

**Bandas Militares no Brasil: difusão e organização
entre 1808-1889**

Fernando Pereira Binder

VOLUME III

São Paulo

- Setembro de 2006 -

Bandas Militares no Brasil: difusão e organização entre 1808 - 1889

Fernando Pereira Binder

VOLUME III

(Anexos)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Música do Instituto de Artes da Universidade Estadual Paulista - UNESP, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre.

ORIENTADOR:
Prof. Dr. Paulo Castagna

São Paulo

- Setembro de 2006 -

Formato de citação bibliográfica pela ABNT 6023:

BINDER, Fernando Pereira. Bandas Militares no Brasil: difusão e organização entre 1808-1889. 2006. 3 v. Dissertação (Mestrado em Musicologia). Instituto de Artes da Universidade Estadual Paulista - UNESP, São Paulo, 2006

SUMÁRIO DO VOLUME III

ÍNDICE

Introdução.....	2
Anexo 1 - Transcrição das Ordens do Dia da Guarda Real da Polícia Militar da Corte, 1809 – 1817..	3
Anexo 2 - Coletânea de textos sobre bandas no exército nas coleções de leis brasileiras (texto completo em CD-ROM).....	15
Anexo 3 - Coletânea de textos sobre bandas no exército nas coleções de leis brasileiras (extrato em papel).....	17
1.1 Índice da Coletânea das Celeção de Leis do Brasil.....	18
Anexo 4 - Coletânea de textos sobre bandas no exército nas coleções de leis portuguesas.....	123
Anexo 5 – Análise da legislação: tabelamento e gráficos.....	157
1.2 Tabelamento das Leis	158
1.3 Estatísticas Finais	165

INTRODUÇÃO

O anexo 2, em CD-ROM, contém na íntegra os 93 textos identificados na legislação administrativa. A numeração, aplicada para a tabulação dos dados mencionada no capítulo anterior, encontra-se no canto esquerdo superior das ementas, destacadas com linhas pontilhadas em azul para facilitar a identificação e leitura. No texto deste capítulo, o número após a sigla CCLB, indica esta numeração. Além disso, sombreou-se em cinza o texto presente que não diz respeito às bandas de música, mas que compartilham o início ou o fim da página.

O anexo 3, impresso, contém apenas os textos integrais de até três páginas. Para os outros - mais volumosos e com citações mais curtas às bandas - imprimiu-se a primeira página do texto, com a ementa e a numeração, assim como as demais que continham informações sobre bandas militares.

O anexo 4 contém os textos integrais recolhidos na legislação portuguesa de 1750 a 1822, identificada pela sigla CCLPT.

ANEXO 1 - TRANSCRIÇÃO DAS ORDENS DO DIA DA GUARDA REAL DA POLÍCIA MILITAR DA CORTE, 1809 – 1817

O documento original encontra-se no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, trata-se do Códice 749 do Fundo Polícia da Corte. Nesta transcrição, todas as abreviaturas foram desdobradas, a ortografia atualizada. No texto os sinais indicam:

- [] texto ilegível/indecifrável por qualquer motivo
- [...] trecho omitido na transcrição
- [xxx] texto ambíguas

#####

Data: 05/10/1809

Folha(s): 01v e 02, doc. 5

Quartel General 5 de outubro de 1809 ¶ Amanhã às 6 horas da tarde, estarão no Real Passo a música do Regimento que estiver de Guarda e da Artilharia, as quais deverão tocar até o toque de recolher, e retornarão aos seus Quartéis, e depois de amanhã sábado, 7 do corrente, fica dispensada a Parada na [praça] de São Francisco de Paula. A Guarda do Paço nesse dia [f-02] irá de Barretina e [Calças] de Gala, e a Música do Regimento que estiver de serviço e a do 1.º Regimento de Linha, se acharão no mesmo Real Passo às 10 horas precisas da manhã para tocarem até as mandarem retirar, tudo isso em obséquio de S. A. Sereníssima a Senhora Infanta D. Mariana.¹ ¶ Verissimo Antonio Cardoso - Ajudante de ordens.

#####

Data: 11/10/1809

Folha(s): 02, doc. sn.

Quartel General 11 de outubro de 1809 ¶ Amanhã às 6 horas da tarde, as Músicas dos 3 Regimentos de Infantaria de Linha, como também do da Artilharia, deverão achar-se no Real Paço para tocarem até o toque de recolher, quando se retirarão aos seus Regimentos. No dia seguinte, Quinta-feira 12

¹ Maria Ana (D.). n.7 de Outubro de 1736. f.16 de Maio de 1813. Infanta, 2.ª filha dos príncipes do Brasil, D. José, depois D. José I, e de sua mulher, D. Mariana Vitória. N. em 7 de Outubro de 1736. Dedicou-se muito à pintura e à música; conservou-se sempre solteira. Acompanhou sua irmã louca, a rainha D. Maria I, para o Brasil em 1807, e veio a morrer no Rio de Janeiro a 16 de Maio de 1813. Portugal - Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Bibliográfico, Numismático e Artístico, Volume IV, pág. 832. Edição em papel © 1904-1915 João Romano Torres – Editor. Edição electrónica © 2000-2003 Manuel Amaral <http://www.arqnet.pt/dicionario/mariaanainf1.html>. Acesso em: 07 dez. 2005.

do corrente, fica dispensada a Parada, e a Guarda do Paço, e todas as mais irão no maior asseio, e luzimento possível, de Barretinas e Pantalonas brancas de Gala, e as Músicas dos Regimentos se acharão no mesmo Paço às 10 horas precisas da manhã, e tocarão até que por ordem de Sua Majestade se mandem recolher, tudo em obséquio dos anos de Sua Alteza Real a Sereníssima Senhora Princesa da Beira. Toda a oficialidade se deverá apresentar neste dia, com os seus uniformes competentes. ¶ Verissimo Antonio Cardoso - Ajudante de Ordens

#####

Data: 14/12/1809

Folha(s): 02v e 03, doc. 8

Quartel General 14 de dezembro de 1809 ¶ De amanhã em diante ficarão dispensadas as Paradas até nova ordem. No domingo 17 do corrente, todos os Regimentos de tropa [f-03] De tropa de Linha desta Guarnição, como também a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, hão de pegar em Armas e marcharem na forma da ordem de 13 de maio do corrente ano por ser dia dos anos de Sua Majestade Fidelíssima, pelo que os Senhores Chefes, e Comandantes dos mesmos corpos, terão todo o cuidado para que a tropa apareça no maior asseio, e luzimento com Barretinas como sempre se tem praticado, em semelhantes ocasiões. Sua Excelência dará ordem para a hora da Marcha, e para as mais disposições do sobredito dia 17. No Dia 16 fará o serviço da Corte, e Cidade, o 3.º Regimento de Infantaria de Milícias, e as Guardas serão mudadas infalivelmente às 7 horas precisas da manhã. ¶ No dia 17 fará o serviço o 1.º Regimento de Infantaria de Milícias, o qual levará a sua Música. Verissimo Antonio Cardoso - Ajudante de ordens.

#####

Data: 17/04/1810

Folha(s): 05v e 06, doc. sn

Quartel General, 17 de abril de 1810 ¶ Sua Excelência o Senhor Conselheiro de Guerra e Ajudante General do[s] Reais Exércitos encarregado do Governo das Armas, ordena que os Regimentos de Infantaria de Linha que fizerem o serviço nesta Semana Santa [mandem] no dia em que lhe tocar o mesmo serviço, a saber desde amanhã uma Guarda composta de um Sargento, um Anspeçada e do[ze/is?] Soldados, todos escolhidos para a Capela [f-06] A Capela Real aonde se deverá achar às 3 horas precisas da tarde, e se reunirá com a Patrulha que está na mesma Capela Real para se repartir as sentinelas nos lugares necessários, e depois de amanhã quinta feira, e na Sexta, irá a dita Guarda de manhã às 8 horas, e ficará ali todo o dia. No Sábado de Aleluia, sairá de manhã. Em todos os referidos dias os Sargentos comandantes das mencionadas Guardas se apresentarão logo ao Coronel e Ajudante de ordens, Francisco Manoel da Silva e Melo, de quem hão em receber as ordens, que devem observar, e fazer observar. De hoje em diante, a Senhor Comandante da Guarda do Paço receberá o Santo no mesmo Paço de um dos senhores Ajudante das Ordens de Sua

Excelência ficando dispensados de mandarem buscar a Guarda Principal - Verissimo Antonio Cardozo - Ajudante de ordens

#####

Data: 18/04/1810

Folha(s): 06 e 06v, doc. 18

Quartel General, 18 de abril de 1810 ¶ Ordena Sua Excelência que no sábado de Aleluia as Músicas dos três regimentos de Infantaria, e do de Artilharia se achem às 10 horas precisas da manhã à porta do Real Paço devendo apresentarem-se logo aos Senhor Coronel, e Ajudante das ordens Francisco Manuel da Silva e Mello para lhes determinarem aonde deve formar-se para tocar como no ano passado. A Guarda do Real Paço, no domingo de Páscoa, e nos dias santos seguintes das oitavas deverá ir no maior asseio, e de Barretinas, e na Segunda-Feira, primeira oitava deverá ir de pantalonas brancas de gala. Verissimo Antonio Cardozo - Ajudante das ordens.

#####

Data: 20/04/1810

Folha(s): 06 e 06v, doc. sn.

Quartel General 20 de abril de 1810 ¶ Amanhã se renderão as Guardas, logo que tenha aparecido Aleluia na Capela Real, e a música do Regimento que estiver de serviço fica dispensada de ir de manhã com as mais não obstante a ordem do 18 do corrente para haver de acompanhar a Guarda do seu Regimento, e de tarde às 3 horas irá a mesma música com a do 3.º Regimento ao Paço para tocar até que sejam mandadas retirar. No domingo de Páscoa irão as músicas de todos os Regimentos de Infantaria, e Artilharia, às 10 horas da manhã ao Paço no maior asseio, para tocarem não só pelo dia, como por ser [f-06v] o do aniversário da Sereníssima Senhora Infanta D. Maria Isabel. Na segunda-feira 23 do corrente irão outra vez as músicas todas ao Paço às 10 horas da manhã, por ser dia de grande gala, e beija mão. Na terça-feira 24 do corrente irão da mesma forma todas as músicas, às 6 horas precisas da tarde para tocarem até que se mandem retirar, e no dia seguinte 25 irão às 10 horas da manhã para tocarem em obséquo ao Faustíssimo dia aniversário de Sua Alteza Real A Augusta Princesa Nossa Senhora, pelo que esse dia a Guarda do Paço deverá ir com todo o asseio, e luzimento de Barretinas e Pantalonas brancas de gala. Verissimo Antonio Cardozo - Ajudante das ordens

#####

Data: 27/04/1810

Folha(s): 06v, doc. sn.

Quartel General, 27 de abril de 1810 ¶ Ordena Sua excelência que amanhã Sábado 28 do corrente, às 6 horas precisas da tarde se achem no Real Paço a Música do 3.º Regimento que há de estar de serviço, e a de Artilharia para tocarem até que se mandem retirar, e depois de amanhã Domingo 29 a Guarda do Paço irá no maior asseio, e luzimento possível, de Barretinas e Pantalonas de Gala, e as Músicas dos três Regimentos de Infantaria de Linha, e de Artilharia, se acharão às 10 horas da manhã no Paço para tocarem em aplauso do dia Aniversário de Sua Alteza Real a Sereníssima Princesa D. Maria Thereza. Verissimo Antonio Cardoso - Ajudante das ordens.

#####

Data: 11/05/1810

Folha(s): 07, 07v e 08, doc. 21

Quartel General, 11 de maio de 1810 ¶ No dia 13 do corrente mês, pela ocasião do Faustíssimo dia de anos de Sua Alteza Real o Príncipe Nosso Senhor, e do Plausível Casamento de Sua Alteza Real a Sereníssima Princesa Dona Maria Thereza, com Sua Alteza Real o Sereníssimo Senhor Infante Almirante General, Dom Pedro Carlos de Borbon, devem todos os Regimentos de Infantaria de Linha desta Corte, e Cavalaria, e Corpo da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, estar prontos, e postados no Largo de São Francisco de Paula, às 11 horas da manhã, seguindo para a sua formatura [acordemente] que Sua Excelência estabeleceu para o dia 17 de dezembro de 1809, a Artilharia estará postada às 11 horas e ½ no pé a Igreja de São José, para se reunir com os mais Corpos na forma do costume, e que se praticou no dia 17 de dezembro, esperando Sua Excelência que todos os Senhores Chefes e Comandantes dos ditos Regimentos, assim como o Senhor Comandante da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, aplique o seu conhecido zelo, não somente na boa ordem, e sossego da Tropa do seu comando como no asseio, e luzimento da mesma, a qual deve marchar para o Largo do Paço, Graduando a Marcha de maneira que entrem no dito Largo ao dar meio dia na Capela Real, segundo a direção do costume, até se portar cada Regimento no Terreno que lhe compete. Sua Excelência o Senhor General, em consequência das ordens do Príncipe Regente Nosso Senhor que lhe foram expedidas pela Sua Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra, faz escolha do Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor General Caldvel para comandar a Tropa, pelo que todos os chefes, e comandantes dos Regimentos executarão as suas ordens, segundo as determinações de Sua Alteza Real. Os Regimentos de Infantaria de Linha, como também de a Infantaria da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, irão munidos de 6 cartuchos para darem três descargas de fogo de alegria na hora que lhe for determinado, e outras três de tarde a hora que Sua Alteza Real for servido ordenar, cujas descargas devem ser sucessivas, a Salva da Bateria de

Artilharia, O Regimento de Artilharia, irá munido de cartuchos para dar três salvas de 21 tiros [f-07v] de manhã e outras três de tarde à hora que lhe for determinada, seguindo tanto em uma, com em outra, a mesma ordem, que sua Excelência mandou observar no dia 17 de dezembro de 1809, as quais devem ser antes das descargas da Infantaria findas as descargas, e depois de feita a continência a Sua Alteza Real Os Senhores Chefes e Comandantes dos Regimentos observarão as ordens que Sua Alteza Real for servido ordenar, e lhes forem participadas, pois que o mesmo Augusto Senhor que os Regimentos ensarilhem as Armas nos seus respectivos terrenos, pondo-lhes as Guardas precisas, assim como as Bandeiras a fim de poderem os Soldados descansar em liberdade até a hora que Sua Alteza Real ordenar, em que se devem reunir de tarde, no que recomenda Sua Excelência a todos os Senhores Chefes, e Comandantes dos Regimentos toda a Cautela e providência precisa a fim de que os Indivíduos do seu Comando não faltem nos respectivos Pontos à hora que lhes for indicada. O Senhor Brigadeiro, Chefe do 1.º Regimento de Cavalaria do Exército, logo que os Regimentos de Infantaria principiar a Ensarilhar as Armas, marchará a Quartéis com o seu Regimento, mandando aprontar as Escoltas que declara a nota que sua Excelência lhe remete para o seu Governo. O Senhor Comandante da Guarda Real da Polícia, mandará retirar a Companhia de Cavalaria na mesma ocasião para fazer as Rondas para a manutenção do sossego público. O Regimento de Artilharia observará o mesmo que a Infantaria pois se deve conservar em descanso até a hora que Sua Alteza Real determinar que se devem reunir. Todos os Senhores Chefes e Comandantes dos Regimentos darão as suas providências a fim de que os soldados façam o seu jantar antes de marcharem, e para que lhes esteja à noite quando voltarem aos Quartéis a sua comida pronta, servindo-se tanto para uma comida, como para outra do [] que Sua Alteza Real foi servido mandar-lhes fazer. Para maior Inteligência dos Senhores Chefes, e Comandantes dos Regimentos, Manda sua Excelência a cada um deles, uma nota que servirá de Governo sobre o que devem praticar tanto no referido dia 13, como nos seguintes até o dia 16, por [] sobre mais que se há de praticar neste último Sua Excelência dará suas ordens – Veríssimo Antonio Cardozo – Ajudante das ordens. ¶ Nota do que devem praticar os Regimentos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia e Divisão Militar da Guarda Real da Polícia nos dias 13 e 16 do corrente. [f-08] No dia 13 pela manhã se celebrará a Cerimônia do [], pelo Faustíssimo dia dos anos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente Nosso Senhor para a qual se deve observar o que Sua Excelência determinou na Ordem do dia 11 do corrente no mesmo dia de tarde, há de a Tropa [posta se] debaixo de Armas no mesmo terreno que ocupar de manhã às horas que lhe forem determinadas para fazerem a continência A SS. AA RR. Quando passarem do Paço para a Igreja, e quando voltarem da Igreja para o Paço, hão de dar três descargas de fogo de Alegria, para as quais hão de receber ordem do Excelentíssimo Senhor Tenente General que há de comandar a Tropa. Às 3 horas da tarde no mesmo dia se porá uma Escolta do 1.º Regimento de Cavalaria do Exército a cada um dos quatro ângulos do Largo do Paço para evitarem seges demoradas ou apeadas, igualmente debaixo dos Arcos do Paçadisso, bem entendido que as referidas escoltas não devem evitar a entrada das seges com pessoas dentro para as levarem às Casas para onde forem, e nem quando as forem buscar. Estas Escoltas se retirarão quando retirar do Largo do Paço a [] por onde hão de passar as SS. AA. RR a noite do dia 12, virão todas as músicas tocarão no Paço onde receberão as precisas ordens do Senhor Coronel Francisco

Manuel da Silva e Mello. No dia 13 pelas 3 horas das tarde se apresentarão todas as Músicas ao mesmo Senhor Coronel, executarão as ordens que dele receberem. Nas noites de 14, 15 e 16 todas as referidas Músicas irão ao Paço, e ali executarão as ordens do dito Senhor Coronel. Na manhã do dia 16 às 6 horas irá uma Escolta de Cavalaria para a casa em que se fez o fogo, que é junto da Pedreira da Conceição para acompanharem ao Local e, que há de arder, e ficará a dita Escolta ali conservada para desviar o Povo, e evitar o descaminho do fogo, esta escolta há de ser rendida por outra maior não só para as obrigarem da primeira, mais também para dar Escoltas para os quatro ângulos do Paço, e praticar o mesmo que está determinado às ditas para à tarde do dia 13. Às 5 horas das tarde do dia 16, virá um Regimento de Infantaria fazer o cordão ao fogo, à distância tão somente que o fogo não faça mal à Tropa, quando arder. Deste Regimento sairão as Escoltas para [f-08v] Para o Largo do Paço, e manter o Povo em sossego mais deixando o chegar [até] o cordão, e dará o Senhor Comandante dos ditos Regimentos as Escoltas necessárias para [] Guarda do Fogo. Veríssimo Antonio Cardozo – Ajudante de ordens.

#####

Data: 19/07/1810

Folha(s): 13v, doc. 35.

Quartel General 19 de julho de 1810 ¶ O Senhor General ordena, que domingo 22 do corrente às 7 horas da manhã se ache toda a Música do 3.º Regimento de Linha à porta do Ilustríssimo Intendente Geral da Polícia, para tocar no Bando que deve sair para as festas Reais, à mesma hora toda a Cavalaria da Guarda Real da Polícia se deve achar no maior asseio para acompanhar o dito Bando, evitando qualquer desordem que se possa surgir do grande concurso do Povo, e recomenda ao Senhor Comandante toda a moderação e prudência que se faz tão necessária em tais circunstâncias. [] Veríssimo Antonio Cardozo - Ajudante das Ordens.

#####

Data: 11/10/1810

Folha(s): 16v e 17, doc. sn

Quartel General 11 de outubro de 1810 ¶ [...] Ordena mais o Senhor General, que todas as Músicas dos Regimentos de Linha se devem achar hoje às Ave Marias e amanhã às 10 horas da manhã no Real Paço, para tocarem na forma [f-17] [] no maior asseio e luzimento, e [nisto?] se praticará [em] todos os Aniversários da Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor e mais Família Real. O 1.º Regimento de Cavalaria do Exército mandará uma ordenança para acompanhar os senhor Coronel, Ajudante das ordens, Francisco Manoel da Silva e Mello e mandará do meio dia, para uma hora da tarde para a porta da Real Fábrica na Rua da Misericórdia 4 Homens, um Cabo, e a Polícia, 4 homens, e um cabo de Infantaria para acompanhar a dança que haverá de sair da mesma Fábrica,

todos os dias de Festa. O 3.º Regimento de Linha, dará hoje a Guarda para o Teatro do Rocio. Verissimo Antonio Cardozo - Ajudante das ordens.

#####

Data: 10/11/1810

Folha(s): 17v, doc. sn.

Quartel General 10 de novembro de 1810 ¶ De ordem do Senhor Marechal do Exército desta Corte, e Capitania, amanhã fará o serviço da Guarnição Regimento de Linha Número 1, a exceção das Guardas [] de Artilharia, Trem e Conceição. O Senhor Major Bernardo Antonio fará o serviço da Praça. O Regimento de Linha Número 2 dará os Senhores Oficiais para as rondas de visita, e Artilharia o Padre capelão para o Hospital. Devendo dar-se princípio as Festas Reais nas Tardes do dia 12, e continuando até 17 inclusive e noite [f-18] de 21 do mesmo mês, na Praça que se erigiu no Campo dito de Santana. Ordena O Senhor General o seguinte: 1.º Que as músicas dos regimentos 2.º e 3.º às 2 horas precisas, depois do meio dia, no dia 21, às 6 horas da tarde se achem ali tomando os seus respectivos lugares, nos [quinteiros] que lhes estão determinados, para tocarem quando se lhes ordenar. 2.º Que os 6 clarins enviados fiquem dispensados de todo o serviço nas tardes de 13, 15 e 17 para acompanharem as cavalhadas, indo eles montados nos seus respectivos cavalos por terem já as fardas prontas, pela medida dos seus Corpos. [...] Verissimo Antonio Cardozo - Ajudante das ordens.

#####

Data: 27/06/1811

Folha(s): 32 e 32v, doc. 86

Quartel General 27 de Junho de 1811 ¶ Amanhã 28 do Corrente pegam em Armas o 1.º 2.º e 3.º Regimentos de Linha o 1.º de Cavalaria do Exército, o Parque de Artilharia puxado à mão, a Bateria da Artilharia a Cavalos a Infantaria e a Cavalaria da Guarda Real da Polícia e o 1.º e 5.º Regimentos de Infantaria de Milícias, e todos no maior asseio se acharão formados às 11 horas às 11 horas precisas da manhã na Rua direita deste a Capela dos 3.ºs desde a até o Arsenal pela forma seguinte [...] [f-32v][...] A Tropa de Linha destinada para dar as descargas irá já dos Quartéis com as Armas carregadas, e municadas de cartuchame para as salvas de costume nos intervalos de cada salva a Tropa dará vivas – depois de se ter feito a continência a Sua Alteza Real o Príncipe Nosso Senhor, e depois de se terem dados as salvas do costume nos vivas e os nos intervalos das descargas tocarão todas as Músicas, mas logo que se cesse de tocar a da direita todas as outras farão o mesmo necessariamente da direita para a esquerda donde devem vir todos os movimentos, e todos os sinais [...] Caetano Diogo Parreiras – ajudante de ordens.

#####

Data: 10/12/1811

Folha(s): 39v e 40, doc. 108

Quartel General 10 de dezembro de 1811 ¶ Terça-feira 17 do corrente Ordena o Senhor Marechal que toda a Tropa de Linha e Milícias desta Guarnição se ache postada no Passeio pelas 10 horas da manhã na forma dos mais anos e pela forma seguinte [...] as Tropas depois de saírem do Passeio marcharão de costado tocando marcha ordinária, e chegando ao fundo da Rua da Cadeia meterão em Coluna, e principiaram a marcha com marcha grave [...] [f-40] [...] A Infantaria de Linha, a Artilharia e a Infantaria da Polícia vão destinadas para dar descargas, e nos entreatos tocarão todas as Músicas, e toda a Tropa dará vivas – Veríssimo Antonio Cardozo – Ajudante das Ordens.

#####

Data: 12/05/1812

Folha(s): 46 e 46v, doc. sn.

Quartel General, 12 de maio de 1812 ¶ Amanhã quarta-feira Aniversário dos Faustíssimos anos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor Ordena o Senhor Marechal que as Tropas de Linha desta Guarnição e os Regimentos de Milícias 1.º, 2.º, e 5.º se achem postados às 10 horas da manhã no passeio Público, e se encontrarem pela forma do mais anos a exceção do Regimento de Cavalaria que deve formar na Rua das Marrecas [...] [f-26v] [...] as salvas se darão como nos mais anos e nos intervalos a Tropa dará vivas e tocarão as Músicas [...] Veríssimo Antonio Cardozo – Ajudante das ordens.

#####

Data: 16/12/1812

Folha(s): 50 e 50v, doc. sn.

Quartel General, 16 de dezembro de 1812 ¶ O Senhor Marechal Ordena que amanhã quinta-feira Aniversário dos Faustíssimos anos de Sua Majestade Fidelíssima A Rainha Nossa Senhora Toda a Tropa de Linha desta Guarnição e Regimentos de Milícias 3.º 4.º e 5.º se achem postados às 10 horas da manhã no Passeio Público e seus contornos pela forma dos mais anos. [...] [f-50v] as Salvas se darão como nos mais anos, e nos intervalos a Tropa dará vivas e tocarão as Músicas [...] Veríssimo Antonio Cardozo – Ajudante das ordens.

#####

Data: 22/01/1813

Folha(s): 51, doc. 143

Quartel General 22 de janeiro de 1813 ¶ O Senhor General Ordena que os Senhores Chefes dos Regimentos de Linha examinem se nos seus Regimentos têm algum Tambor que saiba todos os toques da Ordenança. E que queira ser Tambor-mor do Regimento de Milícias dos Campos dos Goitacazes, e que havendo o façam apresentar para um Oficial Inspetor neste Quartel General. [...] João da Cunha – Ajudante das ordens.

#####

Data: 12/05/1813

Folha(s): 51, doc. sn.

Quartel General 12 de maio de 1813 ¶ Amanhã quinta-feira Aniversário dos Faustíssimos anos do Príncipe Regente Nosso Senhor Ordena o Senhor Marechal que toda a Tropa de Infantaria de Linha e parque de Artilharia tanta de pé como de Cavalaria, 1.º Regimento de Cavalaria do Exército Divisão Militar da Guarda Real da Polícia e os Regimentos de Milícias 4.º, 2.º e 5.º peguem em armas, e às 10 horas da manhã se acharão todos formados nos lugares de costume, para depois irem ter a honra fazer a continência de costume no largo do Passo observando em tudo às ordens deste Quartel General de 16 de dezembro próximo passado [...] Veríssimo Antonio Cardozo – Ajudante das ordens.

#####

Data: 10/01/1814

Folha(s): 59v, doc. 174

Quartel General 10 de janeiro de 1814 ¶ O Senhor Ajudante General manda repreender ao Senhor Capitão do 1.º Regimento de Infantaria de Linha Manuel Joaquim por consentir que na sua Guarda que ultimamente Fez no Real Paço se tocasse outra marcha que não fosse a das Ordenanças, que se acha estabelecida, e por esta ocasião se Ordena a observância das Ordens da Guarnição dadas a este respeito, para que se lhes dê uma inalterável execução. Veríssimo Antonio Cardozo – Ajudante das ordens.

#####

Data: 23/05/1815

Folha(s): 67, doc. 205

Quartel General 23 de maio de 1815 ¶ Devendo as Tropas sempre que tomam as Armas, mostrar o perfeito estado de disciplina Militar, em que se acham habituados, o Excelentíssimo Senhor General recomenda muito particularmente aos Senhores Chefes e Comandantes dos Regimentos que não de bordar as Ruas nos dias 25 do corrente aquela exata uniformidade e as mais que fazem o brilhantismo de uma tropa regular. Os mesmos Senhores Chefes e Comandantes darão a mais positivas ordens para que todo o indivíduo do Corpo de seu respectivo comando se conserve constantemente no lugar que lhe foi indicado, que guarde um profundo silêncio e que jamais tomem a mais mínima liberdade, postura figura além daquela que lhe for prescrita. Mandarão repetidas vezes os seus Majores, e Ajudantes obse[rvar] por toda a extensão das alas se as suas ordens nesta parte são exatamente observadas, não só para se conseguir tudo, e corrigir o que encontrem defeituoso tanto em sua qualidade como em postura, mas também para serem castigados os Réus destas faltas. Acontecendo o ser preciso para alguma necessidade individual que algum Senhor Oficial, Oficial Inferior, Soldado, Tambor e Músico haja de sair das alas pedirá licença ao Comandante respectivo do pelotão, ou da Divisão, Batalhão ou Regimento e quando lhe conceda se apresentará quando regressar, a fim de que por esta apresentação se conheça se houve abuso de tempo da parte do Licenciado para ser castigado como merecer [...]. João da Cunha - Ajudante das Ordens.

#####

Data: 20/04/1817

Folha(s): 83, doc. 242

Quartel Gene[ral] 20 de abril de 1817 ¶ Os regimentos dos quais []ou a Expedição para Pernambuco, remeterão a ora ordem da ordem do dia 21 do Corrente u[ma re]lação numérica por [quelaçes] dos Oficiais, Oficiais Inferiores, Tambores, Pífanos e mais M[úsicos] dos Regimentos que foram tirados para a formatura da dita Expedição [...] – Ajudante das ordens

#####

Data: 20/04/1817

Folha(s): 83, doc. s.n.

Quartel General em Mata Cavalos 8 de Maio de 1817 ¶ Todos os Corpos Militares da 1.^a como da 2.^a linha que se acham de Guarnição nesta Corte darão no Dia 10 do Corrente a ora da ordem uma Relação em numário dos Senhores Oficiais, Oficiais Inferiores, Soldados Tambores e Pífanos e mais Músicos que achando-se fardados segundo o novo padrão, possam comparecerem na Parada Geral no dia 13 com o asseio e uniformidade que Cartenizão da boa disciplina os mencionados corpos. Os

Regimentos de Infantaria da 1.^a linha darão desde logo uma relação do numario de Caldeiras para Cozinhar os Ranchos, que presentemente podem dispensar deste uso, assignado Francisco Maria Gurdilho

#####

Data: 20/04/1817

Folha(s): 83, doc. 244

Quartel General 18 de Maio de 1817 ¶ Nos Mapas diários virão em Casas separadas os Músicos, os Pífanos, os Tambores, e destes dois últimos os que se acham prontos nos toques da ordenança e que neles são Recrutadas. Serão Nomeados os Tambores Mores dos 3 Regimentos de Linha, e de Artilharia e da Guarda Real da Polícia para diariamente darem lição por espaço de 2 horas a todos os Tambores tanto da 1.^a como da 2.^a Linha da Guarnição, continuando assim nesta lição até que os ponham prontos completamente em todos os toques. Os Pífanos serão obrigados às lições que os Músicos tiverem. Os tambores e Pífanos dos destacamentos de Milícias serão distribuídos pelos acima ditos 5 regimentos deles se dará a Relação nominal ao [competente] Tambor-mor que os há de ensinar em todo o tempo das lições os ditos Tambores e Pífanos respeitarão e obedecerão a tudo que lhes for ordenado pelo seu respectivo instrutor e sob pena de serem castigados rigorosamente todos aqueles que assim o não cumprirem, os Tambores e Pífanos de cada Regimento serão sempre conduzidos ao lugar do ensino debaixo da boa Forma. E da mesma sorte regrassarão aos seus respectivos Quartéis. [...] Ajudante das ordens.

#####

Data: 05/11/1817

Folha(s): 85v e 86, doc. 250

Ordem do dia Quartel General em 5 de Novembro de 1817 ¶ O Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Tenente General que Governa as Armas desta [] Província ordena que amanhã 6 do Corrente, dia do Desembarque e reçe[] Corte de sua Alteza Real a Sereníssima Senhora Princesa Real [] unido e Portugal e Brasil e Algarves; peguem em Armas todas as Tro[] e 2.^a Linha da Guarnição desta Corte, e marchem dos seus respectivos Qu[] horas da manhã para os pontos e com o destino abaixo indicados. A [] Portuguesa Auxiliadora dará uma Guarda Composta de um Capitão [] 1 Alferes, 1 [Porta] Bandeira, 3 Officiais Inferiores, 4 Cabos, 80 soldados, 2 Tam[] e com uma Banda de Música que será a do Regimento de Milícias N.3.º []uarda se postará às 8 horas e meia da manhã no Arsenal Real da Marin[] [...] Logo que a Galeota Real abordar ao cais, a Guarda apresentará as [] e assim se conservará portado o tempo do desembarque, até que tenham saído []rente os Coches em forem as pessoas Reais, e em todo este tempo a Música n[]ra de tocar, logo porem que os coches tiverem passado, Armas ao o[] e nesta posição esperara que passe toda a mais comitiva e descasando [] sobre as Armas se conservarão até receber ordem para se retirar. ¶ O 1.º Regimento de Infantaria de Linha dará uma outra Guarda de Honra composta de 1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Porta

Bandeira, 2 Oficiais Inferiores, 2 Cabos e 40 soldados, 2 Tambores e a Banda de Música deste Regimento e do 2.º de Linha que se irá portar às oito horas e meia da manhã junto à capela Real [...] [f-86] [...] A Banda de Música de Artilharia e 3º. Regimento de Linha irá reunir-se a Guarda da Real Quinta da Boa Vista.,

ANEXO 2 - COLETÂNEA DE TEXTOS SOBRE BANDAS NO EXÉRCITO NAS COLEÇÕES DE LEIS BRASILEIRAS

O CD-ROM com os arquivos em *pdf* estão na última página deste volume. As fontes consultadas na coleta das leis brasileiras foram as seguintes:

- Coleção das Leis do Brasil de 1808.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.
Coleção das Leis do Brasil de 1809. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.
Coleção das Leis do Brasil de 1810. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.
Coleção das Leis do Brasil de 1811. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.
Coleção das Leis do Brasil de 1812. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.
Coleção das Leis do Brasil de 1813. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.
Coleção das Leis do Brasil de 1814. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.
Coleção das Leis do Brasil de 1815. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.
Coleção das Leis do Brasil de 1816. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.
Coleção das Leis do Brasil de 1817. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.
Coleção das Leis do Brasil de 1818. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.
Coleção das Leis do Brasil de 1819. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.
Coleção das Leis do Brasil de 1820. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.
Coleção das Leis do Brasil de 1821 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.
Coleção das Leis do Brasil de 1821 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889 .
Coleção das Decisões do Governo do Brasil de 1821 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890 .
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1822 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887 .
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1822 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1823 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.
Coleção de Decretos, Cartas Imperiais e Alvarás do Império do Brasil de 1825. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1825. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1826 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1826 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1826. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1827 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1828 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1877.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1877.
Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1829 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1877.
Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1830 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1831 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1833 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1833 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1833 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1834 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1835 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1836 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1836 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1836 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1837 Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1837 Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1837 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861.

Coleção das Leis do Brasil de 1885 , PARTE I . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, -

Coleção das Leis do Brasil de 1885 , PARTE II . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, -

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1885 . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886

Coleção das Leis do Brasil de 1886 , Tomo XXXIII , PARTE I . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

Coleção das Leis do Brasil de 1886 , Tomo XLIX , PARTE II . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1886 . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887

Coleção das Leis do Brasil de 1887 , Tomo XXXIV , PARTE I . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

Coleção das Leis do Brasil de 1887 , Tomo L , PARTE II . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1887 . . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888

Coleção das Leis do Brasil de 1888 , Tomo XXXV , PARTE I . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

Coleção das Leis do Brasil de 1888 , Tomo LI , PARTE II . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1888 . . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888

Coleção das Leis do Brasil de 1889 , Tomo XXXVI , PARTE I . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

Coleção das Leis do Brasil de 1889 , Tomo LII , PARTE II . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1889 . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889

ANEXO 3 - COLETÂNEA DE TEXTOS SOBRE BANDAS NO EXÉRCITO NAS COLEÇÕES DE LEIS BRASILEIRAS (EXTRATO EM PAPEL)

As fontes consultadas para este anexo foram as mesmas que as do anexo 1. Aqui, mantiveram-se os textos integrais de até três páginas. Para os outros - que são muito volumosos e cujas citações às bandas são muito curtas, foi impressa a primeira página do texto, com a ementa e a numeração, e a(s) outra(s) em que havia informação(ões) sobre bandas de música.

1.1 Índice da Coletânea das Coleções de Leis do Brasil

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA
1	Decreto	31	agosto	1809	Manda criar na Capitania da Bahia uma Legião de Caçadores a Pé e a Cavalos
2	Decreto	27	março	1810	Determina sobre as Bandas de Músicas dos Regimentos do Rio de Janeiro
3	Carta Régia	26	setembro	1811	Regula o pagamento da Música do Regimento de Infantaria de Linha do Recife Capitania de Pernambuco
4	Carta Régia	20	julho	1812	Manda pagar pela Junta da Fazenda as despesas com a música do Regimento de Infantaria de linha d'Extremoz, destacada na capitania do Pará
5	Alvará	21	fevereiro	1816	Dá regulamento para a organização do Exército de Portugal
6	Decreto	10	maio	1817	Crea um Batalhão de Caçadores de pretos libertos para servir na Capitania de Montevideo
7	Decreto	11	dezembro	1817	Aprova a criação e regulamento da Banda de Música dos Batalhões de Infantaria nos. 11 e 15 e de Caçadores no. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada
8	Decreto	28	abril	1818	Manda criar nesta Corte mais três Batalhões de Fuzileiros
9	Carta Régia	3	fevereiro	1820	Concede uma banda de música ao Regimento de Caçadores da praça de Santos, da Província de São Paulo
10	Aviso n.º 32	12	maio	1820	Sobre a despesa necessária para o enfeite dos músicos do Corpo de Artilharia montada desta Corte, nos dias de Grande Parada
11	Decreto	4	outubro	1821	Sobre as Bandas de Música dos Corpos de Infantaria de Linha da Guarnição da Corte
12	Decreto	17	outubro	1821	Sobre as bandas de musica do regimento de artilharia desta Corte
13	Decreto	18	julho	1822	Declara o plano de organização da Banda de Música, dos Porta-Bandeiras e Pífaros do Batalhão de Granadeiros da Corte
14	Decreto	18	novembro	1822	Dá organização a cada um dos batalhões de caçadores desta Corte
15	Aviso n.º 19	5	fevereiro	1823	Resolve diversos quesitos relativamente ao serviço dos corpos do Exército

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA
16	Aviso n.º 58	7	março	1825	Declara os dias de gala e sua solemnidade
17	Decreto	28	março	1825	Declara de nenhum efeito a tabela de 25 deste mês de aumento de vencimento dos militares e manda substituir por outra.
18	Aviso n.º 95	20	abril	1825	Determina que a despesa com os soldados músicos dos corpos da guarnição da Corte, não exceda diariamente de 4\$600 por corpo.
19	Decreto	30	julho	1825	Manda que o corpo de 1.ª linha mandado criar na província do Sergipe tome a denominação de 26.º Batalhão de Caçadores do Exército e dá-lhe organização.
20	Lei	15	dezembro	1830	Orça a receita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1831-1832
21	Aviso n.º 35	7	março	1831	Manda dissolver a música do 1.º Corpo de Artilharia de Posição de 1º Linha, e reduzir a música do Batalhão do Imperador
22	Decreto	4	maio	1831	Reorganiza as tropas de 1.ª linha do Império
23	Lei	15	novembro	1831	Orça a receita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1832-1833.
24	Aviso n.º 105	6	março	1834	Determina que sejam extensivo a Província do Rio Grande do Sul os Decretos de 4 de outubro de 1821 e 11 de dezembro de 1817, sobre bandas de música, e remete o respectivo Regulamento.
25	Decreto n.º 30	22	fevereiro	1839	Dando nova organização ao exercito do Brasil
26	Regulamento n.º 113	3	Janeiro	1842	Dando nova organização ás Companhias de Aprendizes Menores dos Arsenaes de Guerra, em conformidade do art. 39 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841
27	Decreto n.º 159	25	abril	1842	Organisa o Quadro dos Officiais do Exército, marcando o número que deve haver em cada posto, em conformidade do art. 1.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dedezebro de 1841
28	Decreto n.º 167	14	maio	1842	Aprova o plano da organização dos Corpos Do Exercito Do Império Do Brasil, em circunstâncias extraordinárias, na conformidade do art.2º do Decreto Nº 159 de 25 de abril de 1842
29	Decreto n.º 263	10	janeiro	1843	Manda executar as instruções da mesma data sobre os vencimentos militares
30	Decreto n.º 301	27	maio	1843	Aprova o novo plano da Organização dos Corpos do Exercito do Império do Brasil em circunstâncias extraordinárias na conformidade do art 2º do Decreto N.º 159 de 23 de abril de 1842 e da Lei Nº 282 de 24 de maio de 1843.

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA
31	Decreto n.º 466	22	agosto	1846	Aprova o Plano da nova Organização dos Corpos Fixos da Província do Mato Grosso.
32	Decreto n.º 529	23	agosto	1847	Aprova o novo plano da organização dos Corpos do Exército do Brasil em circunstancia extraordinárias, na conformidade da lei N° 377 de 25 de junho de 1846
33	Decreto n.º 547	8	janeiro	1848	Aprova a tabela dos preços de diversos artigos de armamento, equipamento, arreios, fardamento e mais objetos para o Exército e Fortalezas
34	Decreto n.º 574	9	janeiro	1849	Aprova o novo plano para a organização dos corpos fixos da provincia de Mato Grosso.
35	Aviso n.º 247	21	novembro	1849	Provisão do Conselho Supremo Militar
36	Lei n.º 602	19	setembro	1850	Dá nova organização a Guarda Nacional do Império
37	Decreto n.º 722	25	outubro	1850	Contém as instruções para a execução da lei n. 602 de 19 de setembro d' este ano, que deu nova organização à Guarda Nacional.
38	Decreto N. 782	10	abril	1851	Aprova o Plano da Organização do Exército em circunstancias ordinárias
39	Decreto n.º 1074	30	novembro	1852	Altera a organização do Exército, suprimindo o sétimo Batalhão de Infantaria, que é substituído por um Regimento de Cavalaria, e aumentando a força do primeiro Batalhão de Infantaria
40	Aviso n.º 2	3	janeiro	1852	Veda que os Cadetes contribuirão para as músicas dos Corpos, e que se desconte aos voluntários e engajados quantia alguma para as mesmas músicas
41	Aviso n.º 24	18	outubro	1853	Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que se aprova o figurino de uniforme para os músicos do 2º Batalhão de Artilharia a Pé
42	Decreto n.º 1.332	18	fevereiro	1854	Regula a distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras, instrumentos de música, munições de guerra, livros e mais objetos fornecidos à Guarda Nacional do império.
43	Decreto n.º 1.649	6	outubro	1855	Crea conselhos económicos nos Corpos arrematados do Exército e aprova o Regulamento para sua gerencia

CCLB	TIPO	DIA	MÉS	ANO	EMENTA
44	Aviso n.º 358	14	novembro	1855	Declara que os oficiais da Guarda Nacional em serviço de destacamento, tem direito à quinta parte do soldo, que as músicas dos Corpos em tais circunstâncias se devem abonar os respectivos soldos, bem como 80 réis diários para fardamento aos Guardas Nacionais, e enfim que os Capitães que servirem de Majores só devem perceber o soldo de seu posto e as gratificações correspondentes aos exercícios.
45	Circular n.º 155	2	maio	1856	Estipula o preço do corte e feito dos bonetes dos músicos.
46	Aviso n.º 189	21	maio	1856	Aprova o preço de 6\$000 para o feito de uma sobrecasaca dos músicos do 1º Batalhão de Infantaria.
47	Circular n.º 212	22	junho	1857	Eleva a 30\$ mensais a consignação para concertos e substituição dos instrumentos das bandas de música dos Corpos de Infantaria e Artilharia.
48	Aviso n.º 21	1	fevereiro	1859	Declarando em virtude da Imperial Resolução de 22 de janeiro deste ano tomada sob consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de janeiro deste ano que as praças de pret Estrangeiras engajadas podem conservar graduações inferiores nos corpos do exercito. Como mestre de música, de tambores, etc...
49	Aviso n.º 25	25	fevereiro	1859	Determinando que os menores dos diversos Arsenaes de Guerra, quando adelantados em música, e tiverem idade de serem desligados das Companhias sejam destiados a preencher as vagas que se verificarem nas musicas dos corpos
50	Circular n.º 111	10	maio	1859	Determina que só se pague á música da Guarda Nacional quando destacar um corpo inteiro
51	Decreto n.º 2662	6	outubro	1860	Aprova o plano da organização dos corpos de guarnição no Exercito
52	Circular n.º 125	2	março	1861	Declara que, quando os corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força efetiva, e esta compreender a música, devera a sua despesa correr pela Repartição da Guerra.
53	Aviso n.º 377	17	agosto	1863	Declarando que não pode deixar de ser considerada supérflua a despesa feita pela caixa de economias lícitas do 13º Batalhão Infantaria com o fardamento da música, por isso acha-se justo de contas até o fim do ano próximo passado, e que deve cessar o abuso que porventura se tenha dado de pagar-se a dinheiro o fardamento devido ás praças escusas do serviço
54	Decreto n.º 3.555	9	dezembro	1865	Extingue os Corpos de Guarnição Exército, eleva o numero dos móveis, dá nova forma aos Corpos e Companhias de Artilharia, reduz os de Cavalaria, cria Corpos de Caçadores a cavalo, estabelece depósitos especiais de instrução a de disciplina, e Companhias ou baterias e depósitos de Aprendizes Artilheiro

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA
55	Aviso n.º 121	21	março	1867	Dá Instruções sobre a organização e regime dos depósitos de Aprendizes Artilheiros
56	Decreto n.º 1421	28	Agosto	1867	Approva as pensões concedidas ao Soldado Joaquim Maria Maciel, e outros.
57	Decreto n.º 1503	25	Setembro	1867	Approva as pensões concedidas ao Soldados Antonio Victorino dos Santos, e a outros pessoas.
58	Decreto n.º 1514	28	Setembro	1867	Approva as pensões concedidas [...]
59	Decreto n.º 1649	21	julho	1869	Declara entender-se com o músico do 29º corpo de Voluntários da Pátria, Germiniano Pacheco de Souza, a pensão concedida por Decreto de 27 de março de 1867, ao músico do mesmo corpo Germiano de Souza Pacheco
60	Decreto n.º 1679	16	agosto	1869	Declara-se referir-se ao musico do 29º Corpo de Voluntários da Pátria Geminiano de Souza Pacheco, a pensão aprovada pelo Decreto n.º 1514 de 28 de setembro de 1867; reduz uma pensão já concedida e aprova a concessão de várias outras
61	Decreto n.º 4572	12	agosto	1870	Aprova o plano da organização dos corpos das armas da artilharia, cavallaria e infantaria
62	Decreto n.º 5118	19	dezembro	1872	Aprova o regulamento que reorganiza os Arsenais de Guerra do Império.
63	Decreto n.º 2102	1	fevereiro	1873	Declara que a pensão de 1500 réis diários concedida por [...] e aprova o Decreto de 23 de agosto de 1871, que elevou a 500 réis diários a pensão concedida ao músico do 7º corpo de voluntários da pátria Joaquim Gonçalves da Ressurreição
64	Decreto n.º 2105	8	fevereiro	1873	Aumento o soldo dos oficiais e praças do Exército e Armada, e os vencimentos dos empregados do Tesouro e diversos repartições do Ministério da Fazenda
65	Decreto n.º 5352	23	julho	1873	Aprova as tabelas dos diversos artigos de armamento, equipamento, arriamento e mais objetos para o exército, fortalezas e outros estabelecimentos .
66	Decreto n.º 5596	18	abril	1874	Aprova o plano de organização dos corpos de artilharia
67	Decreto n.º 6304	12	setembro	1876	Approva o Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Gerais e de Goiás e para as demais que forem criadas nas Províncias onde não há Arsenais de Guerra.
68	Decreto n.º 6373	15	novembro	1876	Aprova o Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exército em quartéis fixos

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA
69	Aviso n.º 194	24	maio	1877	Estabelece o uso de talins de couro da Rússia, em substituição dos de galão de prata, para o uniforme dos músicos nas formaturas de grande gala.
70	Aviso n.º 513	28	novembro	1877	Declara que as músicas dos corpos do Exército não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de caráter particular.
71	Aviso n.º 137	12	março	1878	Reduz a 150\$000 a consignação anual de 240\$000, destinada ao concerto e conservação do instrumental das músicas do depósitos de aprendizes artilheiros, e do 1.º batalhão de infantaria.
72	Aviso n.º 260	8	maio	1879	Declara que as vagas que se verificarem nas bandas de músicas dos corpos do exércitos, só serão preenchidas por aprendizes artífices quando estes voluntariamente requererem sua transferência.
73	Aviso n.º 313	25	junho	1880	Declara que as bandas de música dos corpos do Exército organizadas as expensas dos respectivos oficiais não podem ser dissolvidas sem a autorização do Governo Imperial
74	Aviso n.º 314	25	junho	1880	Estabelece disposição a cerca da clinica dos médicos militares, dos facultativos encarregados de enfermaria militares, dos convites feitos pelas autoridades superiores para qualquer ato público, e das bandas de música organizadas a expensas dos oficiais.
75	Decreto n.º 7685	6	março	1880	Cria conselhos, em tempo de paz, para o fornecimento de viveres, forragens de aprendizes artilheiros e fortalezas, e a prova o respectivo regulamento..
76	Aviso n.º 366	26	julho	1880	Da explicações a respeito da receita e despesa das luzes dos quartéis e outros estabelecimentos militares, e bem sobre as caixas das enfermarias e música dos corpos do Exército.
77	Aviso n.º 182	20	abril	1881	Declara qual o vencimento a que tem direito o mestre de música da 1.º Regimento de Cavalaria Ligeira
78	Decreto n.º 8206	30	julho	1881	Aprova o plano de reorganização do batalhão de engenheiros.
79	Aviso n.º 559	12	novembro	1881	Manda escripturar em receita das caixas das músicas dos corpos montados da guarnição da Corte o produto da venda dos residuos de ferragens e de arcos de ferro de ligação dos fardos da alfafa.
80	Aviso n.º 564	16	novembro	1881	Estabelece que aos Comandantes dos corpos do Exército se faça carga de fardamento para 27 músicos, e que estes quando tiverem baixa, só passem títulos da dívida das peças que deixarem de levar

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA
81	Aviso n.º 2	4	janeiro	1882	Ao Ajudante General - Proíbe a aceitação de auxilio pecuniários dos oficiais dos corpos para a manutenção das respectivas bandas de música.
82	Aviso n.º 60	31	julho	1882	Ao quartel mestre general – dispõe sobre o fornecimento de fardamento para músicos, do qual se mandou fazer carga, por aviso de 16 de novembro de 1881, aos comandantes dos corpos
83	Decreto n.º 9367	31	janeiro	1885	Aprova o regulamento para a escola de aprendizes artilheiros.
84	Aviso n.º 31	2	junho	1886	Aprova os modelos de mapas que devem ser apresentados por ocasião de uma revista, parada ou formatura das forças.
85	Aviso n.º 37	10	junho	1886	Declara, em solução á consulta da um inspetor de corpos, a quem compete efetuar as compras precisas para as bandas de música dos mesmos corpos
86	Aviso n.º 39	22	junho	1886	Resolve a consulta relativa aos vencimentos que devem ser abonados ao mestre de música de um corpo do exército, estando em conselho de guerra.
87	Portaria n.º 58	24	setembro	1886	Estabelece os casos em que as administrações das caixas das músicas do Exército podem exercer a faculdade conferida no regulamento de 6 de março de 1886 para a substituição do instrumental das músicas.
88	Aviso n.º 9	7	março	1887	Sobre os assentamentos dos músicos nos livros mestres deve ser observado disposto no aviso de 22 de maio de 1886.
89	Aviso n.º 15	27	fevereiro	1888	Declara que a despesa com o enterramento das praças ao Exército deve ser feita pela caixa da música dos corpos, sendo as respectivas importâncias indenizadas á mesma caixa mensalmente pela tesouraria da fazenda.
90	Decreto n.º 10015	18	agosto	1888	Reorganiza as forças arregimentadas do exército
91	Aviso n.º 13	19	fevereiro	1889	Declara com deve ser escripturada nos corpos montados que não teem bandas de música a importância da venda do estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc.
92	Aviso n.º 22	21	março	1889	Declara o numero de anspeçadas que deve ter cada corpo arregimentado do Exército e qual a classificação dos músicos dos respectivas bandas da música.
93	Aviso n.º 46	21	junho	1889	Manda conservar a banda de música do 1.º regimento de cavalaria.

ficará pertencendo. E porque não é praticavel crear-se um Corpo absolutamente novo, e de um serviço desconhecido naquella Capitania, por homens puramente paisanos, ficarão os ditos Capitães privados da facultade de nomearem os seus Officiaes subalternos, e unicamente com o arbitrio de escolha dos Inferiores, sempre dependente da approvação do Chefe. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar nesta conformidade. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



01.

DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1809

Manda crear na Capitania da Bahia uma legião de Caçadores a pé e a cavallo.

Sendo indispensavel occorrer convenientemente á defesa da Capital da Bahia, onde a particular circumstancia de um porto aberto pode facilitar ao inimigo a tentativa de um desembarque, tento determinado entre outras adequadas providencias a do necessario acrescimo da força armada da sua guarnição, e como tal, sou servido mandar alli crear uma Legião de Caçadores a pé, e a cavallo, formada sobre o casco do 2º Regimento de Infantaria de linha daquella Cidade, e na conformidade do Plano, que com este baixa assignado pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano de organização da Legião de Caçadores da Capitania da Bahia, creada por Decreto da data de hoje.

A Legião será composta de um Estado Maior, de um Corpo de Caçadores a pé, e de outro de Caçadores a cavallo.

O Corpo de Caçadores a pé constará de tres Batalhões, cada Batalhão terá um Estado Maior e quatro Companhias.

O Corpo de Caçadores a cavallo terá um Estado Maior, e será de dous Esquadrões, cada um de duas Companhias.

Estado Maior da Legião.

	Homens	Cavallos
Commandante.....	1	4
Tenente Coronel.....	1	3
Ajudante Capitão.....	1	1
Quartel Mestre.....	1	1
Secretario.....	1	1
Capellão.....	1	1
Cirurgião mór.....	1	1
Musico mór.....	1	1
Cozinheiro.....	1	1
Musicos.....	8	—
	17	9

Estado Maior de cada um dos Batalhões.

	Homens	Cavallos
Sargento mór Commandante.....	1	1
Ajudante.....	1	1
Sargento de Brigada.....	1	1
Furiel mór.....	1	1
Cabo de Tambores.....	1	1
Ajudantes de Cirurgia.....	2	—
Espingardeiro.....	1	—
	8	2

Organização de uma Companhia de Caçadores a pé.

	Homens
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
1º Sargento.....	1
2ºs Ditos.....	2
Fur tel.....	1
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados Permanentes.....	92
Soldados Semestres.....	50
Tambor.....	1
Corneta.....	1
	167

A
211

02. DECRETO — DE 27 DE MARÇO DE 1810

Determina sobre as bandas de Musicas dos regimentos do Rio de Janeiro.

Querendo conservar aos Regimentos de Infantaria de Linha e Artilharia desta Corte a Musica que foi estabelecida, com approvação dos Vice-Reis do Estado, pelos Coronéis e Officiaes dos Regimentos, e sustentada até agora em alguns com as prestações gratuitas que os individuos delles fizeram mensalmente, e em todos com as licenças chamadas de economia, que para esse fim se distribuíam: considerando porém que este methodo era oneroso para os individuos dos corpos, e prejudicial a disciplina delles: sou servido ordenar, que de hoje por diante liquem exactas as ditas contribuições e outros meios applicados para o dito fim; e que pela Thesouraria Geral das Tropas se pague mensalmente a cada Regimento a quantia de 48\$000, regulando-se a musica na forma que se segue. Em cada um dos quatro Regimentos de Infantaria e Artilharia desta Corte haverá 12 ou 16 musicos que toquem instrumentos de vento, sem que por principio algum se possa augmentar o dito numero. Os soldos musicos terão praça de soldado e serão divididos por todas as Companhias, exceptuando a de Granadeiros e Caçadores, e vencerão nos préts os soldos que lhes competem como soldados, e assim mesmo a farinha e fardamento além da gratificação que abaixo se dirá. Os tocadores de bomba, campainhas, e de outros instrumentos desta qualidade serão tirados da classe dos tambores, e não vencerão gratificação alguma. Tanto os musicos de instrumentos de vento, como de bomba serão escolhidos no actual estado completo das Companhias, sem que se augmente o numero deste em razão das praças escolhidas dos soldados, como pelos que hão de ser tirados dos tambores. A somma que vai determinada para gratificação da musica será recebida todos os mezes na Thesouraria Geral, por um recibo do Coronel, a meitida na caixa do Conselho de Administração, por onde se pagarão as despezas da musica, de que haverá conta corrente separada do fardamento. As gratificações dos musicos serão tiradas da dita somma e repartidas pelo Coronel na proporção do merecimento de cada um, em tal maneira, que as despezas das ditas gratificações não excedam de 36\$000 mensaes. O excedente da referida somma será applicado para a compra e concerto dos instrumentos, e para os enfeites dos uniformes. Os uniformes dos musicos serão sempre de panno igual ao dos soldados, e comprado da caixa dos fundos de fardamento: os enfeites porém serão tirados da somma reservada, como se faz menção no capitulo antecedente para esse fim. O Coronel nomeará todos os annos um Official para director da musica, o qual terá cuidado na sua instrução e disciplina; e ao Major competirá a fiscalização deste objecto, e dar parte ao Coronel dos inconvenientes que observar, e que o Chefo do Regimento deverá tomar em consideração. O sobredito Official fará em cada mez a folha

DO SOLDADO

O Commandante, o Tenente Coronel e os Majores Commandantes dos Batalhões de Caçadores a pé, vencerão os soldos que lhes competem pelas suas graduações, como Officiaes de Infantaria, mas o Commandante receberá mais meio soldo.

Os Capitães dos mesmos Batalhões, os 1.^{os} Sargentos e os 2.^{os}, os Furriéis, Cabos, Anspeçadas, Soldados, Tambores e Cornetas, vencerão o soldo que agora gozam as praças correspondentes nas Companhias de Caçadores.

Todos os subalternos dos Batalhões e do Estado Maior, assim como as praças do dito Estado Maior que não vão abaixo designadas vencerão o soldo que compete aos da sua graduação pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790, que regulou os soldos da Infantaria de Linha no Reino; devendo entender-se pelo que no dito Alvará se determina para o tempo de paz.

Os Officiaes de Cavallaria vencerão soldo igual ao que fica determinado para os Officiaes de Caçadores a pé, na conformidade deste plano.

Os Officiaes Superiores tanto do Estado Maior da Legião, como dos Batalhões, o Commandante de Cavallaria, os Officiaes das Companhias, e todos os outros a quem na conformidade deste plano pertence cavallo, vencerão por cada um dos cavallos, que lhes são dados, 4\$000 mensaes, que lhe serão pagos juntamente com os soldos, como compensação da despeza, que são obrigados a fazer com o tratamento e arreoio dos cavallos, ficando-lhes prohibido exigir dos soldados qualquer serviço relativo a este objecto. O Furriel Mór e Sargento de Brigada da Cavallaria receberão a mesma gratificação e com o mesmo fim.

O Picador vencerá.....	por mez 12\$000
Sargento de Brigada e Furriel mór em ambas as armas.....	diarios 180 réis
1. ^o Sargento de Cavallaria.....	» 180 »
2. ^o Sargento da dita arma.....	» 160 »
Furriel de Cavallaria.....	» 140 »
Cabo da dita.....	» 120 »
Soldados da dita.....	» 90 »
Musico mór.....	» 240 »
Musicos.....	» 160 »
Trombeta.....	» 120 »

Os artífices vencerão soldo como Soldados das Armas a que pertencerem, e as suas obras lhes serão pagas separadamente.

DO FARDAMENTO

Todas as praças, que vencem pret diario vencerão tambem fardamento, o qual lhes será fornecido conforme os modelos, e nas proporções determinadas no plano de uniformes de 19 de Maio de 1806, com a differença porém de que a Infantaria não vencerá capotes, e que em seu lugar vencerão mais um par de

do vencimento da gratificação dos músicos por uma lista nominal, a qual entregará na caixa da musica com o recibo competente, e pagará a cada individuo a gratificação que lhe tocar. Todos os generos que houverem de se comprar para effeito dos músicos, assim como o concerto e compra de instrumentos, concertos por conta do Official encarregado, o qual fará as despesas, recebido para esse fim o dinheiro necessario da caixa, e dará a sua conta com os certificados convenientes, para servirem de titulo á conta corrente que terá o Conselho de Administração, e de que se tomará conta na inspecção. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em 27 de Março de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

ALVARÁ — DE 27 DE MARÇO DE 1810

Permitte que se possam vender pelas ruas e casas todas as mercadorias de que se tenham pago os competentes direitos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, tomada sobre o requerimento dos mercadores de retalho desta Córte, para ser exercitada a disposição da lei de 24 de Maio de 1749, no Cap. 18º, e do Alvará de 21 de Abril de 1751, que pelo novo e liberal systema estabelecido na Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, que admitto a despacho nas Alfanlegas todos os generos, fazendas e mercadorias, ficara virtualmente derogada a anterior legislação que prohibia nas Cidades e Villas a venda das fazendas pelas ruas e casas, mostrando a experiencia que foi sempre impraticavel a exacta observancia daquella pragmatica sumptuaria, que os verdadeiros principios de economia politica desapprovam; e que ainda com as modificações do sobreredito Alvará, e não obstante a prohibição, prevaleceu em todos os tempos a franqueza de tuas vendas, que o arruamento dos mercadores nas grandes Cidades fez necessarias; exigindo o interesse geral que seja livre a todos os meus fleis vassallos procurar na util divisão de trabalho, conforme a propensão e escolha de cada um, os meios de sua subsistência, além de concorrer a multiplicidade das compras e vendas para maior extensão de mercado, e facilidade de extracção que motiva mais entrada de fazendas e sahida de seus equivalentes com proporcional acrescimo na collecta de minhas rendas, e na industria e commercio deste Estado, que tanto convém promover, assim

destacamento que deverá haver na Panahyba, vista a importancia daquelle Porto, que informei igualmente a este respeito, depois de alli chegar para eu resolver. Quanto ao terceiro sobre dar-se um uniforme regular e fixo ás Milicias, que até aqui o não tem tido; ordeno que depois de chegarem á Capitania remettais os figurinos para os uniformes das Milicias, que vos parecer convenientemente adoptar, tendo em vista que sejam os mais economicos, que possivel for, para eu me dignar approval-os. Quanto finalmente ao quarto: sou servido declarar que mando separar tambem o Governo Militar do Piahyb, do da Capitania do Maranhão, fazendo expedir para esse effeito as ordens necessarias: O que tudo me pareceu participar-vos por esta carta régia, para que o tenhaes entendido e executeis. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1811.

PRINCIPE.

Para Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque.

03. CARTA RÉGIA — DE 26 DE SETEMBRO DE 1811

Regula o pagamento da Musica do Regimento de Infantaria de Linha do Recife da Capitania de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Constando na minha real presença que no Regimento de Infantaria de Linha desse Recife existe, desde longo tempo uma musica com approvação dos Governadores e Capitães Generaes, a qual é mantida por contribuição do Corpo da Officialidade do mesmo Regimento, e considerando quanto esta pensão será onerosa á dita Officialidade, e que este methodo pôde além disso ser de algum modo prejudicial á exacta disciplina militar do Regimento: sou servido autorisarvos para mandar praticar a respeito da manutenção da dita musica aquillo mesmo, que quanto á musica dos Regimentos de Infantaria e Artilharia desta Corte se acha estabelecido pelo meu Real Decreto de 27 de Março de 1810; cuja copia, para vossa intelligencia será com esta carta régia. Assim o tereis entendido e executeis. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1811.

PRINCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

B
22

B
50

04. CARTA RÊGIA — DE 20 DE JULHO DE 1812

Manda pagar pela Junta da Fazenda as despesas com a musica do Regimento de Infantaria de linha d'Extremoz, destacada na Capitania do Pará.

Bispo e mais Governadores interinos da Capitania da Pará. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Representando-me Joaquim Manoel Pereira Pinto, a quem houve por bem despachar Brigadeiro dos meus Reaes Exercitos, Chefe do Regimento de Infantaria de Linha d'Extremoz ali estacionado, e Inspector Geral da Tropa Miliciãna dessa Capitania, que tendo aquelle Regimento musica, desde a sua creação conservada até ao presente pelas economias do mesmo Regimento, era esta manutenção contraria ás minhas reas disposições de 3 de Março do corrente anno, que com Aviso do 4 de dito mez se vos dirigiram pelo que me pedia houvesse eu por bem mandar a Junta da Fazenda dessa Capitania satisfizesse a quantia de 48\$000 mensaes para as despesas da mesma musica na conformidade do que eu havia disposto por meu real Decreto de 27 de Março de 1810, para os Regimentos de Artilharia e Infantaria desta Corte. Sou servido autorisar-vos para man lar praticar a respeito da manutenção da dita musica aquillo mesmo que, quanto as dos Regimentos de Linha desta Corte, se acha estabelecido pelo referido meu real Decreto de 17 de Março de 1810, cuja copia para vossa intelligencia com esta carta régia vos será presente. Assim o terreis entendido e executarreis. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1812.

PRINCIPE.

Para o Bispo e mais Governadores interinos de Pará.

respectivas Juntas de Fazenda, como já fôra ordenado, o embolso deste artigo de despeza. O que tudo me parecen participar-vos para vossa intelligencia e sua devida execução. Escripita no Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1816.

PRINCIPE.

Para D. Manoel de Portugal o Castro.

DECRETO — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1816

Dá uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica, Comarca da Bahia.

Constando na minha real presença a necessidade, que ha para a educação da mocidade, de uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica, Comarca da Ilha: Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conde os Arcos, Governador e Capito General da Capitania da Bahia, crear na referida Freguezia a mencionada Cadeira, vencendo o professor della o mesmo ordenado que se acha estabelecido para os Irmãos Cateiras na mesma Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1816.

Com a rubrica do Principe Regente.

05. ALVARÁ — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1816

Dá regulamento para a organização do Exercito de Portugal.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem: e tendo havido consideravel alteração na organização e disciplina de todos os Exercitos da Europa, depois dos Regimentos de 18 de Fevereiro de 1763, e de 25 de Agosto de 1764; e mostrando a experiencia, que não tem sido bastantes ulteriores providencias dadas sobre esse objecto, e outros

§ 5.º As graduações dos Secretarios e Officiaes de Secretaria, assim como de qualquer outra repartição civil do exercito, serão honorarias, e inherentes aos logares que occupam, qualquer que seja o serviço que tenham feito semelhantes empregados, ficando-lhes por isso prohibido todo o accesso de graduação militar, e igualmente a passagem para o numero dos Officiaes combatentes, devendo taes patentes serem reputadas annexas aos empregos e não aos empregados. Não poderão usar de banda os sobreditos Secretarios e Officiaes de Secretaria, e nem qualquer outro empregado civil, ou pessoa que tenha graduação honoraria.

ARTIGO VI

ORGANISAÇÃO DOS REGIMENTOS

Plano e organização de um Regimento de Infantaria

Estado Maior — 1 Coronel, 1 Tenente Coronel, 2 Majores e 2 Ajudantes. Somma 6.
Pequeno Estado Maior — 1 Quartel Mestre, 2 Sargentos de Brigadas ou Sargentos Ajudantes, 2 Quartéis Mestres Sargentos, 1 Capelão, 1 Cirurgião-mór, 2 Ajudantes de Cirurgia, 1 Coronheiro, 1 Espingardeiro, 1 Mestre de Musica, 8 Musicos, 1 Tambor-Mór, 1 Cabo de Tambores e 2 Pifanos. Somma 24.
Officiaes das Companhias — 10 Capitães, 10 Tenentes e 22 Alferees. Somma 42.
Officiaes Inferiores — 10 Primeiros Sargentos, 40 Segundos Sargentos e 10 Furrrieis. Somma 60.
Cabos Anspeçadas e Soldados — 60 Cabos de Esquadra, 60 Anspeçadas e 1.280 Soldados. Somma 1.400.
20 Tambores.
Somma geral 1.552 homens. 24 Regimentos. 37.248 homens.

Composição de um Batalhão de Caçadores

Estado Maior — 1 Tenente Coronel e 1 Major. Somma 2.
Pequeno Estado Maior — 1 Ajudante, 1 Quartel Mestre, 1 Sargento de Brigada ou Ajudante Sargento, 1 Quartel Mestre Sargento, 1 Capellão, 1 Cirurgião-Mór e 1 Ajudante de Cirurgia. Somma 7.
N. B. — Os dons Alferees, que excedem o numero dos das Companhias são destinados para levar as bandeiras, que serão sempre conduzidas pelos dons Alferees mais modernos, em logar dos Porta-Bandeiras que ficam supprimidos.
1 Coronheiro, 1 Espingardeiro, 1 Mestre de Musica, 8 Musicos e 1 Corneta-Mór. Somma 12.

ARTIGO XII

DO SOLDO EM TEMPO DE PAZ

Parapho Unico. Tenente General, 120\$000 por mez; Marechal de Campo, 75\$000; Brigadeiro, 60\$000; Coronel, 54\$000; Tenente Coronel, 48\$000; Major, 45\$000; Ajudante, 20\$000; Quartel Mestre, 18\$000; Capellão, 15\$000; Cirurgião-Mór, 18\$000; Ajudante de Cirurgia, 15\$000; Capilão, 24\$000; Tenente, 18\$000; Alferees, 15\$000. Porta Estandarte, Alferees, 12\$000.
Sargento Aludante. 300 rs. por dia; Sargento Quartel Mestre. 240 rs.; Alveitar, 300 rs.; Tambor-mór, 120 rs.; Corneta-mór de Cavallaria, 240 rs.; Cabo de Tambores, 100 rs.; Pifano, 80 rs.; Mestre de musica, 360 rs.; Musico, 260 rs.; Coronheiro, 80 rs.; Espingardeiro, 80 rs.

Pracças das Companhias

Primeiro Sargento de Infantaria ou Caçadores, 160 rs. por dia; de Cavallaria, 210 rs.; de Artilharia, 200 rs.; de Artilheiros Conductores, 180 rs.; de Artifices Engenheiros, 240 rs.; Segundo Sargento de Infantaria ou Caçadores, 120 rs.; de Cavallaria, 190 rs.; de Artilharia, 180 rs.; de Artilheiros Conductores, 120 rs.; de Artifices Engenheiros, 210 rs.; Furrriel de Infantaria ou Caçadores, 100 rs.; de Cavallaria, 130 rs.; de Artilharia, 120 rs.; de Artifices Engenheiros, 200 rs.; Cabo de Infantaria ou Caçadores, 80 rs.; de Cavallaria, 110 rs.; de Artilharia, 100 rs.; de Artilheiros Conductores, 100 rs.; de Artifices Engenheiros, 180 rs.; Anspeçadas de Infantaria ou Caçadores. 65 rs.; de Cavallaria, 95 rs.; de Artifices Engenheiros, 150 rs.; Soldados de Infantaria ou Caçadores, 60 rs.; de Cavallaria, 90 rs.; de Artilharia, 90 rs.; de Artilheiros Conductores, 70 rs.; de Artifices Engenheiros, 120 rs.; Tambor de Infantaria e Artilharia, 110 rs.; Corneta de Caçadores, 110 rs.; Corneta de Cavallaria e Trombeta, 170. rs.; Cornetas de Artilheiros Conductores, 120 rs.; Tambor de Artifices Engenheiros, 110 rs.; Ferrador de Cavallaria, 160 rs.; de Artilheiros Conductor, 160 rs.

ARTIGO XIII

GRATIFICAÇÕES QUE DEVEM VENCER OS OFFICIAES GENERAES EMPREGADOS E MAIS OFFICIAES, OFFICIAES INFERIORES E SOLDADOS EM TEMPO DE PAZ

§ 1.º General da Extremadura, 300\$000 por mez; General do Alãm-Tejo, 250\$000; General ou Commandante das Armas do Algarve, quando não houver Capitão General, ou não estiver residindo, 100\$000; General da Beira, 200\$000; General do Porto,

tudo o mais que for necessario para a promptidão e arranjaniento desta Commissão; pois dell'es confio e de vós que me hão de servir de modo que eu tenha muito que louvar e agradecer. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro aos 27 de Abril de 1817.

REI.

Para o Marquez de Angeja.



06. DECRETO — DE 10 DE MAIO DE 1817

Cria um Batalhão de Caçadores de pretos libertos para servir na Capitania de Montevideo.

Julgando conveniente crear um Batalhão de Caçadores de pretos libertos para servir na Capitania de Montevideo; Hei por bem approvar o Plano da formatura do mesmo Batalhão que haia com este, assignado pelo Conde da Barca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, encarregado internamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, devendo ser o Commandante deste Batalhão o Governador da mesma Praça, assim como o Capellão, Cirurgião-mór e seu Ajudante os mesmos que o são da referida Praça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos; necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 10 de Maio de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização de um Batalhão de Caçadores de pretos libertos, destinados a servir em Montevideo.

ESTADO MAIOR

Commandante o Governador da Praça..... 1
2º Commandante um Official superior..... 1

PEQUENO ESTADO MAIOR

Ajudante..... 1
Quartel Mestre..... 1
Ajudante Sargento..... 1
Quartel Mestre Sargento..... 1
Capellão..... 1
Cirurgião-mór..... 1

Ajudante de Cirurgia..... 1
Coronheiro..... 1
Espinhardeiro..... 1
Mestre de Musica..... 8
Musicos..... 8
Corneta-mór..... 1

UMA COMPANHIA

Capitão..... 1
Tenente..... 1
Alferes..... 1
1º Sargento..... 1
2ºs Ditos..... 4
Furiel..... 1
Cabos..... 6
Anspeçuladas..... 6
Soldados..... 100
Cornetas..... 2

RECAPITULAÇÃO

Estado Maior..... 21
Seis Companhias..... 738
Total das praças..... 759

Os Officiaes e soldados deste Corpo vencerão os mesmos soldos que vencem os dos Regimentos de Infantaria de Linha desta Corte.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1817. — Conde da Barca.



DECRETO — DE 4 DE JUNHO DE 1817

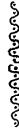
Perdoar o crime de deserção aos militares pertencentes aos Corpos de Linha e Milicias das Capitancias do Rio Grande e S. Paulo e do governo da Ilha de Santa Catharina.

Querendo usar de clemencia com os militares pertencentes aos Corpos de Linha e Milicias da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, da Capitania de S. Paulo, e do Governo da Ilha de Santa Catharina, que tiveram a desgraça de desertar das suas Bandeiras; sou servido perdoar o crime de deserção que commetteram, a todos aquelles que, dentro do espaço de dous mezes contados do dia da publicação deste Decreto em cada uma

das minhas Armas, e referendada pelo meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1817.

El-Rei com guarda.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.



07. DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1817

Approva a creação e regulamento da Banda de Musica dos Batalhões de Infantaria ns. 11 e 15 e de Caçadores n. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada.

Tendo determinado que os Batalhões de Infantaria n. 11 e 15, e de Caçadores n. 3, que compõem a Divisão, que ultimamente mandei vir de Portugal, tenha cada um a sua respectiva Banda de Musica; sou servido approvar para esta creação e regulamento o Plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado inferinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1817.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a creação e regulamento da Banda de musica, que deve ter cada um dos Batalhões de Infantaria ns. 11 e 15, e de Caçadores n. 3, na conformidade do Decreto desta data

1.º A Musica de cada um dos Batalhões de Infantaria ns. 11 e 15 e de Caçadores n. 3 será por agora composta da maneira seguinte:

- 1 Mestre de musica, primeiro clarinete.
- 1 Primeiro requinta.
- 1 Segundo clarinete.
- 1 Primeiro trompa.
- 1 Segundo trompa.
- 1 Primeiro clarim.
- 1 Primeiro fagote.
- 1 Trombão ou serpentão.
- 1 Bombo.
- 1 Caixa de rufo.

11

2.º Este numero só poderá ser augmentado, quando, e como adiante se declara.

3.º Em cada um dos sobreditos Corpos haverá sempre quatro soldados destinados para musicos, a quem o mestre de musica será obrigado a ensinar por meio de lições regulares, a tocarem aquellos instrumentos, que se houverem por mais convenientes. Estes soldados serão escolhidos dos que voluntariamente quizerem aprender, e ficarão dispensados de outro qualquer serviço.

4.º O soldo dos individuos que compuzerem a musica, e o penquo augmento que deverão perceber os quatro soldados, que aprenderem, poderão montar até 4\$100 por dia, e será recebido prets regulares, da mesma forma que o das mais praças do Corpo, nos quaes se declarará a quantia que vencer cada individuo.

5.º Na casa das observações do assento do livro mestre de cada um dos quatro soldados escolhidos para aprenderem a tocar, se porá.— Aprendiz de musica.

6.º Em algum apprendiz estando habil em tocar o instrumento a que se dedicar, passará a ter praça na musica, logo que nella possa ter cabimento, e é então que deixará de ser contado no estado effectivo dos soldados.

7.º Quando tiverem praça na musica, dous ou tres aprendizes deverá compor-se de 12 individuos, de 13 quando tiverem praça nella quatro ou cinco aprendizes, de 14 quando tiverem praça nella seis ou sete aprendizes, de 15 quando tiverem praça nella oito ou nove aprendizes, de 16 quando tiverem praça nella 10 ou 11 aprendizes, e de 17 quando tiverem praça nella 12 aprendizes, e terminará aqui o seu augmento.

8.º No augmento da musica assim designado, não poderão entrar outros individuos fora dos seguintes:

- 1 Primeiro flautim.
- 1 Segundo clarinete.
- 1 Terceiro primeiro clarinete.
- 1 Segundo clarim.
- 1 Segundo fagote.
- 1 Serpentão.

6

9.º Se o mestre não tocar clarinete, haverá um musico primeiro clarinete, e de menos o destinado para aquelle instrumento que o mestre tocar.

10.º O soldo por dia do apprendiz que passar a ter praça na musica será de 200 rs. tocando primeiro clarinete, primeiro requinta, segundo primeiro clarinete, primeiro flautim, primeiro trompa, ou primeiro fagote; e de 160 rs. tocando terceiro primeiro clarinete, segundo clarinete, segundo trompa, primeiro ou segundo clarim, segundo fagote, trombão ou serpentão.

11.º Quando a musica não estiver completa a Thesouraria abonará de menos por dia o seguinte:

Na falta do mestre.....	900 réis
Na do bombo.....	100 »
Na do caixa do rufo.....	100 »
Na de cada um dos outros individuos.....	350 »

12.º Como em consequência do disposto no § 7º do estado completo da musica deve variar a Thesouraria, conhecendo pelo numero dos musicos que nella houver, que tinham sido aprendizes, qual é o estado completo que lhe corresponde, abonará de menos os individuos que vierem a faltar para este estado completo, seguindo constantemente a tarifa acima designada.

13.º O mestre de musica, e os mais individuos, que a formarem serão abonados de pão e etape nas occasiões em que o Corpo a receber, e de fardamento como está determinado no Plano dos uniformes de 19 de Maio de 1806.

14.º O mestre de musica e os mais individuos della, serão obrigados a conservar os seus instrumentos no melhor estado que for possível, e fazer entrega delles findo o tempo do seu ajuste.

15.º A cada Corpo serão abonados no primeiro de cada anno pela competente Thesouraria 53\$000 para compra de instrumentos: e o Arsenal Real fornecerá bombo e calxa de rufo, sempre que for preciso.

16.º A thesouraria abonará por dia o seguinte:

Para o mestre de musica.....	900 rs.
Por cada um dos outros musicos.....	350 »
Para cada aprendiz de 1ª classe conforme o § 10º.....	200 »
Para cada aprendiz de 2ª classe conforme o § 10º.....	160 »
Para o bombo.....	100 »
Para a caixa de rufo.....	100 »

Abonará mais no principio de cada anno conforme o § 15 — 53\$000 para a compra de instrumentos e seu concerto.

Estes soldos, e abonos para a compra de instrumentos terão principio no primeiro dia, em que a Divisão Portuguesa vinda ultimamente de Portugal, entrou no Porto do Rio de Janeiro, como ajuda de custo para o seu vestuario.

Palacio do Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1817. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1817

Manda marcar com a legenda — Valor e Fidelidade — a Bandeira do Batalhão n. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada.

Fazendo-se digno da minha real benevolencia e consideração o Batalhão de Caçadores n. 3, assim pelo seu distincto comportamento e valor nas Campanhas do Exercito de Portugal, em que teve parte, como pela boa disciplina, fidelidade e zelo, com

Os sobreditos generos estrangeiros, o vinho, agridulce e o azeite, vindo em navios de construcção e equipagem portugueza, e por conta de Portuguezes: terão o favor da quarta parte dos direitos desta tarifa, por não serem incluídos na disposição do § IX do alvará a que este se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1818. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1818

Creia na Alfandega da Cidade do Rio de Janeiro o logar de Guarda-Livros.

Sendo necessario para exação, clareza e regularidade do expediente da Alfandega desta Córte, que nella haja quem cuide especialmente do arranjaniento dos seus livros, e registro das ordens, que lhe são expeditas: Hei por bem crear na mesma Alfandega o emprego de Guarda-Livros com o ordenado de 6000\$000. E attendendo á intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de Domingos Cardoso Marques: Hei outrossim por bem fazer-lhe mercê do referido emprego com o vencimento sobredito, ficando obrigado a substituir o interprete da lingua ingleza no exame e conferencia dos coquets. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 28 DE ABRIL DE 1818

Manda crear nesta Córte mais tres Batalhões de Fuzileiros.

Tendo felizmente cessado o motivo que deu logar á criação da Divisão que tão leal como briosamente marchou desta Córte para a Capitania de Pernambuco; e devendo por consequencia verificar-se a promessa feita em meu real nome ás praças milicianas que voluntariamente se offereceram a alistar-se nos Batalhões da mesma Divisão, assim como determinar-se o destino que hão de ter os referidos Batalhões, ou seja conservando-se em Corpos separados, ou seja voltando aos seus respectivos Regimentos as praças que delles sahiram: Hei por bem, quanto aos Milicianos, que se verinque pontualmente a disposição do aviso expedito pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em data de 10 de Abril do anno proximo passado,

dando-se baixa a todos os Officiaes inferiores e soldados que a quizerem, e os que preferirem o continuar a servir nas praças em que se acham, serão consideralos como voluntarios, para terem as vantagens que competem aos desta classe; pelo que respecta ao destino dos Batalhões, tendo eu em consideração por uma parte a propriedade e vantagens que resultam de conservar Corps distinctos e separados de Granadeiros e Caçadores, onde as respectivas praças tinham a disciplina, instrução e exercicios que lhes são privativos, e proprios do emprego a que são destinados na guerra, e por outra parte a necessidade de proporcionar á força e organização dos tres Regimentos de Infantaria de linha da Guarnição da Corte, separando-se delles as Companhias de Granadeiros e Caçadores, e conservando-se aquellos dous Batalhões por maneira tal, que sem ser preciso recorrer a recrutamentos forçados, se possa contar com uma força permanente quasi igual á que devia produzir o estado completo dos tres Regimentos, segundo a ultima organização; sou servido ordenar o seguinte: que os dous Batalhões de Granadeiros e Caçadores sejam conservados na sua actual organização, passando para estes Corps as respectivas praças das Companhias de Granadeiros e Caçadores dos tres Regimento; de Infantaria de linha; que os outros Batalhões de Fuzileiros que com estes formavam a Divisão, sejam dissolvidos á proporção que chegarem a esta Capital, entrando nos Corps a que pertenciam as praças da primeira linha que os formavam; que o mesmo se pratique a respeito das praças do Batalhão de Artilharia; e finalmente, que dos tres Regimentos de Infantaria de linha se organisem e formem tres Batalhões de Fuzileiros, desannexando-se-lhes, como fica determinado, as companhias de Granadeiros e Caçadores que tinham, e repartindo-se pelas seis companhias de que se devem compor estes Corps, as praças de duas de Fuzileiros em cada uma destes: tudo na conformidade do plano que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização dos Batalhões que se devem formar na conformidade do decreto da mesma data

Cada um Batalhão será composto de seis companhias e de um Estado Maior, da maneira seguinte:

ESTADO-MAIOR.

Commandante com patente de Coronel ou Tenente-Coronel 1
Major..... 1

D 179

Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-Mór.....	1
Ajudantes do dito.....	2
Portas-Bandeiras.....	2
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	16
Tambor-Mór.....	1
Pifanos.....	1
Total.....	35

CADA UMA DAS COMPANHIAS

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alfere.....	1
1º Sargento.....	1
2ºs ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	5
Tambores.....	2
Anspeçadas e Soldados.....	75
Total.....	89

RECAPITULAÇÃO

Estado Maior.....	35
Seis companhias de 89 praças.....	534
Total do batalhão.....	569

Palacio do Rio de Janeiro 28 de Abril de 1818.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



09. CARTA RÉGIA — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Conceder a uma banda de musica ao Regimento de Caçadores da praça de Santos, da Provincia de S. Paulo.

João Carlos Augusto de Oeynhausén, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio de 21 de Dezembro proximo passado, com a representação do Coronel Commandante do Regimento de Caçadores da Praça de Santos, pedindo a mercê de ser concedido a este Regimento uma banda de musica, como a que tenho mandado dar aos mais Corpos de Infantaria e Caçadores dos meus exercitos; Hei por bem conceder ao sobredito Regimento a banda de musica do mesmo modo por que a têm os Corpos de linha da Guarnição desta Corte, na conformidade do Decreto de 27 de Março de 1810; E por esta minha Carta Régia vos autoriso a proceder á referida criação, assim como a fazer abonar pela minha Real Fazenda os 488000 mensaes, destinados para a sua despeza. Assim o tereis entendido, e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausén.

DECRETO — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Jréa uma Alfândega na cidade do Natal, capital da Provincia do Rio Grande do Norte.

Não tendo a Provincia do Rio Grande do Norte gozado até o presente da franqueza do commercio, que em beneficio commum desse Reino tenho geralmente concedido, por não haver nella uma Alfândega, em que se arrecadem e fiscalissem os direitos que devem pagar os generos por entrada e sahida, sendo por isso obrigada a transportal-os, para os commerciar, a Pernambuco, como logar de maior concurrencia de compradores, e da mesma praça se provia do que necessitava para o seu consumo, com despeza de transporte de uns e de outros, que sendo economicamente empregadas em fazer prosperar a sua industria: E querendo Eu conciliar o interesse geral daquella Provincia e dos seus habitantes com os da Minha Real Fazenda: Hei por bem crear na Cidade do Natal, Capital da mesma Provincia, uma Alfândega para os despachos de todos os generos permittidos de importação, ou exportação, a qual será composta de um Juiz, que será o Ouvidor da Comarca, um Thesoureiro, um Feitor, um

10. N. 32. — GUERRA. — EM 12 DE MAIO DE 1820

Sobre a despeza necessaria para o enfite dos musicos do Corpo de Artilharia montada desta Corte, nos dias de grande parada.

Ilm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor é servido conceder que da Caixa dos Fundos do Corpo de Artilharia montada desta Corte se tire a despeza necessaria para o enfite dos seus musicos nos dias de grande parada, assim como se pratica nos outros Corpos da guarnição da mesma Corte; devendo regular-se o novo fardamento dos mencionados musicos pela relação offercida pelo Commandante do mesmo Corpo, junta por copia. O que participe a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 12 de Maio de 1820. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal*. — Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Corte e Provincia.

Fardamento para os trombetas das Brigadas da Artilharia montada da Corte nos dias de grande parada

Baretina de Ursa cylindrica com ponta escarlata e cordões da mesma cor com Armas.

Collete com mangas de escarlata, cabos e bordaduras pretas.

Pellica azul de padrão do Corpo, debruada de pelles da mesma cor que a baretina, tambem bordada de preto.

Calças brancas gaspadas de preto com galões pretos pelos lados.

Banda preta com passadores encarnados.

Cordões para enfite dos clarins, encarnados; azues e brancos.

Mantas azues avivadas de escarlata para cavallos.

Secretaria de Estado em 12 de Maio de 1820. — *Camillo Martins Lage*.

N. 33. — REINO — EM 6 DE JUNHO DE 1820

Sobre a importação dos vinhos da Companhia do Alto Douro e a respeito dos direitos de exportação da moeda estrangeira.

Thomas Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, Encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: que havendo subido a Real presença de El-Rei Nosso Senhor pelo

Decisões de 1820

E-76

110 DECRETOS, CARTAS E ALVARÁS

11. DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição da Córte.

Hei por bem fazer extensivo ás Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha desta guarnição o mesmo plano de Regulamento determinado pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1817, para as Bandas de Musica dos Corpos da Divisão de Portugal aqui destacadas. Carlos Frederico de Cautla, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço I de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Cautla.

12. DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as Bandas de Musica do Regimento de Artilharia desta Córte.

Havendo por Decreto de 4 do corrente mez, mandado fazer extensivo as Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição desta Córte, o mesmo Plano de Regulamento determinado pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1817 para as Bandas de Musica dos Corpos da Divisão de Portugal aqui destacada: Hei por bem que o referido Plano seja semelhantemente extensivo ao Regimento de Artilharia da Córte. Carlos Frederico de Cautla, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 17 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Cautla.

DECRETO — DE 15 DE JULHO DE 1822

Eleva a 200\$700 o ordenado do dous empregados da Bibliotheca Nacional.

Attendendo ao que Me representaram Manoel José Maria e José Maria Nazareth, occupados em serviço da Bibliotheca Nacional, sobre a diminuição que tiveram os seus vencimentos, que não podia assim bastar para a sua indispensavel subsistencia: Hei por bem que da data deste em diante vença cada um delles o ordenado de 200\$000, como empregados da mesma Bibliotheca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Julho de 1822.

Com a rubrica de S. A. R. o Principe Regente.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

13. DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1822

Declara o plano de organização da Banda de Musica, dos Porta-Bandeiras e Pifaros do Batalhão de Granadeiros da Córte.

Havendo por Decreto de 4 de Outubro do anno passado mandado fazer extensivo ás Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da Guarnição desta Córte o mesmo plano de Regulamento determinado pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1817 para as Bandas de Musica dos Corpos da Divisão de Portugal que aqui esteve destacada: Hei por bem que o referido plano seja semelhantemente extensivo ao Batalhão de Granadeiros desta mesma Córte. E outrossim, que este Batalhão seja regulado, quanto aos Porta-Bandeiras e Pifaros, pelo plano de organização dos Batalhões de Fuzileiros, que baixou com o Decreto de 28 de Abril de 1818. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de Julho de 1822.

Com a rubrica do Principe Regente.

Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.

F
27

berdades, e Prerogativas, de que gozam as outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os Actos Públicos, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José da Silva a fez. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.

14. DECRETO — DE 18 DE NOVENBERO DE 1822

Dá organização a cada um das Batalhões de Caçadores desta Córte.

Sendo-Me presente pelos mappas dos Batalhões de Caçadores desta Córte a irregularidade de seu estado completo, e vindo dar-lhes em geral uma igual regularidade; Hei por bem, que cada um dos ditos Corpos fique organizado de ora em diante segundo o Plano por Mim Approvado, e que com este baixa assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despezos necessarios. Paço em 18 de Novembro de 1822.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Plano para a organização de cada um dos Batalhões de Caçadores desta Córte

GRANDE E PEQUENO ESTADO MAIOR

Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-Mór.....	1
Ajudante do dito.....	2
Sargento.....	1
Sargento Quartel-Mestre.....	1
Musicos.....	16
Corneta mór.....	1
	27

cretaria de Estado dos Negocios da Guerra. O que S. M. Imperial Manda pela referida Secretaria de Estado participar ao Physico-Mór Inspector dos Hospitaes para sua intelligencia, e affirmar que neste conformidade o faça executar pela parte que lhe toca. Paço, 14 de Fevereiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

15. N. 19. — GUVERN.A. — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1823

Resolve diversos quesitos relativamente ao serviço dos corpos do exercito.

Determinando S. M. o Imperador, que as suas Imperiaes Resoluções tomadas sobre diversos quesitos de uma representação do Coronel graduado, e Commandante do batalhão de granadeiros, em acto de inspecção, sirvam de regra geral para todos os corpos, os quaes em consequencia se devem regular por ellas, em casos identicos: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Tenente-General Governador das Armas da Córte e Provincia, para sua intelligencia e devida execução, o incluso documento assignado pelo Official-maior da referida Secretaria de Estado Antonio Pimentel do Valbo, contendo não só os mencionados artigos da representação, por extracto, como as apontadas Imperiaes Resoluções.

Paço em 15 de Fevereiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

Documento que acompanha a Portaria desta data, contendo as Imperiaes Resoluções tomadas sobre diversos quesitos feitos pelo Commandante do batalhão de granadeiros da Corte.

1.º Si os musicos devem ter assentamento de praça no Livro Mestre, ou si é bastante serem mencionados nas listas de mostra. Imperial Resolução:— Devem ter praça em um caderno auxiliar, e declaradas as alterações nas listas de mostra.

2.º Como se poderá remediar a falta de espaço no Livro Mestre, quando ha a fazer notas sobre uma praça. — Resposta:— Entretanto que o Quartel-Mestre General apresenta o modelo para se abrir chapra para os novos livros, como já se lhe determinou, devem taes alterações ser notadas em cadernos auxiliares, contendo-se na boa fé e honra dos chefes.

3.º Qual deva ser o tempo do vencimento das dragonas. — Resposta:— Um anno.

Batalhão de infantaria e artilharia do Rio Grande de S. Pedro deve formar um batalhão de caçadores com o n. 9.

Batalhões de libertos de Montevideo devem formar dois batalhões de caçadores com os ns. 10 e 11.

Os esquadões de cavallaria de voluntarios do Rio Grande devem formar um regimento de cavallaria com o n. 4.

O regimento de dragões do Rio Pardo deve formar um regimento de cavallaria com o n. 5.

Os dragões de Montevideo devem formar um regimento de cavallaria com o n. 6.

O regimento da União deve formar outro regimento de cavallaria com o n. 7.

Secretaria de Estado em 3 de Março de 1825. — *José Ignacio da Silva*.

16. N. 58. — GUERRA. — EM 7 DE MARÇO DE 1825

Declara os dias de gala e suas solemnidades.

Determinando S. M. o Imperador que os novos dias de gala, designados na inclusa tabella, sejam solemnizados pela maneira nella indicada; e manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao General Governador das Armas da Corte e Provincia para seu governo e das mais autoridades militares a quem o seu conhecimento haja de pertencer; restituir-se por esta occasiao ao mesmo Governador das Armas a tabella que acompanhou o seu officio de 25 de Fevereiro proximo passado, e que continuará a ser observado, Resolvendo o mesmo A. S. que no dia dos annos de Sua Magestade Britannica e no da festa de S. Luiz, sómente a fortaleza da Ilha das Cobras ponha bandeira.

Paco, 7 de Março de 1825. — *João Vieira de Cavalleto*.

Tabella dos novos dias de gala, a que se refere a Portaria da data desta

Fevereiro 17 — 2ª gala. Nascimento de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Paula.

Bandeira nas fortalezas. — Uma salva de 21 tiros na Ilha das Cobras, as musicas de tres batalhões para o Paco, Beija-mão.

Março 25 — Grande gala. Anniversario do juramento á Constituição.

Bandeira nas fortalezas. — Tres salvas de 21 tiros nas fortalezas que costumam salvar. Todas as musicas para o Paco, Beija-mão.

Maió 3 — Abertura da Assembléa.

Tudo como o dia 25 de Março, menos a musica e beija-mão.

Agosto 2 — 2ª gala. Anniversario de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Francisca.

O mesmo que o dia 17 de Fevereiro.

Setembro 7 — O mesmo que o dia 25 de Março.

Outubro 4 — Nome de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Francisca.

O mesmo que o dia 2 de Agosto.

Secretaria de Estado, 7 de Março de 1825. — *José Ignacio da Silva*.

N. 59. — GUERRA. — EM 8 DE MARÇO DE 1825

Sobre o pagamento dos soldos e mais vencimentos da tropa na Provincia do Rio Grande do Sul.

Tendo subido á Augusta Presenca de S. M. o Imperador os officios da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Pedro do Sul, representando, 1º ser alli impraticavel a execucao da tabella, que acompanhou a Portaria de 29 de Abril de 1823, que manda regular na dita Provincia os soldos e mais vencimentos da tropa na parte, que diz respeito aos de etapa, tanto pela falta dos precisos geneeros, como pelas grandes despezas com o seu transporte aos remotos destacamentos daquella vasta Provincia; 2º que na outra parte, que regula os soldos, subsiste a mesma razao, por quanto alguns corpos, como o de dragões, e a legião vêm a ficar de peor condicao pela reducao dos soldos marcados na dita tabella; 3º que além de ser desnecessario alli o fornecimento das forragens segundo a tabella, é de gravissimo prejuizo á Fazenda Nacional, por estarem os cavallos acostumados sempre ao pasto; 4º que, tendo recebido ordem para satisfazer ao Marechal de Campo Bento Correa da Camara, Commandante da fronteira do Rio Grande, as gratificações e vencimentos, que legitimamente lhe competissem, achava-se indecisa, si o mesmo deveria praticar para com os de Missões e Entre-Rios; 5º e finalmente, que sendo excessivo o numero dos officiaes, que pela natureza de seus exercicios têm cavalgaduras e forragens, estava igualmente na incerteza, si todos deveriam ser abonados; e por todos estes respeitos sollicitava a Imperial decisão sobre estes dous ultimos artigos, como providencias aos tres primeiros: Houve o mesmo A. S. por bem, e Tomando em consideração a solidez, e justiça das reflexões da Junta, Resolver quanto ao 1º artigo: que ficando por ora naquella Provincia de nenhum effeito a tabella de 29 de Abril, e abolida a outra arbitra-

DECRETO — DE 25 DE MARÇO DE 1825

Concede augmento de soldo aos officios da Armada e artilharia de Marinha.

Havendo eu por Decreto da data de hoje, e pelos motivos no mesmo expendidos, Concedido ao Exército augmento de Soldo, e Regulado as Gratificações; e merecendo igualmente a Minha Imperial Consideração os Officios da Armada Nacional e Imperial, e os Officios e mais Praças do batalhão de Artilharia da Marinha: Hei por bem, Tenho Ouvido o meu Conselho de Estado, fazer-lhes extensivo o referido augmento de soldo, persistindo porém as gratificações e Comedorias do mesmo, e Almirantes, que forem membros do Conselho Supremo Militar, vencerão a gratificação deste exercicio, conforme o disposto na Tabella, que acompanha o sobredito Decreto, e abonar-se-hão aos officios do mencionado batalhão os vencimentos, que pela mesma Tabella se dão aos do Exército, quando estiverem empregados em igual serviço. Não se comprehendem no presente Decreto os officios estrangeiros, que por seus contractos especiaes gozarem das mesmas ou maiores vantagens. O Conselho Supremo Militar tenha assim entendido, e o faça executar com os despesos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1825, 4o da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villaça Barboza.

17. DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1825

Declara de nenhum effeito a tabella de 25 deste mez do augmento do vencimento militares e manda-a substituir por outra.

Querendo obviar duvidas, que possam suggerir-se á intelligencia da Tabella, que acompanhou o Decreto de 25 do corrente mez; Hei por bem, que, ficando aquella de nenhum effeito, tenha exaeta observancia a que ora com este baixá, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Março de 1825, 4o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

[Obs: o decreto do dia 25 não menciona músicos]

Pequeno Estado-Maior dos corpos

Etapa	
Vencimento effectivo	
Soldos diarios	
Sargento Ajudante	340
Sargento Quartel-mestre, ou Argo-mestre	280
Tambor-mor	140
Corneia-mor	260
Ferrador	400
Selleiro	400
Coronelheiro, ou espingardeiro	400
Mestre de musica	940
Músicos da 1a classe	370
Músicos da 2a classe	220
Músicos da 3a classe	140

Preços de companhias

Porta-estandarte	200
1o Sargento	200
2o Sargento	140
Toril	130
Cabo de Bandeira	100
Aspedada	95
Soldado	90
Tambor, corneta, e clarim	120

Infanteria, e caçadores

0	200
1	230
2	260
3	290
4	320
5	350
6	380

Cavalaria

1	380
2	400
3	420
4	440
5	460
6	480

Artilharia montada

0	480
1	500
2	520
3	540
4	560
5	580
6	600

Artilharia de posição

0	480
1	500
2	520
3	540
4	560
5	580
6	600

Conductores

0	480
1	500
2	520
3	540
4	560
5	580
6	600

Artifizes

0	480
1	500
2	520
3	540
4	560
5	580
6	600

Uma rapta de capa effectiva a cada praça

0	480
1	500
2	520
3	540
4	560
5	580
6	600

veiro ultimo, a que Mandei proceder, o vosso officio de 25 de Novembro do anno passado, papeis que acompanharam e informações a que se procedeu, sobre o alcance do Thezoureiro do cofre do Conselho de Administração do Corpo Militar de Polícia, o Capitão Alexandre Teixeira de Azevedo: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 22 de Março proximo passado, conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, declarar que a quantia de 469\$8825 do alcance deve ser indemnizada ao referido cofre do Conselho da Administração pelo mencionado Thezoureiro, como unico responsavel pelos fundos nelle existentes, não lhe podendo ser favoravel a responsabilidade, que impõe o § 6 do Alvará de 12 de Março de 1810, aos officiaes que volaram na sua nomeação, porque tal responsabilidade só pode ter lugar, quando o Thezoureiro não tem meios de satisfazer o alcance, e nunca em outro caso, pelos abanos que podem seguir-se contra a fazenda de tais nomeações, e mesmo porque aquella responsabilidade só tem em vista que os votos para o lugar do Thezoureiro recaem em pessoa que affiance a segurança dos fundos que lhe são confiadas. Cam-pri-o assim, expedindo nesta conformidade as ordens necessarias. S. M. o Imperador: o Mar-dou pelos nobres do Conselho Supremo Militar abaixo assignados, João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — *José de Oliveira Barbosa.* — *Joaquim de Oliveira Azevedo.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 22 de Março de 1825.

18. N. 95. — GUERRA. — EM 20 DE ABRIL DE 1825

Determina que a despeza com os soldos dos musicos dos corpos da guarnição da Corte, não exceda diariamento de 4\$600 por cada corpo.

Determinando S. M. o Imperador que a despeza do pagamento dos soldos augmentados aos musicos dos corpos desta guarnição, não exceda diariamente a quantia de 4\$600 para cada corpo, assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao General Governador das Armas para que neste sentido passe as ordens aos respectivos chefes para seu governo.

Paço, 20 de Abril de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*

19. DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1825

Manda que o Corpo de 4ª Linha mandado crear na provincia de Sergipe tome a denominação de 26º batalhão de caçadores do Exército o d'á-lho organização.

Hei por bem, que o Corpo de 1ª Linha mandado crear na Provincia de Sergipe, por Decreto de 22 de Agosto de 1820, tome a denominação de 26º batalhão de caçadores do Exército, e seja organizado conforme o plano, que com este bat'ca assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; passando por este motivo á numeração 28º o batalhão, que ora existe com o numero 26. O Conselho Supremo Militar, o tenha assim entendido, e o faça executar com os des-pachos necessarios. Paço em 30 de Julho de 1825, fe da Inde-pendencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

João Vieira de Carvalho.

Plano para a organização do Batalhão de Caçadores n. 26 de 1ª linha do exercito, na conformidade do Decreto datado de hoje.

Este batalhão será composto de um grande e pequeno Es-tado-Maior e de quatro companhias a saber :

GRANDE E PEQUENO ESTADO-MAIOR

Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-Mór.....	1
Ajudante do dito.....	2
Porta-Estandarte.....	1
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento-Quartel-Mestre.....	1
Musicos.....	16
Corneta mor.....	1

LEI — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1831 — 1832.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I.

Da fixação das Despezas do Ministério do Imperio.

CAPITULO I.

DAS DESPEZAS DE CADA UMA DAS PROVINCIAS DO IMPERIO.

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despende no anno financeiro, do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com o Conselho de Estado, e seu expediente, secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e seu expediente, e outras applicações miudas: cincoenta contos oitocentos e nove mil e trezentos réis.

50:809\$300

Supprimem-se as parcelas de trezentos sessenta e cinco mil réis a um Eservente do Visconde de Cayru, e de dous contos de réis pedidos para despesas eventuaes.

§ 2.º Com o Corpo Legislativo, seu expediente, e mais applicações ordinarias, e extraordinarias: sessenta e oito contos duzentos vinte e seis mil e quatrocentos réis.

68:226\$400

§ 3.º Com a Chancellaria-mór do Imperio, Academia das Bellas Artes, e Academia Medico-Chirurgica: dezanove contos quatrocentos trinta e um mil e oitenta réis.

19:431\$080

§ 4.º Com a instrução dos Principes da Casa Imperial: oito contos trezentos e dous mil réis.

8:302\$000

Supprimidos seis contos de réis de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.

95:619\$000

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 40. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despezas: noventa e cinco contos seiscentos e dezanove mil réis.

Supprimidos cincoenta e quatro contos quatrocentos oitenta mil e seiscentos réis., de diversos vencimentos, e outras despezas.

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 41. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, Divisões, e outras despezas: noventa e dous contos trezentos onze mil quinhentos setenta e nove réis.

92:311\$579

Supprimidos dous contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas.

NA PROVINCIA DE GOYAZ.

§ 42. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos; e outras despezas: vinte e cinco contos cento e cincoenta e um mil quinhentos vinte e um réis.

25:151\$521

Supprimidos oito contos de réis de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 43 Com o Estado Maior, Reformados, Pedestres, Officiaes Milicianos, e outras despezas: cincoenta e cinco contos sessenta e um mil oitocentos oitenta e seis réis.

55:061\$886

Supprimidos quatro contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despezas, que se devem economisar.

30:000\$000

§ 44. Com a Musica dos Corpos, que o Governo conservar, incluidos os instrumentos: trinta contos de réis.

§ 45 Com os soldos e mais vencimentos dos Officiaes, Officiaes inferiores, doze mil Cabos, Auspeçadas e Soldados, e despezas imprevisitas, e extraordinarias, em todas as Provincias do Imperio: mil novecentos setenta e seis contos, onze mil quatrocentos sessenta e cinco réis.

1.976:011\$465

3.847:926\$560

21. N. 35.— GUERRA.— EM 7 DE MARÇO DE 1831.

Manda dissolver a musica do 1.º corpo de artilharia de posição de 1.ª linha, e reduzir a musica do batalhão do Imperador.

Sendo preciso, em conformidade do § 44 do art. 19 da Lei da fixação da receita e despeza do Imperio para o anno financeiro de 1831—1832, e art. 12 da fixação das forças de terra ordinarias para o mesmo anno, diminuir a despeza com a musica dos corpos; Determina Sua Magestade o Imperador: 1.º que seja dissolvida a musica do 1.º corpo de artilharia de posição de 1.ª linha, por não ser propria desta arma, dando-se aos soldados musicos o destino conveniente, e conservando-se ao mestre, sendo de praça, o seu vencimento, até que opportunamente passe a servir em algum outro corpo; 2.º que a musica do batalhão do Imperador fique reduzida, como a de qualquer outro batalhão, ao numero de dezasseis individuos, com o vencimento de 4,600, considerando-se vagas as oito praças supprimidas, até a nova organização geral do Exercito. O que participe a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 7 de Março de 1831.—
Conde do Rio Pardo.—Sr. Ignacio Viegas Toirinho Rangel.

N. 36.— FAZENDA.— EM 7 DE MARÇO DE 1831.

Manda satisfazer as requisições do Procurador da Fazenda.

Os Contadores geraes do Thesouro Nacional fiquem na intelligencia de que em virtude desta portaria podem logo satisfazer as requisições, que fizer o Procurador da Fazenda a bem do serviço, quando não haja inconveniente, de que devam dar conta para se decidir como fór justo.

Rio de Janeiro em 7 de Março de 1831.— Antonio
Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECISÕES DE 1831. 4

1197

portes tenham sido expedidos, e assignados por outras autoridades.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens, e communicações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Abril de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÃO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

José Manoel de Almeida.

22. DECRETO — DE 4 DE MAIO DE 1831.

Reorganiza as tropas de 1.ª linha do Imperio.

Devendo-se dar prompta execução ao art. 2.º da Lei de 24 de Novembro de 1830, sobre a redução e reorganização das tropas de primeira linha do Imperio; Manda a Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, que as mesmas tropas sejam reduzidas ao pé, que consta do mappa demonstrativo, que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Governo em quatro de Maio de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÃO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

José Manoel de Moraes.

1198

Artilharia de posição.	Cavalaria.	
	1.º corpo.	1.º corpo.
50	50	50
49	49	49
48	48	48
47	47	47
46	46	46
45	45	45
44	44	44
43	43	43
42	42	42
41	41	41
40	40	40
39	39	39
38	38	38
37	37	37
36	36	36
35	35	35
34	34	34
33	33	33
32	32	32
31	31	31
30	30	30
29	29	29
28	28	28
27	27	27
26	26	26
25	25	25
24	24	24
23	23	23
22	22	22
21	21	21
20	20	20
19	19	19
18	18	18
17	17	17
16	16	16
15	15	15
14	14	14
13	13	13
12	12	12
11	11	11
10	10	10
9	9	9
8	8	8
7	7	7
6	6	6
5	5	5
4	4	4
3	3	3
2	2	2
1	1	1
SOMA...	SOMA...	SOMA...



ARMAS.	Corpos e numeros.	Caçadores.	
		1.º batalhão.	1.º batalhão.
96	96	96	96
95	95	95	95
94	94	94	94
93	93	93	93
92	92	92	92
91	91	91	91
90	90	90	90
89	89	89	89
88	88	88	88
87	87	87	87
86	86	86	86
85	85	85	85
84	84	84	84
83	83	83	83
82	82	82	82
81	81	81	81
80	80	80	80
79	79	79	79
78	78	78	78
77	77	77	77
76	76	76	76
75	75	75	75
74	74	74	74
73	73	73	73
72	72	72	72
71	71	71	71
70	70	70	70
69	69	69	69
68	68	68	68
67	67	67	67
66	66	66	66
65	65	65	65
64	64	64	64
63	63	63	63
62	62	62	62
61	61	61	61
60	60	60	60
59	59	59	59
58	58	58	58
57	57	57	57
56	56	56	56
55	55	55	55
54	54	54	54
53	53	53	53
52	52	52	52
51	51	51	51
50	50	50	50
49	49	49	49
48	48	48	48
47	47	47	47
46	46	46	46
45	45	45	45
44	44	44	44
43	43	43	43
42	42	42	42
41	41	41	41
40	40	40	40
39	39	39	39
38	38	38	38
37	37	37	37
36	36	36	36
35	35	35	35
34	34	34	34
33	33	33	33
32	32	32	32
31	31	31	31
30	30	30	30
29	29	29	29
28	28	28	28
27	27	27	27
26	26	26	26
25	25	25	25
24	24	24	24
23	23	23	23
22	22	22	22
21	21	21	21
20	20	20	20
19	19	19	19
18	18	18	18
17	17	17	17
16	16	16	16
15	15	15	15
14	14	14	14
13	13	13	13
12	12	12	12
11	11	11	11
10	10	10	10
9	9	9	9
8	8	8	8
7	7	7	7
6	6	6	6
5	5	5	5
4	4	4	4
3	3	3	3
2	2	2	2
1	1	1	1
SOMA...	SOMA...	SOMA...	SOMA...

Mapa demonstrativo de redução nos corpos das três armas de praefronteira linha do Exército do Brazil, na conformidade do art. 2.º da Lei de 21 de Novembro de 1830, que ficou as forças de terra.

OBSERVAÇÕES.	Um dos 2.ºs Te- nentes e desti- nado para o es- tandarte.		Um dos Alfores destinado para a bandeira.		ARMAS.	Artilharia a cavallo.		Legião de Mato Grosso.	
	Artilhe- iros.	Condu- tores.	SOMMA.	Artilharia de posição.		Cavallaria.	Caçadores.	SOMMA.	
Corpos e numeros.	70	58	58	96	68	68	68	68	68
Companhias.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coron. ou T. Coron.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Majores.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ajudantes.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Quarteis-mestres.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretarios.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capellães.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Quarteis-mestres.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Quarteis-mestres.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sargento Ajudante.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ditos Quarteis-mes- tres.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ferradores.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Músicos.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cometas e Carrus- móes.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Officiaes.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Capitães.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tenentes.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Alfores ou 2.ºs Tenentes.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Officiaes.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
4.ºs Sargentos	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2.ºs Ditos.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Fornells.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
BAIONEZAS.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabos.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auspeladas.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
SOMMA.	50	46	46	96	68	68	68	68	68
Cometas e Charms.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Total.	70	58	58	104	78	78	78	78	78

23. LEI — DE 15 DE NOVENHO DE 1831.

Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1832 — 1833.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber á todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

TITULO I.

Despezas nacionaes.

CAPITULO I.

DA FIXAÇÃO DAS DESPEZAS DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO.

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio, é autorizado a despende em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1832 ao ultimo de Junho de 1833:

- § 1.º Com a dotação de Sua Magestade o Imperador. Duzentos contos de réis... 200:000\$000
- § 2.º Com os alimentos das tres Princezas Imperiaes. Quatorze contos e quatrocentos mil réis... 14:400\$000
- § 3.º Com o ordenado do Tutor de Sua Magestade Imperial, e Altezas. Quatrocentos e oitocentos mil réis... 4:800\$000
- § 4.º Com os mestres, e despezas de ensino de Sua Magestade o Imperador, e Suas Augustas Irmãs. Sete contos trezentos e dous mil réis... 7:302\$000
- § 5.º Supprimido o ordenado do Director.
- § 6.º Com os ordenados dos Membros da Regencia. Trinta e seis contos de réis. 36:000\$000
- § 7.º Com o Conselho de Estado, e seu expediente, Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e seu expediente. Quarenta contos quinhentos sessenta e...

Norte, Ceará e Piauí; as gratificações dos Commandantes Militares das villas de Santos, S. Sebastião, Paranaguá, e outros lugares semelhantes, e dos fortes denominados—Bertioga, Forte Augusto, e Ipanema.

§ 4.º Com os corpos das tres armas da nova organização, ficando o Governo autorizado para reduzir o numero dos corpos, e bem assim para abolir, ou reduzir o corpo de veteranos, e fazer economias com as bandas das musicas, e as mais que julgar convenientes. Mil e quatrocentos contos de réis..... 1.400.000\$000

§ 5.º Com o estado-maior desempregado, veteranos, avulsos, reformados, Officias de segunda linha, que vencem soldo, pensões e tenças. Quinhentos contos de réis..... 500:000\$000

§ 6.º Com os Arsenaes e fabricas do Exercito, comprehendendo a fabrica de ferro na Provincia de S. Paulo, e as companhias de artifices. Cento e oitenta contos de réis..... 180:000\$000

§ 7.º Com os hospitales militares: autorizados o Governo á reformar os existentes, ou substituil-os por hospitales regimentaes. Com contos de réis..... 100:000\$000

§ 8.º Com as Thesourarias ó Pagadorias de Tropas, reparos de fortificações, quarteis e hospitales, e outras despesas diversas. Cento e quarenta contos de réis..... 140:000\$000

Somma..... 2.500:000\$000

Art. 16. Os vencimentos do Commandante das Armas da Côte ficam reduzidos ao soldo da sua patente, com a gratificação, e cavalgadas de Commando de Divisão: e os Commandantes de Armas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, vencerão sómente o soldo de sua patente, com a gratificação e cavalgadas de Commando de Brigada.

Art. 17. O Governo é autorizado a supprimir onde convier, os Commandos de fortes, fortins, baterias, e pontos fortificados.

N. 405.—GUERRA.—EM 6 DE MARÇO DE 1834.

Determina que sejam extensivos á Provincia do Rio Grande do Sul os Decretos de 4 de Outubro de 1821 e 11 de Dezembro de 1817, sobre bandas de musica, e remette o respectivo Regulamento.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. por cópias os Decretos relativos ás bandas de musica dos Corpos, datados de 4 de Outubro de 1821 e 11 de Dezembro de 1817, com o Regulamento annexo, os quaes a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Determina sejam extensivos a essa Provincia, por isso que estão em pratica em todas as outras.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio Janeiro em 6 de Março de 1834.—Antêto José Ferreira de Brito.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N 406.— JUSTIÇA. — EM 8 DE MARÇO DE 1834.

Recommenda uniformidade no fardamento da Guarda Nacional.

Chegando ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que no fardamento dos Corpos da Guarda Nacional não ha aquella uniformidade que a Lei determina, e convem para a melhor organização do serviço, usando alguns de dragonas, outros de chouriças, e de barretinas de diversas fórmas; cumpre-me recommendar a Vm. que procure por todos os meios uniformar todo o fardamento, expedindo para esse fim as ordens necessarias aos Commandantes dos Corpos respectivos, e com urgencia, sobretudo aproximando-se os dias de Festa Nacional, nos quaes convirá que a briosa Guarda se apresente em parada com a precisa regularidade.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Março de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

Art. 3.º Os Alumnos habilitados nas materias do terceiro anno da mesma Academia, nas do quarto, ou no primeiro do Curso de Pontes e Calçadas, matricular-se-hão no segundo anno do primeiro Curso da nova Escola, e serão obrigados somente, aos exercicios praticos do quarto anno da mesma: e quando daqui passarem á frequencia do quinto anno, serão dispensados da Geodesia, os que já tiverem nella approvação.

Art. 4.º Os Alumnos, finalmente, que tiverem sido habilitados no primeiro anno do Curso militar da extincta Academia, matricular-se-hão no quinto anno do segundo Curso da nova Escola, sendo dispensados da Geodesia, os que já tiverem sido nella approvados.

Rio de Janeiro 11 de Fevereiro de 1839.

Sebastião do Rego Barros.

25.

DECRETO N.º 30 — de 22 de Fevereiro de 1839.

Dando nova organização ao Exército do Brasil.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Decreta

Organização do Exército do Imperio do Brasil.

Art. 1.º A força do Exército do Imperio será conforme o Quadro seguinte:

Officiaes Generaes	21
Ditos do Estado Maior do Exército, Praças, e Arsenaes	63
Ditos do Corpo de Engenheiros	171
12 Batalhões de Caçadores, de 638 praças cada hum	7.656
3 Regimentos de Cavallaria, de 617 praças cada hum	1.851
4 Esquadrões dito	621
5 Batalhões de Artilharia de pé, de 565 praças cada hum	2.825

Coroneis	9
Tenentes Coroneis	9
Majores	9
Capitães	12
Primeiros Tenentes	12
Segundos Tenentes	12
Somma	63

Da Classificação dos Officiaes do Corpo de Engenheiros.

Art. 4.º Os Officiaes do Corpo de Engenheiros serão classificados pelo modo seguinte:

Coroneis	9
Tenentes Coroneis	18
Majores	36
Capitães	36
Primeiros Tenentes	36
Segundos Tenentes	36
Somma	171

Da organização dos Batalhões de Caçadores.

Art. 5.º Hum Batalhão de Caçadores será organizado pelo modo seguinte:

<i>Estado Maior e Menor.</i>	
Coronel, ou Tenente Coronel Commandante	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Capellão	1
Cirurgião Mor	1

Cirurgião Ajudante.....	1	6
Sargento Ajudante.....	1	—
Sargento Quartel Mestre.....	1	—
Espingardeiro.....	1	—
Coronheiro.....	1	—
Corneta Mor.....	1	—
Mestre de Musica.....	1	—
Musicos.....	16	22
Somma.....	—	30

Praças de huma Companhia.

Capitão.....	1	3
Tenente.....	1	—
Alfere.....	1	—
Primeiro Sargento.....	1	—
Segundos Sargentos.....	2	—
Furiel.....	1	—
Cabos de Esquadra.....	6	—
Soldados.....	61	73
Cornetas.....	2	—
Somma.....	—	76

Recapitulação.

Estado Maior e Menor.....	30
Praças de 8 Companhias.....	608
Total.....	638

O Alfere mai moderno, ou hum Cadete levará a Bandeira.
Em tempo de guerra haverá em cada Companhia hum Alfere aggregado.

445

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

26. REGULAMENTO N.º 113 — de 3 de Janeiro de 1842.

Dando nova organização ás Companhias de Aprendizizes Menores dos Arsenaes de Guerra, em conformidade do Artigo 39 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º O estado effectivo das Companhias de Aprendizizes Menores dos Arsenaes de Guerra não poderá exceder o numero de praças correspondente á somma, que for decretada na Lei do Orçamento para despeza das mesmas Companhias.

Art. 2.º Nenhum menor poderá ser alistado nas sobreditas Companhias antes de oito annos de idade, nem depois que houver completado doze.

Art. 3.º Só podem ser admittidos nas mesmas Companhias:

- 1.º Os expostos.
- 2.º Os orphãos indigentes.
- 3.º Os menores, que viverem abandonados sem superior, que vele na sua educação.
- 4.º Os filhos de pais, que, por sua pobreza, não tiverem meios de os alimentar e educar.

Art. 4.º Nenhum menor será admittido nas referidas Companhias sem que seu pai, ou tutor obrigue, por termo assignado no Juizo dos Orphãos respectivo, a pessoa do mesmo menor ao cumprimento dos onus, que no presente Regulamento se impõe aos Aprendizizes Menores: esta disposição comprehende os Aprendizizes Menores actualmente existentes nos Arsenaes, de baixo da pena de serem despedidos no caso de recusa.

Art. 5.º Os Aprendizizes Menores receberão do Governo morada, sustento, vestuario, tratamento nas en-

fermidades, e huma educação tão desvelada como a que os bons pais de familia devem dar a seus filhos.

Art. 6.º O Governo arbitrará todos os seis mezes a despeza do sustento, e vestuario de cada menor; não podendo esta exceder á quantia que na Lei do Orçamento houver sido estimada para soldo, etape, e fardamento de huma primeira praça de prect de Infantaria.

Art. 7.º No fim de todos os mezes se carregará em debito a cada menor a quota que lhe couber na despeza de tratamento, e vestuario feita com todos os Aprendizizes Menores durante o mez findo. A somma total da despeza que os menores fizerem desde a sua entrada nos Arsenaes até passarem para a classe de Mancebos das Companhias de Artifices, será indemnizada pelos descontos que se fizerem nos seus vencimentos, na forma determinada no Art. 12.

Art. 8.º Haverá nos Arsenaes de Guerra, para instrução dos Aprendizizes Menores, Aulas de primeiras letras, desenho linear, e musica instrumental; ven- cendo os seus Professores a gratificação, que o Governo julgar conveniente arbitrar-lhes.

Art. 9.º Os Aprendizizes Menores serão obrigados a frequentar a Escola de primeiras letras até saberem ler, e escrever, e se mostrarem correntes nas primeiras quatro operações de arithmetica. No tempo das horas vagas serão entretidos nas diversas Officinas, em trabalhos proprios da sua capacidade: apenas esta o permitir, deverão ser applicados como Aprendizizes aos officios para que parecerem mais idoneos.

Art. 10. Todos os menores serão conservados nas Companhias de Aprendizizes Menores até poderem passar para a classe de Mancebos: e, logo que merecerem esta qualificação, passarão como addidos para as Companhias de Artifices, nas quaes se lhes assentará praça, quando completarem dezoito annos de idade; e nellas serão obrigados a servir por tempo de oito annos effectivos.

Art. 11. Serão declarados Officiaes quando pelo Director do Arsenal, em que servirem, procedendo em formação por escripto do Vice-Director, e dos mestres

os que se applicarem ao desenho linear comparão huma, e os da Aula de musica instrumental outra.

Art. 15. Cada Divisão estara a cargo de hum Guarda, e as esquadras serão commandadas por Cabos escolhidos entre os menores mais habilitados para este serviço: aquelles terão a seu cuidado conduzir as suas respectivas Divisões á fórma da Companhia, e estes as suas esquadras ás Aulas, ou Officinas a quo pertencerem.

Art. 16. Todos os menores serão numerados: e as suas roupas tanto do vestuario, como das camisas terão o numero correspondente.

Art. 17. Os Aprendizizes Menores deverão estar acordados ao romper do dia: depois de lavados e vestidos entrarão em fórma de revista; e desta marchaão por esquadras para as Aulas, ou Officinas: terão meia hora de descanso para almoçarem: jantarão á meia hora depois do meio dia, e as duas regressarão para as Aulas, ou Officinas: depois da cea se recolherão aos dormitórios, onde serão entretidos huma hora na instrução da doutrina e rezas christãs. Darão Graças a Deos ao levantar da cama, depois de jantar, e da cea: ouvirão Missa todos os Domingos e Dias Santos. e cumprirão annualmente com o preceito da desobriga quadregesimal. O tempo que ficar livre aos menores de suas obrigações ordinarias, será empregado em recreações innocentes, exercicios gymnasticos, e passeios fóra do Arsenal nos dias que não forem de trabalho. Em occasiões opportunas serão exercitados na nação.

Art. 18. Na designação dos officios deverá ter-se particular attenção á construção physica dos menores, por forma que os menos robustos não sejam nunca destinados áquelles que possão exigir mais vigoroso serviço braçal.

Art. 19. Continuará a fornecer-se aos Aprendizizes Menores o vestuario constante da Tabella N.º 2 para o seu uso diario. Quando sahirem em Corpo para fóra do Arsenal, ou mesmo dentro deste nos dias das festas principaes da Igreja, de Festividade Nacional,

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 12.ª

27. DECRETO N.º 125 — de 9 de Fevereiro de 1842.

Approvando o Plano da nova organização dos Batalhões de Caçadores da primeira Linha do Exército.

Tendo sido necessario organizar Batalhões Provisorios de Infantaria da primeira Linha, por não serem sufficientes, para regular distribuição das praças de pret decretadas na Lei de fixação de Forças de terra, os doze Batalhões de Caçadores, creados por Decreto numero trinta de vinte dois de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove: e convido que o augmento daquelles Corpos se regule de modo, que não seja preciso crear para o seu Commando novos Officiaes do Exército, além do existentes; fazendo-se por isso indispensavel que se altere a actual organização dos Batalhões de Caçadores: Hei por bem Approvar, para ter execução, em quanto Eu não for Servido organizar o quadro do Exército, o Plano da nova organização dos Batalhões de Caçadores da primeira Linha, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado da referida Repartição assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.**Plano da nova organização dos Batalhões de Caçadores de primeira Linha do Exército, á que se refere o Decreto desta data.*

ESTADO MAIOR E MENOR.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante..	1
Major.....	1
Ajudante.....	2
Quartel Mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Mór.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
Sargento Ajudante.....	6
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corneta Mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	16
	22
	30
	Somma.
<i>Praças de huma Companhia.</i>	
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Furiel.....	1
Cabos de Esquadra.....	10
Soldados.....	110
Cornetas.....	2
	126
	Somma.
	130

Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião Mór.....	1
Cirurgiões Ajudantes.....	2
— 7	
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	16
Cabo de Taborés.....	1
Pifanos.....	2
— 25	

Huma Companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alfetes.....	2
— 4	
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Furriel.....	1
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados.....	80
Tambores.....	2
— 102	

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior...	9
Ditos de 8 Companhias.....	32
— 41	
Praças de pret do Estado Menor.....	25
Ditas de 8 Companhias a 102.....	816
— 841	
Todos.....	882
— 882	

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º PARTE 2.ª SEÇÃO 45.ª

28. DECRETO N.º 167 — de 14 de Maio de 1842.

Approva o Plano da organização dos Corpos do Exercito do Brasil, em circumstancias extraordinarias, na conformidade do Artigo 2.º do Decreto N.º 159 de 25 de Abril de 1842.

Hei por-bem Approvar o Plano da organização dos Corpos do Exercito do Brasil, em circumstancias extraordinarias, que com este baixa, assignado per José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

PLANO DA ORGANISACÃO DOS CORPOS DO EXERCITO DO BRASIL, EM CIRCUNSTANCIAS EXTRAORDINARIAS, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 159 DE 25 DE ABRIL DE 1842.

1.º — *Organização de hum Batalhão de Fusileiros, composto de 8 Companhias.*

Coronel, ou Tenente-Coronel Commandante..	1
Major.....	1
— 2	

2.º — *Organização de hum Batalhão de Caçadores, composto de 6 Companhias.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	1
Major	1
<hr/>	
Ajudante	2
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Capellão	1
Cirurgião Mór	1
Cirurgião Ajudante	1
<hr/>	
Sargento Ajudante	6
Sargento Quartel Mestre	1
Espingardeiro	1
Coronheiro	1
Corneta mór	1
<hr/>	
Mestre de Musica	1
Musicos	16
<hr/>	
<i>Huma Companhia.</i>	
Capitão	22
Tenente	1
Alfere	1
<hr/>	
Primeiro Sargento	2
Segundos Sargentos	1
Furriel	6
Cabos	6
Anspeçadas	6
Soldados	60
Cornetas	2
<hr/>	

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior . .	8
Ditos de 6 Companhias	24
<hr/>	
32	

Soldados	52
Trombetas, ou Clarins	2
Ferrador	1
<hr/>	
71	

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior . .	12
Ditos de 8 Companhias	32
<hr/>	
44	
<hr/>	
Praças de pret do Estado Menor	6
Ditas de 8 Companhias a 71	568
<hr/>	
574	
<hr/>	
Todos	618
<hr/>	

4.º — *Organização de hum Batalhão de Artilharia a pé, composto de 8 Companhias.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	1
Major	1
<hr/>	
Ajudante	2
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Capellão	1
Cirurgião Mór	1
Cirurgiões Ajudantes	1
<hr/>	
Sargento Ajudante	2
Sargento Quartel Mestre	7
Espingardeiro	1
Coronheiro	1
Tambor mór	1
<hr/>	
Mestre de Musica	1
Musicos	16
<hr/>	
Cabo de Tambores	1
Pifanos	2
<hr/>	
25	

DECRETO N. 262 — DE 10 DE JANEIRO DE 1843.

Determina que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exército, tomando aquelle o n.º 3.º e este o 4.º de Fuzileiros.

Hei por bem Determinar que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exército, tomando aquelle o n.º 3.º, e este o 4.º de Fuzileiros.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez. de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

29. DECRETO N. 263 — DE 10 DE JANEIRO DE 1843.

Manda executar as Instruções da mesma data sobre vencimentos militares.

Hei por bem Approvar as Instruções que com este baixão, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para execução do Decreto de 12 de Junho de 1806, Tabella de 28 de Março de 1825, Decreto n.º 260 de 1 de Dezembro de 1841, e outras disposições e praticas admittidas sobre vencimentos militares. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar com os des-pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez. de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Art. 14. É prohibido o pagamento adiantado de vencimentos militares: todavia, nas occasões de marchas ou embarques se poderá adiantar até tres mezes de soldo sem gratificação alguma, conforme as distancias, por ordem do Ministerio da Guerra na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias. (Regulamento n.º 119 de 29 de Janeiro de 1842.)

Art. 15. É igualmente prohibido que os Officiaes deixem nas Provincias, d'onde marcharem, para serem entregues a suas familias, ou Procuradores, outros vencimentos além dos soldos: e as praças de pret nem mesmo estes podem deixar. (Regulamento n.º 119 de 20 de Janeiro de 1842, e Aviso de 9 de Setembro do mesmo anno.)

Art. 16. As praças de pret reformadas serão pagas dos seus vencimentos á vista dos Decretos da forma, expeditos por copia ao Thesouro Nacional, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, abrindo-se pelos mesmos Decretos os competentes assentamentos nas respectivas Pagadorias e Thesourarias, independentemente da Provisão do Conselho Supremo Militar. (Decreto n.º 102 de 10 de Outubro de 1841.)

Art. 17. O soldo da musica dos Corpos não pôde exceder á quantia de quatro mil e seiscentos réis por dia: para concerto e conservação dos instrumentos se abonará a consignação annual de cincoenta e tres mil réis. (Decreto de 4 de Outubro de 1821, e Aviso de 20 de Abril de 1825.)

Vencimentos além dos soldos.

Art. 18. A Tabella n.º 2 designa os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens e clapes que competem aos Officiaes Generaes effectivamente empregados em serviço do Exército, tanto em tempo de paz como de guerra: mas supposto taes vencimentos sejam devidos, não poderão ser abonados sem que o Governo tenha previamente declarado se a força commandada deve ser considerada como Exército, Divisão, ou Brigada, á vista do numero de tropa de que se compuzer, e da importancia das operações.

Art. 19. A Tabella n.º 3 mostra os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens e clapes

30. DECRETO N. 301 — DE 27 DE MAIO DE 1843.

Approva o novo plano da organização dos Corpos do Exército do Imperio do Brasil em circumstancias extraordinarias, na conformidade do art. 2.º do Decreto n.º 139 de 23 de Abril de 1842, e da Lei n.º 282 de 24 de Maio de 1843.

Sendo de absoluta necessidade modificar a actual organização dos Corpos do Exército do Brasil: Hei por bem, na conformidade do artigo segundo do Decreto numero cento cincoenta e nove de vinte cinco de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, e da Lei numero duzentos oitenta e dous de vinte quatro de Maio corrente, Approvar o plano para organização dos Corpos do mesmo Exército em circumstancias extraordinarias, que com este baixa, assignado por Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os despaços necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte, sete de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

Plano da organização dos Corpos do Exército do Imperio do Brasil em circumstancias extraordinarias, na conformidade do art. 2.º do Decreto n.º 139 de 23 de Abril de 1842, e da Lei n.º 282 de 24 de Maio de 1843.

1.º — Organização de um Batalhão de Fusileiros, composto de oito Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante..	4
Major.....	4
Ajudante.....	—
Quartel Mestre.....	4
Secretario.....	4
Capellão.....	4
Cirurgião-mór.....	4
Cirurgiões Ajudantes.....	2
	—
	24

Sargento Ajudante.....	4
Sargento Quartel Mestre.....	4
Espingardeiro.....	4
Coronheiro.....	4
Tambor-mór.....	4
Mesire de Musica.....	4
Musicos.....	46
Cabo de Tambores.....	4
Pifafros.....	2
	—
	23

Uma Companhia.

Capitão.....	4
Tenente.....	4
Alfêres.....	2
	—
	4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	4
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados.....	80
Tambores.....	2
	—
	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.	9
Ditos de oito Companhias.....	32
	—
	41
Praças de pret do Estado Menor.....	23
Ditas de oito Companhias a 102.....	816
	—
	841
Todos.....	882

2.º — Organização de um Batalhão de Caçadores, composto de seis Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	4
Major.....	4
	—
	24

Ajudante.....	1
Quartel Mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
<hr/>	
Sargento Ajudante.....	6
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corneta-mór.....	1
Mestre da Musica.....	1
Musicos.....	16
<hr/>	
Todos.....	22

Uma Companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alfere.....	2
<hr/>	
Primeiro Sargento.....	4
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados.....	80
Cornetas.....	2
<hr/>	
Todos.....	102

RECAPITULAÇÃO

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.....	8
Ditos de seis Companhias.....	24
<hr/>	
Praças de pret do Estado Menor.....	32
Ditas de seis Companhias a 102.....	22
<hr/>	
Todos.....	612
<hr/>	
Todos.....	665

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.....	12
Ditos de 8 Companhias.....	32
<hr/>	
Praças de pret do Estado Menor.....	6
Ditas de 8 Companhias a 71.....	568
<hr/>	
Todos.....	618

4.ª - Organização de um Batalhão de Artilharia a pé, composto de 8 Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
<hr/>	
Ajudante.....	2
Quartel Mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Cirurgiões Ajudantes.....	2
<hr/>	
Sargento Ajudante.....	7
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor-mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
Cabo de Tambores.....	1
Pifaros.....	2
<hr/>	
Todos.....	25

Uma companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Segundos Tenentes.....	2
<hr/>	
Todos.....	4

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 21.ª

31. DECRETO N.º 466 — de 22 de Agosto de 1846.

Approva o Plano da nova organização dos Corpos fixos da Provincia de Mato Grosso.

Attendendo á necessidade que ha de dar-se huma nova organização aos Corpos fixos da Provincia de Mato Grosso, e d'elevar a sua força a hum numero sufficiente para guarnecer as fronteiras que confinão com os Estados limitrophes; Hei por bem, na conformidade da Lei N.º 377 de vinte cinco de Junho do corrente anno, Mandar dissolver os Corpos actualmente existentes n'aquella Provincia, reorganizando-os na forma do Plano que com este baixa, assignado por João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dois de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

PLANO PARA A ORGANISACÃO DE DOIS CORPOS FIXOS, E HUM ESQUADRÃO DE CAVALLARIA LIGEIRA DE 1.ª LINHA DA PROVINCIA DE MATO GROSSO, NA CONFORMIDADE DA LEI N.º 377 DE 25 DE JUNHO DE 1846.

Organização de hum Corpo fixo de Caçadores, composto de seis Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante...	1
Major.....	1
	—
	2

Ajudante.....	4
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião mór.....	1
Ditos Ajudantes.....	2
	—
	7

Sargento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corneta mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
	—
	22

Huma Companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alfere.....	2
	—
	4
1.º Sargento.....	1
2.ºs ditos.....	2
Forniel.....	1
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Saldados.....	86
Cornetas.....	2
	—
	108

Recapitulação.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior.....	9
Ditos de seis Companhias.....	24
	—
	33
Praças de pret do Estado menor.....	22
Ditas de seis Companhias a 108.....	648
	—
	670

Todos..... 703

Organização de hum Corpo fixo d'Artilheria, composto de tres Companhias, e huma de Artifices.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
	—
	2

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1847.

TOMO 10.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 30.^a

32. DECRETO N.º 529 — de 23 de Agosto de 1847.

Approva o novo plano da organização dos Corpos do Exército do Brasil em circumstancias extraordinarias, na conformidade da Lei n.º 377 de 25 de Junho de 1846.

Sendo de absoluta necessidade modificar a actual organização dos Corpos do Exército do Brasil, à vista do numero de praças decretadas por Lei, e comprehendendo como fixos o Batalhão e Companhias peonarias ora existentes em diversas Provincias, que deitaram de se incluídas no plano que acompanhou o Decreto n.º 301 de 27 de Maio de 1843, Hei por bem na conformidade da Lei n.º 377 de 25 de Junho do anno proximo passado, Approvar o plano para a organização dos Corpos do mesmo Exército, em circumstancias extraordinarias, que com este baixa, assignado pelo Dr. Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Antonio Manoel de Mello.

Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião mór.....	1
Dito Ajudante.....	1
<hr/>	
Sargento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	12
Cabo de Tambores.....	1
Pifaros.....	2
<hr/>	
21	

Humã Companhia.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º Tenentes.....	2
<hr/>	
1.º Sargento.....	1
2.º ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados.....	86
Tambores.....	2
<hr/>	
108	

Humã Companhia de Artifices.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º ditos.....	2
<hr/>	
1.º Sargento.....	1
2.º ditos.....	2
Artifices de fogo.....	6
Forriel.....	1
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados.....	80
Tambores.....	2
<hr/>	
108	

Plano da nova organização dos Corpos do Exército do Império do Brasil em circumstancias extraordinarias, na conformidade da Lei n.º 377 de 25 de Junho de 1846.

1.º Organização de hum Batalhão de Fuzileiros, composto de 8 Companhias,		
Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	4	
Major	4	2
Ajudante.....	4	
Quartel-mestre.....	4	
Secretario.....	4	
Capellão.....	4	
Cirurgião mór.....	4	
Cirurgiões Ajudantes.....	2	7
Sargento Ajudante.....	4	
Sargento Quartel-mestre.....	4	
Espingardeiro.....	4	
Coronheiro.....	4	
Tambor mór.....	4	
Mestre de musica.....	4	
Musicos.....	46	
Cabo de tambores.....	4	
Piáros.....	2	25

Humu Companhia

Capitão.....	4	
Tenente.....	4	
Alferes.....	2	
Primeiro Sargento.....	4	4
Segundos ditos.....	2	
Forriel.....	4	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	72	
Tambores.....	2	

Recapitulacão.

Officiaes do grande e pequeno Estado maior.	9
Ditos das 8 Companhias.....	32
Pracas de pret do Estado menor.....	25
Ditas das 8 Companhias a 90.....	720
Todos.....	786

2.º Organização de hum Batalhão de Caçadores, composto de 6 Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	4
Major.....	4
Ajudante.....	4
Quartel-mestre.....	4
Secretario.....	4
Capellão.....	4
Cirurgião mór.....	4
Dito Ajudante.....	4
Sargento Ajudante.....	4
Dito Quartel-mestre.....	4
Espingardeiro.....	4
Coronheiro.....	4
Coroneta mór.....	4
Mestre de musica.....	4
Musicos.....	46

Humu Companhia.

Capitão.....	4	22
Tenente.....	4	
Alferes.....	2	
Primeiro Sargento.....	4	4
Segundos ditos.....	2	
Forriel.....	4	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	66	
Cornetas.....	2	34

Cabos	6
Auspeçadas	6
Soldados	52
Trombetas ou Clarins	2
Ferrador	4
-----	71

Recapitulação.

Officias do grande e pequeno Estado maior.	12
Officias de 8 Companhias	32
-----	44
Pracas de pret do Estado menor	6
Ditas de 8 Companhias a 71	568
-----	574

Todos.... 618

4.º Organização de hum batalhão de Artilheria a pé, composto de 8 Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.	4
Major	4
-----	2
Ajudante	4
Quartel-mestre	4
Secretario	4
Capellão	4
Cirurgião mór	4
Cirurgiões Ajudantes	2
-----	7

Sargento Ajudante	1
Dito Quartel-mestre	4
Espingardeiro	4
Coronheiro	4
Tambor mór	4
Mestre de musica	4
Musicos	16
Cabo de tambores	4
Pifafros	2
-----	25

Humna Companhia.

Capitão	4
Primeiro Tenente	4
Segundos ditos	2
-----	4

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. PARTE 2.ª

SECÇÃO 1.ª

33. DECRETO N.º 547 — de 8 de Janeiro de 1848.

Approva a Tabella dos preços de diversos artigos de armamento, equipamento, arreios, fardamentos e mais objectos para o Exercito e Fortalezas.

Hei por bem, Approvar a Tabella dos preços de diferentes artigos de armamento, equipamento, arreios ou ajacazamento, fardamento, insignias, instrumental, e utensils do Exercito e Fortalezas, que com este baixa assignada pelo Dr. Antonio Manoel de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Manoel de Mello.

TABELLA DOS PREÇOS DOS DIFERENTES OBJECTOS DE ARMAMENTO, EQUIPAMENTO, ARREIOS OU AJAEZAMENTO, FARDAMENTO, INSIGNIAS, INSTRUMENTAL, E UTENSIS DO EXERCITO E FORTALEZAS A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

CAVALLARIA DA CÔRTE.

Armamento para humna Praça.

Quantidade.	Preços.	Tempo de duração.
Clayna.....	4	87000 10 annos.
Porte de sola para a dita.....	1	800 2

Correas para as ditas..... » 1 160 1 annos.
Bolsas ou alforjes para Artifices.... 1 3200 4 »

Infantaria.

Bandeira 1 98500 4 »
Porte da dita..... 1 51200 6 »
Haste da dita..... 1 132000 4 »
Capa de brim para a dita..... 1 400 4 »
Dita de oleado para bandeira.... 1 22000 4 »
Bastão de tambor-mór, com ferragem..... 1 52000 20 »
Cordão do dito..... 1 162000 10 »
Porte do dito com galão de ouro. 1 482000 10 »
Caixa de guerra de latão..... 1 302000 15 »
Baquetas..... par 1 640 5 »
Pifaro..... 1 12600 »
Caixa de latão para o pifaro..... 1 42000 20 »
Porte de couro envernizado para o dito..... 1 62000 3 »
Corneta de toque com bocal, pontos, e volta..... 1 202000 »
Dita de dito com dito..... 1 162000 »
Alabarda..... 1 222000 20 »
Haste da dita..... 1 22000 10 »
Cartucho desembalado..... 1 2040 »
Bala..... 1 2030 »
Chumbeira..... 1 2050 »

INSTRUMENTAL PARA MUSICA.

Clarineta..... 1 302000 »
Flautim..... 1 402000 »
Requinta..... 1 242000 »
Trompa..... 1 702000 »
Trombão..... 1 402000 »
Clarim..... 1 302000 »
Piston..... 1 602000 »
Ophecleide..... 1 852000 »
Pratos..... par 1 1102000 »
Corneta de chaves..... 1 352000 »
Bocal..... 1 22000 »
Arvore de campainhas..... 1 702000 »

Triangulos d'aco..... 1 42000 »
Atabales..... jogo 1 902000 »
Bombo pronto..... 1 702000 »
Maceta do dito..... 1 12000 »

Observações.

A duração das insignias e outros objectos será pela metade em tempo de guerra.

UTENSIS DOS CORPOS.

Infantaria.

(*Secretaria das Brigadas se as houver*).

Hum sinete d'armas..... 1 182000 Indeterm.
Huma craveira..... 1 62000 »
Hum armario grande..... 1 402000 20 annos.
Huma mesa grande com gavetas e roda-pé..... 1 482000 10 annos.
Huma dita simples supprimindo-se a 1.^a..... 1 202000 10 »
Duas ditas pequenas e roda-pé.... 1 362000 10 »
Duas ditas simples supprimindo-se a 1.^a..... 1 122000 10 »
Tres escrevaninhas de latão..... 1 122000 10 »
Doze cadeiras..... 1 52200 4 »

Secretaria do Corpo

Hum sinete d'armas..... 1 182000 Indeterm.
Huma craveira..... 1 62000 »
Dous armarios..... 1 302000 20 annos.
Huma mesa grande com gavetas e roda-pé..... 1 482000 10 »
Duas ditas simples supprimindo-se a 1.^a..... 1 202000 10 »
Duas escrevaninhas de latão..... 1 122000 10 »
Doze cadeiras..... 1 52200 4 »

Casa do Estado Maior.

Huma mesa grande para Conselho de guerra, com roda-pé..... 1 542000 16 »

Artigo 41. Aos Empregados commissionados para irem fazer pagamentos á tropa, fóra da Capital da Província, se fornecerão as precisas bestas de bagagem.

Artigo 42. Haverá na Pagadoria hum Coltre de tres chaves, de que serão clavicularios o Inspector, Pagador e Escrivão.

Artigo 43. Ficão em vigor as mais disposições do Decreto N.º 378 de 4 de Agosto de 1844.
Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

34. DECRETO N.º 574 — de 9 de Janeiro de 1849.

Approva o novo plano para a organização dos Corpos fixos da Província de Mato Grosso.

Tendo mostrado a experiencia não ser a organização dada pelo Decreto numero quatrocentos sessenta e seis de vinte e dois de Agosto do mil oitocentos quarenta e seis aos Corpos fixos da Província de Mato Grosso a mais consuetanea com as necessidades do serviço, á que são destinados, Lei por bem, em conformidade do disposto nos Decretos numeros trezentos setenta e sete de vinte cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, e quatrocentos cinquenta e tres de onze de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, Approvar o novo Plano, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e especia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

PLANO PARA A NOVA ORGANIZAÇÃO DOS CORPOS FIXOS DA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

Organização de hum Corpo fixo de Caçadores, composto de seis Companhias.

Coronel ou Tenente Coronel Commandante....	1
Major.....	1
Ajudante.....	—
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião mór.....	1
Cirurgiões Ajudantes.....	2
Sargento Ajudante.....	—
Dito Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corнета mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	16
<i>Huma Companhia.</i>	
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alfere.....	2
1.º Sargento.....	—
2.º Ditos.....	4
Forriel.....	1
Gabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	72
Cornetas.....	2
<i>Recapitulção.</i>	
Officiaes do grande e pequeno Estado Maior....	9
Ditos das seis Companhias.....	24
	—
	33

Praças de pte. do pequeno Estado Maior..... 22
 Ditos das seis Companhias..... 540

562

Todos... 595

Organização de hum Corpo fixo d'Artilharia, composto de tres Companhias d'Artilharia, e hum de Artífices.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Maior.....	4
Ajudante.....	—
Quartel-mestre.....	4
Secretario.....	4
Capellão.....	4
Cirurgião mór.....	4
Cirurgião Ajudante.....	4
Sargento Ajudante.....	—
Dito Quartel-mestre.....	4
Espingardeiro.....	4
Coronheiro.....	4
Tambor mór.....	4
Mestre de Musica.....	4
Musices.....	42
Cabo de Tambores.....	4
Pifafros.....	2
	21

Humã Companhia de Artilharia.

Capitão.....	4
1.º Tenente.....	4
2.º Ditos.....	2
	—
4.º Sargento.....	4
2.º Ditos.....	2
Fornel.....	4
Capos.....	6
Auspeçadas.....	6
Soldados.....	72
Tambores.....	2
	90

N.º 247. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Superior Militar de 21 de Novembro de 1849.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem que, tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de quatorze de Setembro do corrente anno, a que Mandei proceder sobre o Officio numero cento trinta e nove do Presidente da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, no qual propunha, que a escripturação dos Corpos do Exercito, que considerava ser actualmente muito extensa e embaraçosa, e mesmo inutil em grande parte, fosse reduzida a huma relação de mostra bem explicitamente feita, pela forma que indicava; e Conformando-me inteiramente com o Parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de vinte de Outubro ultimo, e Portaria de dez do corrente mez, Mandar declarar: que, tendo sido creados por Lei, tanto os Livros Mestres de registro geral das praças do Exercito, como os que pertencem aos Conselhos de Administração de fardamento, musica, e rancho; e achando-se estabelecidos os outros Livros actualmente existentes nos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, pelos respectivos Inspectores com autorisação do Governo para a boa ordem do serviço militar, fiscalisação da contabilidade do mesmo Exercito, e a bem da sua Administração e disciplina, jámais poderão elles ser supprimidos, reduzindo-se toda a escripturação dos referidos Corpos a relações de mostra, segundo indicava aquelle Presidente; devendo porém para o futuro haver somente em cada hum dos Corpos do Exercito os Livros seguintes:

Livros pertencentes ao Commandante do Corpo.

- 1 Livro de registro geral das praças effectivas, e aggregadas.
- 1 Dito de registro das praças addidas.
- 1 Dito das Ordens do Dia dos Quartéis Generaes.
- 1 Dito das Ordens do Dia do Commandante do Corpo.
- 1 Dito dos Officios dirigidos pelo Commandante do Corpo.
- 1 Dito do indice dos documentos archivados.
- 1 Dito da carga geral e descarga do armamento, equipamento, e utensilios do Corpo.
- 1 Dito do juramento dos Officiaes.
- 1 Dito dos premios e castigos dos Officiaes e mais praças do Corpo.

Livros pertencentes ao Conselho de Administração.

- 1 Livro da Receita e Despesa da Administração de fardamento.
- 1 Dito da Receita e Despesa da Administração do rancho.
- 1 Dito da Receita e Despesa da musica.
- 1 Dito dos Termos das tres Administrações supramencionadas.

Nos Corpos de Cavallaria deverão existir no respectivo Conselho de Administração, mais dous Livros, além dos que ficão mencionados: sendo hum destinado para os Termos, Receita e Despesa das forragens, e ferragens dos cavallos; e outro para os Termos, compra e venda dos mesmos.

Livros pertencentes ao Major Fiscal.

- 1 Livro das Escalas dos diferentes serviços dos Officiaes e Officiaes Inferiores.
- 1 Dito do detalhe do serviço exigido ao Corpo, e do detalhe do serviço exigido pelo Corpo ás Companhias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1850.

TOMO 11. PARTE 1.ª SECÇÃO 45.ª

36. LEI N.º 602 — de 19 de Setembro de 1850.

Dá nova organização á Guarda Nacional do Imperio

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

TITULO I.

Disposições Geraes.

Art. 1.º A Guarda Nacional he instituida para defender a Constituição, a Liberdade, Independencia e Integridade do Imperio; para manter a obediencia ás Leis, conservar ou restabelecer a Ordem e a tranquillidade publica; e para auxiliar o Exercito de Linha na defesa das Praças, Fronteiras e Costas.

Toda a deliberação tomada pela Guarda Nacional ácerca dos negocios publicos he hum attentado contra a Liberdade, e hum delicto contra a Constituição.

Art. 2.º O serviço da Guarda Nacional consistirá :

§ 1.º Em serviço ordinario dentro do Municipio.

§ 2.º Em serviço de destacamento dentro ou fora do Municipio.

§ 3.º Em serviço de Corpos ou Companhias destinadas para auxiliar o Exercito de Linha.

Art. 3.º A Guarda Nacional será organizada em todo o Imperio por Municipios.

Quando porém o numero de Guardas Nacionaes allistados em hum Municipio não for sufficiente para formar huma Companhia ou Batalhão, poderá o Governo mandar reuni-los para esse fim aos de outro, ou outros Municipios.

Art. 37. O Estado Maior e Menor de hum Corpo de Cavallaria constará de

- 4 Tenente Coronel Commandante.
- 4 Major.
- 4 Tenente Ajudante.
- 4 Tenente Quartel-mestre.
- 4 Cirurgião com a gradação de Tenente.
- 4 Alferes Secretario.
- 4 Clarim-mór (1.º Sargento).

E de tantos Alferes Porta-estandartes quantos forem os Esquadrões de que se compuzer.

Art. 38. Os Esquadrões que não entrarem na composição de Corpos terão o seguinte Estado Maior e Menor:

- 4 Major Commandante
- 4 Alferes Porta-estandarte.
- 4 Cirurgião com a gradação de Alferes.
- 4 Sargento Secretario.
- 4 Sargento Ajudante.
- 4 Sargento Quartel-mestre.

Art. 39. O Governo poderá também crear nas Províncias, onde for mister, Companhias, Batalhões ou Corpos de Artilharia, dando-lhes a organização que mais convier.

Art. 40. Os Corpos da Guarda Nacional poderão ter bandas de musica por conta dos Officiaes e Guardas que voluntariamente concorrerem, sendo porém o numero e o fardamento dos Musicos approvado pelo Governo, ou pelos Presidentes.

Art. 41. Fica extincto o Posto de Coronel Chefe de Legião, e os do respectivo Estado Maior creados pela Lei de 18 de Agosto de 1831.

O Governo poderá crear Commandos Superiores onde os julgar necessários; com tanto que não haja mais de hum em cada Municipio.

O Commandante Superior terá a gradação e honras de Coronel, quando por outro título lhe não compitão maiores, e seus deveres e attribuições serão especificados em Regulamento.

Art. 42. Haverá em cada Commando Superior hum Chefe de Estado Maior, com a gradação de Tenente Coronel, escolhido, sempre que for possível, d'entre os Officiaes do Exercito; dous Ajudantes d'ordens com a gradação de Major, e hum Secretario geral, hum Quartel-mestre, e hum Cirurgião-mór com a de Capitão.

o/don o d'ordenamento de marcos no D. n.º 9000-1852

37. DECRETO N.º 722 — de 23 de Outubro de 1850.

Contem Instruções para a execução da Lei n.º 602 de 19 de Setembro d'este anno, que deo nova organização á Guarda Nacional.

Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição, e para execução da Lei n.º 602 de 19 de Setembro d'este anno, Hei por bem que se observem as seguintes Instruções.

TITULO I.

DO ALISTAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS GUARDAS NACIONAES.

CAPITULO I.

Da organização e trabalhos dos Conselhos de Qualificação.

Art. 1.º Os Presidentes de Provincia, logo que receberem officialmente a Lei N.º 602 de 19 de Setembro do corrente anno com as presentes Instruções, expedirão as ordens necessarias a fim de que se reúna em cada Parochia hum Conselho de Qualificação, e em cada Municipio hum Conselho de Revista, para fazerem o novo alistamento e classificação dos Guardas Nacionaes.

Iguaes ordens serão expedidas pelo Ministerio da Justiça para o Municipio da Côrte.

Art. 2.º O Conselho de Qualificação constará de cinco dos actuaes Officiaes da Guarda Nacional, quer effectivos, quer reformados, sendo a sua nomeação feita no Municipio da Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes, que poderão delegar esta faculdade aos Commandantes Superiores, se o julgarem conveniente.

Art. 3.º Não poderá ser Membro do Conselho de Qualificação o Official mais graduado do Municipio, nem qualquer outro que tenha de fazer parte do Conselho de Revista como Juiz Municipal, ou Vereador.

Art. 4.º Não havendo no Municipio o necessario numero de Officiaes em circumstancias de servir, poderão os Conselhos ser compostos de tres Membros somente; e se ainda não for isto possível serão nomeados Officiaes Inferiores, Cabos, ou Guardas para supprirem a falta, com tanto que tenham as qualidades que a Lei exige para ser Official.

As nomeações dos Membros de cada Conselho serão immediatamente publicadas em Ordem do dia, e pela Imprensa onde a houver.

Art. 5.º Será Presidente do Conselho o Official mais gra-

do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabela distributiva do credito supplementar do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1850 — 51, autorisado pelo Decreto d'esta data.

Art. 7.º da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850.	
1.º Divida externa.....	44.445,0000
14.º Casa da Moeda.....	47.038,0000
15.º Typographia Nacional.....	16.000,0000
23.º Premios de lettras, descontos de assignados da Alfandega, commissões, corretagens e seguros.....	206.462,0000
27.º Reposições e restituições de ditos reitos e outras.....	150.000,0000
29.º Obras.....	120.000,0000
	<hr/>
	583.945,0000

Rio em 19 de Abril de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres*

38. **DECRETO N.º 782 — de 19 de Abril de 1851.**

Approva o Plano da organisação do Exercito em circumstancias ordinarias.

Hei por bem, na conformidade das disposições dos Decretos numero quinhentos quarenta e dous de vinte e hum de Maio, e numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho. ambos de mil oitocentos e cin-

Art. 71. A distribuição dos Guardas por Companhias nas Parochias onde houver mais de humna, e a escolha dos que deverem pertencer ás Armas de Cavallaria, e Artilharia, serão feitas pelos Commandantes, segundo as Ordens do Governo na Córte, e dos Presidentes nas Provincias.

Art. 72. Os actuaes Officiaes, temporarios, ou vitalicios, que residirem em Provincia diversa daquella onde forão nomeados, serão contemplados entre os do lugar da sua residência para terem como elles qualquer dos destyos permitidos pela Lei.

Art. 73. No Corpo que não tiver Major nomeado d'entre os Officiaes do Exercito será este Posto occupado pelo Capitão mais antigo, em quanto o Governo ou o Presidente da Provincia não designar outro. Se porém algum dos actuaes Majores da Guarda Nacional for nomeado Commandante de Companhia terá a preferencia, e se houver mais de hum no mesmo Corpo servirá o de Patente mais antiga.

Se tambem não houver Ajudante que seja Official do Exercito, servirá hum Subalerno nomeado pelo Commandante Superior sobre proposta do Commandante do Corpo, ou pelo Presidente da Provincia onde não houver Commandante Superior.

Os Presidentes deverão indicar ao Governo os Corpos em que pareça convenientemente a nomeação de Majores ou Ajudantes de Linha.

Art. 74. Os Commandantes dos Corpos, e os Officiaes assim designados para servirem de Majores e Ajudantes passarão a instrui-los gratuitamente, e cada Capitão a sua Companhia em particular, nas epochas determinadas pelos Reguamentos e Ordens em vigor, em quanto não forem alterados.

Art. 75. A nomeação de Cornetas, Clarins, e Tamboures pagos pela Fazenda Publica dependerá de autorisação previa do Ministerio da Justica, podendo nas Provincias ser pelos Presidentes conservados dos actuaes os que lhes parecerem indispensaveis nos lugares em que effectivamente houver Guarda Nacional fardada e armada.

Art. 76. Logo que algum Corpo esteja organiado em virtude da nova Lei poderá o seu Commandante formar huma banda de musica, sendo feita toda a despeza por conta dos Officiaes e Guardas, que voluntariamente concorrerem.

O numero e fardamento dos Musicos dependerá de approvação do Governo na Córte, e dos Presidentes nas Provincias, não podendo todavia haver em cada Corpo mais de 17, que serão dispensados de qualquer outro serviço da Guarda Nacional (quando estejam alistados) em quanto os Guardas da reserva não forem chamados a presta-lo.

Art. 77. Aos Officiaes que forem nomeados pelo Governo ficarão marcados os seguintes prazos, contados do dia em

CORPO DE ENGENHEIROS.

Commandante (vai comprehendido no Estado Maior General)	
Coroneis.....	6
Tenentes Coronéis.....	12
Majores.....	18
Capitães.....	24
Primeiros Tenentes.....	30
Segundos Tenentes.....	60
—	150

ESTADO MAIOR DE 1.ª CLASSE.

Coroneis.....	6
Tenentes Coronéis.....	8
Majores.....	12
Capitães.....	24
Tenentes.....	24
Alferes.....	24
—	98

ESTADO MAIOR DE 2.ª CLASSE.

Coroneis.....	12
Tenentes Coronéis.....	18
Majores.....	24
Capitães.....	24
Tenentes.....	24
Alferes.....	24
—	126

REPARTIÇÃO ECCLESIASTICA.

Capellães.....	24
----------------	----

CORPO DE SAUDE.

Cirurgião-mór do Exercito.....	4
Cirurgiões-móres de Divisão.....	2
Cirurgiões-móres de Brigada.....	6
Primeiros Cirurgiões.....	32
Segundos Cirurgiões.....	64
—	105

UM BATALHÃO DE FUZILEIROS.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor. e de oito Companhias.....	
--	--

ESTADO MAIOR 1. MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	4
Maior.....	4
Ajudante.....	4
Quartel-mestre.....	4
Secretario.....	1
—	5

Capellão.....	
Primeiro Cirurgião.....	
Segundos Cirurgiões.....	

Sargento Ajudante.....	4
Sargento Quartel-mestre.....	4
Espingardeiro.....	4
Coronheiro.....	4
Tambor-mór.....	4
Mestre de Musica.....	4
Musicos.....	16
Pifáros.....	2
—	24

UMA COMPANHIA.

Capitão.....	4
Tenente.....	4
Alferes.....	2
—	4

Primeiro Sargento.....	4
Segundos Sargentos.....	2
Fornel.....	4
Cabos de Esquadra.....	8
Anspaçadas.....	8
Soldados.....	80
Tambores.....	2
—	102

Recapitulatio.

Officiaes do Estado Maior.....	5
Officiaes das Companhias.....	32
—	37

Praças de pret do Estado Menor.....	24
Praças de pret das Companhias.....	816
—	840

HUM BATALHÃO DE CAÇADORES.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	—
Primeiro Cirurgião.....	5
Segundos Cirurgiões.....	—
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corneta-mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	12
.....	—
.....	18

HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
.....	—
.....	4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	60
Cornetas.....	2
.....	—
.....	78

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5
Officiaes das Companhias.....	32
.....	—
.....	37

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	8
Officiaes das Companhias.....	32
.....	—
.....	40
Pracas de pret do Estado Menor.....	6
Pracas de pret das Companhias.....	568
.....	—
.....	574
.....	—
.....	614

HUM BATALHÃO DE ARTILHARIA A PÉ.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de oito Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
.....	—
.....	5

Capellão.....	—
Primeiro Cirurgião.....	1
Segundos Cirurgiões.....	1
Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor-mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	12
Pifaros.....	2
.....	—
.....	20

HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1
Primeiro Tenente.....	1
Segundos Tenentes.....	2
.....	—
.....	4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	52
Tambores.....	2
.....	—
.....	70

Recapitulação de todos os Corpos morcis.

	Officiaes.	Praças de pret
Estado Maior General.....	29	
Corpo de Engenheiros.....	450	
Estado Maior da 1.ª Classe.....	98	
Estado Maior da 2.ª Classe.....	426	
Repartição Ecclesiastica.....	24	
Corpo de Saude.....	405	
Oito Batalhões de Fuzileiros.....	296	6.720
Seis Batalhões de Caçadores.....	222	3.852
Quatro Regimentos de Cavallaria.....	460	2.296
Quatro Batalhões d'Artilharia a pé.....	448	2.320
Hum Regimento d'Artilharia a cavallo.....	31	786
	<hr/>	<hr/>
	1.389	15.074

Art. 6.º Da organização dos Corpos de guarnição.

O BATALHÃO DE CAÇADORES DE MATO GROSSO.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor, e de seis Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Majôr.....	4
Ajudante.....	4
Quarte-mestrel.....	4
Secretario.....	4
	<hr/>
	5

Capellão.....	
Primeiro Cirurgião.....	
Segundo Cirurgião.....	

Sargento Ajudante.....	4
Sargento Quartel-mestre.....	4
Espingardeiro.....	4
Coronheiro.....	4
Corneta-mór.....	4
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	12

18

HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	<hr/>
	4
Primeiro Sargento.....	4
Segundos Sargentos.....	2
Fornel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Auspeçadas.....	6
Soldados.....	80
Cornetas.....	2
	<hr/>
	98

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5
Officiaes das Companhias.....	24
	<hr/>
	29
Praças de pret do Estado Menor.....	48
Praças de pret das Companhias.....	588
	<hr/>
	606
	<hr/>
	635

O BATALHÃO DO DEPOSITO DA CÔRTE.

Compõe-se de hum Estado Maior e Menor e de quatro Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	4
Majôr.....	4
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	4
Secretario.....	4
	<hr/>
	5
Capellão.....	
Primeiro Cirurgião.....	
Segundo Cirurgião.....	

Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	4
Mestre de tambores.....	4
Mestre de cornetas.....	4
Mestre de músicos.....	4
—	5

HUMA COMPANHIA.

Capitão.....	1
Tenente.....	4
Alferes.....	2
—	4
Primeiro Sargento.....	4
Segundos Sargentos.....	4
Forriel.....	4
Cabos de Esquadra.....	8
Soldados.....	85
Tambor.....	1
Corneta.....	1
—	101

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5
Officiaes das Companhias.....	46
—	24
Preças de pret do Estado Menor.....	5
Preças de pret das Companhias.....	404
—	409
—	430

OS MEIOS BATALHÕES DE PIACHY E CEARÁ.

Compõe-se cada hum de hum Estado Maior e Menor e de quatro Companhias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Maior.....	4
Ajudante.....	4
Quartel-mestre.....	4
Secretario.....	4
—	5
Capellão.....	—
Primeiro Cirurgião.....	—
Segundo Cirurgião.....	—

e por isso não poderão tomar posse conjunctamente com outros despachados para as suas respectivas classes.

Art. 5.º As disposições deste Decreto não alterão o que se acha estabelecido na Legislação em vigor a respeito do pagamento dos ordenados; os quaes em todos os casos dos Artigos antecedentes, só serão devidos a contar da data do exercicio dos Empregados, mas aos que se acharem em commissão, quando forem promovidos e continuarem nella, se abonará, como gratificação, a differença entre o ordenado do novo emprego e os vencimentos que em tal commissão estiverem percebendo, se estes forem inferiores aquelle.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Secador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

39.

DECRETO N.º 1.074 — de 30 de Novembro de 1852.

Alterá a organização do Exército, supprimindo o setimo Batalhão de Infantaria, que he substituido por hum Regimento de Cavallaria, e augmentando a força do primeiro Batalhão de Infantaria.

Hei por bem, nos termos do paragraho segundo do Artigo decimo do Decreto numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto deste anno, Determinar o seguinte:

Art. 1.º Ficão reduzidos a treze, com suppressão do setimo, os Batalhões de Infantaria, alterando-se nesta conformidade a respectiva numerção.

Art. 2.º Para substituir este Batalhão he creado hum novo Regimento de Cavallaria, que será o quinto, e terá a mesma força dos outros Regimentos.

Art. 3.º A força que sobra da necessaria para o novo

Regimento de Cavallaria he augmentada no primeiro Batalhão de Infantaria, que passará a ter a organização do Plano a este annexo.

Art. 4.º Os Officiaes do Batalhão supprimido terão o destino que o Governo julgar conveniente, como se determinará em outro Decreto.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Plano da organização do 1.º Batalhão de Infantaria, a que se refere o Decreto desta data.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante ou Coronel	4
Major	4
Ajudante	4
Quartel-mestre	4
Secretario	4
1.º Cirurgião	4
2.º Ditos	—
Capellão	5
Sargento Ajudante	4
Sargento Quartel-mestre	4
Espingardeiro	4
Coronheiro	4
Tambor-mór	4
Músicos	16
Pifáros	2
Mestre de Musica	1

2/4

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 1.º

N.º 1. GUERRA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. *Prohibe que passem praças da Companhia d'Artifices para outros Corpos sem autorisação do Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declare V. Ex. ao Commandante das Armas d'essa Provincia, que lhe he prohibido mandar passar, sem expressa autorisação do Ministerio da Guerra, praças da Companhia de Artifices para outros Corpos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

40. N.º 2. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. — *Veda que os Cadetes contribuão para as musicas dos Corpos, e que se desconte aos voluntarios e engrajados quantia alguma para as mesmas musicas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que V. Ex. não permita que os

Cadetes contribuição para as musicas dos Corpos, como succede no 4.º Batalhão d'Artilharia a pé, nem que se desconte aos voluntarios e engajados quantias algumas do engajamento para o mesmo fim de augmento de musica, como se vê da inspecção passada ao dito Batalhão.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 3. — IMPERIO. — Circular de 4 de Janeiro de 1852. — *Prescreve a maneira, por que se deve executar o Decreto n.º 898 desta data, pelo qual são alteradas algumas das disposições do Regulamento n.º 797 de 18 de Junho de 1851.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. a inclusa copia do Decreto n.º 898 datado de hoje, pelo qual Foi servido alterar algumas das disposições do Regulamento n.º 797 de 18 de Junho proximo pasado, sobre a organização do Censo Geral do Imperio: E Ha por bem que nas ordens e providencias, que quanto antes deverá V. Ex. expedir para a prompta execução do mesmo Decreto, e melhor observancia e intelligencia do citado Regulamento, tenha em vista as seguintes observações:

1.ª Sendo obvio quanto importa que as ordens expedidas pelas Presidencias das Provincias em tudo o que disser respeito á organização do Censo Geral do Imperio não contrariem de modo algum as Instruções, que pelo Director Geral do Censo forem dadas aos Directores Provincias; cumpre que V. Ex., no uso da attribuição que lhe confere o § 3.º do Artigo 2.º do citado Regulamento,

N.º 224. — GUERRA. — Aviso de 18 de Outubro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que se approva o figurino de uniforme para os Musicos do 2.º Batalhão d'Artilharia a pé.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro, a V. Ex. que fica approved o figurino de uniforme para a Musica do 2.º Batalhão d'Artilharia a pé, ahí estacionado, conforme o Officio dessa Presidencia n.º 216 de 28 de Julho ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 225. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1853. *Abono de ordenado aos Promotores desde a data em que entrão em exercicio por nomeação dos Presidentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. n.º 21 de 11 de Junho do anno proximo pasado, declaro a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justica de 5 do corrente mez, que deve-se abonar aos Promotores das novas Comarcas dessa Provincia o ordenado marcado no Decreto n.º 925 de 5 de Março de 1851 desde a data, em que entrarão em exercicio por nomeação dessa Presidencia anterior ao mesmo Decreto, visto ser essa nomeação essencial á Administração da Justica, e haverem os ditos Promotores effectivamente servido.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1853. — Vinconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1854.

TOMO 17.

PARTE 2.^aSECÇÃO 13.^a

42. DECRETO N.º 1.332 — de 18 de Fevereiro de 1854.

Regula a distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras, instrumentos de musica, munições de guerra, livros e mais objectos fornecidos á Guarda Nacional do Imperio.

Usando da attribuição que Me confere o Art. 102, § 12, da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte :

CAPITULO I.

Da distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras ou estandartes, instrumentos de musica, e munições de guerra.

Art. 1.º As armas de guerra, correame, bandeiras ou estandartes, tambores, cornetas e clarins, serão entregues a cada hum dos Commandantes dos Corpos ou das Companhias e Secções avulsas, avaliadas, com assis-tencia do Procurador Fiscal da Fazenda Publica, pelos pe-ritos e pessoas competentes que o Governo na Côrte, e os Presidentes das Provincias designarem, passando os ditos Commandantes recibo pelo qual se constituirão res-ponsaveis á Fazenda Nacional nos termos do presente Regulamento.

As armas serão marcadas e numeradas por Provin-cias, segundo a numeração que tiver o Corpo a que forem distribuidas. Os Corpos do Município da Côrte terão nu-meração separada dos da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os Commandantes dos Corpos distribuirão pelos Commandantes das Companhias, ou Secções, os mesmos objectos, e cada hum destes pelo seu recibo, que deverá ser passado em livro proprio, se constituirá

alcançe a fim de have-los das praças que os tiverem ex-traviado, houverem fallecido, ou tião baixa do serviço, passado para a reserva ou mudado de domicilio para fóra do districto da Companhia ou Secção.

Em quanto a divida não estiver prescripta, só serão isentas da responsabilidade as praças, ou seus herdeiros, no caso de fallecimento, que apresentarem o recibo de que trata o Art. 4.º, salvo se provarem competentemente que o perdêrão e constar do livro do registro do arma-mento da Companhia ou Secção a entrega dos objectos reclamados.

Art. 11. As armas e mais objectos já distribuidos pelos Corpos da Guarda Nacional serão arrecadados, a fim de se proceder á nova distribuição em conformidade deste Regulamento.

Art. 12. O armamento, correame e mais objectos que houver de sobresalente, ou que se arrecadar depois da nova distribuição, em quanto não forem entregues na forma disposta nos Arts. 2.º e 3.º conservar-se-hão sob a guarda dos Commandantes dos Corpos, ou das Companhias e Secções.

Esta providencia tambem terá lugar quando o Go-verno na Côrte, e os Presidentes nas Provincias julgarem mais conveniente á conservação desses objectos te-los em arrecadação e faze-los distribuir na occasião do serviço, podendo neste caso permitir a dispensa de outro qual-quer serviço para huma praça por Companhia ou Secção que voluntariamente se preste a limpar as armas, cor-reame e mais objectos sempre que houver necessidade.

Art. 13. O armamento, correame, bandeiras ou es-tandartes, e os instrumentos de musica que se arruina-rem no serviço serão arrecadados e concertados por conta da Nação, pela maneira que o Governo determinar.

Art. 14. O cartuxame necessario para as paradas e exercicio de fogo será tambem fornecido pela Nação, e en-tregue aos Quartéis-mestres dos Corpos ou dos Comman-dantes Superiores onde os houver, á requisição dos res-pectivos Commandantes.

Da mesma fórma será fornecido o cartuxame emba-lado, não podendo porém ser este distribuido pelas praças sem requisição ou ordem da competente Autoridade.

Pela distribuição e conservação do cartuxame serão responsaveis os Commandantes dos Corpos e das Compa-

Debaixo do titulo — Receita — se lançará separadamente as quantias que derem entrada na caixa, com declaração dos titulos por que entrão, e do fim para que são destinadas.

Debaixo do titulo — Despeza —, em correspondencia aos mesmos titulos de Receita, se lançarão as sommas totaes das despezas que com cada hum daquelles titulos se houverem feito. Cada huma dessas sommas totaes de despeza será demonstrada por huma folha volante, á qual se referirá, e que deverá declarar especificadamente as despezas feitas, os objectos, sua qualidade, quantidade, preço parcial e total, e cobrirá esta folha os documentos que provem as ditas despezas, os quaes serão exigidos pelo Agente das pessoas que fizerem os fornecimentos, excepto o caso de os objectos serem taes que por sua qualidade e quantidade não seja possível apresentar documento que prove a despeza.

Art. 30. As contas serão tomadas em cada reunião ordinaria do Conselho por hum termo á vista do livro da conta corrente de Receita e Despeza, da demonstração desta, dos documentos que a provão e do saldo existente em caixa, dando-se descarga ao Thesourceiro por cada hum dos titulos de Receita e Despeza.

A demonstração da Despeza e os respectivos documentos serão guardados no Archivo do Corpo.

Art. 31. Entrarão para a Caixa do Corpo:
§ 1.º Todos os dinheiros que a Fazenda Nacional fornecer para a compra de papel, livros e mais objectos necessarios para o expediente do Corpo, e dos Conselhos de Disciplina e de Qualificação.

§ 2.º A importancia das multas impostas pelos Conselhos de administração e de qualificação aos Officiaes e praças que pertencerem ao Corpo, e aos Facultativos de que trata o Art. 24 das Instrucções n.º 722 de 25 de Outubro de 1850.

§ 3.º O soldo ou gratificação que vencerem os cornetas, clarins e tambores que se acharem com licença do Commandante Superior ou do Corpo, e a metade do dito soldo ou gratificação quando estiverem presos.

§ 4.º O producto de quaesquer donativos dos Officiaes, guardas e outros individuos para as despezas da banda de musica e seu fardamento, e para outros pertencentes ao Corpo.

§ 5.º A importancia do valor das armas e mais objectos fornecidos pela Nação, ou do seu concerto, que for arrecadada nos termos dos Arts. 4.º, 6.º e 9.º deste Regulamento.

Art. 32. O Thesoureiro receberá todos os dinheiros de que trata o Artigo antecedente, e não poderá despende quantia alguma sem deliberação do Conselho.

Em caso urgente poderá o Commandante, com accordo do Fiscal, autorisar alguma despeza até a quantia de cem mil réis, dando porém conta ao Conselho, na sua primeira reunião, das razões por que assim procedeo.

Art. 33. As quantias provenientes de multas e do soldo ou gratificação dos cornetas, clarins e tambores que entrarem para a caixa do Corpo em conformidade dos §§ 2.º e 3.º do Artigo 31 serão applicadas ás despezas do expediente.

A despeza com a banda de musica, seu fardamento, compra e concerto de instrumentos, só poderá ser feita com os meios de que trata o § 4.º do referido Artigo.

Art. 34. Das quantias provenientes de indemnisação de armas e outros objectos fornecidos pela Nação, ou do seu concerto, não poderá o Conselho dispor em caso algum sem expressa determinação do Governo.

Art. 35. Todas as compras serão feitas pelo Agente, o qual, sempre que for possível, apresentará ao Commandante do Corpo e ao Fiscal, antes de as ultimar as amostras e preços, para serem examinados e approvados.

Art. 36. As folhas das gratificações do Major e do Ajudante do Corpo que forem Officiaes do exercito, e a dos soldos ou gratificações que o Governo arbitrar aos cornetas, clarins e tambores, no caso do Artigo 79 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, e quando o seu serviço não possa ser gratuito, serão organisadas no fim de cada mez e enviadas directamente, aonde não houver Commandante Superior, ao Presidente da Provincia, pelo Commandante do Corpo, depois de revistas pelo respectivo Fiscal, a fim de que se possa ordenar o seu pagamento, que será feito pelo Quartel-mestre do Corpo á vista de identicas folhas, que lhe serão enviadas pelo mesmo Commandante depois das ordens que receber do Presidente da Provincia. Os recibos se-

as Thesourarias de Fazenda, cujas attribuições, na parte que respeita á fiscalisação da receita e despesa das estações subordinadas aos ditos Ministerios, estão expressamente marcadas nos Decretos de 20 de Novembro de 1850, e 22 de Novembro de 1851, poderá todavia o Sr. Inspector nomear empregados da Thesouraria para assistirem a esses inventarios, se assim lhe fór ordenado pelo Exm. Presidente da Provincia; e 2.º, que em vista do § 26, Tit. 1.º do citado Alvará de 7 de Janeiro de 1797, regularmente procedeo o Sr. Inspector deixando de nomear hum empregado da Thesouraria para servir de Escrivão no Brigue de Guerra — *Calliope* — durante a enfermidade do respectivo Escrivão, porquanto as substituições em casos taes achião-se prevenidas no referido § 26. — Marquez de Paraná.

43. N.º 358. — GUERRA. — Aviso de 14 de Novembro de 1855.
Declara que os Officiaes da Guarda Nacional em serviço de destacamento, tem direito á quinta parte do soldo, que, ás musicas dos Corpos em taes circumstancias se devem abonar os respectivos soldos, bem como 80 réis diários para fardamento aos Guardas Nacionaes, e em fim que os Capitães que servirem de Majores só devem perceber o soldo de seu posto e as gratificações correspondentes aos exercitos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Novembro de 1855.

Ilm. e Exm. Sr. — Fôz presente a Sua Magestade o Imperador com o seu Officio, n.º 27 de 17 de Outubro ultimo, o do Inspector da Thesouraria dessa Provincia impugnando o pagamento da folha e pret do Batalhão da Guarda Nacional, que esteve destacado nessa Capital por estarem comprehendidos na dita folha os Officiaes com a vantagem da 5.ª parte do soldo, por entender que não devem os cofres publicos

carregar com a despesa da musica, á vista do Artigo 4.º da Lei de 19 de Setembro de 1850: por se abonar ao Commandante da 1.ª Companhia o soldo de Major, sendo elle Capitão; e finalmente por não terem as praças do dito Batalhão direito ao abono de 80 réis diários para fardamento, visto como o serviço de destacamento durou apenas 30 dias: e o Mesmo Augusto Senhor Conformando-se com a informação da Comtadoria Geral da Guerra, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.º que depois da promulgação da Lei de 14 de Julho deste anno, deixou de vigorar o Aviso de 9 de Janeiro de 1853, em que, se estribou a citada Thesouraria, pertencendo por consequencia áquellas Officiaes o augmento da 5.ª parte do soldo: 2.º, que o augmento de não terem musica os Corpos de Guarda não fixa de linha, não procede para se deixar de pagar á dos Batalhões da Guarda Nacional chamados á serviço de destacamento, á vista da Lei de 19 de Setembro de 1850, que permite musica á Guarda Nacional: 3.º que o Aviso de 31 de Outubro do anno proximo passado, mandou abonar 80 réis diários para fardamento, aos Guardas Nacionaes só quando o serviço excedesse a hum mez, mas que á vista do Aviso de 17 de Julho ultimo, os ditos Guardas Nacionaes tem direito ao citado abono de 80 réis diários: para fardamento, porquanto o serviço que prestarão não foi de poucos dias: 4.º finalmente, que a respeito da competencia do soldo de Major ao Capitão que servio este posto bem entendeo a Thesouraria, impugnando-o, pois que só lhe compete o soldo do seu posto e as gratificações correspondentes ao exercicio em que esteve: o que tudo communico a V. Ex. para seu governo, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia da Bahía.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.^aSECÇÃO 59.^a

44. DECRETO N.º 1.649 — de 6 de Outubro de 1855.

Crea Conselhos economicos nos Corpos arrematados do Exercito, e approva o Regulamento para a sua gerencia.

Tendo-se abolido os Conselhos administrativos dos fundos de fardamento, creados pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, sem que definitivamente se providenciasse acerca da maneira por que devem ser desempenhadas outras funcções administrativas, que se achavão a cargo dos ditos Conselhos, como as de que trata o Artigo sexto da Carta de Lei de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta, Hei por bem Mandar crear nos Corpos arrematados do Exercito, Conselhos economicos, a que servirá de Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Agente, e de Secretario, podendo a nomeação deste recahir em hum Sargento ou Cadele de reconhecida idoneidade.

Art. 6.º Se por qualquer motivo de serviço militar, des-tacar de hum corpo para fora da Provincia a grande distancia ou para qualquer ponto da mesma Provincia a grande distancia do respectivo Quartel, a fim d'ahi permanecer temporariamente, alguma fracção do corpo, correspondente á força de hum, ou mais companhias, formar-se-ha nessa força Conselho economico provisório, analogo ao do Artigo 1.º ou ao do 5.º, conforme a força destacada; e esse Conselho cumprirá fielmente na parte que lhe forem applicaveis as disposições do presente Regulamento.

Ao Conselho economico competirá a gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros provenientes das seguintes verbas: 1.º, rancho geral das praças; 2.º, forragem, ferragem, remonta e curativo da cavallada dos corpos montados, e venda dos cavallos incapazes do serviço; 3.º, manufactura do fardamento das praças de pret, cuja materia prima for recebida dos Arsenaes, por assim mais convir ao serviço, ou for comprada pelo Conselho em virtude de ordens do Governo; 4.º, concerto de instrumental bellico; 5.º, hospitaes, ou enfermarias a cargo dos corpos; 6.º, concerto de ar-mamento, correame, e equipamento; 7.º, economia licita de qualquer especialidade, sem prejuizo dos fins a que forem destinados os fundos de que ellas provierem; e assim tambem todas as mais quantias que por ventura tenham de ser recebidas pelo corpo para qualquer outro fim que seja, diverso dos mencionados nos seis numeros precedentes.

Art. 8.º Para guardar os dinheiros destinados aos fins mencionados no Artigo 7.º, haverá hum cofre com tres fechaduras de chaves diferentes; e serão elavicularios o Presidente do Conselho, o Fiscal, e o Thesoureiro. O cofre só se abrirá em sessão regular do Conselho.

Art. 9.º As sessões do Conselho terão lugar duas vezes por mez, sendo huma do 1.º até 10, e outra de 20 até aos fim do mez. Além disso, o Conselho poderá reunir-se extraordinariamente sob convocação do Presidente, quando alguma circumstancia de momento o exigir. Nas sessões se receberão ao cofre os fundos da receita, e se tirarão as quantias necessarias para despezas; procedendo-se na primeira sessão de cada mez ao exame e ajuste das contas do mez anterior de que se lavrará huma Acta que será assignada por todos os Membros do Conselho. As deliberações do Conselho serão sempre tomadas sob o voto da maioria absoluta dos Membros que o compoem.

Art. 10. As Actas das sessões do Conselho serão lidas pelo Major fiscal antes de assignadas, a fim de verificar-se se o que está relatado nelleas concorda com os documentos

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO

BRASIL.

1856.

TOMO 19 CADERNO 5.º

45. N.º 155.—GUERRA.—Circular de 2 de Maio 1856.—
Estipula o preço do corte e feição dos bonetes dos músicos.

Circular. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da
Guerra em 2 de Maio de 1856.

Em additamento á Tabella que acompanhou o Aviso
Circular de 21 de Agosto do anno proximo passado,
communico a V. Ex. que forão estipulados 17500
para a mão d'obra, e 200 réis para o corte dos bonetes
dos músicos.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias Sr.
Presidente da Provincia de....

N.º 156.—FAZENDA.—Em 3 de Maio de 1856.—*Á nenhuma Pensionista se deve abrir assentamento sem exhibir o Titulo passado pelo Theouro.*

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal
do Theouro Nacional, tendo visto do requeri-
mento de D. Rita Leocadia da Silva e suas irmãs,
e dos papeis a elle annexos, que a Theouraria de
Minas lhes mandara abrir assentamento para entra-
rem no gozo do acrescimo de pensão que lhes so-
breveio por morte de huma das concessionarias, an-
tes de se haverem ellas habilitado, e de apresentarem

centes a paiz onde a escravidão he permittida, e dos fugi-
dos do territorio estrangeiro, os quaes devem ser entre-
gues, ou reexportados: sendo que por consequencia na ci-
tada Lei está tambem comprehendido o escravo que por or-
dem, ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer
razão, que não a fuga, sahe do Imperio, e ao depois volta
a elle.—O que communico a V. Ex. em solução ao seu
referido Officio, e para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.
Sr. Presidente da Relação da Córte.

46. N.º 189.—GUERRA.—Aviso de 21 de Maio de 1856.—
*Approva o preço de 67000 para o feição de huma
sobrecasaca dos músicos do 1.º Batalhão de Infan-
taria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guer-
ra em 21 de Maio de 1856.

Póde V. S. mandar incluir na respectiva Tabel-
la o preço de 67000 que se arbitrou para o feição
de cada huma sobrecasaca dos músicos do 1.º Bata-
lhão de Infantaria, ficando assim approvada a proposta
que a semelhante respeito V. S. remetteo com seu
Officio n.º 246 de 17 do corrente.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Caxias.—Sr.
Director do Arsenal de Guerra da Córte.

N.º 211.—Aviso de 20 de Junho de 1857.—*Declara que a despeza com o Soldado alienado Lucio de Castro Menezes, em tratamento no Hospicio de Pedro 2.º, e com outra qualquer praça em identicas circumstancias, deve ser feita pela Pagadoria das Tropas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1857.

Previno a Vm. de que nesta data se ordena ao Ajudante General do Exercito que faça o 1.º Batalhão de Artilharia a pé restituir nessa Repartição a importancia que tem tirado nos mezes de Janeiro á Março ultimos dos vencimentos do Soldado Particular Lucio de Castro Menezes, que se acha alienado, e em tratamento no Hospicio de Pedro 2.º; passando a despeza que se fizer com o dito Soldado ou outra qualquer praça em identicas circumstancias, a ser paga por essa Pagadoria.

Deos Guarde a Vm.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côte.

47

N.º 212.—Circular de 22 de Junho de 1857.—*Eleva a 30 ¢ mensaes a consignação para concertos e substituição dos instrumentos das bandas de muzica dos Corpos de Infantaria e Artilharia.*

Circular. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Junho de 1857.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo por bém Sua Magestade o Imperador por sua Imperial e Immediata Resolução de 20 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar Determinar que a consignação de 20 ¢ arbitrada pela Provisão de 23 de Junho de 1853 para concerto e substituição dos instrumentos das bandas de muzica dos Corpos de Infantaria e Artilharia, seja elevada á quantia de 30 ¢ mensaes, continuando a subsistir as disposições da citada Provisão em tudo o mais que diz respeito ás mesmas bandas de muzica, assim o communico a V. Ex. para sua intelli-

gencia e para que o faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 213.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1857.—*O § 4.º da Tabella annexa a Lei de 30 de Novembro de 1841 comprehende tanto as orphãs como os orphãos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1857.

Ao Officio do Collector de Valença de 29 de Maio ultimo, consultando se o § 4.º da parte 3.ª da Tabella dos novos e velhos direitos e os de Chancellaria á que se referem os arts. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, comprehendem as orphãs e os orphãos, ou somente aquellas,—póde V. S. responder que a pena, de que trata a Ordenação, Livro 1.º Titulo 88 § 19, he tanto para os orphãos como para as orphãs; e por ella se deve portanto entender a Lei de 30 de Novembro de 1841, Tabella annexa § 4.º, além de que tem sido esta a pratica constante das Estações Fiscaes.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Sousa Franco.—Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 214.—Em 22 de Junho de 1857.—*Multas impostas por infrações do Regulamento do sello, e de disposições do Regulamento de 11 de Abril de 1661 § 27, que estão em desuso.*

Bernardo de Sousa Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, que o mesmo Tribunal deo provimento ao recurso interposto pelo ex-Juiz Municipal, José de Mello Carvalho, da decisão em virtude da qual a mesma Thesouraria confirmou as multas que lhe forão impostas pela Alfandega da dita Provincia; por quanto relativamente ás seis principaes, supposto seja certo que as disposições do Regulamento de 11 de Abril de 1661 § 27, e

citada de 22 de Janeiro ultimo fora proferida sobre o recuso interposto pelo Ajudante dos conferentes João Luiz Pinto Monteiro, quanto á parte que lhe compete da multa imposta ao Capitão da Barca nacional *Imperatriz*. — Francisco de Salles Torres Homem.

48.

N.º 21. — GUERRA. — Aviso de 1.º de Fevereiro de 1859. — *Declarando em virtude da Imperial Resolução de 22 de Janeiro deste anno tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Janeiro deste anno que as praças de pret Estrangeiras engajadas podem conservar graduações de Inferiores nos Corpos do Exercito como Mestre de Musica, de Tambores, &c.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.º de Fevereiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade O Imperador o officio de V. Ex., sob n.º 2.388, datado de 31 de Maio do anno findo, em que ponderando ter a Imperial Resolução de Consulta de 20 de Setembro de 1851, conferido a graduação de 1.º Sargento aos Cornetas-móres, Clarins móres, Tambores-móres, e Mestres de Musica, de Cornetas e de Tambores, e a de 2.º Sargento aos Espingardeiros, Coroneiros, Artifices de fogo, Selleiros e Carpinteiros de sege, graduações estas de que gozão varios Estrangeiros por se acharem engajados servindo no nosso Exercito algum destes lugares, quando a Lei de 24 de Novembro de 1830 determina que nos Corpos do mesmo Exercito não haja Officiaes Inferiores, Cabos d'Esquadra e Anspeçadas Estrangeiros, pede solução á dvida em que se acha se esses individuos, que existem com as referidas graduações, estão ou não comprehendidos nas disposições daquella lei, e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a semelhante respeito o Conselho Supremo Militar, Ha por bem, Conformando-Se com o seu parecer, Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Janeiro proximo preterito, que os individuos de que trata o officio de V. Ex. não devem ser comprehendidos nas disposições do art. 10 da citada Lei; por quanto aquelles não exercem

Posto de commando algum, e sim unicamente gozão de graduações honorificas em quanto servem nos lugares para que forão engajados temporariamente; e isso porque a boa ordem do serviço assim o exige, e a prohibição da referida Lei é para que não haja praças estrangeiras effectivas nos Corpos naquellas circumstancias como Officiaes Inferiores, Cabos d'Esquadra e Anspeçadas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. Sr. Barão de Surubhy.

N.º 22. — MARINHA. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1859. — *Atera o art. 32 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, a que se refere o Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Fevereiro de 1859.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se, não só com o que V. S. propoz em officios n.ºs 1864 e 137 de 23 de Dezembro ultimo e 26 de Janeiro proximo preterito, mas tambem com o parecer, emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 79 de 7 do sobredito mez de Janeiro, Ha por bem que o art. 32 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, a que se refere o Decreto n.º 411 A, de 5 de Junho de 1845, seja alterado do modo seguinte:

« Os Chefes das Estações Navacs e os Commandantes dos Navios soltos poderão admitir, em todos os portos do Imperio, os voluntarios, que se lhes apresentarem, e os recrutas, que julgarem idoneos, para servirem no Corpo, dando aos mesmos a praça, que merecerem, conforme o resultado dos exames, determinados no art. 22, aos quaes os farão submeter, remetendo logo ao Commandante Geral, por intermedio do Quartel General da Marinha, uma relação, declarando tanto o nome, filiação, naturalidade, idade, signaes, altura, officio e data do assentamento de praça de cada um dos mencionados voluntarios ou recrutas, como a classe a que fica pertencendo, para, á vista de tudo, abrir-se-lhe o competente assentamento no Livro Mestre; ficando entendido que o tempo

pião Francisco Carlos da Luz, Encarregado do Laboratório Pyrotechnico do Campinho, o vencimento que como lhe compete cumulativamente com o de Oppositor, declarou a Vm. para seu governo, que, posto não esteja revogada a disposição da observação undecima da Tabella annexa ao Decreto n.º 1.880, todavia esta disposição não he applicavel ao caso em que se acha o dito Official, porque ella refere-se a duas gratificações especiaes militares, e não veda a accumulção de vencimentos dos Lentes e dos Oppositoros com os de serviço propriamente militar. Por tanto deve Vm. pagar ao referido Capitão ambos os vencimentos, isto he o de Oppositor e o de Encarregado do Laboratorio.

Deos Guarde a Vm.—Manoel Felisardo de Souza e Mello. Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

49. N.º 27. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1859. — *Determinando que os menores dos diversos Arsenaes de Guerra, quando adiantados em musica, e tiverem a idade de serem designados das Companhias sejam destinados a preencher as vagas que se verificarem nas musicas dos Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os menores dos diversos Arsenaes de Guerra, quando adiantados na musica e tiverem chegado á idade em que devem ser designados das respectivas Companhias, sejam destinados a preencher as vagas que se verificarem nas musicas dos Corpos do Exercito, com excepção sómente daquelles que pela sua habilidade em qualquer arte mechanica não devão ser tirados do Corpo ou Companhias de Artífices pela falta que possam fazer aos ditos Arsenaes; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Barão de Surubhy.

Na mesma conformidade aos Presidentes das Provincias da Bahia, Pará e Pernambuco.

N.º 110. — Circular de 10 de Maio de 1859. — *Determinando que os Arsenaes de Guerra das Provincias satisfacção ás exigencias feitas pela Repartição de Quartel Mestre General ácerca do estado e movimento do material do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Expeça V. Ex. ordens para que o Arsenal de Guerra dessa Provincia satisfaca a todas as exigencias que lhe forem feitas pela Repartição de Quartel Mestre General sobre esclarecimentos relativos ao estado e movimento do material do Exercito existente no dito Estabelecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

50. N.º 114. — Circular de 10 de Maio de 1859. — *Determinando que só se pague á musica da Guarda Nacional quando destacar hum corpo inteiro*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Convido regular o pagamento ás bandas de musica dos Corpos da Guarda Nacional chamados a serviço de destacamento, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que só se pague á musica de taes Corpos quando destacar hum Corpo inteiro. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felisardo de Souza e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de.....

51. **DECRETO N. 2.662 — de 6 de Outubro de 1860.**

Approva o plano da organização dos Corpos de Guarnição do Exército.

Usando da autorização concedida pelo art. 3.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro do presente anno: Hei por bem approvar o plano da organização dos Corpos de Guarnição do Exército, que com este baixa assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários: Palácio do Rio de Janeiro, em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Sebastião do Rego Barros.

Plano da organização dos Corpos de Guarnição do Exército a que se refere o Decreto desta data.

QUADRO DOS CORPOS DE GUARNIÇÃO.

Batalhões de Caçadores de Matto-Grosso, de Goyaz e da Bahia.

Compõe-se cada hum de hum Estado-maior e menor, e de oito companhias.

Estado-maior e menor.

Tenente-Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	5
<hr/>	
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento-Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corneta-mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
<hr/>	
	22

Parte II.

Harna Companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alfere.....	2
<hr/>	
1.º Sargento.....	1
2.º Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	60
Cornetas.....	2
<hr/>	
	78

RECAPITULAÇÃO.	
Officiaes do Estado-maior.....	5
Officiaes das companhias.....	32
<hr/>	
	37
Praças de pret do Estado-menor.....	22
Praças de pret das companhias.....	624
<hr/>	
	646
<hr/>	
	683

Batalhão do Deposito.

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de seis companhias.

Estado-maior e menor.

Tenente-Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
<hr/>	
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento-Quartel-mestre.....	1
Mestre de tambores.....	1
Mestre de cornetas.....	1
Mestre de musica.....	1
Coronheiro.....	1
Espingardeiro.....	1
<hr/>	
	7

N. 125.—GUERRA.—Circular de 2 de Março de 1861.

Declara que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força effectiva, e esta comprehender a musica, deverá a sua despeza correr pela Repartição da Guerra.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo sido bem comprehendido o Aviso Circular de 10 de Maio de 1859, que regula os casos em que as musicas dos Corpos da Guarda Nacional podem perceber vencimentos por conta deste Ministerio, como se verifica pela intelligencia, que se lhe tem dado: de ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força effectiva, e esta comprehender musica, deverá a sua despeza correr pela Repartição da Guerra, como está determinado para os officiaes e praças de pret: não sendo porém permitido contractar musica por essa occasião, o sobrecarregar os coifres Publicos com despezas desnecessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 126.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Março de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina sobre um acto da respectiva Assembléa Provincial exorbitante de suas attribuições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Assembléa Legislativa dessa Provincia, datada de 14 de Abril de 1860, em que agradece ao Governo Imperial a nomeação do Dr. Francisco Carlos de Araujo Brusque para o cargo de Presidente da mesma Provincia, no qual pode seja elle conservado: Ha por bem o mesmo Augusto Sculhor mandar declarar a V. Ex., de conformidade com a sua immediata Resolução do 1.º de Setembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta a 4.º de Agosto antecedente, que a dita Assembléa exorbitou

(661)

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do Estado-maior	4
Officiaes das companhias	8
Praças de pret do Estado-menor	6
Praças de pret das companhias	142
	<hr/>
	148
	160

Companhia de Cavallaria de Pernambuco, de Cuyax, de Minas-Geraes, de S. Paulo e do Paraná.

Compõe-se cada huma de

Officiaes.....	4
Praças de pret.....	71
	<hr/>
	75

Corpo de Artilharia de Malto-Grosso.

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de quatro companhias.

Estado-maior e menor.

Tenente-Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
	<hr/>
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor-mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	12
Pifaros.....	2
	<hr/>
	20

Huma Companhia.

Capitão	1
1.º Tenente	1
2.º Tenentes	2
	<hr/>
	4

53. N. 377.—GUERRA.—Aviso de 17 de Agosto de 1863.

Declarando que não pôde deixar de ser considerada superflua a despezas feita pela caixa de economias licitas do 13.º Batalhão de Infantaria com o fardamento da musica, por isso que achase justo de contas até o fim do anno proximo passado, e que deve cessar o abuso que porventura se tenha dado de pagar-se a dinheiro o fardamento devido ás praças escusas do serviço.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1863.

Hlm. e Exm. Sr.—Transmitta V. Ex. ao Conselho Economico do 13.º Batalhão de Infantaria a inclusa cópia do processo por que na Directoria Gieral da Contabilidade deste Ministerio passou o relatório e contas do 1.º semestre do anno passado do mesmo Conselho, para que preste os esclarecimentos que se exigem. E porque das informações prestadas pela Directoria do Quartel-Mestre General consta que o referido Batalhão está justo de contas de fardamento da musica até fim daquelle anno, sem que reclamação alguma tenha havido, não pôde deixar de ser considerada superflua a despezas que pela caixa de Economias licitas se fez com esse fardamento, e por isso digno de censura o mesmo Conselho, que indevidamente a autorizou, desfalcando por esse modo os recursos da referida caixa; o que V. Ex. lhe fará constar para seu conhecimento, ordenando ao mesmo tempo que preste minuciosa informação a respeito de algumas liquidações de dividas de fardamento, por que se as despezas que com esse titulo se fizeram são relativas a ajustes de contas de praças que forão escusas pagando-se-lhes a dinheiro o que se lhes ficou devendo, é um abuso inqualificavel que immediatamente deve cessar, visto que o Corpo só lhes deve dar titulo da divida para ser liquidada pelas Repartições fiscaes, e não effectuar o pagamento a seu arbitrio.

Deus Guarde a V. Ex.—Antonio Manoel de Mello.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos sesseenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

54. DECRETO N. 3555 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1865.

Extingue os Corpos de Guarnição do Exercito, eleva o numero dos moveis, da nova forma aos Corpos e Companhias de Artilharia, reduz os de Cavallaria, crea Corpos de Caçadores a cavallo, Companhias de operarios em substituição as de Artifices, estabelece depositos speciaes de instrucção e de disciplina e Companhias ou baterias e depositos de Aprendizes Artilheiros.

Usando da attribuição, conferida pela Lei n.º 4246 de 28 de Junho de 1853, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficão extinctos os Corpos de Guarnição do Exercito, durante a guerra.

§ 1.º O numero dos Corpos moveis de Infantaria fica elevado a 22. Os que forem novamente creados terão a organização dos de mais Corpos de Caçadores, segundo o Decreto n.º 782 de 19 de Abril de 1859.

§ 2.º Além do Regimento de Artilharia á cavallo, haverá cinco Batalhões de Artilharia, conforme o plano adoptado pelo mesmo Decreto. As Companhias dos referidos Corpos poderão ser convertidas em baterias.

§ 3.º Os achues Regimentos de Cavallaria ficão reduzidos ao numero de tres

§ 4.º Crea-se-hão cinco Corpos de Caçadores a cavallo, conforme o Plano anexo.

Art. 2.º Em substituição do Corpo e das Companhias de Artifices, se estabelecerão Companhias de

Operarios nos Arsenalas de Guerra, na Fabrica da Polvora e em outros estabelecimentos pyrotechnicos e metallurgicos á cargo do Ministerio da Guerra.

Art. 3.º Haverá, nos lugares em que forem convenientes, depositos especiaes de instrucção e de disciplina, para as differentes armas do Exército. Para a de Artilharia haverá tambem Companhias ou Baterias e depositos de Aprendizes Artilheiros.

§ 4.º Estes depositos serão de 1.ª ou 2.ª ordem. Os de 4.ª ordem terão duas ou mais Companhias, e poderão ser commandadas por Officiaes Superiores; os de 2.ª, e as Companhias de operarios e de Aprendizes, por Capitiães ou Officiaes subalternos, e terão os Instructores (Officiaes e praças de pret) que forem indispensaveis.

§ 2.º Os Commandantes dos depositos e Instructores serão escolhidos d'entre os Officiaes dos Corpos do Exército, em activo serviço, ou os reformados, que tenham as habilitações necessarias.

§ 3.º Nos depositos, è onde fór conveniente, poderão haver Escolas de musicos, tambores, pifaros, cornetas e clarins, conforme a arma a que pertencerem.

Art. 4.º O Ministro da Guerra expedirá as Instructões precisas para a organização e serviço dos Corpos, Depositos e Companhias, de que trata o presente Decreto; e designará os lugares em que deverão ser creados ou estabelecidos.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Mea Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o feulha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 420. — JUSTIÇA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara da Córte ordena que casse a autorisação concedida ao Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo para ter Escrivão especial separado do da Subdelegacia, visto o inconveniente, que disso resulta ao serviço publico.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Escrivão do Subdelegato da freguezia do Espirito Santo desta Córte, queixando-se do procedimento de Vm. por ter autorisado o Juiz de Paz da mesma freguezia a ter Escrivão separado do daquella Subdelegacia. E o Mesmo Augusto Senhor, deferindo a dita representação, Ha por bem Ordenar a Vm., de conformidade com o Aviso de 28 de Fevereiro de 1854, que casse a autorisação concedida, attento o inconveniente lão prejudicial ao serviço publico de não haver, quem sirva separadamente um ou outro dos referidos officios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martin Francisco Ribeiro de Andrade.* — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Córte.

55. N. 121. — GUERRA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Dá Instructões sobre a organização e regimen dos depositos de Aprendizes Artilheiros.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Março de 1867.

Senhor. — Communico a Vossa Alteza, para seu conhecimento, que nesta data expedem-se novas Instructões, pelas quaes deve reger-se o deposito de Aprendizes Artilheiros, organisadas á vista do projecto, que Vossa Alteza apresentou com o seu

uma Companhia, não será della transferido sem motivo que ao Commandante do deposito seja justificado, e que tambem o seja perante o Commandante Geral de Artilharia.

As vagas, que se derem nas Companhias, serão logo preenchidas por praças da secção de que trata o § 2.º art. 44.

Art. 26. A instrução dos aprendizes artilheiros comprehenderá:

§ 1.º O ensino da doutrina christã e principios de moral.

§ 2.º O ensino theorico.

§ 3.º O ensino pratico de artilharia.

§ 4.º O ensino pratico de infantaria.

§ 5.º A pratica da escripturação e contabilidade militar.

§ 6.º Esgrima, gymnastica e natação.

§ 7.º Musica.

Art. 27. A doutrina christã será ensinada em um dia da semana, tendo preferencia, quando seja possível, o domingo, por um Sacerdote (que poderá ou não pertencer á repartição ecclesiastica) nomeado pela autoridade superior. Para este ensino os aprendizes serão divididos somente em duas classes.

Art. 28. Durante a semana santa poder-se-ha dar este ensino em varios dias de preferencia a qualquer outro.

Art. 29. Nos domingos e dias santos de guarda os aprendizes ouvirão missa dentro ou fóra do recinto do deposito, segundo as proporções e conveniencias, que se offerecerem.

Art. 30. As doutrinas dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 26 serão divididas respectivamente em quatro classes pelo modo especificado nos artigos seguintes.

Art. 31. As materias do ensino theorico serão divididas:

§ 1.º Leitura, escripta e principios de arithmetica.

§ 2.º Calligraphia, conhecimentos das quatro operações sobre inteiros e elementos de geographia.

§ 3.º Grammatica portugueza, calligraphia, desenho linear, systema metrico e continuuação da arithmetica.

§ 4.º Regras de escripturação e contabilidade militar, noções de geometria pratica, desenho linear e elementos de historia do Brasil.

registros, redacção de requerimentos e de expediente, organisação das relações de mostra.

Art. 35. Os Aprendizes, que houverem sido approvados nas materias contidas no § 4.º do art. 32, e não tiverem 19 annos, formará uma classe, que irá successivamente por turmas ás escolas de tiro exercitar-se ao alvo a grandes distancias, e a algum laboratorio instruir-se praticamente na confecção do cartame. Estas turmas constará do numero de praças, que permitirem as accommodações daquelles estabelecimentos, segundo informações dos respectivos Directores, e não permanecerão em cada um delles menos de um mez.

Art. 36. As materias comprehendidas no § 6.º do art. 26 formarão uma só classe na qual permanecerão os Aprendizes durante toda sua estada no deposito; terão contudo lugar annualmente exames de sufficiencia dessas materias.

Art. 37. A aula de equitação, que comprehenderá elementos de hippologia, ou hygiene do cavallo, será frequentada somente pelos Aprendizes no ultimo anno, que lhes faltar para poderem passar a algum dos Corpos da arma.

Art. 38. A aula de musica concorrerá somente aquelles Aprendizes, que para isso mostrarem vocação, e forem julgados aptos pelo Commandante do deposito; não ficando por isso dispensados de seguir os demais estudos, e de fazer os respectivos exames.

Art. 39. A instrução theorica será dada por Officiaes do deposito para isso nomeados pelo Governo com a denominação de Professores e Adjuntos. Haverá um Professor para cada classe, e comprehendendo esta mais de 100 praças, poderá ter Adjunto. Os Professores e Adjuntos vencerão os primeiros a gratificação mensal de 50\$000, e os segundos a de 40\$000.

Art. 40. Os Professores e Adjuntos serão escolhidos, sob proposta do referido Commandante, d'entre os Officiaes do deposito, que não forem o Adjunte ou o Secretario. Na falta de Officiaes convenientemente habilitados, os Ajuntos poderão ser inferiores, vencendo neste caso a gratificação de 20\$000.

Art. 41. A instrução pratica de infantaria, artilharia, e escripturação será dada por Officiaes do deposito denominados Instructores, devendo haver pelo

menos tantas quantas as classes de cada especie de ensino. Quando algumas das classes comprehendem mais de 100 aprendizes, poder-se-ha destinar ao Depósito maior numero de Instructores, ou fazer os coadjuvar por inferiores de bom comportamento, tirados dos Corpos de Artilharia, preferindo-se os filhos do deposito, e que ficarão fazendo parte do plano do mesmo deposito.

Os Commandantes de Companhias serão, por effeito mesmo desse encargo, comprehendidos entre os Instructores. O Commandante do deposito repar-tirá as classes de cada especie de ensino, segundo melhor entender, entre os Professores, Adjuntos e Instructores, procurando quanto fór possível conserval-os á testa das mesmas praças no decurso do anno.

Art. 42. O ensino de gymnastica, esgrima, equitação e musica poderá ser dado por Professores pertencentes ou alheios ao serviço do deposito, designados pelo Governo.

Não os havendo será o mesmo ensino provisoriamente prestado por Instructores á escolha do Commandante.

Art. 43. A Instrução tanto theorica como pratica será dada segundo programmas organisados com a devida antecedencia pelo Commandante do deposito e approvados pelo Governo, sob informação do Commandante Geral de Artilharia.

Não baixando em tempo a approvação ou decisão do Governo serão elles postos provisoriamente em execução a partir de 7 de Janeiro de cada anno.

Art. 44. Na segunda quinzena do mez de Novembro começarão no deposito os exames das materias theoricas e praticas ensinadas durante o anno.

Art. 45. Estes exames serão feitos perante uma ou mais commissões, como parecer mais convenientemente, nomeada pelo Commandante Geral de Artilharia d'entre os Officiaes do Deposito ou da arma de artilharia. Destas commissões fará sempre parte o Commandante do Deposito.

Art. 46. Para o processo dos mencionados exames haverá programmas organisados com a necessaria antecedencia pelo Commandante do Deposito e com approvação do Commandante Geral de artilharia.

pletar a idade de 49 annos, fór habilitado por seus exames para exercer as funções de artilheiro, o Commandante do Deposito o participará ao Commandante Geral de artilharia, informando circumstanciadamente sobre o mesmo aprendiz. O Commandante Geral, á vista dessa informação, indicará ao Governo, por intermedio do Ajudante General, o Corpo de Artilharia onde deverá servir o referido aprendiz.

Art. 56. Os aprendizes artilheiros transferidos, na fórma do artigo precedente, para os Corpos de Artilharia, terão nestes preferencia para preencherem as vagas de Inferiores.

Art. 57. O aprendiz artilheiro, que, depois de ter completado 49 annos de idade, fór por duas vezes consecutivas reprovado em uma mesma materia, será immediatamente excluido do Deposito, e transferido para um Corpo de Artilharia; onde não gozará da preferencia, de que trata o artigo antecedente.

Art. 58. No mez de Dezembro, entre a conclusão dos exames e principio do anno seguinte, irão por alguns dias exercer-se ao alvo, nas escolas de tiro, certo numero de aprendizes determinado pelo Governo sob proposta do Commandante do deposito, o qual deverá propór de preferencia praças de uma mesma ou de duas companhias. Estes aprendizes serão acompanhados na mencionada digressão por seus respectivos Officiaes. Tanto estas praças, como as de que trata o art. 55, poderão ficar abarracadas, se o Governo assim o ordenar.

Art. 59. Os aprendizes vencerão soldo e gratificação de artilheiros, sendo para isso considerados como voluntarios os comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º e os demais como recrutados.

Art. 60. Do soldo será entregue mensalmente a cada um aprendiz uma terça parte, sendo as outras duas terças partes levadas á Caixa Economica, da Corte, e entregando-se ao aprendiz uma cardeneta para com ella haver seu pagamento, quando fór transferido para algum corpo da arma.

Art. 61. Com as quantias, de que tratão os artigos antecedentes, poderão os aprendizes artilheiros socorrer seus pais, mães, ou irmãs solteiras, mediante requerimento, em que molvem a supplica, e por despacho do Ministro da Guerra, precedendo informação do Commandante Geral de Artilharia.

400 rs., por Decreto da mesma data, ao 2.º cadete do 20.º Corpo de Voluntarios da Patria Aristides José de Souza e Oliveira, todos feridos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concederão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Agosto de 1867.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1867.—*Faustio Augusto de Aguiar.*



56. DECRETO N. 1421 — DE 28 DE AGOSTO DE 1867.

Approva as pensões concedidas aos Soldados Joaquim Maria Maciel, e outros.

Hei por bem Saccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas pelos Decretos de 17 de Novembro de 1866. Pensões diarias: de 400 rs., a cada um dos Soldados, do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Maria Maciel, do 2.º dito Presciliano Candido Jacintho

de Souza e Lydio Alves Ribeiro Pinto, do 7.º dito Benedicto Marcondes e Gauriré de Almeida Brito, do 9.º dito Jeronymo Martiniano Figueira de Mello e Manoel Francisco do Nascimento, do 24.º dito José de Carvalho Braga e Marcellino José Rodrigues, do 30.º dito Valerio José Rodrigues e Manoel Coelho Coirana, e do 38.º dito Marcellino Marciano Pereira, do 4.º Batalhão de Infantaria Bernardino Cardoso de Oliveira, João Francisco Alves de Souza e Raymundo de Souza Nonato, do 2.º dito Tito de Oliveira, do 4.º dito Francisco José de Souza, do 5.º dito Raymundo Lamego Costa, do 6.º dito Ezequiel Joaquim Pereira, do 7.º dito Salustiano José de Jesus, do 10.º dito Joaquim Antonio de Magalhães, e do 14.º dito Vicente Lopes Galvão, do 9.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Marcilio José Pinto, e do 3.º Regimento de Cavallaria Ligeira Vasco Rodrigues de Almeida: a cada um dos musicos do 7.º Corpo de Voluntarios da Patria Honorato Antonio de Lima e Joaquim Gonçalves da Ressureição, e ao 2.º Cadete do 1.º Batalhão de Infantaria João de Souza Barreto; de 500 rs. a cada um dos Anspeçados, do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria Joao Alexandre Ferreira Paz, do 4.º Batalhão de Infantaria José Maria dos Santos, e do 3.º Regimento de Cavallaria Ligeira Guilherme Joaquim Pereira, e a cada um dos Cabos de Esquadra do 11.º Corpo de Voluntarios da Patria Francisco Gomes de Jesus e Manoel Ignacio de Aquino Regis, do 22.º dito José Francisco de Castro, do 30.º dito Antonio Francisco do Rosario, do 3.º Batalhão de Infantaria Raymundo Ferreira da Silva; de 600 rs. ao 4.º Sargento do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria Constantino Rodrigues da Assumpção, e ao 2.º Cadete 2.º Sargento do 2.º Regimento de Cavallaria Ligeira João Francisco de Alvarenga.

Pensões mensaes: de 18\$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, ao Tenente reformado do Exercito João Francisco das Chagas; e de 36\$000 a D. Maria Senhorinha Varella Barca, mãe do Alferes do 4.º Corpo de Voluntarios da Patria da Provincia do Rio Grande do Norte Manoel Barbalho Bezerra, morto em campanha.

Pensão annual de 44\$000 ao Imperial Marinheiro José de Mattos Polycarpo, invalidado no bombardeamento do forte de Itapirú.

Art. 2.º Ficão igualmente approvadas as pensões concedidas pelos Decretos de 28 de Novembro de

Transitou na Chancellaria do Imperio em 1.º de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

57. DECRETO N. 1303 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas ao Soldado Antonio Victorino dos Santos, e a outras pessoas.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 11 de Março de 1867.

§ 1.º Pensões diarias: de 400 réis aos Soldados do 4.º Corpo de Voluntarios da Patria Antonio Victorino dos Santos, do 3.º Ramiro José de Santa Anna, do 5.º João Antonio Martins, do 9.º Severiano da Silva, do 22.º Antonio José dos Santos, do 26.º João Barboza de Souza, do 29.º João Pereira de Macedo, do 16.º Damazio Moreira de Oliveira, do 14.º Corpo de Cavallaria da Guardia Nacional Antonio Luiz Chinepes, Manoel Bernardo da Silva, e Pompeu Alves da Silva, do 3.º Regimento de Cavallaria Ligeira Feliciano Martins, do 5.º Thomaz Alves Ferraz, do 4.º Batalhão de Infantaria João Ribeiro do Valle, do 4.º Paulo de Amorim Salgado, e Francisco Marcello dos Santos, do 5.º João Pereira do Nascimento, do 6.º Miguel Antonio dos Prazeres, Floriano Mohiz, e Antonio Teixeira da Silva Castro, do 8.º José Pedro da Silva, e ao Musico do 1.º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Corrêa; de 500 réis aos Cabos de Esquadra do 9.º Batalhão de Infantaria Belarmino Bezerra de Brito, e do 4.º Corpo de Caçadores a cavallo Felipe Ekeat; e de 600 réis ao 1.º Sargento do 7.º de Cavallaria da Guardia Nacional Querino Pereira dos Santos.

§ 2.º Pensões mensaes: de 18\$000 a D. Adelina Ala Paraiso Moura, viuva do 2.º Tenente de Artilharia Eduardo Affonso de Moura, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe compete, e a D. Maria Luiza de

dos Santos Cavalcanti, da quantia de 400 réis diarios a cada um.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacto do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

58. DECRETO N. 1514 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1867.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Marcellina Nogueira Brandão, viuva do 1.º Cadete 2.º Sargento do 2.º Regimento de Cavallaria Ligeira Candido da Silva Brandão, e a outros.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelo Governo, a saber:

§ 4.º Por Decreto de 23 de Março do corrente anno, a D. Maria Marcellina Nogueira Brandão, viuva do 4.º Cadete 2.º Sargento do 2.º Regimento de Cavallaria Ligeira Candido da Silva Brandão, da quantia de 18\$000 mensaes.

mundo Terra, do 12.º dito José Manoel Joaquim, do 13.º dito Manoel Antonio dos Santos, do 16.º Hilario Machado Martins, do 40.º Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional Candião Antonio da Silva, do 44.º dito José da Silveira Dias, da Guarda Nacional José Vieira de Medeiros e Olympio Alves de Souza, e aos Musicos, do 29.º Corpo de Voluntarios da Patria Germaniano de Souza Pacheco, do 12.º Batalhão de Infantaria Francisco José Rodrigues e Libanio Oliveira e Silva, de 400 rs. diários a cada um.

§ 3.º Por Decreto de 30 do mesmo mez, a Leopoldina Rosa de Bustamante Ferrão, viuva do operario de 2.ª classe da officina de Construção Naval Camillo da Silva Ferrão, de 30\$000 mensaes.

Art. 2.º As referidas pensões serão pagas da data dos Decretos que as concederão.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.
Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1867. — *André Augusto de Padua Fleury.* Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Outubro de 1867. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

59. DECRETO N. 1649 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Declara entender-se com o musico do 29.º corpo de voluntarios da patria, Germaniano Pacheco de Souza, a pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867, ao musico do mesmo corpo Germaniano de Souza Pacheco.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867 ao musico do 29.º corpo de voluntarios da patria Germaniano de Souza Pacheco e approvada pelo Decreto Legislativo n. 1514 de 28 de Setembro do referido anno, entenda-se com o musico do dito corpo Germaniano Pacheco de Souza, conforme o Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do Decreto de 27 de Março de 1867.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

PARTE I.

10

60. DECRETO N. 1679 — DE 16 DE AGOSTO DE 1869.

Declara referir-se ao musico do 29.º corpo de voluntarios da patria Geminiano de Souza Pacheco, a pensão approvada pelo Decreto n.º 1314 de 28 de Setembro de 1867; reduz uma pensão já concedida, e approva a concessão de varias outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 400 réis concedida por Decreto de 27 de Março de 1867, approvada pelo Decreto n.º 1314 de 28 de Setembro do mesmo anno, e de que trata o Decreto de 29 de Fevereiro de 1863, bem como o de 27 de Fevereiro de 1869, refere-se ao musico do 29.º corpo de voluntarios da patria Geminiano de Souza Pacheco.

Art. 2.º Fica approvada a pensão reduzida de 500 réis diarios, concedida por Decreto de 7 de Outubro de 1868, ao cabo de esquadra do 54.º corpo de voluntarios da patria José Rodrigues da Costa, e sem effeito a de 600 réis diarios, concedida por Decreto de 4 de Julho do mesmo anno ao referido individuo, na qualidade de 2.º sargento do mesmo corpo.

Art. 3.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 7 de Outubro de 1868, a saber: de 600 réis diarios aos 2.ºs sargentos, do 8.º batalhão de infantaria Antonio Marques de Souza, do 49.º corpo de voluntarios da patria, José da Costa Coelho, do 54.º José Maria Ramos; de 500 réis aos forrieiros, do 29.º Joaquim Martins dos Santos, do 31.º José Ferreira dos Santos, aos do 42.º João Ferreira Salles, ao cabo de esquadra reformado do 5.º batalhão de infantaria Juvenio José Antonio da Silva; de 400 réis aos soldados, da companhia de transportes José Urbano de Oliveira, do 17.º corpo de voluntarios da patria João Thomaz do Nascimento, do 33.º Antonio Pereira dos Santos, do 34.º Manoel Martins da Silva e Manoel Antonio da Silva, do 36.º Henrique Alves da Motta, do 37.º Izidro Dias da Silva, Viriato José de Souza e Jeronymo Candido Ribeiro, do 43.º Antonio André Avelino e Pedro Alexandrino, do 44.º José Correa Vieira, do 45.º Antonio da Costa Moreira, do 50.º Manoel Joaquim Fructuoso, do 55.º Felipe Pereira dos Santos e Manoel Jeremias da Silveira, do 4.º batalhão de infantaria Manoel Francisco Ramos, do 4.º Mathias Alves de Oliveira, do 6.º Arsenio Antonio, do 9.º Manoel Rozendo Pereira da Silva, do

Tradução.—Legação da Belgica.—Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1870.

Recebi a nota que S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe serviu-se dirigir-me com a data de 23 deste mez a respeito da maneira de entender o § 2.º do art. 5.º da convenção postal que assignei hontem com S. Ex.

Declaro que estou perfeitamente de accordo com S. Ex. sobre a rectificação confida na sua dita nota.

Approveito com prazer esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe as seguranças de minha muito alta consideração.—*Eduardo Anspach.*—A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

61.

DECRETO N. 4572 — DE 12 DE AGOSTO DE 1870.

Approva o plano da organização dos corpos das armas de artilharia, cavallaria e infantaria.

Usando da autorização concedida pelo art. 3.º da Lei n.º 1765 de 28 de Junho do corrente anno: Hei por bem Approvar o plano de organização dos corpos das armas de artilharia, cavallaria e infantaria, que com este batva, assignado pelo Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos e setenta, quadraçesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

EXECUTIVO.

Sargento-ajudante.....	1
Sargento quartel-mestre.....	1
Selleiro.....	1
Espingardeiro.....	1
Serralheiros.....	2
Carpinteiros de sege.....	2
Cocheiro.....	1
Trombeta-mór.....	1
—	—
	10

Uma bateria.

Capitão.....	1
1.º tenente.....	1
2.ºs tenentes.....	2
—	—
1.º sargento.....	1
2.ºs sargentos.....	3
Forriell.....	4
Cabos de esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados artilheiros.....	60
Soldados conductores.....	50
Trombetas.....	2
Ferrador.....	1
—	—
	130

Recapitulação

Officiaes do estado-maior.....	7
Officiaes das companhias.....	24
—	—
Praças de pret do estado-menor....	40
Praças de pret das companhias.....	780
—	—
	821

Um batalhão de artilharia a pé compõe-se de um estado-maior e menor, e de oito companhias.

Estado-maior e menor.

Tenente-coronel ou coronel com-mandante.....	1
Major.....	1

ACTOS DO PODER

Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
—	—
Sargento ajudante.....	1
Sargento quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor-mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
Pilares.....	2
—	—
	24

Uma companhia.

Capitão.....	1
1.º tenente.....	1
2.ºs tenentes.....	2
—	—
1.º sargento.....	1
2.ºs sargentos.....	2
Forriell.....	1
Cabos de esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	52
Tambores.....	2
—	—
	70

Recapitulação.

Officiaes do estado-maior.....	5
Officiaes das companhias.....	32
—	—
Praças de pret do estado-menor.....	24
Praças de pret das companhias.....	580
—	—
	584

Um regimento de cavallaria ligeira compõe-se de um estado-maior e menor, e de oito companhias.

Estado-maior e menor.

Coronel com-mandante.....	1
Tenente-coronel.....	1

EXECUTIVO.	
Major.....	4
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretaria.....	1
Veterinario.....	1
Picador.....	1
.....	8
Sargento ajudante.....	1
Sargento quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Clarim-mór.....	1
Selleiro.....	1
.....	6

Uma companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
.....	4
1.º sargento.....	1
2.ºs sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	52
Clarins.....	2
Ferrador.....	1
.....	71

Recapitulação.

Officiaes do estado-maior.....	8
Officiaes das companhias.....	32
.....	40
Praças de pret do estado-menor.....	6
Praças de pret das companhias.....	568
.....	574
.....	614

Um batalhão de infantaria pesada compõe-se de um estado-maior e menor, e de oito companhias.

Estado-maior e menor.

Tenente-coronel ou coronel com-mandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
.....	5
Sargento ajudante.....	1
Sargento quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambof-mof.....	1
Mestre de musica.....	16
Musicos.....	2
Pifaros.....	2
.....	24

Uma companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
.....	4
1.º sargento.....	1
2.ºs sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de esquadra.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados.....	80
Tambores.....	2
.....	102

Recapitulação.

Officiaes do estado-maior.....	5
Officiaes das companhias.....	32
.....	37
Praças de pret do estado-menor.....	24
Praças de pret das companhias.....	816
.....	840
.....	877

Um batalhão de infantaria ligeira compõe-se de um estado-maior e menor, e de oito companhias.

Estado-maior e menor.

Tenente-coronel ou coronel comandante.....	1	3
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Sargento ajudante.....	1	
Sargento quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta-mor.....	1	
Mestre de musica.....	1	
Musicos.....	16	22

Uma companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	4
1.º sargento.....	1	
2.º sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos de esquadra.....	6	
Anspeçadas.....	60	
Soldados.....	60	
Cornetas.....	2	78

Recapitulação.

Officiaes do estado-maior.....	5	
Officiaes das companhias.....	32	
Praças de pret do estado-menor....	22	37
Praças de pret das companhias....	624	646
		683
		58

62. DECRETO N. 5118 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1872.

Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

Usando da autorização concedida pelo art. 3.º da Lei n.º 1973 de 9 de Agosto de 1871, Hei por bem Approvar o regulamento reorganizando os arsenaes de guerra do Imperio, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, quinquesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Regulamento para a intendencia e arsenaes de guerra do Imperio a que se refere o decreto desta data.

TITULO I.

Das arsenaes e intendencia da guerra.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Fica d'ora em diante desligado do arsenal de guerra da corte, e sob o regimen de uma repartição distincta com a denominação de —Intendencia da Guerra— tudo que é relativo a aquisição, arrecadação, conservação, guarda e distribuição da materia prima e de quaesquer productos destinados ao serviço do Ministerio da Guerra.

Fica igualmente desligado do mesmo arsenal o laboratorio pyrotechnico do Campinho, devendo o respectivo director entender-se directamente com o Mi-

mesmas condições do director, porém menos graduado segundo a hierarchia militar.

Tres ajudantes, majores ou capitães dos mesmos corpos especiaes.

Seis officiaes adjuntos, sendo quatro da arma de artilharia, ou de outros corpos especiaes e os outros reformados ou honorarios do exercito.

Os empregados da secretaria e dos escriptorios. O encarregado do muscu militar, official reformado ou honorario do exercito.

Um pedagogo, official reformado ou honorario do exercito.

Um cirurgião do corpo de saude do exercito.

Um capellão militar.

Tres professores para dar instrução aos aprendizes artífices.

Dous adjuntos aos professores de 1.^{as} letras.

Um mestre de musica.

Um mestre de gymnastica.

Um agente.

Dous porteiros do arsenal.

Um pharmaceutico.

Dous enfermeiros.

Um ajudante do pedagogo, official ou inferior reformado do exercito, segundo a patente do pedagogo.

Quatro guardas, dous coadjutores e doze serventes para a companhia de aprendizes artífices.

Um feitor e os serventes que forem indispensaveis para o serviço geral.

O pessoal das officinas.

O corpo de operarios militares.

A companhia de aprendizes artífices.

Art. 126. O serviço do arsenal será dividido em tres secções, sob a immediata direcção e fiscalisação de cada um dos ajudantes da directoria.

CAPITULO II.

DO DIRECTOR.

Art. 127. Todos os empregados do arsenal são subordinados ao director, que é o chefe da administração e primeira autoridade do estabelecimento, pelo que the compete:

feito o que será elle remettido pelo director ao pedagogo, acompanhado do termo cortado do livro de talão, com as precisas declarações, na fórma do art. 165, a fim de ser matriculado no livro competente.

Art. 174. Na distribuição dos aprendizes artífices pelas quatro divisões de que se compõe a companhia se observará, tanto quanto fór possível, a seguinte regra:

Na 1.^a divisão serão classificadros os menores de 14 a 16 annos de idade.

Na 2.^a os de 12 a 13 annos.

Na 3.^a os de 10 a 11 annos.

Na 4.^a os de 7 a 9 annos.

Art. 172. Os aprendizes artífices serão bem alimentados, vestidos, curados e educados por conta do Estado.

Art. 173. O arsenal fornecerá tudo quanto fór preciso para que o quartel da companhia e a enfermaria desses aprendizes se conservem sempre limpos, e nada lhes falte; assim como o fardamento, roupa de cama e o mais que se tornar necessario para o ensino e bem estar desses menores.

Art. 174. Haverá nesta companhia aulas de 1.^{as} letras, geometria applicada ás artes, desenho linear e musica, tendo os respectivos professores os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 175. Os aprendizes artífices serão obrigados a frequentar a aula de 1.^{as} letras até saberem ler, escrever e contar correntemente, devendo os que se habilitarem nessas materias frequentar tambem as outras aulas destinadas ao ensino theorico; todos porém deverão aprender simultaneamente nas officinas do arsenal os officios para que tiverem mais vocação e aptidão physica.

Art. 176. O ensino pratico terá lugar sob a inspecção dos ajudantes da directoria, chefes da 2.^a e 3.^a secção do arsenal, e será commettido aos mestres das officinas e aos seus operarios mais intelligentes e morigerados.

Art. 177. Os aprendizes artífices que completarem 16 annos de idade e houverem mostrado vocação para os officios mecanicos passarão como effectivos para o corpo de operarios militares do arsenal; aquelles, porém, que até essa idade mostrarem negação para taes officios, ou quizerem seguir a carreira das armas, serão transferidos para o deposito de aprendizes artilheiros.

Art. 178. As transferencias de que trata o artigo antecedente deverão ter lugar durante os mezes de Janeiro ou Fevereiro de cada anno.

TITULO V.

Disposições communes ao arsenal da côrte e á intendência da guerra.

CAPITULO I.

DAS NOMEAÇÕES.

Art. 282. Serão nomeados por decreto o intendente e seu ajudante, o director e sub-director do arsenal, os secretarios, os 1.^{os} officiaes das secretarias, os almoxarifes e os escrivães, tanto da intendência como do arsenal.

Os ajudantes do arsenal, os officiaes adjuntos e os encarrregados de depositos, quér da intendência, quér do arsenal, assim como os 2.^{os} officiaes, amannenses, praticantes, archivistas, medico, capellão, pharmaceutico, pedagogo e seu ajudante, professores e seus adjuntos, mestres de gymnastica e de musica, porteiros, agentes de compras, despachantes e fiéis dos almoxarifes serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra.

Todos os outros empregados serão respectivamente nomeados pelo intendente ou pelo director do arsenal.

Art. 283. Nenhum empregado de nomeação do Governo entrará em exercicio sem prestar juramento de servir com toda lealdade e dedicação, nas mãos do chefe do estabelecimento respectivo, que tambem o prestará perante o Ministro da Guerra: constituindo essa solemnidade o acto da posse, da qual datará o direito á percepção dos vencimentos competentes.

Art. 284. Para se pôr em execução este regulamento o Governo nomeará para os lugares de decreto e de portaria do Ministerio da Guerra, as pessoas que julgar idoneas; dando preferencia, e mesmo accesso, aos actuaes empregados que estiverem nas condições de continuar a servir, com vantagem para o Estado, e aposentando os que, por cansados ou ineptos, não se acharem no caso de figurar como empregados publicos.

Art. 285. Depois de organizadas as duas repartições eant possessal interinamente idoneos, os lugares de ama-

Art. 325. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, ainda que competentemente autorizado, não terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão.

Art. 326. Os empregados que forem nomeados para commissões fora da côrte perceberão a ajuda de custo que se abona aos do Ministerio da Fazenda em igualdade de circumstancias.

TITULO VI.

Das arsenaes e depositos de artigos bellicos das provincias.

CAPITULO I.

Art. 327. Nas provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro do Rio Grande do Sul e Mato Grosso as attribuições e deveres, tanto do intendente como do seu ajudante, segundo as prescripções deste regulamento, caberão aos directores e ajudantes dos respectivos arsenaes de guerra.

Art. 328. Todas as providencias e decisões que na côrte dependem do Ministro da Guerra serão dadas nas provincias pelos respectivos presidentes, segundo as ordens e instruções do Governo Imperial.

Art. 329. O pessoal de cada arsenal será o seguinte: Um director, official superior nas condições do art. 129 deste regulamento.

Um ajudante, capitão do estado-maior de artilharia, ou do corpo de estado-maior de 1.^a classe do exercito.

Dous officiaes adjuntos, que poderão ser reformados ou honorarios do exercito.

O pessoal da secretaria e do escriptorio do ajudante. Um pedagogo, official reformado ou honorario do exercito.

Um ajudante do pedagogo, inferior reformado do exercito.

Um professor para o ensino de geometria pratica e desenho linear com applicação ás artes e officinas.

Um mestre de musica.

Arsenal de Guerra da Corte.

TABELLA DOS VENÇIMENTOS ANNUAIS A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Director.	5:000\$000	3:600\$000	3:600\$000
Sub-director.	3:600\$000	3:200\$000	3:200\$000
Ajudaute da directoria.	3:600\$000	3:200\$000	3:200\$000
Official encarregado de qualquer de- posto.	1:200\$000	1:000\$000	1:000\$000
Secretario.	1:600\$000	1:000\$000	1:000\$000
Primeiro official da secretaria.	1:200\$000	800\$000	800\$000
Segundo official da secretaria.	900\$000	600\$000	600\$000
Archivista.	900\$000	600\$000	600\$000
Amanuense.	700\$000	400\$000	400\$000
Escrevente de 1.ª classe.	800\$000	400\$000	400\$000
Escrevente de 2.ª classe.	600\$000	400\$000	400\$000
Porteiro da secretaria.	400\$000	320\$000	320\$000
Continuo.	400\$000	320\$000	320\$000
Escritão chefe de escritorio.	1:200\$000	800\$000	800\$000
Pedagogo.	2:000\$000	1:200\$000	1:200\$000
Ajudaute de pedagogos.	1:200\$000	800\$000	800\$000
Professor de primarias letras.	800\$000	400\$000	400\$000
Ajudaute de professor de primarias letras.	400\$000	300\$000	300\$000
Professor de geometria.	600\$000	400\$000	400\$000
Professor de desenho.	600\$000	400\$000	400\$000
Mestre de musica.	700\$000	500\$000	500\$000
Mestre de gymnastica.	700\$000	500\$000	500\$000
Official encarregado de aprendizagens.	1:200\$000	800\$000	800\$000
Coadjuvador.	600\$000	400\$000	400\$000
Guarda de armazens.	800\$000	400\$000	400\$000
Enfermeiro.	800\$000	400\$000	400\$000
Ajudaute do enfermeiro.	800\$000	400\$000	400\$000
Aponatador.	600\$000	400\$000	400\$000
Ajudaute do aponatador.	1:400\$000	800\$000	800\$000
Porteiro do arsenal.	800\$000	400\$000	400\$000
Agente.	1:000\$000	800\$000	800\$000
Official encarregado do musen militar.	1:000\$000	800\$000	800\$000
Total.	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.—Joaõ José de Oliveira Junqueira.

Doc. n.º 118.

Arsenal de Guerra das Provincias.

TABELLA DOS VENÇIMENTOS ANNUAIS A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Director.	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Ajudaute.	1:600\$000	1:600\$000	1:600\$000
Secretario.	1:000\$000	800\$000	800\$000
Official de secretaria.	800\$000	400\$000	400\$000
Amanuense.	500\$000	300\$000	300\$000
Escrevente de 1.ª classe.	600\$000	400\$000	400\$000
Escrevente de 2.ª classe.	1:000\$000	600\$000	600\$000
Almoxarife.	1:000\$000	600\$000	600\$000
Prel.	400\$000	200\$000	200\$000
Escritão.	800\$000	400\$000	400\$000
Escritão chefe de escritorio do ajui- dante.	600\$000	400\$000	400\$000
Pedagogo.	840\$000	400\$000	400\$000
Ajudaute do pedagogos.	600\$000	400\$000	400\$000
Professor de geometria.	500\$000	300\$000	300\$000
Professor de musica.	500\$000	300\$000	300\$000
Mestre de gymnastica.	500\$000	300\$000	300\$000
Cirurgião.	400\$000	200\$000	200\$000
Pharmaceutico.	400\$000	200\$000	200\$000
Capellão.	400\$000	200\$000	200\$000
Professor de primarias letras.	400\$000	200\$000	200\$000
Coadjuvante de professor de primarias letras.	300\$000	200\$000	200\$000
Ajudaute de entremetor.	300\$000	200\$000	200\$000
Aponatador de entremetor.	300\$000	200\$000	200\$000
Porteiro.	400\$000	200\$000	200\$000
Ajudaute do porteiro.	200\$000	100\$000	100\$000
Total.	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1872.—Joaõ José de Oliveira Junqueira.

Doc. n.º 115.

63. DECRETO N. 2102 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que a pensão de 500 réis diários, concedida por Decreto de 16 de Março de 1870 ao Cabo de Esquadra do 8.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul, Affonso Esteves da Silva, deve entender-se como concedida ao Cabo de Esquadra do mesmo corpo Affonso Esteves de Oliveira; e approva o Decreto de 23 de Agosto de 1871, que elevou a 500 réis diários a pensão concedida ao musico do 7.º corpo de voluntarios da patria Joaquim Gonçalves da Resurreição.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 500 réis diários, concedida por Decreto de 16 de Março de 1870 ao Cabo de Esquadra do 8.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Affonso Esteves da Silva, e approvada pelo Decreto Legislativo n.º 1772 de 16 de Julho de 1870, deve entender-se como concedida ao Cabo de Esquadra do mesmo corpo Affonso Esteves de Oliveira, conforme o Decreto de 23 de Agosto de 1871, devendo esta pensão ser paga desde 16 de Março de 1870, data do primeiro Decreto.

Art. 2.º A pensão de 400 réis diários, concedida por Decreto de 17 de Novembro de 1866 ao musico do 7.º corpo de voluntarios da patria Joaquim Gonçalves da Resurreição, e approvada pelo Decreto n.º 1424 de 28 de Agosto de 1867, fica elevada a 500 réis tambem diários, em razão de ser elle 2.º Sargento reformado do 20.º corpo de voluntarios da patria, conforme se declara no Decreto de 23 de Agosto de 1871, devendo esta pensão ser paga desde 17 de Novembro de 1866, data do primeiro Decreto.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario. O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancelleria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azeredo.*

Transitou em 8 de Fevereiro de 1873.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Fevereiro de 1873.—*José Vicente Jorge.*

64. DECRETO N. 2103 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1873.

Augmenta os soldos dos officiaes e praças do Exercito e Armada, e os vencimentos dos empregados do Thesouro e diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os officiaes e praças de pret do Exercito perceberão os soldos fixados nas tabellas annexas sob n.ºs 1 e 2, guardadas as observações que as acompanham.

§ 1.º O soldo dos officiaes da Armada e das praças do batalhão naval e bem assim dos officiaes dos corpos de saude, culto e fazenda e dos machinistas fica augmentado com duas terças partes do soldo existente.

§ 2.º Fica autorizado o Governo para igualar as vantagens dos officiaes do Exercito ás que ora percebem os da Marinha em commissões analogas, reduzindo, como julgar conveniente, as differentes denominações das mesmas vantagens.

Os voluntarios e recrutados que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem en-
gajamento, perceberão mais uma gratificação igual ao
soldo da primeira praça, também segundo a arma em que
servirem.

Os clarins, trombetas, cornetas e tambores-móres,
que forem mestres das respectivas bandas, vencerão o
soldo de 2.º Sargento das armas a que pertencerem; no
caso contrario o de Cabo.

Os pifaros, tambores, cornetas, clarins e trombetas
terão os soldos de Cabos de Esquadra da respectiva arma.

Os espingardeiros, coronheiros, serralheiros, sel-
leiros, carpinteiros de sege, cocheiros e ferradores ven-
cerão o soldo de soldado da respectiva arma.

Os artifices de fogo perceberão o soldo de 2.º Sargento
da respectiva arma.

O batallião de engenheiros pertence á arma de arti-
llaria.

Rio de Janeiro, em 8 de Fevereiro de 1873. — *Visconde
do Rio Branco.*

TABELLAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 2105 DESTA DATA.

N. 1.—*Tabella do soldo dos officiaes do Exercito.*

Postos.	Soldo.
Marchal de Exercito.....	500\$000
Tenente General.....	400\$000
Marchal de Campo.....	300\$000
Brigadeiro.....	240\$000
Coronel.....	200\$000
Tenente Coronel.....	160\$000
Major.....	140\$000
Capitão.....	100\$000
Tenente ou 1.º Tenente.....	70\$000
Alferes ou 2.º Tenente.....	60\$000

N. 2.—*Tabella do soldo das praças de pret do exercito.*

Praças.	Armas.
	Artilharia. Cavallaria. Infantaria
Sargento Ajudante.....	1\$000 1\$000 1\$000
Sargento Quartel-Mestre.....	1\$000 1\$000 1\$000
1.º Sargento.....	\$800 \$700 \$700
2.º Dito.....	\$420 \$420 \$400
Sargento mandador.....	1\$200 \$320 \$320
Forriel.....	\$200 \$200 \$150
Cabo.....	\$140 \$140 \$130
Anspeçada.....	\$120 \$120 \$110
Soldado, inclusive o tra- balhador.....	\$120 \$120 \$110
Soldado, artifice ou con- ducto.....	\$150 \$150 \$150
Mestre de musica.....	1\$200 1\$200 1\$200
Musico de 1.ª classe.....	\$500 \$500 \$500
Dito de 2.ª classe.....	\$300 \$300 \$300
Dito de 3.ª classe.....	\$200 \$200 \$200

Observações.

Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de
pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo da
primeira praça (soldado), segundo a arma em que ser-
virem.

DECRETO N. 2106 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1873.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito João
de Souza Nunes Lima.

Hqi por bem Sancconar e Mandar que se execute a
Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvada a aposentadoria concedida por
Decreto de dezanove de Julho de mil oitocentos so-
lenta e um, ao Juiz de Direito João de Souza Nunes
Lima, com as honras de Desembargador e o ordenado
que lhe competir, segundo as disposições anteriores á
Lei numero mil setecentos sessenta e quatro de vinte
e oito de Junho de mil oitocentos e setenta.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em con-
trario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu
Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negó-
cios.

entrar para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de tres mezes, com a importancia da respectiva subvenção que tiver recebido.

XXVII.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Associação, a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem ao mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desoccupatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XXVIII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governador Imperial.

XXIX.

O Governo recomendará aos Agentes Consulares do Imperio, protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias da Associação, e providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os emigrantes trouxerem consigo e lhes pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

65. DECRETO N. 5332 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Approva as Tabellas dos diversos artigos de armamento, equipamento, arreamento e mais objectos para o Exercito, Fortalezas e outros estabelecimentos.

Hei por bem Approvar as Tabellas de n. os 4 a 8, annexas ao presente Decreto, assignadas por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

DEMONSTRAÇÃO.

DENOMINAÇÃO.	Batalhões ou Compañias.			Tempo de duração.
	De artilharia a pé.	De artilharia pesada.	De dita ligeira.	
Alabardas com hastes para porta-machados.....	1	1	1	20 annos.
Avental de couro branco pintado para os ditos.....	1	1	1	»
Bandeira nacional de seda ou nobreza com fava e borlas de ouro.....	1	1	1	»
Bandeira de couro branco com mola de ferro para caixas de guerra.....	1	1	1	»
Baquetas de madeira para cada dita.....	1	1	1	»
Basiao do tambor-mór com ferragens.....	2	2	2	»
Caixa de guerra de latão com braceteadas de couro branco.....	1	1	1	»
Caixa de latão para pifaros.....	1	1	1	»
Capa de brim oleado para bandeira.....	1	1	1	»
Capão do basiao do tambor-mór.....	1	1	1	»
Cordeão de la verde para cada corneta.....	1	1	1	»
Corneta de metal com boreal, pontas e volta para corneta-mór.....	1	1	1	»
Haste de bandeira com lauca e poiteira de metal branco.....	1	1	1	»
Lavas de camurça com canhão para porta-machado.....	1	1	1	»
Pifaros.....	2	2	2	»
Porte de couro branco envernizado para arvore de campainha.....	1	1	1	»
Porte de dito dito para bombo com mola de ferro.....	1	1	1	»
Porte de dito pintado para caixa de rufo com dita.....	1	1	1	»
Porte de couro preto envernizado para arvore de campainha.....	1	1	1	»
Porte de dito dito para bombo com mola de ferro.....	1	1	1	»
Porte de dito dito para caixa de rufo com dita.....	1	1	1	»
Porte com galao de ouro para basiao do tambor-mór.....	1	1	1	»
Porte de velludo com galao de ouro para bandeira.....	1	1	1	»
Arvore de campainha.....	1	1	1	»
Baquetas para cada caixa de rufo.....	3	3	3	»
Bombardões.....	2	2	2	»
Bombo prompto com coroa imperial.....	1	1	1	»
Caixa de rufo de metal, prompta.....	1	1	1	»
Clarinetas.....	1	1	1	»
Flautas.....	3	3	3	»
Fleutins.....	1	1	1	»
Machete para bombo.....	1	1	1	»
Machete para bandeira.....	1	1	1	»

Insignias e outros objectos.

Instrumental.

66. DECRETO N. 5593 — DE 18 DE ABRIL DE 1874.

Approva o plano de organização dos Corpos de Artilharia.

Usando da autorização que Me confere o art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 2261 de 24 de Maio do anno proximo pasado, Hei por bem Approvar o plano de organização dos Corpos de Artilharia, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Secretário do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Plano de organização dos Corpos de Artilharia, na conformidade do art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 2261 de 24 de Maio de 1873, e a que se refere o Decreto desta data.

Instrumental.	Batallhões ou Companhias.		Tempo de duração.
	De artilharia pesada.	De artilharia ligeira.	
Ophicleides.....	2	2	2 10 annos.
Pistões.....	2	2	2 10 "
Pratos de musica, pares.....	4	4	1 3 "
Requintas.....	4	4	1 10 "
Saxophones.....	4	4	1 10 "
Trombones.....	3	3	3 10 "
Trompas.....	4	4	4 10 "
Triangulo de aço com ferrinho.....	1	1	1 10 "

Observações.

Os artigos que na presente Tabella não se designam a quem devam ser distribuidos são os que competem a cada orça dos Batallhões ou Companhias em cuja casa os mesmos artigos são contemplados.

Além dos artigos necessarios para o estado completo de cada Batalhão ou Companhia, serão requisitados mais 30 armamentos e equipamentos completos para os de 8 companhias, 30 para os de 4 ou 6 companhias e 13 para os de 1 até 3 companhias, para serem de sobresalente em suas arrecadações.

As bandeiras e o instrumental serão pedidos unicamente para os Corpos que se acharem comprehendidos nas disposições das Provisões de 11 de Janeiro e 23 de Julho de 1853, ou para aquelles a quem forem concedidos faes objectivos, sendo porém o instrumental, na sua qualidade, designado a arbitrio dos respectivos Commandantes, nas nuncas excedendo ao numero marcado na presente Tabella.

Nenhum objecto porem será pedido em substituição de outros, sem que a respeito destes se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e de conformidade com o que determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo os respectivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e recommendados pelo de 11 de Agosto, tudo de 1851.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873. — João José de Oliveira Junqueira.

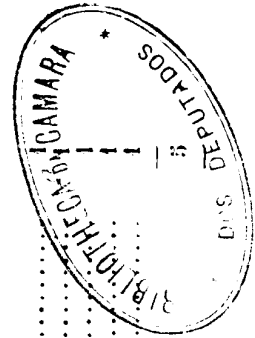
Art. 1.º O quadro dos Corpos desta arma compôr-se-ha de tres regimentos de artilharia a cavallo de n.º 1 a 3, e de quatro batalhões de artilharia a pé de n.º 1 a 4.

Art. 2.º Cada um dos regimentos de artilharia a cavallo terá um estado maior e menor, e quatro baterias de seis canhões cada uma, com excepção do 1.º, que continuará com seis baterias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Coronel ou Tenente Coronel.

- Commandante.....
- Maior.....
- Ajudante.....
- Quartel-mestre.....
- Secretario.....



Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Armeiro.....	1
Selleiro.....	1
Carpinteiro de sege.....	1
Clarim-mór.....	1
Mestre de musica.....	16
Musicos.....	23
	<hr/>
	23

Uma bateria.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.ºs Tenentes.....	2
	<hr/>
	4
	<hr/>
1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos.....	4
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados artilheiros.....	60
Soldados conductores.....	59
Correio.....	1
Serralheiro.....	1
Carpinteiro.....	1
Ferrador.....	1
Clarins.....	2
	<hr/>
	134

Art. 3.º Cada um dos batalhões a pé terá um estado maior e menor e seis baterias.

ESTADO MAIOR E MENOR.

Coronel ou Tenente Coronel.

Comandante.....	1
Major.....	4
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	4
	<hr/>
	5

Sargento Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Armeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Corneta-mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos.....	16
	<hr/>
	22

Uma bateria.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.ºs Tenentes.....	2
	<hr/>
	4
	<hr/>
1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos.....	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	60
Cornetas.....	2
	<hr/>
	78

RECAPITULAÇÃO.

O pessoal de um regimento de seis baterias consistirá de:

Officiaes do estado maior.....	5
Officiaes das baterias.....	24
Praças de pret do estado menor.....	23
Praças de pret das baterias.....	804
Um regimento de quatro baterias conterá:	
Officiaes do estado maior.....	5
Officiaes das baterias.....	16
Praças de pret do estado menor.....	23
Praças de pret das baterias.....	536
Um batalhão de artilharia compôr-se-ha de:	
Officiaes do estado maior.....	5
Officiaes das baterias.....	24
Praças de pret do estado menor.....	22
Praças de pret das baterias.....	468

Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares das Provinces onde não ha Arsenaes de Guerra, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

DAS COMPANHIAS DE APRENDIZES MILITARES E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.º As Companhias de Aprendizes Militares, de que tratam o parographo unico do art. 2.º da Lei n.º 2530 de 9 de Setembro de 1874, o art. 7.º da Lei n.º 2556 de 23 de Setembro do mesmo anno e o art. 132 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, são destinadas á educação de menores para servirem como soldados e inferiores dos corpos pertencentes á arma de Infantaria.

Art. 2.º Cada uma das Companhias de que trata o artigo antecedente terá o seguinte pessoal:

- Um Commandante.
- Um Fiscal.
- Um Secretario.
- Um Agente Quartel-Mestre.
- Um Instructor.
- Um Facultativo.
- Um Pharmaceutico.
- Um Capellão.
- Um Professor de primeiras letras.
- Um Adjunto do Professor.
- Um Mestre de musica.
- Um Mestre de gymnastica e natação.
- Um Enfermeiro.
- Quatro Guardas.
- Um Cozinheiro.
- Quatro Serventes.
- Cem Aprendizes Militares.

Art. 3.º O Commandante da Companhia será Official Superior do Estado-Maior de 2.ª Classe ou reformado do Exercito.

Art. 4.º O Fiscal, o Secretario e o Agente Quartel-Mestre serão escolhidos: o primeiro entre os Capitães

EXECUTIVO.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

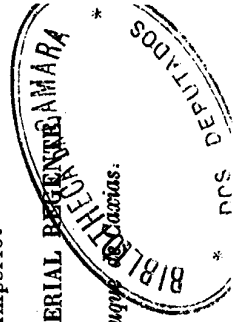
67. DECRETO N. 6304 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1876.

Approva o Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Geraes e de Goyaz e para as demais que forem creadas nas Provinces onde não ha Arsenaes de Guerra.

A Princeza Imperial Regente Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Geraes e de Goyaz, creadas pelo Decreto n.º 6205 de 3 de Junho ultimo, e para as outras que, na conformidade do parographo unico do art. 2.º da Lei n.º 2530 de 9 de Setembro de 1874, e da ultima parte do art. 7.º da Lei n.º 2556 de 26 do referido mez e anno forem creadas nas demais Provinces, onde não ha Arsenaes de Guerra, o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE, AMARA

Duque de Caxias.



e os outros dous entre os Officiaes Subalternos das mesmas classes do Exército mencionadas no artigo antecedente.

Art. 5.º O Instructor será um Subalterno de qual-quer das classes e armas do Exército, que possua as habilitações precisas para bem desempenhar o serviço que lhe é incumbido pelo presente Regulamento.

Art. 6.º O Facultativo, o Capellão e o Pharmaceutico servirão em commun na Companhia de Aprendizizes e na de guarnição da Provincia; quando porém não os houver militares para este serviço, o Governo contractará Facultativo e Capellão paesanos, e, conforme julgar mais conveniente, o Pharmaceutico ou o fornecimento dos medicamentos.

Art. 7.º Para os lugares de Professor de primeiras letras e seu Adjunto serão nomeados Officiaes reformados ou honorarios do Exército, com as habilitações precisas para bem desempenhal-os.

Art. 8.º Para os lugares de Guardas terão preferencia os inferiores ou soldados, reformados e de bons costumes.

Art. 9.º O Commandante da Companhia, o Fiscal, o Secretario, o Agente Quartel-Mestrê, o Instructor, o Facultativo, o Pharmaceutico, o Capellão e o Professor de primeiras letras e seu Adjunto, serão nomeados ou commissonados pelo Ministerio da Guerra; o Mestre de musica e o de gymnastica e natação, pela Presidencia da Provincia. Os demais empregados serão admittidos e despedidos, quando as conveniencias do serviço o exigirem, pelo Commandante da Companhia, devendo entretanto dar conhecimento á Presidencia de um e outro acto.

Art. 10. Os vencimentos destes empregados são os que vão designados na Tabella annexa.

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO COMMANDANTE E MAIS EMPREGADOS DA COMPANHIA.

Art. 11. O Commandante da Companhia de Aprendizizes Militares é a primeira autoridade do estabelecimento, e como tal inspeciona, fiscalisa e é responsavel por tudo quanto, nos termos do presente Regulamento,

§ 3.º Apresentar no fim de cada anno um mappa dos alumnos que frequentaram a aula, com a declaração do seu aproveitamento e comportamento.

Art. 23. O Adjunto coadjuvará o Professor no ensino dos Aprendizizes e o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 24. Os Mestres de musica, e de gymnastica e natação têm a seu cargo:

§ 1.º O ensino das materias especificadas nos arts. 39 e 40 do presente Regulamento.

§ 2.º A guarda e conservação dos instrumentos, utensilios e apparatus do ensino e uso de suas aulas.

Art. 25. Os dias, as horas e o tempo de duração das lições das diferentes materias, que constituem o ensino, serão regulados por uma tabella organizada pelo Commandante e approvada pela Presidencia.

Art. 26. O Enfermeiro terá a seu cargo o serviço da enfermaria, e incumbê-lhe:

§ 1.º Acudir de prompto a qualquer Aprendiz que adoecer e fór recolhido á enfermaria.

§ 2.º Tratar os enfermos com todo o zelo e carinho.

§ 3.º Observar as prescripções do Facultativo sobre a administração dos medicamentos, dietas e o mais que interessar o tratamento e curativo dos enfermos.

§ 4.º Cuidar do asseio da enfermaria e limpeza de seus utensilios, obrigando o respectivo guarda e servente a cumprirem o que lhes fór incumbido ou determinado.

§ 5.º Responder pelos moveis, roupas, utensilios e mais objectos da enfermaria a seu cargo.

Art. 27. Aos Guardas incumbê:

§ 1.º Cuidar do asseio e policia do estabelecimento e da observancia do que fór prescripto sobre o regimen e disciplina dos Aprendizizes.

§ 2.º Desempenhar o serviço que lhes fór marcado, segundo a distribuição feita pelo Commandante, e o que lhes fór accidentalmente determinado pelo mesmo Commandante ou seu Ajudante.

Art. 28. Aos serventes incumbê todo o serviço braccal concernente á limpeza, asseio e outros misteres do estabelecimento.

Art. 29. O Commandante fará a distribuição dos Guardas e serventes e marcará seus encargos.

Art. 39. A aula de musica será frequentada, sómente e sem prejuizo do ensino das outras materias, pelos menores que mostrarem aptidão e vocação para esta arte. Nesta aula ensinar-se-ha :

§ 1.º Solfejo e canto.

§ 2.º O toque de instrumentos metallicos de sopra, do systema—Saxe—dos tres generos: soprano, tenor e baixo; de modo que os discipulos possam ensaiar e executar peças concertantes, como meio de distracção e entretenimento nos dias e horas de descanso.

Art. 40. Na aula de gymnastica e natação ensinar-se-ha :

§ 1.º A natação em lugar onde os menores, acompanhados sempre pelo Mestre e Guardas de serviço, possam receber a instrução, e pratical-a sem risco e perigo de vida.

§ 2.º Equilibrios, movimentos e mais exercicios gymnasticos accommodados á sua idade e compleição, e proprios para desenvolverem-lhes as forças e agilidade.

Art. 41. O ensino pratico dos Aprendizes, organizado por classes, comprehenderá :

§ 1.º A escola do soldado e de pelotão.

§ 2.º As marchas, contramarchas e pequenas evoluções militares.

§ 3.º O manejo das armas e sua nomenclatura, bem como a das mais peças do armamento e equipamento do soldado de infantaria.

§ 4.º O risco e feitura de mappas diarios, relações e pedidos, relações nominaes, vales, prets e partes; relações de mostra e mais papeis concernentes á escripturação e contabilidade da Companhia.

Art. 42. As doutrinas da aula de primeiras letras a cargo do respectivo Professor, bem como as do ensino pratico a cargo do Instructor, serão divididas e desenhadas em programmas especiaes e leccionadas por compendios, tudé com a approvação do Governo.

CAPITULO VI.

ABERTURA E ENCERRAMENTO DAS AULAS, EXAMES E TRANSFERENCIA DOS APRENDIZES.

Art. 43. A abertura das aulas da Companhia de Aprendizes Militares terá lugar no primeiro dia util depois de 6 de Janeiro, e o encerramento no dia 15 do mez

Tabella dos vencimentos dos empregados das Companhias de Aprendizes Militares, a que se refere o Regulamento desta data.

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICACAO	TOTAL
Commandante	4:500\$000	4:500\$000
Fiscal.....	1:200\$000	1:200\$000
Instructor.....	960\$000	960\$000
Secretario.....	720\$000	720\$000
Agente Quartel-Mestre.....	720\$000	720\$000
Facultativo. (Tabella do Corpo de Saude).....	720\$000	720\$000
Pharmaceutico. (Item).....
Capellão. (Tabella do quadro do Exercito).....	400\$000	320\$000	720\$000
Professor de primeiras letras.....	200\$000	540\$000	740\$000
Aluno do mesmo.....	500\$000	500\$000
Mestre de musica.....
Mestre de gymnastica e natação.....	500\$000	500\$000
Enfermeiro.....	500\$000	500\$000
Guarda.....	500\$000	500\$000
Cozinheiro. — 1800\$ diarios.....	480\$000	480\$000
Servente. — 1800\$ idem.....

Observações.

Nos vencimentos do Commandante, Fiscal, Instructor, Secretario e Agente Quartel-Mestre não se incluem os respectivos soldos.

Emquanto o numero de Aprendizes da Companhia não passar de 50, o dos guardas e tambem o dos serventes não excederá de dous.

Daquelle numero para cima até o completo, o dos guardas bem como o dos serventes poterá ser elevado então a tres.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1876. — *Dirige de Gazetas.*

Art. 67. A Sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, sendo para isso necessaria a approvação de dous terços dos socios em geral, e bem assim, quando se tratar da venda de applicações e outros titulos pertencentes ao patrimonio da Sociedade.

Art. 68. Resolvida a dissolução da Sociedade, a liquidação será feita pela forma que a assembleia geral resolver, e o que se apurar será dividido em partes iguaes pelos peçonhistas da Sociedade, do que passará quitação em Juizo.

Art. 69. Estes estatutos, depois de approvados pela assembleia geral, serão submettidos á approvação do Governo Imperial, e poderão ser reformados quando as circumstancias ou a pratica demonstrarem essa necessidade, com excepção dos principios fundamentaes da Sociedade, prescriptos nos arts. 3.º e 38 que não podem ser alterados.

Art. 70. Ficam revogados os estatutos approvados por Decreto n.º 2754 de 27 de Fevereiro de 1861 e resoluções da assembleia geral que lhe digam respeito.

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1873. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga, Presidente. — João Augusto da Silva Porto, 1.º Secretario.

68.

correcção: 1876

DECRETO N. 6373 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva o Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quartéis fixos.

A Princeza Imperial Regente, Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar o Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito em quartéis fixos, que com este baixa assignado pelo Marechal do Exercito Duque de Caxias, Conde de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.

Art. 59. A do meio-dia será passada da fórma seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes mandará o clarim, corneta ou tambor de promptidão tocar a chamada geral para se reunirem no corpo da guarda, lugar esse em que se devem sempre formar para executar os toques.

§ 2.º Feito depois o toque geral, por toda a banda, os sargenteantes formarão as praças dentro das respectivas companhias, verificando pela escala do serviço aquellas praças que faltarem.

§ 3.º A hora indicada os clarins executarão o toque do meio-dia. O official de estado-maior, depois de receber todas as partes das companhias, mandará fazer os toques para o rancho á ala que tiver de ser servida primeiro, e debandar aquella que ficar para a segunda mesa.

§ 4.º Quando ocorrer alguma novidade nessa revista, deve logo fazel-a chegar verbalmente ao conhecimento do major ou de quem suas vezes fizer nessa occasião, independentemente de mencional-a no dia seguinte na parte que tiver de dar.

Art. 60. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Um quarto antes da hora determinada para o toque de recolher, o official de estado-maior mandará tocar a chamada geral de clarins, cornetas ou tambores, para que áquella hora se execute o toque geral por toda a banda.

§ 2.º Finalizando o toque e fechado o portão do quartel, o official de estado-maior percorrerá as companhias, nas quaes os sargenteantes devem formar todas as praças que pernoitam no quartel, procedendo á chamada pela escala do serviço em presença do dito official, a quem entregará um pernoite ou relação com os numeros daquellas praças, e bem assim das que forem licenciadas, e das horas em que se devem recolher.

§ 3.º Pela chamada que o sargenteante fizer na escala, o official confrontará com o pernoite para averiguar as que faltarem, e as horas em que se recolherem, a fim de mencionar tudo em sua parte.

§ 4.º Os pernoites que receber das companhias serão tambem entregues ao major no dia seguinte com a parte, para este fiscalisar se aquellas praças que não entraram nos pernoites foram ou não devidamente excluidas delles.

§ 5.º Concluida a revista, mandará pelo clarim de promptidão fazer o toque de tirar o bonet; será esse

havendo Caixa Economica onde sejam as ditas quantias arrecadadas, na forma do art. 1.º do Decreto n.º 5950 de 23 de Junho de 1875, torna-se desnecessaria a escripturação pelo Official de Fazenda da companhia, por lhe parecer que, permanecendo os referidos descontos nos cofres da Thesouraria, vencem os juros determinados, sem dependencia de qualquer outra escripturação.

Em resposta, declaro a V. Ex., para o fazer constar aquella Repartição, que o art. 1.º do citado Decreto n.º 5950, prescrevendo que as quantias descontadas para peculio sejam depositadas a juros nas Thesourarias de Fazenda na falta de Caixas Economicas, não dispensa a necessaria escripturação pelo Official de Fazenda da companhia, visto que o art. 6.º do mesmo Decreto determina que nessa escripturação sejam observadas as Instruções de 4 de Janeiro de 1873, deixando, portanto, de ter fundamento claro e expresso nas ordens em vigor a excepção que pretende estabelecer a dita Thesouraria.

Em vista do que fica exposto, cumpre que os peculios arrecadados pela Thesouraria sejam entregues ao Official de Fazenda para proceder nos termos prescriptos nas alludidas instruções.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco*. — Sr. Presidente da Provincia do Piahy.

69. N. 194. — GUERRA. — EM 24 DE MAIO DE 1877.

Estabece o uso dos talins de couro da Russia, em substituição dos de galão de prata, para o uniforme dos musicos nas formaturas de grande gala.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1877.

Hlm. e Exm. Sr. — Representando o Commandante do 10.º batalhão de infantaria, em officio n.º 303 de 25 de Abril proximo findo, dirigido ao Conselheiro Quartel-Mestre General, que os talins de galão de prata para o grande uniforme dos musicos, se inutilisam em pouco tempo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins DECISÕES DE 1877. 21

convenientes, que fica adoptado, como medida geral, o uso dos talins de couro da Russia do 2.º uniforme, em substituição daquelles, nas formaturas de grande gala; devendo, porém, essa substituição ser feita a medida que os primeiros forem concluindo seu tempo de duração.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

N. 195. — GUERRA. — EM 24 DE MAIO DE 1877.

Declara que ao Deputado Tenente-Coronel Francisco Raphael de Mello Rego competem os vencimentos integraes do lugar, que exerce, de Director do Arsenal de Guerra de Pernambuco, desde que embarcou para vir tomar assento na respectiva Camara, até o dia da abertura da Assembléa Geral.

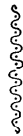
Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1877.

Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Declarar por esta Secretaria de Estado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, constituindo as sessões preparatorias do Corpo Legislativo serviço gratuito e obrigatorio, como foi explicado pelo Aviso de 16 de Julho de 1869, competem ao Deputado Geral, Tenente-Coronel Francisco Raphael de Mello Rego, de conformidade com o disposto no art. 314 § 3.º do Regulamento n.º 5118 de 19 de Outubro de 1872, vencimentos integraes do lugar que exerce, de Director do Arsenal de Guerra da mesma provincia, desde que embarcou para esta Corte, a fim de tomar assento na Camara dos Srs. Deputados, até o dia da abertura da Assembléa Geral.

Duque de Caxias.

Repartição a seu cargo, n.º 225 de 12 de Outubro ultimo, o officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Provincia da Bahia, apresentando o pedido, que fez o Commandante da companhia de cavallaria, de um livro com duzentas folhas, para o registro da correspondencia official, communico a V. Ex. que nesta data expeço ordem á Intendencia da Guerra, para satisfazer o indicado pedido, ficando d'ora em diante estabelecido como regra que os Commandantes das companhias de guarnição só devem comprar á sua custa o livro de carga de armamento, equipamento, etc. e o de carga de generos de fardamento, cuja acquisição compete aos dos corpos de mais de uma companhia, sendo os outros livros fornecidos pelo Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



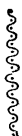
70. N. 513. — GUERRA. — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1877.

Declara que as musicas dos corpos do Exercito não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de caracter particular.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — Em vista do que informou V. Ex. no seu officio n.º 275 do 1.º de Setembro ultimo, sobre a representação feita pelo Commandante das Armas dessa provincia contra a praticaahi seguida de serem empregadas gratuitamente em festas particulares as bandas de musica dos corpos do Exercito, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que não convido que as ditas bandas sejam distrahidas do fim de sua instituição, com prejuizo do respectivo instrumental, que se inutilisa antes do tempo marcado para sua duração, não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de caracter particular.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 136. — GUERRA. — EM 11 DE MARÇO DE 1878.

Declara que fica reduzido a tres o numero de companhias do Asylo de Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 11 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Tenio V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio, com a informacão n.º 224 de 28 de Fevereiro proximo findo da Repartição a seu cargo, o officio que lhe dirigiu o Brigadeiro Frederico Augusto de Mesquita, Inspector do Asylo de Invalidos da Patria, em 26 do mesmo mez, sob n.º 8, ponderando a conveniencia de ser modificada a organizacão primitiva do dito Asylo, declaro a V. Ex. que, em vista do disposto no art. 6.º das Instrucções de 21 de Abril de 1867, fica reduzido a tres o numero de companhias do referido estabelecimento, continuando alli a servir os Officiaes que estiverem comprehendidos no art. 5.º das mencionadas instrucções.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez do Herval*. — Sr. Conselheiro Ajuatante General do Exercito.



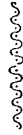
71. N. 137. — GUERRA. — EM 12 DE MARÇO DE 1878.

Reduz a 1503000 a consignação annual de 2403000, destinada ao concerto e conservacão do instrumental das musicas do deposito de aprendizes artilheiros, e do 1.º batalhão de infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 6 do corrente, que a consignação annual de duzentos e quarenta mil reis (2403000), que é abonada, em virtude dos Avisos de 2 de Março de 1872 e 6 de Fevereiro de 1877, ao deposito de aprendizes artilheiros e 1.º batalhão de infantaria, para concerto e conservacão do instrumental de suas musicas, deve ser reduzida a quantia de cento e cincoenta mil reis (1503000), que recebem os demais corpos do Exercito existentes na Corte.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez do Herval*. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



as Alfandegas, e para firmar a intelligencia, infundadamente convertida, do supranotado decreto; o qual, dispensando os vapores das lilhas regulares de navegação transatlantica da apresentação de manifestos dos portos intermedios de Lisboa, Madeira e outros, não teve evidentemente por fim revogar os arts. 399 e 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mas apenas a concessão de um favor, como excepção á regra geral, e somente nos casos em que o carregamento nos alludidos portos consistisse em alguns volumes ou encomendas: devendo ser, portanto, observados nos casos contrarios os referidos arts. 399, 402 e as mais disposições em vigor sobre a materia.

O que communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effectos.

Deus Guarde a V. S. — *Affonso Celso de Assis Figueiredo*.
— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



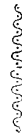
72. N. 260. — GUERRA. — EM 8 DE MAIO DE 1879.

Declara que as vagas que se verificarem nas bandas de musica dos corpos do Exército, só serão preenchidas por aprendizes artífices quando estes voluntariamente requererem a sua transferencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1879.

Illm. e Exm. Sr. — Estando revogado pelas disposições dos arts. 177 e 187 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 o Aviso de 25 de Fevereiro de 1869, que determinava que os aprendizes artífices adiantados em musica fossem preencher as vagas que se verificassem nas bandas dos corpos do Exército, não pôde ser completada com os mesmos aprendizes a musica do 13.º batalhão de infantaria, salvo se elles voluntariamente requererem a sua transferencia: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta do seu officio n. 1054 de 29 de Março proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez do Herval*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



73. N. 313. — GUERRA. — EM 25 DE JUNHO DE 1880.

Declara que as bandas de musica dos corpos do Exército organizadas a expensas dos respectivos officiaes não podem ser dissolvidas sem autorização do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1880.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com a informação da repartição a seu cargo n. 596 de 31 de Maio ultimo, submetido á consideração deste Ministerio os papeis relativos á de-liberação tomada pelo Coronel José de Souto, quando Com-mandante do 2.º regimento de cavallaria ligeira, de dissolver uma banda de musica que existia no dito regimento organizada a expensas dos respectivos officiaes, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os Com-mandantes de corpos não podem dissolver as bandas de musica que se acham nas condições daquella, sem autorização da autoridade competente, que é o Governo Imperial, devendo as quantias que percebem taes musicas quando tratadas ser escripturadas de accordo com as disposições em vigor e regras a tal respeito estabelecidas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Pelotas*. — Sr. Con-selheiro Ajudante General do Exército.



74. N. 314. — GUERRA. — EM 25 DE JUNHO DE 1880.

Estabelece disposições acerca da clinica dos medicos militares, dos facultativos encarregados de enfermarias militares, dos convites feitos pelas autoridades superiores para qualquer acto publico, e das bandas de musica organizadas a expensas dos officiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1880.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta feita pelo Coronel José de Souto, quando Commandante do 2.º regimento de cavallaria ligeira, e que V. Ex. submeteu á consideração deste Ministerio com a informação da repartição a seu cargo n. 574 de 21 de Maio ultimo, declaro a V. Ex.:

1.º Que os medicos militares podem, sem prejuizo do serviço do Exército, exercer civilmente a clinica, não se lhes

Senhor. — A experiencia tem demonstrado que o actua systema de administração do rancho nos corpos do Exercito deve ser alterado, porquanto, além de comprometter de algum modo a disciplina, augmenta o trabalho, e consequentemente a escripturação dos mesmos corpos, e distrahe os officiaes do cumprimento dos deveres proprios da sua profissão.

Assim, pois, é de urgente necessidade a adopção de medidas que, modificando o systema seguido até agora, trazam em resultado melhor execução do serviço e maior economia dos dinheiros publicos; e nesse intuito tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, creando na Corte e em cada provincia um conselho para fornecimento de viveres e forragens ao Exercito, e approvando o respectivo regulamento.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito. — De Vossa Magestade Imperial— Subdito fiel e reverente. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

75. DECRETO N. 7683 DE 6 DE MARÇO DE 1880.

Cria conselhos, em tempo de paz, para o fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito, deposito de aprendizes artilheiros e fortalezas, e approva o respectivo regulamento.

Hei por bem Crear conselhos, em tempo de paz, para o fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito, deposito de aprendizes artilheiros e fortalezas e Approvar para o respectivo serviço o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

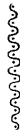
devido portanto impedir que offereçam seus serviços ao publico por meio de annuncijs.

2.º Que os facultativos encarregados de enfermarias estão sujeitos aos Commandantes dos corpos a cujo cargo estiverem as mesmas enfermarias, mas somente na parte administrativa.

3.º Que, não podendo ser considerados como ordens os convites feitos pelas autoridades superiores para qualquer acto publico, eumpre ás mesmas autoridades, quando tratar-se de alguma solemnidade a que devam comparecer todos os seus subordinados, ordenal-o positivamente.

4.º Que, não sendo licito aos Commandantes de corpos organizar particularmente bandas de musica, desviando as praças do serviço que lhes é proprio, e devendo taes bandas, no caso de existirem organizadas com assentimento do Governo em attenção a considerações do serviço publico, perder o caracter de particular, por isso, que nada pódo haver nos corpos que diga respeito ao soldado que não esteja sujeito ao superior nato, e si existiu musica no dito regimento até hoje tolerada, deve ficar sujeita ao Commandante da guarnição e frenteira do Jaguarão.

Deus Guarde a V. EX. — *Visconde de Pelotas.* — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 315. — JUSTIÇA. — EM 26 DE JUNHO DE 1880.

Declara inadmissivel a renessa de quaesquer réos, condemnados nas provincias, para a Casa de Correção da Corte.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justira. — Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1880.

Illm. o Exm. Sr. — Em officio n. 156 de 28 de Abril proximo findo reclamou o Director da Casa de Correção da Corte contra o facto de ter sido enviado o réo Francisco Pereira da Costa para cumprir naquelle estabelecimento, como se achava designado na sentença, a pena de prisão com trabalho imposta pelo Juiz do termo da Parahyba do Sul, dessa provincia.

Declaro a V. EX. que a pratica de serem reneittidos para a dita Casa de Correção os réos condemnados nas provincias é inadmissivel :

1.º Porque a pena deve ser cumprida na maior proximidade de possivel do logar do delicto. (Codigo Criminal, art. 38, e Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 410.)

Art. 42. Os preços dos generos contratados serão os que têm de servir para o calculo do fornecimento feito aos officios dos mesmos corpos.

Art. 43. As disposições relativas aos quartéis-mestres dos corpos são extensivas aos almoxarifes das fortalezas.

Art. 44. Fica revogado o Decreto n. 1619 de 6 de Outubro de 1853, que creou conselhos economicos nos corpos, substituindo, porém, naquelles que tiverem bandas de musica, um conselho para a gerencia e fiscalização da receita e despesa dos dinheiros relativos á mesma musica, observando-se o seguinte :

§ 1.º Constituirá a receita da caixa do instrumental bellico, não só a respectiva consignação mensal, destinada á substituição e conservação do mesmo instrumental, mas tambem as gratificações obtidas pela banda de musica em serviços particulares.

§ 2.º Para as bandas de musica tocarem fóra do serviço publico, é indispensavel previa autorização do Ajudante General, na Corte, e dos Commandantes das Armas, ou de quem suas vezes fizer, nas provincias.

§ 3.º Das gratificações recebidas pelas bandas de musica, por serviço particular, entrarão para a caixa duas terças partes, sendo a outra dividida proporcionalmente pelos musicos, que prestaram o mesmo serviço.

§ 4.º Os fundos recolhidos á caixa da musica serão applicados ás despesas necessarias com o concerto e substituição do instrumental e compra de musicas, papel e outros accessorios.

Art. 45. O conselho da caixa da musica será organizado e regido, tanto quanto for possivel, de accordo com o que está prescripto no Regulamento que baixou com o referido Decreto n. 1619 de 6 de Outubro de 1853.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Março de 1880. — João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 365.—IMPERIO.—EM 26 DE JULHO DE 1880.

Declara como se procederá á apuração geral dos votos para Vereadores na falta das cópias das actas das eleições parciaes.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.—Expondo V. Ex. em officio de 24 do corrente mez que á Ilhma. Camara Municipal não foram remetidas copias das actas de todas as eleições para Vereadores ultimamente effectuadas no municipio da Corte, consulta a este Ministerio como se ha de proceder á apuração geral de votos, que deve realizar-se a 30 do corrente mez, visto que, achando-se dissolvidas as mesas parochiaes, é impossivel a extracção, na fórma da lei, das cópias que faltam.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, nos termos do art. 136 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876, devendo ter sido remetidos a Ilhma. Camara Municipal os livros onde se laurcam, em original, as actas das eleições, por elles póde a mesma Camara proceder, de conformidade com o Aviso n. 229 do 19 de Setembro de 1851, ao acto da apuração geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Bartolomeu Homem de Mello*.—Sr. Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, Presidente da Ilhma. Camara Municipal.



76. N. 366.—GUERRA.—EM 26 DE JULHO DE 1880.

Ná explicações a respeito da receita e despesa das luzes dos quartéis e outros estabelecimentos militares, o heu assim sobre as caixas das enfermarias e do musica dos corpos do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho V. Ex., com o seu officio sob n. 3421 de 4 de Junho ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o que a V. Ex. dirigiu o Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, acompanhado da copia do em que o Commandante do 4.º batalhão de infantaria, entrando em duvida sobre alguns pontos do Regulamento approved pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março do corrente anno, consulta :

1.º Qual é o modo de proceder-se a respeito da receita e despesa das luzes, de que não trata o dito regulamento.

2.º Si deve continuar a existir a caixa da enfermaria militar nas condições anteriores, e, neste caso, si o agente escalado mensalmente, nos termos do art. 23, será o thesoureiro que deve servir, desde que existe um conselho para administrar outra caixa, que é a da musica.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, e em solução á referida consulta:

1.º Que os artigos necessários para a alimentação das luzes das fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos devem ser contratados pelo conselho de fornecimento e distribuído do modo preeituado para a entrega dos viveres; sendo o respectivo consumo regulado de conformidade com o disposto no art. 56 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843.

2.º Que, quanto ao fornecimento ás enfermarias militares, distribuição e escripturação de sua receita e despeza, já foi providenciado pelo Aviso de 19 de Maio proximo passado, dirigido á Presidencia do Rio Grande do Sul, o que se deve observar a semelhante respeito.

3.º Finalmente, que o art. 44 e seus paragraphos estabelecem a forma pela qual tem de ser organizado o conselho que se mandou crear para a administração da caixa de musica, em que se devem observar, tanto quanto for possível, as disposições do Decreto n. 1679 de 6 de Outubro de 1833, cumprindo por isso, que seja nomeado um thesoureiro especial para a dita caixa, unica que pôde existir somente nos corpos que, pelo plano de sua organização, têm bandas de musica, e recebem consignações para mantel-as, assim como aquellas a que se refere a ultima parte do Aviso de 25 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Pelotas*.—Sr. Con-selheiro Ajudante General do Exercito.



N. 367.—GUERRA.—EM 26 DE JULHO DE 1880.

Declara como se deve proceder com o substituto que não tem isenção legal do serviço, no caso de recusar continuar a servir além do tempo a que é obrigado pelo seu substituído.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1880.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a informação da repartição a seu cargo n. 751 de 15 do corrente, submettido á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Com-

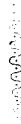
N. 181.—FAZENDA.—EM 19 DE ABRIL DE 1881

Confirma a decisão que considerou isentas do imposto sobre loterias, e sómente sujeitas ao sello, as tres loterias concedidas pela Assembléa Provincial de S. Paulo para o monumento do Ypiranga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1881.

José Antonio Saraiva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 34 de 24 de Foyvereiro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de considerar isentas do imposto sobre loterias, de que trata o art. 7.º da Lei de 5 de Novembro de 1880, e sómente sujeitas ao sello do art. 18, n. 7, da Lei de 31 de Outubro de 1879, as tres loterias concedidas pela Assembléa Provincial para o monumento do Ypiranga, visto haver a Lei Provincial, n. 10 de 13 do primeiro dos citados mezes, declarado que o beneficio de las loterias seria applicado á disseminação da instrução primaria e á construção dos necessários edificios, e ser competente a dita Assembléa para, em qualquer tempo anterior á extracção, determinar o que julgasse mais conveniente sobre a applicação dellas.

José Antonio Saraiva.



77. N. 182.—GUERRA.—EM 20 DE ABRIL DE 1881

Declara qual o vencimento, a que tem direito o mestre da musica do 1.º regimento de cavallaria ligeira.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1881.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que o mestre da musica do 1.º regimento de cavallaria ligeira só tem direito a soldo e estajamento aquelle de mil e duzentos reis (1\$200) diários, de accordo com o Decreto n. 2105 de 8 de Foyvereiro de

1873, e está a da avaliação semestral para o referido regimento; correndo as despesas com o pagamento das mencionadas vantagens por conta da caixa da musica, a qual e annuada com a consignação mensal de 12\$500, em virtude do que determinou o Aviso de 15 de Outubro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. S. — *Barão Homem de Mello*. — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 181. — GUERRA. — EM 20 DE ABRIL DE 1881

Inclara não poder ser arrola a medida propoza por um Commandante de batalhão, de ficar responsavel pelo material da Enfermaria Militar o respectivo Annunense, em logar dos Agentes nomeados mensalmente.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1881.

Hlm. e Exm. Sr. — Com a informação da repartição a seu cargo, n. 109 de 7 de Fevereiro ultimo, submettu a V. Ex. a consideração deste Ministerio o officio que ao Commandante das Armas da Província da Bahia dirigiu o do 9º batalhão de infantaria, e no qual ponderando que o Agente da Enfermaria Militar, que tem de ser substituido mensalmente, não pode fazer entrega do respectivo material em menos de quinze dias, propoz ficar responsavel por aquelle material o Annunense da mesma Enfermaria.

Em solução, declaro a V. Ex. que não é aceitavel a medida proposta, por isso que contraria disposições em vigor, que incumbem aquella obrigação aos Agentes, sendo que a alludida entrega pode, sem inconveniente, effectuar-se em cinco dias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão Homem de Mello*. — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

78. DECRETO N. 8206 — DE 30 DE JULHO DE 1881.

Approva o plano de reorganização do batalhão de engenheiros

Para a execução do art. 3.º da Lei n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, o qual elevou a oito o numero das companhias do batalhão de engenheiros, Hei por bem Approvar o plano que com este batia, de reorganização do dito corpo, e assignado por Franklin Americo de Menezes Faria, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Franklin Americo de Menezes Doria.

Plano de reorganização do batalhão de engenheiros, a que se refere o decreto desta data

ESTADO-MAIOR

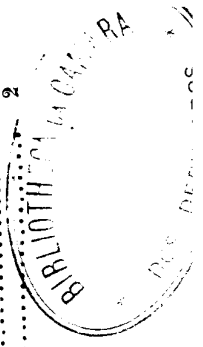
Tenente-coronel ou Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1

ESTADO-MENOR

Sargento ajudante.....	1
Sargento quartel-mestre.....	1
Armeiro.....	1
Artifice de fogo.....	1
Serralheiro.....	1
Telegraphista.....	1
Mestre de musica.....	1
Corneta-mór.....	16
Musicos.....	16

CADA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente ou 1.º Tenente.....	1
Alfere ou 2.º Tenentes.....	2



45200 por kilogramm, o mesmo Tribunal, não obstante achar-se dentro da alçada dessa Inspectoria a importância dos direitos que foram pagos, resolveu ter o conhecimento do recurso e mandar que os referidos castiçais sejam classificados no art. 718 da tarifa, afim de cobrar-se unicamente a taxa de 45200 por kilogramma.

O que communico a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm. — *José Augusto Saraiva*. — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 558. — GUERRA. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1881

Estabelece orçamento prévio para aquisição de substancias e outros artigos necessarios ao Laboratorio Chimico Pharmacologico anexo ao Hospital Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que convem que de ora em diante não se realizem compras de substancias e outros artigos necessarios ao Laboratorio Chimico-Pharmacologico anexo a esse Hospital, sem preceder orçamento approvado por este Ministerio, á vista dos recursos que houver disponíveis.

Deus Guarde a V. S. — *Franklin Americo de Menezes Doria*.
— Sr. Director interino do Hospital Militar da Côrte.

79. N. 559. — GUERRA. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1881

Manda escripturar em receita das caixas das musicas dos corpos montados da guarnição da Côrte o producto da venda dos residuos de forragens e de arcos de ferro da ligação dos fardos de alfalfa.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881

A' Repartição de Ajudante General. — Declare-se em ordem do dia que as quantias apuradas pelos corpos montados da

guarnição da Côrte com a venda dos residuos de forragens e de arcos de ferro da ligação dos fardos de alfalfa, devem ser escripturadas em receita das caixas das respectivas musicas, para terem a applicação determinada nas disposições vigentes.

Franklin Americo de Menezes Doria.

N. 560. — JUSTIÇA. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1881

Resolve daviilas quanto ao preparo dos feitos civéis nos termos reunidos, nomeação e demissão dos serventuarios interinos.

2ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881.

Ilm. e Exm. Sr. — O Governo Imperial approva o acto pelo qual V. Ex., em solução á consulta do 1º suppente do Juiz Municipal do termo de Gurugá, reunido ao da Vigia, declarou:

1.º Que, segundo o art. 73 do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, e Aviso n. 239 d. 2 de Agosto de 1873, o preparo de todos os feitos civéis que deveu ser julgado pelo Juiz de Direito compete ao Juiz Municipal quando este se achar no termo reunido; e aos supplentes do mesmo Juiz Municipal, si elle não estiver presente, o preparo de todos os feitos além dos de valor até 500\$000.

2.º Que deve servir de Escrivão de ordalhões e dos resiltos e expelias o 1º Tabelião nomeado em conformidade do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, regulando-se a nomeação interina desses serventuarios pelo Aviso n. 283, de 20 de Maio de 1879, o qual decidiu que para nomeação e demissão dos serventuarios interinos dos termos reunidos é competente o Juiz Municipal letrado que exerce jurisdicção plena, e que sómente não estando elle no termo pôde o supplente fazer essa nomeação e resolver a demissão nos casos urgentes.

O que communico a V. Ex., em resposta ao officio n. 144, de 10 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Mauoel Pinto de Souza Dantas*. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

divinos que se alistaram nas fileiras do Exército pela segunda vez, serão considerados enganados logo que provem, com as respectivas escusas, que concluíram o tempo a que se obrigaram a servir como voluntários ou recrutados; sendo taes documentos archivados, para os devidos effectos, nas secretarias dos corpos em que se alistaram praça.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria*. — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

~~~~~

**80. N. 564. — GUERRA. — Em 16 de Novembro de 1884**

Estabeleço que aos Commandantes dos corpos do Exército se faça carga de fardamento para 27 músicos, o que a este, quando tiverem a baiva, se passem titulos de divida das peças que deixarem de levar.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1884.

Submettendo V. S. a consideração deste Ministerio, com a informação da repartição a seu cargo, n. 83) de 12 do mez proximo passado, o officio de 26 de Abril ultimo, em que o Coronel Commandante do 1º batalhão de infantaria consulta a V. S. sobre a maneira por que he cumpre proceder em relação ao desfalque do fardamento de músicos, que presume ter de dar-se na arrecadação d'aquelle corpo, quando se relacionem com os seus fardamentos oito músicos, que vão ser escusos no correr do presente anno, por conclusão de tempo de serviço, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que he estabelecido como regra que aos Commandantes dos corpos do Exército deve-se fazer carga de fardamento para 27 músicos, expelindo-se a estes, na occasião de obterem baiva, titulo de divida das peças que deixaram de levar, sendo, porém, o seu valor calculado pelo dos que competem aos soldados.

Deus Guarde a V. S. — *Franklin Americo de Menezes Doria*. — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

~~~~~

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1882

Ao Ajudante General. — Sobre o albono de fardamento aos recrutas que passam a promptos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fim de fazer constar em ordem do dia, que os recrutas que passaram a promptos depois do dia 30 de Junho, recebendo por tal motivo o fardamento de panno, não serão abontados de sobrecasaca e calça dessa fizeida em o 1º de Janeiro, embora tenham direito ao vencimento do fardamento annual ate 31 de Dezembro anterior; e bem assim que não deve ter o fardamento de recruta prompto a praça que tiver recebido o fardamento annual vencido em 31 de Dezembro, e que porventura passar a prompto do 1º de Janeiro a 30 de Junho seguinte, com excepção do bonet de serviço externo, cujo prazo de vencimento é de dois annos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria*. — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

~~~~~

**81. N. 2 — AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1882**

Ao Ajudante General. — Prohibo a acollação de auxilios pecuniarios dos officiaes dos corpos para manutenção das respectivas bandas de musica.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Expeça V. Ex. suas ordens a fim de que, d'ora em diante, não sejam aceitos auxilios pecuniarios dos officiaes dos corpos para manutenção das respectivas bandas de musica, conservando-se entretanto em cofre o que tiver sido offerecido para aquelle fim, attenta a difficuldade de fazer a restituição da importancia com que cada um houver concorrido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria*. — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.

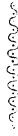
~~~~~

igual á dos soldados, dando-se aos de artilharia a cavallo e de cavallaria, duas calças de panno, como têm as outras praças, em consequencia do serviço a cavallo;

2.º Que no caso figurado pelo Commandante do 9º batalhão de infantaria, de passar um musico para a fileira, deve-se fornecer-lhe um bonet de oleado, ficando o de panno em reserva para quem o substituir;

3.º Que, sendo sufficiente, para differenciar o musico das outras praças do Exército, o bonet de panno com listra e uma lyra, deve o fardamento especial de panno fino continuar como carga do corpo, e reservado somente para as formaturas e para os casos em que a musica se apresenta reunida fóra do quartel em objecto de serviço, não sendo esse fardamento especial substituído por outro, embora tenha completado dous annos, senão depois de haver sido julgado inservivel por uma commissão, a exemplo do que se pratica com o grande uniforme.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo*. — Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.



N. 61 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1882

Ao Presidênte do Goyaz. — Declara não ser conveniente a accumulacão dos exercícios de Inspector dos Presídios e encarregado de obras.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1882.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solucão á consulta constante do seu officio n. 72 de 26 de Junho ultimo, que não é conveniente que o Capitão do corpo de engenheiros Urbano Coelho de Goyvã, Inspector dos Presídios militares dessa provincia, acumule o exercicio do cargo, para o qual foi por V. Ex. nomeado, de encarregado das obras geraes da mesma provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo*. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



vantagens que lhe foram abonadas, se poderá dispensar de restituir o soldo, gratificacão e fardamento, fazendo-se-lhe carga somente da importancia do premio, para ser descontado do soldo até ter jus á 3ª prestacão da primeira praça, da qual será então descontado o resto da divida.

Em resposta declaro a V. Ex. que, nos termos da legislaçãõ vigente, as praças indultadas pelo crime de 1ª deserçãõ simples só podem continuar a perceber as vantagens a que anteriormente tinham direito, desde a data em que se apresentam aos corpos a que pertencem ou á autoridade militar competente, não se lhes contando, mesmo para a baixa, o tempo durante o qual estiveram ausentes do Exército, caso em que se aca o dito soldado, que, pelo período, apenas ficou isento da comminacão da pena em que incorreu pela deserçãõ, e deve, portanto, indemnizar os cofres publicos da importancia total dos vencimentos correspondentes ao período em que esteve com praça no 1º batalhão de infantaria, por isso que lhe foram illegalmente abonados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo*. — Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.



82. N. 60 — AVISO DE 31 DE JULHO DE 1882

Ao Quartel-Mestre General. — Dispõe sobre o fornecimento de fardamento para musicos, do qual se mandou fazer carga, por Aviso de 16 de Novembro de 1881, aos Commandantes dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1882.

Tendo V. S., com a informacão da Repartição a seu cargo n. 1199 de 2 de Junho ultimo, submettido á consideracão deste Ministerio os officios com que os Commandantes das Armas das Provincias da Bahia e Rio Grande do Sul lhe transmitiram as consultas feitas pelos Commandantes do 3º e 9º batalhões de infantaria, relativamente á disposiçãõ do Aviso de 16 de Novembro de 1881, o qual estabeleceu que aos Commandantes dos corpos do Exército se faça carga de fardamento para 27 musicos, e que a estes, quando tiverem baixa, sejam passados titulos de divida das peças que deixarem de levar, declaro a V. S., para seu conhecimento e em solucão ás referidas consultas:

1.º Que aos musicos se deve abonar annualmente um bonet conico de panno, uma sobrecasaca e calça tambem de panno

DECRETO N. 9365 — DE 24 DE JANEIRO DE 1885

Concede á companhia que José Joaquim Ferreira de Azevedo e Luiz Gonçalves do Azevedo organizarem para o estabelecimento de um engenho central na freguezia de Cordeiros, município de Nicherroy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2.º, 3.º e 5.º do art. 6.º do Regulamento approved pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Atendendo ao que Mo requereram José Joaquim Ferreira de Azevedo e Luiz Gonçalves de Azevedo, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia de Cordeiros, município de Nicherroy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2.º, 3.º e 5.º do art. 6.º do Regulamento approved pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa nem indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo municipio, concessões idênticas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1885, 61.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Antônio Carneiro

183. DECRETO N. 9367 — DE 31 DE JANEIRO DE 1885

Approva o Regulamento para a Escola de aprendizes artilheiros.

Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola de aprendizes artilheiros, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1885, 61.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

3 Adjuntos, tirados das mesmas classes.

1 Mestre de esgrima, gymnastica e natação.

4 Companhias com o numero de alumnos fixo annualmente

1 Mestre de musica, e distribuido por idêas, tanto quanto for possível; sendo, porém, a 4.ª especialmente destinada para os que contarem mais de 18 annos.

Art. 4.º O Commandante da Escola e o Fiscal serão nomeados por decreto; os Commandantes de companhias, professores e demais officiaes por portaria do Ministro da Guerra; o enfermeiro e seu ajudante pelo Commandante da Escola.

Art. 5.º O Commandante é a primeira autoridade da Escola, cabendo-lhe a inspecção de todos os serviços, executar e fazer executar este Regulamento, propondo ao Commando (tôrta) de artilheria as modificações que a experiencia aconselhar, não só no mesmo Regulamento como nos programmaes do ensino.

A sua correspondencia será feita directamente com o Commando Geral de artilheria, sem prejuizo, porém, da que deve manter com as Repartições de Ajuante General e Quartel-Mestre General, no que diz respeito ao exercicio das attribuições destas autoridades.

Art. 6.º Na falta ou impedimento de qualquer empregado, o Commandante da Escola designará quem o substitua interinamente; dando, porém, parte ao Commando (tôrta) de artilheria, si a falta ou impedimento fór de mais de tres dias, e o substituido fór nomeado por decreto ou por portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 7.º O Commandante da Escola apresentará annualmente ao Commando Geral de artilheria, até ao fim do mez de Fevereiro, um relatório do estado e marcha do Estabelecimento a seu cargo, mencionando o procedimento dos diversos empregados, os melhoramentos aconselhados pela experiencia com relação a todos os ramos do serviço e o aproveitamento que tiveram os alumnos durante o anno anterior.

Art. 8.º São attribuições do Fiscal:

§ 1.º Substituir o Commandante, sempre que este não estiver no Estabelecimento ou se achar impedido por qualquer motivo.

§ 2.º Receber e transmitir as ordens do Commandante, verificando si foram fielmente cumpridas.

§ 3.º Detalhar os serviços militares, quer ordinarios, quer extraordinarios, segundo as ordens do Commandante.

§ 4.º Velar sobre o procedimento dos empregados e dos alumnos da Escola, advertindo os que achar em falta.

§ 5.º Participar diariamente ao Commandante qualquer occorrença que houver e fór conveniente que chegue ao seu conhecimento.

§ 6.º Examinar e rubricar todos os documentos de receita e despeza, antes de os fazer subir á presença do Commandante.

§ 7.º Apresentar ao Commandante, depois de informada por escripto, qualquer reclamação ou participação dos empregados e dos alumnos.

§ 8.º Policiar o estabelecimento e fiscalisar os diversos serviços, para que sejam feitos executados de accordo com os preceitos

Art. 21. O ensino de esgrima e gymnastica, natação e musica, torá sómente duas classes, que serão praticadas do seguinte modo :

1.ª classe, no 1.º e 2.º annos do curso :

Esgrima, movimento sem arma.

Gymnastica, 1.ª exercicio.

Natação, 1.ª exercicio.

Musica, 1.ª rudimentos e exercicios parciais de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças fideis.

2.ª classe, no 3.º e 4.º annos do curso :

Esgrima, movimentos com arma.

Gymnastica, exercicio no trapézio.

Natação, diversos modos de nadar.

Musica, exercicios gerais de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças de harmonia.

Art. 22. O ensino de esgrima e exercicios parciais de solfejo, canto e instrumento, e execução de peças fideis, torá dividido em duas classes, do seguinte modo :

1.ª classe, no 2.º anno do curso :

Organização de mappaes diarios, pernoites, vales, pedidos, guias de soccorrimento e partes de guarda.

2.ª classe, no 3.º e 4.º annos do curso :

Organização de livranças, relações de mostra, ajustes de contas e partes em geral.

Conhecimento dos livros de uma bateria, dos vencimentos das praças de pret e do regulamento disciplinar.

Art. 23. Aos professores e adjuntos compete, não só a instrução theoretica, como a pratica, cumprindo-lhes observar rigorosamente os programas de ensino e respectivos horarios, que só poderão ser alterados por determinação do Commando Geral de artilharia em virtude de proposta do Commandante da Escola e de approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 24. Incumbe a cada professor :

§ 1.º Lecionar e ensinar no logar indicado para os exercicio, nos dias e horas marcadas no horario.

§ 2.º Exercer a mais severa fiscalização sobre seus alumnos, durante as horas do ensino, advertindo-os, admoestando-os e dando parte ao Fiscal contra o que proceder mal ou não se applicar ao estudo.

§ 3.º Prestar os esclarecimentos que forem determinados pelo Commandante, com relação ao exercicio de suas funcções.

§ 4.º Solicitar o que julgar de conveniencia para os ensinos theoretico e pratico, que estiverem a seu cargo.

§ 5.º Dar ao seu adjunto as precisas instruções para a regularidade e methodo do ensino.

§ 6.º Apresentar trimesalmente ao Commandante, por intermedio do Fiscal, uma nota indicativa do aproveitamento de cada um dos seus alumnos, tanto na aula theoretica, como nos exercicios praticos.

Art. 25. A cada um dos adjuntos compete :

§ 1.º Apresentar-se nos logares e horas indicadas pelo respectivo professor, a quem deve auxiliar, segundo as instruções que delle receber.

§ 2.º Substituir o professor nas suas faltas e impedimentos, bem como dirigir e fiscalisar os alumnos nas respectivas aulas de estudo.

Art. 26. Os mestres de musica e de gymnastica exercerão as respectivas funcções inteiramente de accordo com os programas e horarios approvedos, e segundo as ordens do Commandante.

Art. 27. O pessoal destinado ao ensino não torá ingerencia no serviço administrativo da Escola.

Art. 28. Nos programmas e horarios se distribuirá o tempo de modo que o ensino pratico não fique prejudicado pelo theoretico ou vice-versa; podendo-se para esse fim dividir as diferentes materias pelos dias da semana, conforme fór mais conveniente.

Art. 29. O Commandante da Escola proporá ao Commando Geral de artilharia os professores e adjuntos, que lhe parecerem mais aptos para o ensino das diferentes materias que constituem o curso de instrução theoretica e pratica de aprendizes artilheiros.

Art. 30. Os compandos para o ensino das diferentes materias serão adoptados em virtude de proposta do Commandante da Escola e approvação do Commando Geral de artilharia.

Art. 31. O Commandante da Escola poderá designar, para auxiliares dos respectivos professores, os alumnos que por seu exemplar procedimento e applicação se tornarem dignos dessa distincção, uma vez, porém, que d'aqui não resulte prejuizo para a instrução de taes alumnos.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DO: ALUMNOS

Art. 32. Para a admissão na Escola da aprendizs artilheiros exige-se :

1.º Ser brasileiro;

2.º Ser de constituição robusta e ter sido vaccinado;

3.º Ter de 10 a 14 annos de idade;

4.º Ser apresentado por pessoa que se interesse pelo seu futuro, como pai, mãe, avô, avó, tutor ou autoridade competente.

Art. 33. Terão preferencia para a admissão :

1.º Os que já souberem ler, escrever e contar, p lo menos as quatro operações;

2.º Os fillos dos officiaes e das outras praças do Exercito;

3.º Os fillos dos officiaes e das outras praças da Armada;

4.º Os orphãos do pai e mãe, que forem apresentados pelos tutores ou pelos juizes de Orphãos;

5.º Os orphãos de pai, que forem apresentados pelas mães;

6.º Os aprendizes artífices dos Arsenaes, que se acharem comprehendidos nos arts. 177 e 180 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Art. 34. Nos casos figurados nos ns. 1 a 5 do artigo antecedente, a admissão se effectuará em virtude de ordem do Com-

Art. 53. O conselho terá um cofre com tres chaves para a guarda dos dinheiros, que forem recebidos pelo Quartel-mestre da Escola com tal distinctivo; sendo clavicularios o Fiscal e dous Commandantes de companhia designado: pelo Commando Geral de artilharia, sob proposta do Commandante da Escola.

Art. 54. Nesse cofre haverá as seguintes caixas:

1.ª Caixa geral, em que será recolhida a importância das etapas recebidas da Pagadoria das Tropas da Corte, até se effectuar o pagamento não só dos generos comprados para o rancho, como para as dietas dos enfermos, logo que as respectivas contas tiverem o — pague-se — do Commandante da Escola e depois de convenientemente processadas na Secretaria e com o — visto — do Fiscal.

2.ª Caixa de sobras e musica, em a qual serão recolhidas as quantias provenientes das sobras da caixa geral, bem como as que forem adquiridas com gratificação á banda de musica, quando tocar fora do Estab. Clementino, com permissão do Commando Geral de artilharia ou do Ministro da Guerra, destinando-se estas quantias á aquisição de louças, talheres e mais objectos necessarios para o rancho, e bem assim á aquisição e concerto do instrumental.

3.ª Caixa de pecunias, para a qual haverá entrar mensalmente metade do soldo de cada alumno, sem distincção de classe ou de anno, afim de ser recolhida trimestralmente á Caixa Economica Publica Nacional, tendo cada alumno a sua caderneta, que só lhe será entregue quando for desligado da Escola.

Art. 55. A outra metade do soldo dos alumnos da 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias entrará mensalmente para a caixa geral, com applicação especial ao pagamento da lavagem da roupa das mesmas companhias e da enfermaria.

Art. 56. Os alumnos da 4.ª companhia receberão metade do soldo, como remuneração do serviço que prestarem.

Art. 57. Para a escripturação a cargo do conselho haverá os seguintes livros:

1.º De actas das sesões mensaes, em que se lançará a demonstração da receita e despesa das tres caixas mencionadas no art. 54, discriminando-se o que for attinente a cada uma dessas caixas.

2.º De termos das sessões especiaes para aquisição dos generos alimenticios e para a lavagem da roupa.

3.º Dos contratos que forem feitos pelo conselho, quer para a aquisição de generos alimenticios, quer para a lavagem da roupa.

4.º Do balancete da receita e despesa a cargo do cons. lho.

5.º Da averbação do pecunio que for recolhido á Caixa Economica, com declaração do numero da caderneta pertencente a cada alumno.

Art. 58. Esta escripturação será feita pelo methodo observado na do Arsenal de Guerra da Corte.

Art. 59. As cadernetas dos alumnos que foram transferidos para os corpos de artilharia serão remetidas para a Repartição Fiscal da Guerra, afim de ser em opportuno momento entregues a quem de direito; devendo-se, porém, recolher á Pagadoria das Tropas da Corte a importância das que pertencerem aos fallecidos e aos que tiverem perdido os respectivos pecunios.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art. 60. Os empregados da Escola terão os seguintes vencimentos:

O Commandante, de commissão activa, como Chefo.

O Fiscal, de estado-maior de 1.ª classe.

O Secretario, de estado-maior de 1.ª classe.

Os Commandantes e os subalternos das companhias, o Ajudante o o Quartel-mestre, do estado-maior de 1.ª classe.

Os professores e os alumnos, além dos vencimentos de estado-maior de 1.ª classe, terão uma gratificação especial, aquelles de 50% e estes de 40% mensalmente.

Os mestres de musica e de gymnastica terão a gratificação annual de 960\$000.

O Cirurgião, o Capellão e o Pharmaceutico terão os vencimentos marcados nas respectivas taboellas.

O enfermeiro e o seu ajudante terão as gratificações marcadas nas respectivas taboellas dos hospitais militares.

Os alumnos vencerão, indistinctamente, soldo de primeira praça de artilharia a p., sem gratificação alguma, e a etapa que for fixada.

Art. 61. Os vencimentos de todos os officiaes empregados na Escola serão pagos na Pagadoria das Tropas da Corte, mediante uma ou mais folhas assignadas pelo Commandante; os dos alumnos, porém, serão pagos na mesma Repartição por meio de um prte e relação de mostra, conforme se pratica com os aprendizes artifices do Arsenal de Guerra da Corte.

Art. 62. Os professores e adjuntos só perceberão a gratificação especial marcada no art. 60 quando em effectivo exercicio do magisterio.

Para se verificar essa circumstancia haverá um livro de presença, no qual os ditos professores e adjuntos assignarão nos dias em que comparecerem para o ensino theorico e pratico a que forem obrigados, sendo diurnamente encerrado pelo Fiscal.

No fim de cada mez será a respectiva folha de pagamento organizada na Secretaria da Escola, mencionando-se o numero de faltas que tiver dado cada um dos professores e adjuntos, afim de proceder-se ao competente desconto.

Paragrapheo unico. O mesmo se praticará com os mestres, os quaes soffrerão desconto nos respectivos vencimentos, segundo as regras estabelecidas para os empregados de igual categoria no Arsenal de Guerra da Corte.

Art. 63. O professor ou adjunto que, por qualquer circumstancia, reger mais de uma aula theorica, perceberá a gratificação especial correspondente.

exarado em Consulta de 19 de Outubro de 1885, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução de 9 de Janeiro do corrente anno, Declarar que, para a concessão de graduações nos postos immediatos a officinas do Exército, é indispensavel que tenham elles o interesse necessario á effectividade desses postos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira*. — Sr. Conselheiro Ajudante General.

85. N. 37 — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1886

Declara, em solução á consulta de um Inspector de corpos, a quem compete effectuar as compras precisas para as bandas de musica dos mesmos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Com informação dessa Repartição, n. 459, de 13 de Maio ultimo, submetto V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio de 24 de Abril anterior, em que o Brigadeiro Inspector dos corpos da guarnição da Provincia do Paraná consulta queira deve effectuar as compras precisas para as bandas de musica dos corpos do Exército: si os agentes do rancho ou os das forragens nos corpos montados, si o official inspector das mesmas musicas.

Em solução á dita consulta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça publicar em ordem do dia, que em todos os corpos devem os mencionados agentes do rancho ser os encarregados de effectuar aquellas compras, conforme propoz V. Ex.; visto achar-se de accordo com o que dispõem os Decretos ns. 1619 de 6 de Outubro de 1855 e 7185 de 6 de Março de 1880.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira*. — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 38 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1886

Approva a deliberação do Ajudante General mandando cessar o abuso de se matricularem praças do 1º batalhão de infantaria, sem permissão do respectivo Commandante, no curso de leitura abreviada, aberto pelo Barão de Macahubas; e permite que se applique esse methodo, por experiencias nas escolas regimentaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 1127 de 18 do corrente, que é

approvada a deliberação, que V. Ex. tomou, e de que trata no mesmo officio, com relação ás praças do 1º batalhão de infantaria, que se matricularam, sem permissão do respectivo Commandante, no curso de leitura abreviada, aberto pelo Barão de Macahubas no Lyceu Litterario Portuquez; fazendo cessar esse abuso e mandando matricular na escola regimental do batalhão não só essas praças, como todas as que se quiserem applicar.

Outrosim declaro a V. Ex. que, por experiencia, pôde ser applicado nas escolas regimentaes o methodo do mesmo Barão o mais tarde adoptado, si for satisfactorio o resultado com elle obtido, como communico ao seu autor em carta desta data.

Deus Guarde a V. Ex. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves*. — Sr. Conselheiro Ajudante General.

86. N. 39 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1886

Resolve a consulta relativa aos vencimentos que devem ser assignados ao mestre de musica de um corpo do Exército, estando em conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta que faz o Commando do 2º corpo de cavallaria estacionado nessa Provincia, no officio que, por cópia, acompanhou o de V. Ex. n. 83 de 10 de Maio ultimo, sobre os vencimentos que competem ao mestre de musica contratado do mesmo corpo. José Vicente Barbosa, que está respondendo a conselho de guerra, declarou a V. Ex., para que o faça constar ao referido Commando, que as praças de prot., quando em taes condições, têm direito a todos os vencimentos, e se os perdem no caso de serem condemnadas a pena maior de seis annos de prisão, conforme estatuem os Avisos de 17 de Outubro de 1861 e 6 de Agosto de 1866, expedidos á Presidencia de Pernambuco; approvando esse preceito aquelle musico, o qual, não obstante ser contratado, se acha perfeitamente comprehendido nella, visto ter-se sujeito a todas as disposições das leis e regulamentos militares.

Deus Guarde a V. Ex. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves*. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 57 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1886

Determina que deve ser julgada por empreita a divida proveniente de peças de fardamento que o recruta, por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber em tempo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1886.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que deve ser julgada por empreita a divida proveniente de peças de fardamento que o recruta, por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber em tempo visto que, sendo gratuitas as que lhe são distribuidas, nenhum direito tem o Estado tambem á sua indemnização por parte do mesmo recruta, como está declarado no Aviso de 15 de Janeiro de 1875.

Deus Guarde a V. S. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Charcs.*
— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

87. N. 58 — PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO DE 1886

Estabelece os casos em que as administrações das caixas das musicas do Exército podem exercer a faculdade conferida no Regulamento de 6 de Março de 1886 para a substituição do instrumental das musicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1886.

A' Repartição do Ajudante General :

Publica-se em ordem do dia dessa Repartição, para conhecimento dos Commandantes de corpos, que a faculdade conferida pelo art. 44, § 4º, do Regulamento approved pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1886, ás administrações das caixas das musicas do Exército, para substituição do respectivo instrumental não permite que tal substituição seja feita de uma só vez em todo elle, sem prévia autorização do Governo Imperial, e sem que os mesmos instrumentos tenham atingido o prazo de duração marcado na tabela annexa ao Decreto n. 4572 de 12 de Agosto de 1870, e posta em vigor pelo de 23 de Julho de 1873, devendo os que forem julgados impracticaveis ser recolhidos aos Arsenaes de Guerra ou depositos de artigos bellicos, afim de serem vendidos em hasta publica ou aproveitada a sua materia prima. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Charcs.*

por Portaria de 24 de Março de 1885, devendo o mencionado Commando organizar a nota dos vencimentos indevidamente pagos á primeira das alludidas praças, afim de serem os cofres publicos indemnizados da respectiva importancia por quem de direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 8 — CIRCULAR DE 5 DE MARÇO DE 1887

Determina que nos annuncios chamando concurrentes ao fornecimento de generos para as praças de uma guarnição, não se deve, de um s-mestre para outro, variar de unidade de peso ou medida.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 5 de Março de 1887.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, recomendar ao Inspector da Thesouraria do Fazenda da Provincia de... que nos annuncios chamando concurrentes ao fornecimento de generos para as praças da guarnição, não deve a referida Thesouraria, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida, afim de evitar-se a irregularidade, que muitas vezes se dá, de ser um genero ora arrematado por peso, ora por volume ou capacidade, sendo rejeitadas as propostas que se apresentarem fora das condições annunciadas.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

88. N. 9 — AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1887

Sobre os assentamentos dos musicos nos livros-mestres deve ser observado o disposto no Aviso de 22 de Maio de 1886.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 7 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 186 de 28 de Fevereiro ultimo, transmitiu V. Ex. a este Ministerio o officio que lhe dirigiu o Marechal de Campo Inspector do batalhão de engenheiros sobre a consulta feita pelo Com-mandante do mesmo batalhão si devia reservar no fim do livro-mestre da 1ª companhia o numero de folhas necessarias para escripturar os assentamentos dos musicos, visto não terem sido no principio do livro, como dispõe o Aviso de 22 de Setembro de 1878.

89. N. 15— AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1888

Declara que a despeza com o enterramento das pragas do Exército deve ser feita pela caixa da musica dos corpos, sendo das respectivas imprevidentes inutilizadas a mesma caixa mensalmente pelas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1888.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, de accordo com o disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1881, dirigido a essa Presidencia, a despeza a fazer-se com o enterramento das pragas do 1.º batalhão de infantaria deve correr tambem por conta da caixa da musica do mesmo batalhão, a qual será indenizada mensalmente pela Thesouraria de Fazenda; convido que o Commandante daquelle corpo communique qualquer demora que se der com semelhante indeminização, a fim de providenciarem-se a respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delgado Ribeiro da Luz*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 16 — AVISO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1888

Declara como se deve proceder e em relação a um segurado substituto que fica apresentado pelo substituido, por haver despedido o primeiro, tendo este se depois estivesse em luz da descação.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1888.

Ilm. e Exm. Sr. — Em seu officio n. 268 de 1 de Outubro ultimo communicou V. Ex. a este Ministerio haver resolvido a Consulta que lhe fora feita pelo Commandante da companhia de infantaria dessa Provincia, determinando que o soldado Joaquim Casario, primeiro substituto de Leopoldo Barboza Cordeiro, fosse considerado voluntario com as vantagens da lei em vigor, por ter a mesma praça dado outro substituto, Luiz dos Santos Coelho, em consequencia de ter despedido o primeiro que, entretanto, se apresentou por lhe aproveitar o Indulto Imperial de 29 de Julho do anno proximo passado.

Em solução ao dito officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accordo com o parecer da

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, não excedendo a respectiva area a superficie de uma data mineral, procedendo-se em tudo nos termos do direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888. — *Antonio da Silva Prado*.

90. DECRETO N. 10.015 — DE 18 DE AGOSTO DE 1888

Reorganiza as forças arrematadas do Exército.

Usando da autorização conferida pelo § 11 do art. 8.º da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887, a Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º As forças arrematadas do Exército permanentemente organizadas em corpos das armas de engenharria, artilharia, cavallaria, infantaria e de transporte, de conformidade com os quadros que acompanham o presente Decreto.

Art. 2.º A arma de engenharria constará de dous batalhões, contendo cada um estado-maior e menor e quatro companhias. O estado-maior e menor farão parte da 1.ª companhia.

§ 1.º O Commandante, Major-fiscal, Capitão-ajudante e Commandantes das companhias serão officiaes do corpo de engenheiros, e servirão em commissão. Na falta ou impedimento destes, poderão ser empregados officiaes dos corpos especiaes scientificos. Os outros officiaes pertencerão à arma de artilharia e serão classificados nos batalhões de engenheiros, sendo preferidos os que tiverem o curso completo de engenharria militar.

§ 2.º A primeira e segunda companhias serão de sapadores e mineiros conjuntamente; a terceira de pontoneiros, e a quarta destinada a trabalhos de estradas de ferro e telegraphos. Os artífices serão apropriados ao serviço especial da companhia a que pertencerem. O artífice de fogo, ferrador, correio, serralheiro, armeiro e corneta-mor, terão a graduação de 1.º Sargento; os mandadores a de 2.º Sargento; devendo todos trazer a divisa no braço direito.

Art. 3.º A arma de artilharia se dividirá em artilharia de campanha e artilharia de posição.

A primeira constará de quatro regimentos, contendo cada um quatro baterias de seis peças.

§ 1.º Em cada regimento haverá um veterinario contractado, com a graduação de 2.º Tenente.

§ 2.º O carpinteiro, correiro, serralheiro e clarim-mór terão a graduação de 1.º Sargento; o ferrador a de Cabo de esquadra; e todos terão as divisas no braço direito.

Art. 4.º A artilharia de posição compo-se de quatro batallhões com quatro baterias cada um.

Art. 5.º A arma de cavallaria constara de dez regimentos de quatro esquadões cada um, sendo dous dotes de clarim-mór e dous de lanceiros.

§ 1.º Todos os regimentos serão de cavallaria ligeira e terão identica organização.

§ 2.º Haverá em cada regimento um veterinario contractado, com a graduação de Alferes. O armeiro, correiro e o clarim-mór terão a graduação de 1.º Sargento, e os ferradores a de Cabo; todas estas praças terão as divisas no braço direito.

§ 3.º Em cada regimento haverá um só estamante, que será conduzido em formatura pelo secretario.

Art. 6.º A arma de infantaria se comporá de vinte e sete batallhões, constando cada batallhão de um estado-maior e menor e de quatro companhias.

§ 1.º A companhia se divide em tres pelotões, cada pelotão em duas secções e cada secção em duas esquadras. A esquadra se comporá de um Cabo e cinco soldados; a secção, de duas esquadras e um 2.º Sargento; o pelotão, de duas secções, de um official subalterno e de um corneta; e a companhia, de tres pelotões, commandada por um capitão.

§ 2.º O armeiro, mestre de musica e corneta-mór terão a graduação de 1.º Sargento e terão as divisas no braço direito. Art. 7.º O corpo de transporte compo-se de dous esquadões, cujos officiaes farão parte do quadro de cavallaria e serão nelle classificados.

§ 1.º O carpinteiro, ferrador, correiro do estado-menor e o clarim-mór terão a graduação de 1.º Sargento e terão as divisas no braço direito.

§ 2.º Os carpinteiros, ferradores, correiros e ferradores dos esquadões terão a graduação de Cabo de esquadra e terão tambem as divisas no braço direito.

Art. 8.º Os commandos dos batallhões e regimentos serão preenchidos, metade por Coronéis e metade por Tenentes-Coronéis.

Art. 9.º O Ministro da Guerra expedirá as instruções que forem necessarias para execução das disposições do presente Decreto.

Thomas José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888, 67.ª da Independência e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomas José Coelho de Almeida.

UM BATALHÃO	ESTADO-MAIOR					OFFICIAES			ESTADO-MENOR				INFERIORES			Total					
	Coronel ou Tenente-Coronel Commandante	Majôr fiscal	Capitão ajudante	2.º Tenente-quartel-mestre	2.º Tenente secretario	Capitães	1.ºs Tenentes	2.ºs Tenentes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Mestre de musica	Musicos	Corneta-mór	1.ºs Sargentos		2.ºs Sargentos	Fuzileiros	Cabos de esquadra	Auspelantes e soldados artilheiros	Cornetas
Em pé de paz.....	1	1	1	1	1	4	4	8	1	1		1	20	1	4	16	4	84	192	16	302
Em pé de guerra.....	1	1	1	1	1	4	4	8	1	1		1	20	1	4	16	4	84	192	16	534

EM PÉ DE PAZ		RESUMO		EM PÉ DE GUERRA	
<i>Um batallhão</i>		<i>Um batallhão</i>		<i>Um batallhão</i>	
Officiaes.....	24	Officiaes.....	24	Officiaes.....	84
Praças de pret.....	884	Praças de pret.....	513	Praças de pret.....	2.052
<i>Quatro batallhões</i>		<i>Quatro batallhões</i>		<i>Quatro batallhões</i>	
Officiaes.....	94	Officiaes.....	94	Officiaes.....	336
Praças de pret.....	4.124	Praças de pret.....	2.052	Praças de pret.....	8.208

Observação.— Entre as praças de cada bateria haverá um carpinteiro, um ferrador, um serralheiro e um correiro. Em pé de guerra poder-se-ha elevar no duplo ou a mais o numero das praças de pret. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888. — Thomas José Coelho de Almeida.

lação de commando de companhia dos corpos do Exército só deve d'ora em diante recuir nos Commandantes das outras companhias, ou no Capitão-ajudante.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomas José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

91. N. 13 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara como deve ser escripturada nos corpos montados que não teem bandas de musica a importancia da venda do estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com seu officio n. 181 de 9 de janeiro findo, submettido á decisão deste Ministerio o que lhe dirigiu o General Inspector do 2º regimento de artilharia, tratando da consulta, que faz o Commandante do mesmo regimento, sobre o modo de escripturar a importancia proveniente da venda de estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc., visto ter sido extinta a banda de musica a cuja caixa era recolhida, de-claro, em solução à dita consulta, que, conforme propoe V. Ex. no citado officio, nos corpos montados que não tiverem bandas de musica, a importancia da venda de taes artigos deve ser escripturada em livro novo; ficando ao criterio dos respectivos Commandantes a applicação dos dinheiros assim obtidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomas José Coelho de Almeida.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 14 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1889

Declara que é de 25\$000 mensaes a gratificação mandada abonar aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1889.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em additamento ao meu Aviso de 7 de janeiro ultimo, que a gratificação que deve ser abonada aos Amanuenses da Repartição de Ajudante General é de vinte e cinco mil reis mensaes.

Deus Guarde a V. S. — *Thomas José Coelho de Almeida.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Córte.

UM BATALHÃO	ESTADO-MAIOR					ESTADO-MENOR					Total	
	Coronel ou Tenente-Commandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Alferees quartel-mestre	Alferees secretario	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Armeiros	Mestre de musica	Musicos		Corneta-mór
Em pé de paz.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20	1	30
Em pé de guerra.....	1	1	1	1	1	1	1	2	1	20	1	31

RESUMO

EM PÉ DE PAZ		EM PÉ DE GUERRA	
<i>Um batalhão</i>		<i>Um batalhão</i>	
Officiaes.....	21	Officiaes.....	21
Praças de pret.....	453	Praças de pret.....	656
<i>27 batalhões</i>		<i>27 batalhões</i>	
Officiaes.....	567	Officiaes.....	567
Praças de pret.....	9.531	Praças de pret.....	17.982

OBSERVAÇÃO. — Em pé de guerra poder-se-ha elevar ao duplo ou a mais o numero das praças de pret. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1888. — *Thomas José Coelho de Almeida.*

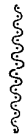
92. N. 22 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1889

Declara o numero de ansepeçadas que deve ter cada corpo arregimentado do Exército e qual a classificação dos musicos das respectivas bandas de musica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta feita pelo Com-mandante do 10º batalhão de infantaria, relativamente ao numero de ansepeçadas que deve ter cada companhia e á classificação dos vinte musicos que tem um batalhão, visto de tal assumpto não tratar o Decreto n. 10.015 de 18 de agosto do anno passado, que organisou os corpos arregimentados do Exército, declaro a V. Ex. que, de accordo com o que propôz o seu antecessor em officio n. 1681 de 8 do corrente, o numero dos ansepeçadas deve ser igual ao dos cabos de esquadra e os musicos classificados como estava estabelecido, isto é, quatro na 1ª classe, seis na 2ª e seis na 3ª, sendo os outros quatro restantes considerados pertencentes á pancadaria, com o soldo de soldado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomas José Coelho de Almeida*. — Sr. Ajudante General interino.



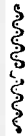
N. 23 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1889

Declara que a porcentagem que o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar cobra sobre a importancia dos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministerios deve ser elevada a 20%.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1889.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que, conforme propõe em seu officio n. 7 de 22 de fevereiro ultimo, a porcentagem que esse Laboratorio cobra sobre a importancia dos fornecimentos de medicamentos aos estabelecimentos subordinados aos outros Ministerios, deve ser d'ora em diante na razão de 20 % sobre a pratica com os fornecimentos feitos aos funcionarios deste Ministerio; havendo deste modo uniformidade para o serviço publico.

Deus Guarde a Vm. — *Thomas José Coelho de Almeida*. — Sr. Chefe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar.



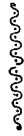
93. N. 46 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1889

Manda conservar a banda de musica do 1º regimento de cavallaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1889.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, mantendo as disposições do Decreto n. 10.015 de 18 de agosto de 1888, que extinguiu as bandas de musica dos regimentos de cavallaria, permitto contudo ao 1º da mesma arma conservar-a, não só por se achar na Corte, como por ter de acompanhar Sua Magestade o Imperador nos dias de festa nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Maracajá*. — Sr. Ajudante General interino.



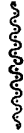
N. 47 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1889

Permitte a criação de uma aula de historia militar no Imperial Collegio Militar, uma vez que não haja augmento de despeza.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1889.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n. 72 de 15 do corrente, que pôde aceitar o offercimento, que faz o Tenente Francisco de Paula Ourique, commandante da 1ª companhia de alumnos desse collegio, para crear ali e dirigir uma aula de historia militar, uma vez, porém, que de semelhante criação não resulte augmento de despeza.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde de Maracajá*. — Sr. Commandante do Imperial Collegio Militar.



ANEXO 4 - COLETÂNEA DE TEXTOS SOBRE BANDAS NO EXÉRCITO NAS COLEÇÕES DE LEIS PORTUGUESAS

As fontes consultadas na coleta das leis portuguesas forma as seguintes:

COLLECÇÃO / DAS / LEYS, DECRETOS, / E ALVARÁS, / QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO / DEL REY FIDELISSIMO / D. JOZÉ O I. / NOSSO SENHOR / Desde o anno de 1750 até o de 1760, e a Pragmatica / do Senhor Rey D. João o V. do anno de 1749 / TOMO I. / [...] / LISBOA, / Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO, / Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca. / ANNO M.DCC.XC.

COLLECÇÃO / DAS / LEYS, DECRETOS, / E ALVARÁS, / QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO / DEL REY FIDELISSIMO / D. JOZÉ O I. / NOSSO SENHOR / Desde o anno de 1761 até o de 1769. / TOMO II. / [...] / LISBOA / Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO, / Impressor da Real Mesa Censoria. / ANNO M.DCC.LXX. [BNLisboa cota SC 1194]

COLLECÇÃO / DAS / LEYS, DECRETOS, / E ALVARÁS, / QUE COMPREHENDE / O FELIZ REINADO / DEL REY FIDELISSIMO / D. JOZÉ I. / NOSSO SENHOR / Desde 31 de Julho de 1769 até 7. de Abril / de 1775. / [...] / LISBOA / NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA / ANNO DE M.DCC.LXXV.

SUPPLEMENTO / Á / COLLECÇÃO / DA / LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA / DO DESEMBRAGADOR / ANTONIO DELGADO DA SILVA. / PELO MESMO / ANNO DE 1791 A 1820. / [...] LISBOA: / NA TYP. DE LUIZ CORREIA DA CUNHA / ANNO DE 1847. / Costa do Castello N.º 15.=1º. Andar

COLLECÇÃO / DA / LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA / DESDE A ÚLTIMA COMPILAÇÃO / DAS ORDENAÇÕES, / REDEGIDA / PELO DESEMBRAGADOR / ANTONIO DELGADO DA SILVA. / LEGISLAÇÃO DE 1791 A 1801. / [...] LISBOA: / NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE / ANNO de 1828. / Com licença da Meza do Desembargo do Paço. / Travessa das Monicas. N.º 21.

COLLECÇÃO / DA / LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA / DESDE A ÚLTIMA COMPILAÇÃO / DAS ORDENAÇÕES, / OFFERECIDA A / ELREI NOSSO SENHOR / PELO DESEMBARDADOR / ANTONIO DELGADO DA SILVA. / LEGISLAÇÃO DE 1802 A 1810. / [...] LISBOA: / NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE / ANNO DE 1826. / Com licença da Meza do Desembargo do Paço. / Travessa das Monicas. N.º 21.

COLLECÇÃO / DA / LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA / DESDE A ÚLTIMA COMPILAÇÃO / DAS ORDENAÇÕES, / OFFERECIDA A / ELREI NOSSO SENHOR / PELO DESEMBARDADOR / ANTONIO DELGADO DA SILVA. / LEGISLAÇÃO DE 1811 A 1820. / [...] LISBOA: / NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE / ANNO DE 1825. / Com licença da Meza do Desembargo do Paço. / Rua de Santo Antonio dos Capuchos N.º 87.

**BANDAS DE MÚSICA NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA 1750 A 1822
EM FONTES IMPRESSAS**

INDICE DAS LEIS

01. **Decreto em 11 de Novembro de 1797:** *Aditamento ao Alvará de 28 de Agosto de 1797 [Permite que haja música na Brigada Real da Marinha]*
02. **Decreto de 20 de Agosto de 1802:** *[Ordena o pagamento aos Coronéis de Infantaria da Corte, da Província de Extremadura, do Norte e do Sul para a satisfação de onze músicos de Instrumental]*
03. **Plano de 14 de Outubro de 1808:** *Regulando o Soldo dos Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores*
04. **Plano de 20 de outubro de 1809:** *Plano proposto pelo Marechal Carr Beresford para Organização dos quatro Regimentos de Artilharia*
05. **Plano de 20 de Novembro de 1809:** *Altera os Regimentos de Linha, Corpos de Caçadores e Regimento de Caçadores.*
06. **Decreto de 27 de Março de 1810:** *[Regula a música dos Regimentos de linha , e Artilharia da Corte do Rio de Janeiro]*
07. **Portaria de 3 de Junho de 1813:** *[Estabelece o vencimento dos músicos dos Corpos de Linha do Exército.]*
08. **Portaria de 30 de Abril de 1814:** *Regula o soldo dos Officiais Inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados, Tambores, e outras praças dos Pequenos Estados Maiores, e Companhias dos Corpos de Linha do Exército, em Tempo de Paz, e no de Guerra.*
09. **Portaria de 29 de Outubro de 1814:** *[Regula em tempo de Paz a composição dos Regimentos de Infantaria, Caçadores, Cavallaria e Artilharia, entre outras coisas.]*

Depois da Elevação do Brasil a reino Unido

10. **Portaria de 16 de Dezembro de 1815:** *[Regula o estabelecimento e entretenimento da Musica dos Corpos do Exercito Portugues]* **PRATICAMENTE IDÊNTICO AO DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1817**
11. **de 16 de Dezembro de 1815:** *[Determina que em 1º. de janeiro de 1815 cessam todas as Musicas, estabelecidas em qualquer dos Regimentos de Milícias do Reino, Batalhões de Caçadores, e Artilheiros Nacionais de Lisboa e do Regimento de Infantaria dos Voluntários Reais do Comércio.]*
12. **Decreto de 28 de Abril de 1818:** *[Decreto e plano de Re-organização da Divisão que foi a Pernanmbuco]*

do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 27 de Setembro de 1797. (1)
Com a Assignatura do Principe com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 166. vers. do Liv. 1.º das Cartas, Alvarás, e Decretos, pertencentes à Marinha.

Relação dos Negociantes, que Sua Magestade he servida nomear para Recebedores, e Depositarios do Emprestimo, que se manda abrir por Alvará da data desta, e para Recebedores, e Clavicularios da somma destinada para o pagamento do Juro, e Capital do mesmo Emprestimo.

Jacinto Fernandes Bandeira.
José Pinheiro Salgado.
Manoel Joaquim Jorge.
José Caetano Monteiro.
João Antonio de Amorim Vianna.
Miguel Lourenço Peres.

Palacio de Quéluz em 27 de Setembro de 1797. = D. Rodrigo de Souza Coutinho.

Impr. na Impressão Régia.

——*—*

Querendo dar ao Meu Exercito novas provas da Minha Real Clemencia: Hei por bem perdoar a todos os Individuos delle, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus Córpos, e de se apartar das suas Bandeiras; com tanto porém que aquelles, que se acharem dentro do Reino, se apresentem nos seus Regimentos, dentro do espaço de mez e meio, contado da publicação deste em diante; e os que se acharem fóra delle, dentro do termo de dois mezes e meio: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o mande publicar, e affixar, para que haja de chegar, á noticia de todos. Palacio de Mafra em 17 de Outubro de 1797.
= Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

——*—*

Atendendo ao que Me foi presente sobre algumas novas disposições, que se fazem necessarias para o Estabelecimento da Brigada Real da Marinha, que Fui Servida crear por Alvará de vinte e oito de Agosto do

(1) Vid. o Alvará de 2 de Setembro de 1801.

presente anno: Ordeno que a este respeito se execute o que vai determinado no Additamento, que baixa com este, assignado por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e o faça executar, participando-o igualmente á Real Junta da Fazenda da Marinha, para que o execute tambem pela parte que lhe pertence. Palacio de Queluz em 11 de Novembro de 1797. = Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Additamento de algumas novas Determinações, que SUA Magestade ordena se observem no Estabelecimento da Brigada da Marinha.

- I. **O** Inspector Geral terá hum Ajudante de Ordens, que fará as funcções de Ajudante de Corpo, e por elle serão distribuidas as Ordens Geraes.
- II. Nas duas primeiras Divisões haverá tambem hum Ajudante em cada huma.
- III. Haverá tres Quarteis Mestres, que serão propostos pelo Inspector Geral, e que serão Primeiros Tenentes de Mar, os quaes receberão do Pagador do Corpo da Marinha o dinheiro dos soldos que pertencerem á Divisão, em que cada hum servir, para o distribuirem todos os cinco dias, ou todos os sabbados.
- IV. Sua Magestade permite que a Real Brigada tenha Musica, e que seja composta do mesmo número de pessoas, que para este fim se concederão á nova Legião de Cavallaria Ligeira.
- V. A primeira Divisão deve ter hum Tambor mór, que sirva tambem para a segunda, não só para ensinar, mas para regular os toques nas occasiões de Exercicio, de Parada, de Mostra Geral, &c.
- VI. Não obstante o que se determina no §. XV. da Lei de 23 de Agosto do presente anno: Ordena Sua Magestade, que as bandas dos uniformes sejam encarnadas.
- VII. Os Officiaes da Marinha, empregados na primeira, e segunda Divisão, terão os seus uniformes como os dos Soldados; e os seus distinctivos serão aquelles, que lhes competem no uniforme azul.
- VIII. A Divisão de Fuzileiros-Marinheiros terá o mesmo fardamento que o dos Artilheiros Marinheiros, com a differença de ter a primeira huma Espingarda bordada de ouro na manga esquerda, e não huma Peça, de que só usará a primeira Divisão.
- IX. A terceira Divisão usará do uniforme; que tem o Corpo da Marinha, trazendo na manga esquerda huma ancora bordada de ouro. Os Officiaes Marinheiros terão uniforme azul com botões de ancora, e forro encarnado. O dos Mestres terá banda azul, e gola encarnada, guarnecida de galão estreito de ouro. O dos Contra Mestres será do mesmo modo, mas a gola azul. O dos Guardiães como o dos Mestres, mas sem galão na gola. O dos Cabos será como os Contra-Mestres, mas sem galão, e curto. O dos Mestres Carpinteiros será como o dos Mestres, mas a casaca não terá bandas.
- X. Os chapéos dos Officiaes serão debruados de galão preto, e terão de cada lado huma borla de ouro com encarnado, e azul, conforme o modelo que der o Inspector Geral.

XI. A Espada dos Officiaes será conforme o modelo que der o Inspector Geral.

XII. Os Officiaes das duas primeiras Divisões, quando estiverem de Guarda, em Paradas, em Exercício, ou empregados em outro qualquer serviço da Brigada, trarão por distinctivo de o estarem, Banda, e Gola, que serão conforme o modelo que der o Inspector Geral, e não poderão usar de Gola fóra do serviço.

XIII. Os Artilheiros-Marinheiros, e os Fuzileiros-Marinheiros, de dois annos, receberão hum fardamento, que constará de huma casaca de panno azul, bandas, e canhões, e gola de côr encarnada; hum collete de panno branco, e hum calção de panno azul, para uniforme de inverno. De anno a anno receberão huns calções brancos compridos, e collete de linho, ou brim para uniforme de verão; huma gravata preta, hum par de polainas com seus botões, e hum par de solas. Todos os seis mezes receberão huma camiza, hum par de meias, e hum de çapatos. Receberão mais hum pente para o cabello, que trarão cortado, e huma barretina: e hum collete com mangas de panno azul com gola encarnada, e humas calças compridas, e largas de brim. Os botões do Uniforme serão de ancorá. Quando este Corpo embarcar, se lhe dará o que se julgar conveniente para o mesmo embarque.

XIV. Será permittido aos Soldados o usar de casacões, com pouca roda, e não muito compridos.

XV. O calção azul com botas será o Uniforme dos Officiaes para o Inverno: e com polainas o dos Officiaes Inferiores, e Soldados.

XVI. Os Officiaes, quando estiverem de serviço no Verão, usarão de calção branco comprido, como os dos Soldados.

XVII. Se os Officiaes embarcarem sem commandar Companhias, ou ter nellas alguma inspecção, usarão do Uniforme azul, correspondente á sua Patente.

XVIII. O Inspector Geral trará o Uniforme da Brigada; e para que se distinga dos Officiaes della, usará de huma branca, e não encarnada. Em lugar de ter a divisa no braço, trará duas dragonas de ouro, sobre as quaes serão bordadas em prata as tres divisas, de que usão as tres Divisões, a peça, a espingarda, e a ancora. E a fim de se conhecer em todas as occasiões, que he o Inspector Geral, usará destas dragonas em todos os Uniformes. Assim tambem todos os Officiaes da Brigada trarão a sua divisa em todos os Uniformes; e o Ajudante de Ordens do Inspector Geral usará de huma só dragona no hombro direito, semelhante ás do Inspector Geral.

XIX. Os Marinheiros terão cada dois annos huma veste, e humas calças, e huma barretina de couro, com a letra M, e serão obrigados a tomar do Arsenal o mais vestuario de que precisarem, lançando-se no seu assento, comó actualmente se pratica. Serão igualmente obrigados a ter hum sacco, ou mala de couro, com o número da Companhia, e do Individuo na mesma Companhia, para guardarem a sua roupa: e este sacco, ou mala, será á sua custa, descontando-se cada mez certa porção do Soldo para seu pagamento.

XX. Os Officiaes Inferiores, e Soldados das duas primeiras Divisões venderão hum pão por dia, do mesmo modo sem differença como na Tropa.

XXI. Os Sargentos da primeira Divisão terão de Soldo cento e trinta réis por dia; os Furriéis cento e vinte réis; os Cabos cento e cinco réis; o Tambor mór terá o Soldo dos Cabos de Esquadra; o Pifano noventa réis; e o Tambor oitenta e cinco réis por dia.

perda do frete a beneficio do Lavrador, dono da palha; e pela terceira a perda do Barco sendo seu, ou o valor d'elle, os mesmos dias de cadêa, e não poder usar mais do trato de Arraes, e usando d'elle, ser prezo, e degradado por 3 annos para hum dos lugares d'Africa, sendo as penas pecuniarias divididas em duas partes iguaes, huma para a Fazenda da Cidade, e a outra tambem devidida, metade para os Officiaes, que fizerem as diligencias, e a outra para o Denunciante, havendo-o, e não o havendo ficar a favor dos mesmos Officiaes. E para que chegue á noticia de todos; e não possam allegar ignorancia se remetterão os Exemplares necessarios ao dito Corregedor da Comarca de Santarem, para que depois de os mandar registrar nas Camaras da sua Jurisdicção, sejam affixados em todos os Portos della, remettendo Certidões a esta Meza de assim se haver executado: igualmente se affixarão em todos os Portos desta Cidade, remettendo-se tambem Exemplares ás Casas d'Almotacaria, para nellas serem registados, e os Almotacés das Execuções procederem contra os Transgressores, com as penas declaradas, o que muito se lhe recommenda. Lisboa 7 de Agosto de 1802. — Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Impr. na Régia Typografia Silviana.



D Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Meu Real Erario ordene aos Thesoueiros das Tropas da Corte e Provincia da Extremadura, como tambem aos das Provincias do Norte, e Sul, que paguem a cada hum dos Coroneis de Infantaria da Corte mensalmente a quantia de 60\$600 réis, e aos das Provincias da Extremadura, Norte, e Sul a de 58\$400 réis, para satisfação de onze Muzicos de instrumental, constantes da relação junta, assignada por Antonio Joaquim de Moraes, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, que fui servido determinar houvessem na Minha Tropa, á custa da Minha Real Fazenda, ficando sem effeito daqui por diante o desconto, que nos soldos dos Soldados se fazia para este objecto; e outrossim ordeno aos mesmos Thesoueiros, que entreguem aos ditos Coroneis annualmente a quantia de 3\$200 réis para enfeites das Fardas de cada Musico alem do Fardamento, e Semestres que vencerem como os mais Soldados, e com conhecimento de Recibos dos mesmos Coroneis se levarão em conta aos referidos Thesoueiros, o que nesta conformidade satisfizerem, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em 20 de Agosto de 1802. — Com a Rubrica do Principe Regente N. S.

Hum Fagote
Hum primeiro Clarinete
Dois segundos ditos
Duas Trompas
Hum Flautim

Hum Clarim
Hum Zabumba
Hum Prato
Huma Caixa de Ruffo.

sulta do Meu Desembargo do Paço os inconvenientes, que da diversa intelligencia da dita Carta Regia se tem seguido á boa administração da Justiça; não tomando a Relação antiga desta Cidade conhecimento das Appellações, que para ella se interpunhão dos Juizos de Primeira Instancia, sem que as Sentenças tivessem sido appelladas para os Ouvidores em primeiro lugar; ao mesmo tempo que a Relação da Bahia continuava a conhecer dellas, *omisso medio*, como sempre se praticou em todo o Brazil: Querendo Eu dar sobre este objecto huma providencia, que sirva de regra inalteravel para o futuro, e de beneficio, e commodidade a todos os habitantes deste vasto Territorio: Hei por bem deixar em arbitrio das Partes Litigantes a direcção das Appellações, que interpuzerem das Sentenças proferidas nos Juizos de Primeira Instancia; podendo interpollas, ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do Districto; ficando neste caso cumulativa para o conhecimento das referidas Appellações a Jurisdicção dos Ouvidores, e das Relações.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação da Bahia; e a todos os Tribunaes e pessoas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis em contrario, que todas Hei por derogadas no presente caso sómente, como se dellas Fizesse expressa, e declarada menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e Titulo quaranta em contrario. Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1809. (1) = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria da Meza do Desembargo do Paço no Liv. 1.º dos Decretos a fol. 57., e Impr. na Impressão Regia.

*—*o*—*

CCLVT
04
Hei por bem approvar o Plano, que Me propôz o Marechal do Meu Exercito Guilherme Carr Beresford, para a Organização dos quatro Regimentos de Artilheria do mesmo Exercito, que com este baixa assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do meu Conselho, Secretario do Governo, Encarregado das Repartições da Guerra, e da Marinha: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir os Despachos necessarios. Palacio do Governo em 20 de Outubro de 1809. = Com tres Rubricas dos Governadores do Reino.

(1) Tem declaração em o Alvará de 26 de Junho de 1813.

R E C A P I T U L A Ç Ã O .

Estado Maior - - - - -	22
Companhias - - - - -	1126
	<hr/>
	1148
	<hr/>

Palacio do Governo em 20 de Outubro de 1809. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Impr. na Impressão Regia.



Tomando em Consideração as molestias, que por vezes tem representado Cypriano Ribeiro Freire, do Meu Conselho, e que agora o impedem sair de casa, com atrazo do Expediente, e Negocios do Real Erario, de que foi encarregado, no impedimento de Luiz de Vasconcellos e Sousa, ultimamente fallecido, e em que tem servido com honra, zelo e prestimo: E attendendo ás qualidades, que concorrem no Conde de Redondo Fernando Maria de Sousa Coutinho, para bem servir nas circumstancias actuaes, tão criticas, como imperiosas, em huma Repartição, que pela sua importancia exige muito zelo, intelligencia, actividade, assis-tencia, e continuadas fadigas: Hei por bem nomeallo Presidente do Real Erario; e servirá por este Decreto, em quanto Eu immediatamente não mandar o contrario. Palacio do Governo em 25 de Outubro de 1809. = Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Impresso na Impressão Regia.



Tomando em Consideração as molestias, que por vezes tem representa-do Cypriano Ribeiro Freire, do Meu Conselho, e que o impossibilitão para continuar no exercicio de Secretario dos Negocios Estrangeiros: E tendo cessado o impedimento, que teve Dom Miguel Pereira Forjaz, do Meu Conselho, e Secretario dos Negocios da Guerra, e Marinha, para se encarregar da mesma Secretaria dos Negocios Estrangeiros: Hei por bem que o dito Dom Miguel Pereira Forjaz sirva tambem de Secretario dos Negocios Estrangeiros, em quanto Eu immediatamente não mandar o contrario. Palacio do Governo em 25 de Outubro de 1809. = Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Impresso na Impressão Regia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem, que Attendendo á grande falta, que experimenta de Moeda Provincial de Prata neste Estado do Brazil, e para facilitar as transacções mercantis no maior giro de Commercio, que ora tem: Sou Servido Ordenar, que na Casa da Moeda desta Cidade, e na da Bahia se fabrique, e cunhe Moeda Provincial do valor extrinseco de novecentos e sessenta reis, ou tres patacas, na mesma proporção do valor intrinseco da de trezentos e vinte reis, que actualmente corre; e que a sobredita Moeda se receba em todos os pagamentos, que se hajão de fazer á Minha Real Fazenda, e aos particulares; e gire, e corra nas transacções civis, e mercantis do Estado, como qualquer outra Moeda Provincial já estabelecida.

Pelo que; Mando ao Presidente do Meu Real Erario, e do Conselho da Fazenda; Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado, e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio de Santa Cruz em 20 de Novembro de 1809. = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. 1.º de Decretos, Leis, Alvarás, e Cartas Regias sobre Fazenda a fol. 71 vers., e impresso na Impressão Regia.



CCLT
05

Annuindo á Proposta que Me fez o Marechal dos Meus Reaes Exercitos Guilherme Carr Beresford, sobre a necessidade, que ha nos Regimentos de Linha, e Corpos de Caçadores do Meu Exercito, de hum augmento no seu Estado Maior para melhor disciplina dos Corpos, e para o Serviço de Guarnição, e de Campanha; assim como de augmentar nos Regimentos de Cavallaria mais hum Sargento por Companhia: Sou Servido Approvar os Planos, que com este baixão assignados por D. Miguel Pereira Forjaz, do Meu Conselho, Secretario do Governo, Encarregado das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha. O Conselho de Guerra, e o mesmo Marechal dos Meus Exercitos o tenham assim entendido, e o fação executar. Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1809. = Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

4

P L A N O

De Organização dos Estados Maiores dos Regimentos de Infantaria, e dos Batalhões de Caçadores.

O Estado Maior de hum Regimento de Infantaria, composto de dois Batalhões, deverá constar para o futuro de 36 praças; a saber.

- 1 Coronel
- 1 Tenente Coronel
- 2 Majores } hum para cada Batalhão.
- 2 Ajudantes }
- 1 Thesoureiro, ou Pagador
- 2 Quarteis Mestres
- 2 Sargentos de Brigada ou Ajudantes Sargentos } hum para cada
- 2 Quarteis Mestres Sargentos } Batalhão.
- 2 Porta-Bandeiras
- 1 Capellão
- 1 Cirurgião Mór
- 4 Ajudantes do dito
- 1 Coronheiro
- 1 Espingardeiro
- 1 Mestre de Musica
- 8 Musicos
- 1 Tambor Mór
- 1 Cabo de Tambores
- 2 Pifanos

36

O Estado Maior de hum Batalhão de Caçadores deverá constar para o futuro de 23 praças, a saber:

- 1 Tenente Coronel, Commandante do Batalhão
- 1 Major
- 1 Ajudante
- 1 Thesoureiro ou Pagador
- 1 Quartel Mestre
- 1 Sargento de Brigada, ou Ajudante Sargento
- 1 Quartel Mestre Sargento
- 1 Capellão
- 1 Cirurgião Mór
- 2 Ajudantes do dito
- 1 Coronheiro
- 1 Espingardeiro
- 1 Mestre de Musica
- 8 Musicos
- 1 Corneta Mór

23

Gradações e Soldos correspondentes ás Praças augmentadas.

O Thesoureiro ou Pagador terá a Gradação e Soldo de Quartel Mestre, e será tirado da Classe dos Quarteis Mestres, preferindo entre elles o que for mais habil, e mais bem reputado. As suas funcções deverão ser as de receber os Soldos e Prets para todas as Praças do seu Regimento.

O Quartel Mestre Sargento será tirado dos primeiros Sargentos; será superior a elles em gradação, vencendo por dia, em tempo de paz, duzentos e quarenta reis, e em tempo de guerra duzentos e oitenta reis; e deve estar ás Ordens do Quartel Mestre do seu Batalhão para o ajudar nas obrigações do Real Serviço, proprias do seu Emprego.

O Sargento de Brigada será escolhido entre os primeiros Sargentos, preferindo sempre o que mostrar mais actividade, zelo e prestimo para cumprir as funcções, que correspondem ao Ajudante do seu Batalhão, a quem deve ajudar nas funcções do seu emprego; será superior aos primeiros Sargentos, e vencerá por dia duzentos e quarenta reis, em tempo de paz, e duzentos e oitenta reis em tempo de guerra.

Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1809. = D. Miguel Pereira Forjaz.

P L A N O

De Organização de hum Regimento de Cavallaria, composto de Estado Maior, e de oito Companhias, para formar quatro Esquadrões de duas Companhias cada hum.

E S T A D O M A I O R.

		Cavallos
Coronel - - - - -	1	3
Tenente Coronel - - - - -	1	2
Major - - - - -	1	2
Ajudante - - - - -	1	1
Quartel Mestre - - - - -	1	1
Thesoureiro ou Pagador - - - - -	1	1
Sargento de Brigada - - - - -	1	1
Quartel Mestre Sargento - - - - -	1	1
Port-Estandartes - - - - -	4	4
Capellão - - - - -	1	1
Cirurgião Mór - - - - -	1	1
Ajudantes do dito - - - - -	2	
Picador - - - - -	1	1
Trombeta Mór - - - - -	1	1
Selleiro - - - - -	1	
Coronheiro - - - - -	1	
Espingardeiro - - - - -	1	
	21	20

Composição de huma Companhia.

		Cavallos
Capitão	1	1
Tenente	1	1
Alferes	1	1
Sargentos	2	2
Furriel	1	1
Cabos de Esquadra	4	4
Anspeçadas	4	4
Trombeta	1	1
Ferrador	1	1
Soldados montados	48	48
Ditos a pé	8	
	<hr/> 72	<hr/> 64

RECAPITULAÇÃO.

	Homens	Cavallos
Estado Maior	21	20
8 Companhias	576	512
	<hr/> 697	<hr/> 532

Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1809. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

——*—*—*

Tomando na Minha Real Consideração as maiores despezas que os Officiaes do Meu Exercito serão obrigados a fazer na presente occasião ; e querendo beneficiallos quanto he compativel com as actuaes circumstancias das Rendas do Estado, a fim de que possam dedicar-se á defeza deste Meu Reino com o zelo, e desvelo com que já o tem feito, e que devo esperar de huma classe tão benemerita dos Meus fieis Vassallos, Sou Servido determinar o seguinte.

Que aos Officiaes do Estado Maior do Exercito, e do Real Corpo de Engenheiros, empregados em Serviço activo do mesmo Exercito, como tambem aos Officiaes dos Corpos de Infantaria de Linha, e Ligeira, Cavallaria, e Artilheria, e aos da Guarda Real da Policia, se augmentem aos respectivos soldos, desde o 1.º de Janeiro do anno futuro de 1810 em diante, a titulo de gratificação, durante a guerra, mais doze por cento da somma que actualmente lhes compete, conforme os seus Postos, e isto em quanto as mesmas Tropas não entrarem em Hespanha ; porque então deverão passar a receber os soldos, e gratificações, que Eu houver por bem conceder-lhes para este caso, segundo o que actualmente se acha regulado pelas Minhas Reaes Ordens: E outrosim Sou Servido declarar que o referido augmento não comprehenderá aquelles Officiaes, que se acharem separados dos seus Regimentos, e exercicios, salvo se para isto



Querendo conservar aos Regimentos de Infantaria de Linha, e Artilleria desta Corte a Muzica, que foi estabelecida com approvação dos Vice-Reis do Estado pelos Coroneis, e Officiaes dos Regimentos; e sustentada até agora em alguns com as prestações gratuitas, que os individuos delles fizerão mensalmente, e em todos com as licenças chamadas de economia, que para esse fim se distribuião: Considerando porém que este methodo era oneroso para os individuos dos Corpos, e prejudicial á disciplina delles: Sou Servido Ordenar, que de hoje por diante fiquem extinctas as ditas contribuições, e outros meios applicados para o dito fim; e que pela Thesouraria Geral das Tropas se pague mensalmente a cada Regimento a quantia de quarenta e oito mil reis, regulando-se a Muzica na fórma, que se segue. Em cada hum dos quatro Regimentos de Infantaria, e Artilheria desta Corte haverá doze, ou dezeses muzicos, que toquem Instrumentos de vento, sem que por principio algum se possa augmentar o dito número. Os sobreditos muzicos terão praça de Soldado, e serão divididos por todas as Companhias, exceptuando a de Granadeiros, e Caçadores, e vencerão nos Prêts os soldos, que lhes competem como Soldados, e assim mesmo a farinha, e fardamento, além da gratificação, que abaixo se dirá. Os tocadores de Bomba, campainhas, e de outros Instrumentos desta qualidade serão tirados da classe dos Tambores, e não vencerão gratificação alguma. Tanto os muzicos de Instrumentos de vento, como de Bomba serão escolhidos no actual estado completo das Companhias, sem que se augmente o número deste em razão das praças escolhidas dos Soldados, como pelos que hão de ser tirados dos Tambores. A Somma, que vai determinada para gratificação da Muzica, será recebida todos os mezes na Thesouraria Geral por hum recibo do Coronel, e mettida na Caixa do Conselho de Administração, por onde se pagarão as despezas da muzica, de que haverá conta corrente separada da do fardamento. As Gratificações dos muzicos serão tiradas da dita Somma, e repartidas pelo Coronel na proporção do merecimento de cada hum em tal maneira, que as despezas das ditas gratificações não excedão de trinta e seis mil reis mensaes. O excedente da referida Somma será applicado para a compra, e concerto dos Instrumentos, e para os enfeites dos Uniformes. Os Uniformes dos muzicos serão sempre de panno igual ao dos Soldados, e comprado da Caixa dos fundos de fardamento; os enfeites porém serão tirados da Somma reservada, como se faz menção no Capitulo antecedente, para esse fim. O Coronel nomeará todos os annos hum Official para Director da muzica, o qual terá cuidado na sua instrucção, e Disciplina; e ao Major competirá a fiscalização deste objecto, e dar parte ao Coronel dos inconvenientes, que observar, e que o Chefe do Regimento deverá tomar em consideração. O sobredito Official fará em cada mez a folha do vencimento da gratificação dos muzicos por huma Lista nominal, a qual entregará na Caixa da muzica com o recibo competente, e pagará a cada individuo a gratificação, que lhe tocar. Todos os generos, que houverem de se comprar para enfeite dos muzicos, assim como o concerto e compra de Instrumentos, correrão por conta do Official encarregado, o qual fará as despezas, recebendo para esse fim o dinheiro necessario da Caixa, e dará a sua

conta com os certificados convenientes para servirem de titulo á conta corrente, que terá o Conselho de Administração, e de que se tomará conta na Inspeção. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1810. = Com a Rubrica do Principe Regente.

Impr. na Impressão Regia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, tomada sobre o requerimento dos Mercadores de retalho desta Corte para ser excitada a disposição da Lei de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove no Capitulo decimo oitavo, e do Alvará de vinte e hum de Abril de mil setecentos cincoenta e hum, que pelo novo, e Liberal systema estabelecido na Carta Regia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito, que admittio a despacho nas Alfandegas todos os generos, fazendas, e mercadorias, ficará virtualmente derogada a anterior Legislação, que prohibia nas Cidades, e Villas a venda das fazendas pelas ruas, e Casas, mostrando a experiencia, que foi sempre impraticavel a exacta observancia daquella Pragmatica Sumptuaria, que os verdadeiros principios de Economia Politica desapprovãõ; e que ainda com as modificações do sobredito Alvará, e não obstante a prohibição, prevaleceo em todos os tempos a franqueza de taes vendas, que o arruamento dos Mercadores nas grandes Cidades fez necessarias; exigindo o Interesse geral, que seja livre a todos os Meus fieis Vassallos procurar na util divisão de trabalho, conforme a propensão e escolha de cada hum, os meios de sua subsistencia, além de concorrer a multiplicidade das compras, e vendas para maior extensão de mercado, e facilidade de extracção, que motiva mais entrada de fazendas, e sahida de seus equivalentes com proporcional accrescimo na Collecta de Minhas Rendas, e na Industria, e Commercio deste Estado; que tanto convém promover, assim como sustentar em justo equilibrio pela concorrência de maior número de distribuidores os ganhos, que licitamente podem produzir as vendas a retalho sem gravame do Bem Público, ao qual se não deve antepôr o interesse particular de corporação alguma; manifestando-se nas actuaes circumstancias incompativel com o Meu Decreto de onze (1) de Julho do referido anno de mil oitocentos e oito, e Alvará da Creação da mesma Real Junta neste Estado, a continuação das restricções, que tambem não são observadas pelos Mercadores na parte, que lhes he desfavoravel, da taxa dos preços, e limitação de classes, e mercadorias, na conformidade dos respectivos Estatutos, tendo elles a seu favor pela vantagem da situação, e menor despeza nos transportes das fazendas, a certeza da sua

(1) Parece que será o Decreto de 11 de Junho de 1808, que fez hum novo Regulamento de direitos por entrada, e reexportação de mercadorias de Vassallos Portuguezes nas Alfandegas do Brazil, favoravel a promover, e augmentar o giro do Commercio; visto que de Julho desse anno não ha nenhum.

*-----*o*-----*

77
 Sendo necessario estabelecer em guerra o vencimento, que deve competir aos Individuos com praça de Musicos nos Corpos de Linha do Exercito, e quaes destes mesmos Corpos deverão ter Musica: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, conformando-se com o parecer do Marechal, Marquez de Campo Maior, Commandante em Chefe do Exercito, que aos ditos respeito se observe a Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha. Palacio do Governo em 3 de Junho de 1813. — Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Regulação do vencimento, que deve competir aos Individuos com praça de Musicos nos Corpos de Linha, e quaes destes mesmos Corpos deverão ter Musica de hoje em diante.

I. A cada Musico serão concedidos duzentos reis diarios pagos em Pret, e ao Mestre da Musica trezentos reis igualmente pagos.

II. Os Musicos, e o Mestre da Musica serão abonados de Soldo, Pão, e Etapa como Soldados dos respectivos Corpos, e de Fardamentos, como está determinado no Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806.

III. O Mestre da Musica, e os Musicos ficarão por esta obrigados a conservar os seus Instrumentos no melhor estado, e a fazer entrega delles findo o tempo do seu ajuste.

IV. Os Regimentos de Infantaria, e os Batalhões de Caçadores continuarão a ter Musica, e nos Regimentos de Artilheria ficará supprunida no principio do mez de Julho proximo futuro.

V. Os Instrumentos dos Regimentos de Artilheria serão mandados entregar no Arsenal Real do Exercito.

VI. A nenhuma Individuo com praça de Soldado será permitido servir como Musico. Palacio do Governo em 3 de Junho de 1813. — D. Miguel Pereira Forjaz.

*-----*o*-----*

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo Fimado por Alvará de vinte de Outubro de mil oitocentos e nove a regra que deve seguir-se na interposição das Appellações das Sentenças, proferidas nos Juizos de Primeira Instancia, deixando em arbitrio dos Litigantes appellarem ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para a Relação do Districto; veio em dúvida se as Appellações, que os Juizes de Primeira Instancia são obrigados a interpôr por parte da Justiça em causas Crimes, na forma da Ordenação do Livro quinto Titulo cento e vinte e dous, deverião ser dirigidas aos Ouvidores, ou ás Relações: E Conformando-Me com o parecer da Meza do Desembargo do Paço em Consulta, que sobre esta materia subio á Minha Real Presença: Hei por bem Determinar, que as Appellações Interpostas por parte

» setecentos e trinta e tres, e o de quatorze de Junho de mil setecentos quarenta e hum, que estabelecêrão a Commissão do dito Juizo, » derogarão, ou não, o privilegio do Foro concedido aos Ecclesiasticos » pelas Leis deste Reino, não obstante não se fazer delles menção. »

Procedendo-se ao mesmo Assento, e propondo-se em deliberação, depois do serio exame, que a gravidade da materia exige, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, por accordo unanime de votos, = que os Decretos acima referidos, que haviam estabelecido a Commissão do Juizo das Falsidades, não tinham derogado o privilegio do Foro concedido aos Ecclesiasticos pelas Leis do Reino, por isso mesmo que delles não tinham feito expressa menção. =

E nesta conformidade se tomou este Assento, que o Senhor Chancelier, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que presentes erão, e nelle votárão — Como Regedor Salter — Doutor Guião — Miranda Alarcão — Velasques — Leite — Fonseca Coutinho — Sarai-va do Amaral — Corrêa — Borges Silva — Pereira — Araujo — Rocha — Gomes Teixeira — Bacellar — Veiga — Contreiras — Bragança — Garcia — Doutor Sousa Azevedo — Sarmiento — Doutor Sousa Sampaio — Guerreiro — Teixeira — Motta e Silva.

Impr. na Impressão Regia.

——*

Tendo sido creadas algumas praças nos Corpos de Linha do Exercicio posteriormente á Regulação, que fixou os soldos em tempo de paz, e no de guerra, approvada, e mandada observar por Decreto de 14 de Outubro de anno de 1808; e sendo em consequencia necessario tambem fixar os soldos, que devem competir ás sobreditas praças: He o Principe Regente Nosso Senhor Servido Determinar, Conformando-se com o parecer do Marechal Commandante em Chefe do Exercicio, Marquez de Campo Maior, que ao dito respeito se fique observando desde o 1.º de Junho proximo futuro, a Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha: O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e haja de expedir as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 30 de Abril de 1814. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Regulação dos soldos competentes aos Officiaes Inferiores, Cabos, Anapagadas, Soldados, Tambores, e outras praças dos Pequenos Estados Maiores, e Companhias dos Corpos de Linha do Exercito, em tempo de Paz, e no de Guerra.

SOLDO POR DIA.	Em tempo de Paz.	Em tempo de Guerra.
<i>Praças dos Pequenos Estados Maiores.</i>		
Porta Bandeira - - - - -	160	180
Porta Estandarte - - - - -	170	190
Sargento Ajudante - - - - -	300	350
Sargento Quartel-Mestre - - - - -	240	280
Alveitar - - - - -	300	400
Tambor Mór - - - - -	120	140
Corneta Mór de Cavallaria - - - - -	240	230
Cabo de Tambores - - - - -	100	120
Pifano - - - - -	80	100
Mestre de Musica [incluso o soldo de Soldado] - - - - -	360	380
Musico (incluso o soldo de Soldado) - - - - -	260	280
Coronheiro - - - - -	80	90
Espingardeiro - - - - -	80	90
Seleiro - - - - -	80	90
<i>Praças das Companhias.</i>		
1.º Sargento de Infantaria, ou Caçadores - - - - -	160	180
- - - - - de Cavallaria - - - - -	190	210
- - - - - de Artilharia - - - - -	200	230
- - - - - de Artilheiros Conductores - - - - -	180	210
- - - - - de Artifices Engenheiros - - - - -	240	290
2.º Sargento de Infantaria, ou Caçadores - - - - -	120	140
- - - - - de Cavallaria - - - - -	170	190
- - - - - de Artilharia - - - - -	180	210
- - - - - de Artilheiros Conductores - - - - -	120	140
- - - - - de Artifices Engenheiros - - - - -	210	260
Furriel de Infantaria, ou Caçadores - - - - -	100	120
- - - - - de Cavallaria - - - - -	110	130
- - - - - de Artilharia - - - - -	120	150
- - - - - de Artifices Engenheiros - - - - -	200	240
Cabo de Esquadra de Infantaria, ou Caçadores - - - - -	80	100
- - - - - de Cavallaria - - - - -	90	110
- - - - - de Artilharia - - - - -	100	130
- - - - - de Artilheiros Conductores - - - - -	100	130
- - - - - de Artifices Engenheiros - - - - -	180	210

Anspeçadas de Infantaria , ou Caçadores	65	85
- - - - de Cavallaria	75	95
- - - - de Artifices Engenheiros	150	180
Soldado de Infantaria , ou Caçadores	60	80
- - - - de Cavallaria	70	90
- - - - de Artilharia	70	100
- - - - de Artilheiros Conductores	70	100
- - - - de Artifices Engenheiros	120	160
Tambor de Infantaria , ou de Artilharia	110	120
Corneta de Caçadores	110	120
- - - - de Cavallaria (ou Trombeta)	170	190
- - - - de Artilheiros Conductores	120	140
Tambor de Artifices Engenheiros	110	120
Ferrador de Cavallaria	160	200
- - - - de Artilheiros Conductores	160	200

Palacio do Governo em 30 de Abril de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Impr. na Impressão Regia.

Estando Determinado no Plano Geral para a criação das Companhias de Veteranos de 30 de Dezembro de 1806, que os Individuos com praça nas ditas Companhias ficarião tendo os soldos que percebão nos Corpos donde sahisssem; e sendo necessario estabelecer huma Regulação Geral ao dito respeito, não só para simplificar a escrituração de Contabilidade nas referidas Companhias, mas tambem para obviar aos referidos abusos commettidos humas vezes em prejuizo da Real Fazenda, e outras com vexame das Partes: He o Principe Regente Nosso Senhor Servido Determinar, Conformando-se com o parecer do Marechal Comandante em Chefe do Exercito, Marquez de Campo Maior, que todos os Individuos com praça nas Companhias de Veteranos, organizadas por Portaria de 2 de Outubro do anno de 1812, sejam considerados como se tivessem sahido de Corpos de Infantaria; e consequentemente que o soldo de cada hum lhe seja abonado na conformidade da Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha. O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e haja de expedir as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 30 de Abril de 1814. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

positarios, mas no lugar mais forte, e seguro que houver, para evitar os descaminhos a que de outro modo ficará sujeito.

VII. Para animar a Caridade, e Humanidade daquelles dos Meus Vassallos, que se propozarem a criar, e amparar algum Orfão, ou Orfãos sem vencer estipendio, e o mandar ensinar a ler e escrever nas Villas e Cidades: Hei por bem que o possa conservar até á idade de dezæis annos, sem pagar-lhe soldada, sendo-lhe tambem licito offerecer no alistamento e sorteamento em lugar de algum seu filho sorteado, observando os Capitães Móres este Privilegio religiosamente.

VIII. Convindo que os Juizes dos Orfãos dessa Cidade, e Termo tenham idade, estado, e experiencia para bem reger a pessoa, e bens dos Orfãos, sem os prejuizos, e descaminhos que do contrario se seguem: Sou Servido, que daqui em diante sejam nomeados para Juizes dos Orfãos de Lisboa, e seu Termo, por tres annos, Desembargadores da Casa da Supplicação, aptos, e zelózos entre os Extravagantes modernos, sendo-Me propostos em Consulta do Senado da Camara, como até agora erão os Bachareis.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Senado da Camara; e a todos os outros Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem não obstante quaesquer Leis ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse expressa, e individual menção: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1814. = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

*Regist- na Secret. de Est. dos Negocios do Brazil no
liv. 2.º a fol. 32, e publ. pela Impressão Regia.*



Tendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor adoptado por base fundamental da Constituição Militar destes Reinos proporcionar a força do seu Exercito á População, Agricultura, Industria, e Rendas Públicas, por hum sistema tal, que pegando em Armas o número de seus Vassallos, que as circumstancias occurrentes exigirem, este mesmo número se possa augmentar progressivamente até achar-se a Nação toda em Armas, ficando em consequencia distribuido por todos os Individuos das differentes Classes o dever natural, que cada hum tem de combater immediatamente pela Defeza da Religião, do Throno, e da Independencia Nacional, como Sua Alteza Real acaba de ver effectuar gloriosamente por todos os seus muitos fiéis Vassallos, cada hum em proporção do lugar que occupava, e dos meios que possuia, e cuja fidelidade, valor, e patriotismo tanto os honra, e recommendará sempre na sua Real Presensa; e tendo outrosim Determinado agora o Mesmo Senbor, que todos os Corpos das differentes Armas do seu valoroso Exercito depois da luta que felizmente ultimárão, fossem distribuidos com relação ao systema geral da sua primitiva organização, por Quartéis situados dentro dos distric-

tos do seu respectivo Recrutamento, a fim de que os Individuos que o compõem, ficando proximos dos seus Lares, possam com mais commodidade empregar-se alternativamente nos trabalhos da Agricultura, sem o menor prejuizo da Disciplina Militar, conservando-se assim o mesmo Exercito apto para a Guerra: e sendo por tanto necessario limitar a força dos Corpos de Linha do Exercito para o tempo de Paz, attentos os principios em que se acha fundado o referido systema, sem todavia se alterar a organização actual dos mesmos Corpos, nem diminuir o número delles, o que tudo tem relação immediata com o dito systema: He Sua Alteza Real Servido Ordenar, depois de ter ouvido o parecer do Marechal Commandante em Chefe do seu Exercito Lord Beresford Marquez de Campo Maior, que os Corpos de Infantaria de Linha, Caçadores, Cavallaria, Artilharia, Artifices Engenheiros, e Artilheiros Conductores, de que se compõem o Exercito actualmente, fiquem reduzidos como indicão os Planos juntos, assignados por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General do seu Exercito, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha.

Attendendo porém o Mesmo Augusto Senhor ao muito que lhe merecem pelos seus mui distinctos, e relevantes Serviços na ultima Guerra todos os Individuos que compõem os differentes Corpos do seu Exercito; e não querendo que por esta redução Individuo algum dos mesmos Corpos fique prejudicado nos seus interesses, e accessos; He tambem Servido Ordenar:

I. Que todos os Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sobrarem depois de effectuada a prescrita redução, continuem a servir como Supranumerarios com os vencimentos que lhes competem estando effectivos, a cuja Classe deverão passar á medida que forem havendo vagaturas sem dependerem de nova graça.

II. Que os actuaes Pagadores fiquem aggregados aos Regimentos em que servem, e percebendo os mesmos Soldos que actualmente vencem; podendo ser promovidos ou a Quartéis-Mestres, ou a outro qualquer posto do Exercito a que poderem caber, conforme as suas circumstancias, em quanto pelo arrançamento que se propõem fazer nas Thesourarias do Exercito se lhes não proporcionão Empregos proprios do seu actual exercicio.

III. Que os Porta-Bandeiras, Porta-Estandartes, e Cadetes já approvados para Officiaes, nos Depositos Geraes das differentes Armas do Exercito, sejam promovidos a Alferes aggregados com o soldo mensal de doze mil reis; mas não podendo passar a effectivos senão depois de terem passado a Supranumerarios.

As Authoridades a quem competir o conhecimento desta, o tenham assim entendido, e hajão de cumprir na parte que lhes tocar. Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. — Com duas Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. —

Plano de Regulação de hum Regimento de Infantaria
para tempo de Paz.

Estado Maior	{ Coronel Tenente Coronel Majores	{ 1 1 2 }	4
Pequeno Estado Maior	{ Ajudantes Quarteis Mestres Capellão Cirurgião Mór Ajudantes do Cirurgião Mór Porta-Bandeiras Sargento Ajudaute Sargento Quartel Mestre Coronheiro Espingardeiro Mestre de Musica Musicos Tambor Mór Cabo de Tambores Pifanos	{ 2 1 1 1 2 2 2 1 1 1 1 8 1 1 2 }	27
Officiaes de Comp. ^a	{ Capitães Tenentes Alferes	{ 10 10 10 }	30
Officiaes de Comp. ^a	{ Primeiros Sargentos Segundos Sargentos Furriéis	{ 10 20 10 }	40
Cab. A espec. e Sold.	{ Cabos de Esquadra Anspeçadas Soldados	{ 40 40 320 }	900
Tambores			10
	Total		1:011

Palacio do Governo em de Outubro de 1814. == D. Miguel
Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de hum Batalhão de Caçadores
para tempo de Paz.

Estado Maior	{ Tenente Coronel Major	{ 1 1 }	2
Pequeno Estado Maior	{ Ajudante Quartel Mestre Capellão Cirurgião Mór Ajudante do Cirurgião Mór Sargento Ajudante Sargento Quartel Mestre Coronheiro Espingardeiro Mestre de Musica Musicos Corneta Mór	{ 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 8 1 }	19
Officiaes de Comp. ^a	{ Capitães Tenentes Alferes	{ 6 6 6 }	18
Offic. Inf. de Comp. ^a	{ Primeiros Sargentos Segundos Sargentos Furrieis	{ 6 12 6 }	24
Cab. Anspeç. e Sold.	{ Cabos de Esquadra Anspeçadas Soldados	{ 24 24 384 }	432
Cornetas			6
Total			501

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel
Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de hum Regimento de Cavallaria
para tempo de Paz.

		Homens	Cavillos
Estado Maior	{ Coronel	1	3
	{ Tenente Coronel	1	2
	{ Major	1	2
		3	7
Pequeno Estado Maior	{ Ajudante	1	1
	{ Quartel Mestre	1	1
	{ Capellão	1	1
	{ Cirurgião Mór	1	1
	{ Ajudantes do Cirurgião Mór	1	1
	{ Picador	1	1
	{ Porta-Estandartes	4	4
	{ Sargento Ajudante	1	1
	{ Sargento Quartel Mestre	1	1
	{ Selleiro	1	
	{ Coronheiro	1	
	{ Espingardeiro	1	
{ Trombeta Mór	1	1	
		16	12
Officiaes de Comp. ^a	{ Capitães	8	
	{ Tenentes	8	
	{ Alferes	8	
		24	24
Offic. Inf. de Comp. ^a	{ Primeiros Sargentos	8	
	{ Segundos Sargentos	8	
	{ Furrieis	8	
		24	24
Cab. Anspeç. e Sold.	{ Cabos de Esquadra	24	
	{ Anspeçadas	24	
	{ Soldados	400	
		448	352
Trombetas		8	8
Ferradores		8	8
		<hr/>	<hr/>
Total		531	435
		<hr/>	<hr/>

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de hum Regimento de Artilharia
para tempo de Paz.

Estado Maior	{	Coronel	1	}	3
		Tenente Coronel	1		
		Major	1		
Pequeno Estado Maior	{	Ajudante	1	}	9
		Quartel Mestre	1		
		Capellão	1		
		Cirurgião Mór	1		
		Ajudantes do Cirurgião Mór	2		
		Tambor Mór	1		
		Pifanos	2		
Officiaes de Comp. ^a	{	Capitães	10	}	30
		Primeiros Tenentes	10		
		Segundos Tenentes	10		
Offic. Inf. de Comp. ^a	{	Primeiros Sargentos	10	}	40
		Segundos Sargentos	20		
		Furrieis	10		
Cabos e Soldados	{	Cabos de Esquadra	60	}	740
		Soldados	740		
Tambores			10		
Total					892

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel
Pereira Forjaz.

Plano de Regulação do Batalhão de Artifices Engenheiros
para tempo de Paz.

Estado Maior	{	Major	1	}	1
Pequeno Estado Maior	{	Ajudante	1	}	3
		Quartel Mestre	1		
		Sargento Quartel Mestre	1		
Officiaes de Comp. ^a	{	Capitães	3	}	11
		Primeiros Tenente	3		
		Segundos Tenentes	5		
Offic. Inf. de Comp. ^a	{	Primeiros Sargentos	12	}	30
		Segundos Sargentos	15		
		Furrieis	3		
Cab. Anspeç. e Sold.	{	Cabos de Esquadra	30	}	300
		Anspeçadas	30		
		Soldados	240		
Tambores					3
Total					348

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel
Pereira Forjaz.

Plano de Regulação de huma Companhia de Bolleiros de
Artilharia para tempo de paz.

	Homens	Bestas muares
Tenente, ou Alferes	1	
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Alveitar	1	
Cabos de Esquadra	10	
Soldades	50	
Corneta	1	
Ferradores	2	
Total	<u>69</u>	<u>100</u>

Recapitulação da Força em geral dos Corpos de Infantaria, Caçadores,
Cavallaria, Artilharia, Artifices Engenheiros, e Bolleiros
de Parque de Artilharia, ou Artilheiros Con-
ductores, para tempo de Paz.

	Homens	Cavallos
24 Regimentos de Infantaria	24:364	
12 Batalhões de Caçadores	6:012	
12 Regimentos de Cavallaria	6:372	5:220
4 Regimentos de Artilharia	3:568	
1 Batalhão de Artifices Engenheiros	348	
4 Companhias de Artilheiros Conductores, ficando huma annexa a cada Regimento de Artilharia	276	400
Total Geral	<u>40:840</u>	<u>5:620</u>

Palacio do Governo em 29 de Outubro de 1814. = D. Miguel
Pereira Forjaz.

Imp. na Impressão Regia.

qual os ditos Meus Dominios já foram considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias, que formárão o Congresso de Vianna, assim no Tratado de Alliança concluido aos oito de Abril do corrente anno, como no Tratado Final do mesmo Congresso: Sou portanto Servido, e Mé Praz Ordenar o seguinte:

I. Que desde a publicação desta Carta de Lei o Estado do Brazil seja elevado á dignidade, preeminencia, e denominação de = REINO DO BRAZIL. =

II. Que os Meus Reinos de Portugal, Algarves, e Brazil formem d'ora em diante hum só e unico Reino, debaixo do Titulo de = REINO-UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRAZIL, E ALGARVES. =

III. Que aos Titulos inherentes á Coroa de Portugal, e de que até agora Hei feito uso, se substitua em todos os Diplomas, Cartas de Leis, Alvarás, Provisões, e Actos Públicos o novo Titulo de = PRINCIPE REGENTE DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, E DO BRAZIL, E ALGARVES, d'aquem e d'alem Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. =

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que: Mando a huma e outra Meza do Desembargo do Paço; e da Consciencia e ordens; Presidentado Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino-Unido; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Thomás Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Brazil, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas deste Reino do Brazil; publicando-se igualmente na Chancellaria Mór do Reino de Portugal; remettendo-se tambem as referidas copias ás Estações competentes; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Cartas; e guardando-se o Original no Real Archivo, aonde se guardão as Minhas Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas, e Ordens deste Reino do Brazil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Dezembro de 1815. = Com a Assinatura do Principe Regente, e a do Ministro.

*Regist. na Secret. de Est. dos Negocios do Brazil no
liv. 2.º de Leis e Alvarás a fol. 69, e impr. na
Impressão Regia.*

*—*o*—*

cc:PT
10
Constando na Real Presença do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, os graves inconvenientes, que se tem seguido do modo arbitrario com que na maior parte dos Corpos do Exercito se procede ao estabele-

cimento, e entretenimento das Musicas, que lhes he permittido ter: E Querendo Sua Alteza Real fazer cessar por huma vez todos os abusos, que desta arbitrariedade se tem originado, providenciando ao mesmo tempo, que os Corpos a quem compete Musica a possuão ter, sem que para isso se empreguem outros quaesquer meios, que não sejam os que o Mesmo Senhor Manda destinar para este objecto: Ha por bem Ordenar, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante, se siga a este respeito o que vai determinado na Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, a qual se deve considerar como fazendo parte da presente Portaria para o seu mais inteiro cumprimento. Palacio do Governo em 16 de Dezembro de 1815. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Regulação do que Sua Alteza Real Ha por bem Mandar observar do 1.º de Janeiro de 1816 em diante, a respeito do estabelecimento, e entretenimento da Musica dos Corpos do seu Exercito.

I. A Musica de cada Regimento de Infantaria, Batalhão de Caçadores, e da Infantaria da Guarda Real da Policia, será por agora composta dos individuos seguintes:

- 1 Mestre, Primeiro Clarinete.
- 1 Primeiro Requinta.
- 1 Segundo Primeiro Clarinete.
- 1 Segundo Clarinete.
- 1 Primeiro Trompa.
- 1 Segundo Trompa.
- 1 Primeiro Clarim.
- 1 Primeiro Fagote.
- 1 Trombão ou Sarpentão.
- 1 Bombo
- 1 Caixa de rufo.

11

II. Este numero só poderá ser augmentado, quando, e como ao diante se declara.

III. Em cada hum dos sobreditos Corpos haverá sempre quatro Soldados destinados para Musicos, a quem o Mestre da Musica será obrigado a ensinar por meio de lições regulares, a tocar aquelles instrumentos, que se houverem por mais convenientes. Estes Soldados serão escolhidos dos que voluntariamente quizerem aprender, e ficarão dispensados de outro qualquer serviço.

IV. O Soldo dos individuos que compozerem a Musica, e o pequeno augmento que deverão perceber os quatro Soldados, que aprenderem, poderão montar até quatro mil e cem reis por dia, e será recebido por prés regulares, da mesma fórma que o das mais praças do Corpo, nos quaes se declarará a quantia, que vencer cada individuo diariamente.

V. Na casa das observações do assento no Livro Mestre de cada hum

dos quatro Soldados escolhidos para aprenderem a tocar, se porá = Aprendiz de Musica. =

VI. Em algum aprendiz estando habil em tocar o instrumento a que se dedicar, passará a ter praça na Musica, logo que nella possa ter cabimento, e he então que deixará de ser contado no Estado Effectivo dos Soldados.

VII. Quando tiverem praça na Musica dous ou tres aprendizes, deverá compor-se de doze individuos; de treze, quando tiverem praça nella quatro ou cinco aprendizes; de quatorze, quando tiverem praça nella seis ou sete aprendizes; de quinze, quando tiverem praça nella oito ou nove aprendizes; de dezeseis, quando tiverem praça nella dez ou onze aprendizes; e dezeseite, quando tiverem praça nella doze aprendizes; e terminará aqui o seu augmento.

VIII. No augmento da Musica, assim designado, não poderão entrar outros individuos fóra dos seguintes:

- 1 Primeiro Flautim.
- 1 Segundo Clarinete
- 1 Terceiro Primeiro Clarinete.
- 1 Segundo Clarim.
- 1 Segundo Fagote.
- 1 Serpentão.

6

IX. Se o Mestre não tocar Clarinete, haverá hum Musico Primeiro Clarinete, e de menos o destinado para aquelle instrumento, que o Mestre tocar.

X. O Soldo por dia do aprendiz, que passar a ter praça na Musica, será de 200 reis, tocando Primeiro Clarinete, Primeiro Requinta, Segundo Primeiro Clarinete, Primeiro Flautim, Primeiro Trompa, ou Primeiro Fagote; e de 160 reis, tocando Terceiro Primeiro Clarinete, Segundo Clarinete, Segundo Trompa, Primeiro, ou Segundo Clarim, Segundo Fagote, Trombão, ou Serpentão.

XI. Quando a Musica não estiver completa, a Thesouraria abonará de menos por dia o seguinte:

Na falta de Mestre	- - - - -	900 reis.
Na do Bombo	- - - - -	100
Na do Caixa do Rufo	- - - - -	100
Na de cada hum dos outros individuos	- - - - -	350

XII. Como em consequencia do disposto no §. VII. do Estado completo da Musica deve variar, a Thesouraria, conhecendo pelo numero de Musicos, que nella houver, que tinham sido aprendizes, qual he o Estado completo, que lhe corresponde, abonará de menos os individuos, que vierem a faltar para este Estado completo, seguindo constantemente a tarifa acima designada.

XIII. O Mestre da Musica, e os mais individuos que a formarem, serão abonados de pão, e de etapa nas occasiões em que o Corpo a receber, e de fardamento, como está determinado no Plano dos uniformes de 19 de Maio de 1806.

XIV. O Mestre da Musica, e os mais individuos della, serão obrigados a conservar os seus instrumentos no melhor estado que for possível, e fazer entrega delles, findo o tempo do seu ajuste.

XV. A cada Corpo serão abonados no principio de cada anno pela competente Thesouraria 53\$000 reis, para compra de instrumentos; e o Arsenal Real fornecerá Bombo, e Caixa de Rufo sempre que for preciso.

XVI. Fica prohibido haver, além dos quatro Soldados aprendizes outro algum mais, ou Tambor, empregado na Musica, sob pena de ser reputado praça supposta.

XVII. Fica igualmente prohibido haver qualquer contribuição voluntaria, ou obrigada de individuo algum para a conservação da Musica; e assim mesmo todo e qualquer outro meio de se haver dinheiro para esta; pois que seja qual for o empregado para tal fim, se haverá como extorsão feita aos individuos contribuentes, ou á Fazenda Real, se ella vier a ser prejudicada.

XVIII. Fica de mais a mais prohibido usarem os individuos da Musica de outro fardamento, que não seja o fornecido pelo Arsenal Real do Exercito: poderão com tudo servir com o que actualmente tiverem, até á primeira distribuição, que se fizer do fardamento ao Corpo.

XIX. Os Regimentos de Cavallaria, e Artilharia, que ainda tiverem Musica, cessarão logo de a ter.

Palacio do Governo em 16 de Dezembro de 1815. = D. Miguel Pereira Forjaz.

Impr. na Impressão Regia.



CCCVT
11

Havendo-se regulado, por Portaria em data de hoje, tudo o que diz respeito ao estabelecimento das Musicas nos Corpos de Linha do Exercito, e não sendo menos necessario fazer cessar os inconvenientes que resultão do incompetente estabelecimento das mesmas Musicas nos Corpos de Milicias do Reino: Determina Sua Alteza Real, que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante fiquem cessando todas as Musicas, que se houverem estabelecido em qualquer dos Regimentos de Milicias do Reino, bem como nos Batalhões de Caçadores, e Artilheiros Nacionaes de Lisboa, e mesmo a do Regimento de Infantaria dos Voluntarios Reaes do Commercio. Palacio do Governo em 16 de Dezembro de 1815. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Impr. na Impressão Regia.

Azeite, e Vinagre, por Pipa - O dobro do que actualmente paga.
 Nos sobreditos Direitos, nao se comprehendem os Direitos que se costumão pagar das garrafas, que continuarão a pagar o mesmo que pagavão.

Os sobreditos generos Estrangeiros, o Vinho, Agoardente, e Azeite, vindo em Navios de construcção e Equipagem Portugueza, e por conta de Portuguezes - - - } Terão o favor da quarta parte dos Direitos desta Tarifa, por não serem incluidos na disposição do §. IX. do Alvará a que esta se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1818. = Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Impr. na Impressão Regia do Rio de Janeiro.

——*—*

CC LPT
12

Tendo felizmente cessado o motivo, que deo lugar á Creação da Divisão, que tão leal como briosamente marchou desta Corte para a Capital de Pernambuco; e devendo por consequencia verificar-se a promessa feita em Meu Real Nome ás Praças Milicianas, que voluntariamente se oferecerão a alistar-se nos Batalhões da mesma Divisão, assim como determinar-se o destino, que hão de ter os referidos Batalhões, ou seja conservando-se em Córpos separados, ou seja, voltando aos seus respectivos Regimentos as Praças, que delles sahirão; Hei por bem, quanto aos Milicianos, que se verifique pontualmente a disposição do Aviso expedido pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em data de 10 de Abril do anno proximo passado, dando-se baixa a todos os Officiaes Inferiores, e Soldados que a quizerem, e os que preferirem em o continuar a servir nas praças, em que se achão, serão considerados como Voluntarios, para terem as vantagens que competem aos desta classe: Pelo que respeita ao destino dos Batalhões, Tendo Eu em consideração por huma parte a propriedade, e vantagens que resultão de conservar Córpos distinctos e separados de Granadeiros e Caçadores, onde as respectivas praças tenham a disciplina, instrucção, e exercicios, que lhes são privativos, e proprios do emprego, a que são destinados na Guerra, e por outra parte a necessidade de proporcionar a força e organização dos tres Regimentos de Infantaria de Linha da Guarnição da Corte, separando-se delles as Companhias de Granadeiros e Caçadores, e conservando-se aquelles dous Batalhões, por maneira tal, que sem ser preciso recorrer a recrutamentos forçados, se possa contar com huma força permanente quasi igual á que devia produzir o estado completo dos tres Regimentos, segundo a ultima Organização; Sou Servido Ordenar o seguinte: Que os dous Batalhões de Granadeiros, e Caçadores, sejam conservados na sua actual Organização, passando para estes Córpos as respectivas Praças das Companhias de Granadeiros, e Caçadores dos tres Regimentos de Infantaria de Linha: Que os outros Batalhões de Fuzileiros, que com estes forma-

vão a Divisão, sejam dissolvidos á proporção que chegarem a esta Capital, entrando nos Córpos a que pertencião as Praças da Primeira Linha, que os formavão: Que o mesmo se pratique a respeito das Praças do Batalhão de Artilheria; e finalmente que dos tres Regimentos de Infantaria de Linha se organizem, e formem tres Batalhões de Fuzileiros, desanexando-se-lhes, como fica determinado, as Companhias de Granadeiros, e Caçadores, que tinhão, e repartindo-se pelas seis Companhias, de que se devem compor estes Córpos, as Praças de duas de Fuzileiros em cada hum destes: tudo na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1818. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Plano para a Organização dos Batalhões, que se devem formar na conformidade do Decreto desta mesma data.

Cada hum Batalhão será composto de seis Companhias, e de hum Estado Maior, da maneira seguinte:

Estado Maior.

Commandante, com Patente de Coronel, ou	
Coronel - - - - -	1
Major - - - - -	1
Ajudante - - - - -	1
Quartel Mestre - - - - -	1
Capellão - - - - -	1
Cirurgião Mór - - - - -	1
Ajudante do dito - - - - -	2
Portas Bandeiras - - - - -	2
Sargento Ajudante - - - - -	1
Sargento Quartel Mestre - - - - -	1
Espingardeiro - - - - -	1
Coronheiro - - - - -	1
Musicos - - - - -	16
Tambor Mór - - - - -	1
Pifanos - - - - -	4
Total - - - - -	35

Cada huma das Companhias.

Capitão	- - - - -	1
Tenente	- - - - -	1
Alferes	- - - - -	1
Primeiro Sargento	- - - - -	1
Segundos Sargentos	- - - - -	2
Furriel	- - - - -	1
Cabos de Esquadra	- - - - -	5
Tambores	- - - - -	2
Anspessadas, e Soldados	- - - - -	75
Total	- - - - -	89

Recapitulação.

Estado Maior	- - - - -	35
Seis Companhias de 89 Praças	- - - - -	534
Total do Batalhão	- - - - -	569

Palacio do Rio de Janeiro 28 de Abril de 1818. = Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Gazeta de Lisboa N.º 184 deste anno.

DOM JOÃO por Graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Aos muito Honrados Presidente e Membros da Confederação Suissa. As relações de amizade, e de vantajosa correspondencia, que desejais estabelecer de huma maneira mais regular, e seguida entre os Meus Estados, e os vossos Concidadãos, segundo o que Me expondes na vossa Carta de onze de Fevereiro do anno passado, são tão proprias para facilitar, e promover os reciprocos interesses, e prosperidade das duas Nações, que os vossos sentimentos sobre este attendivel objecto coincidem perfeitamente com os que Me animão pelo bem de Meus fieis Vassallos: por consequencia Tendo toda a consideração pela vossa solicitação a favor da Nomeação, que fizestes do Cidadão Eduardo de Meuron, para Consul Commercial da Confederação Suissa na Minha Cidade de Lisboa, Mandeí passar-lhe competente Carta Patente de Confirmação, para que possa exercer as respectivas funções de Consul naquella Cidade; e como tal goze de todas as prerogativas, e privilegios que são concedidos, e de que gozão os Consules Estrangeiros. E Querendo Eu dar-vos mais hum testemunho do quanto Me he agradavel favorecer, e activar similhantes relações de amizade, e seguida correspondencia, Resolvi estabelecer igualmente hum novo Consulado Portuguez junto da Confederação Suissa; e Tendo mui boa infor-

ANEXO 5 – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO: TABELAMENTO E GRÁFICOS

Os textos foram tabulados da seguinte forma: as leis foram numeradas de 1 a 93, por ordem cronológica e distribuídas em linhas. Os grupos *Conduta*, *Prioridade*, *Músicos* e *Assuntos* ocupam uma coluna cada um. As séries do grupo Banda ocupam três colunas, uma para as séries *Cria*, *Extingue*, *Conserva*, *Prevê*, *Número de Integrantes* e *Número de Músicos*, uma para *Arma*. Nas colunas, a presença de determinada série aparece codificada pelos caracteres entre parênteses indicados no quadro abaixo. As referências às armas e aos locais foram abreviadas

TABELA DE GRUPOS E SÉRIES	
Abordagem (P) Prioritário (C) Colateral	Infra-estrutura (a) fardamento e ornamentos (b) instrumentos (c) rendas e contabilidade (d) apresentações
	Banda (a) cria (b) extingue (c) conserva (d) prevê (e) número de integrantes (f) total de músicos arma
	Músicos (a) músico mestre (b) músico aprendiz (c) músico (d) remuneração (e) engajamento (f) ensino

No caso das Armas, as 19 denominações usadas na legislação foram abreviadas da seguinte maneira.

inf - infantaria
 cç -caçadores
 gr -granadeiros
 fz - fuzileiros
 inf(p) - infantaria pesada
 inf(l) - infantaria ligeira
 art(pé) - artilharia a pé
 art(ps) - artilharia de posição
 art - artilharia
 art(cv) - artilharia a cavalo
 cv(l) - cavalaria ligeira
 cv - cavalaria
 art-m - artilharia montada
 daa - depósito de aprendizes artilheiros
 da - depósito de aprendizes
 ag - arsenal de guerra
 vp - voluntários da pátria
 gn - guarda nacional
 be - batalhão de engenheiros

1.2 Tabelamento das Leis

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA	ABORD	BANDA	(Arma)	MÚSICOS	INFRA
1	Decreto	31	agosto	1809	Manda criar na Capitania da Bahia uma Legião de Caçadores a Pé e a Cavalo	C	d, e, f	cç,	d	
2	Decreto	27	março	1810	Determina sobre as Bandas de Músicas dos Regimentos do Rio de Janeiro	P	c, e, f	inf,art,	c, d, e	a, b, c
3	Carta Régia	26	setembro	1811	Regula o pagamento da Música do Regimento de Infantaria de Linha do Recife Capitania de Pernambuco	P	c, e, f	inf,	c, d, e	c
4	Carta Régia	20	julho	1812	Manda pagar pela Junta da Fazenda as despesas com a música do Regimento de Infantaria de linha d'Extremoz, destacada na capitania do Pará	P	c, e, f	inf,	c, d, e	c
5	Alvará	21	fevereiro	1816	Dá regulamento para a organização do Exército de Portugal	C	d, e, f	inf,cç,	d	
6	Decreto	10	maio	1817	Crea um Batalhão de Caçadores de pretos libertos para servir na Capitania de Montevidéo	C	d, e, f	inf,cç,	d	
7	Decreto	11	dezembro	1817	Aprova a criação e regulamento da Banda de Música dos Batalhões de Infantaria nos. 11 e 15 e de Caçadores no. 3 da Divisão de Portugal aqui destacada	P	c, e, f	inf,cç,	a, b, c, d, e, f	a, b, c
8	Decreto	28	abril	1818	Manda criar nesta Corte mais três Batalhões de Fuzileiros	C	d, e, f	cç,fz,gr,		
9	Carta Régia	3	fevereiro	1820	Concede uma banda de música ao Regimento de Caçadores da praça de Santos, da Província de São Paulo	P	a, e	cç,	c, d, e	c
10	Aviso n.º 32	12	maio	1820	Sobre a despesa necessária para o enfeite dos músicos do Corpo de Artilharia montada desta Corte, nos dias de Grande Parada	P		art(m),		a
11	Decreto	4	outubro	1821	Sobre as Bandas de Música dos Corpos de Infantaria de Linha da Guarnição da Corte	P	e, f	inf,	a, b, c, d, e, f	a, b, c
12	Decreto	17	outubro	1821	Sobre as bandas de musica do regimento de artilharia desta Corte	P	e, f	art,	a, b, c, d, e, f	a, b, c
13	Decreto	18	julho	1822	Declara o plano de organização da Banda de Música, dos Porta-Bandeiras e Pífaros do Batalhão de Granadeiros da Corte	P	c, f	gr,	a, b, c, d, e, f	a, b, c
14	Decreto	18	novembro	1822	Dá organização a cada um dos batalhões de caçadores desta Corte	C	d, e, f	cç,		
15	Aviso n.º 19	5	fevereiro	1823	Resolve diversos quesitos relativamente ao serviço dos corpos do Exército	P			e	

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA	ABORD	BANDA	(Arma)	MÚSICOS	INFRA
16	Aviso n.º 58	7	março	1825	Declara os dias de gala e sua solemnidade	P				d
17	Decreto	28	março	1825	Declara de nenhum efeito a tabela de 25 deste mês de aumento de vencimento dos militares e manda substituir por outra.	P			d	
18	Aviso n.º 95	20	abril	1825	Determina que a despesa com os soldados músicos dos corpos da guarnição da Corte, não exceda diariamente de 4\$600 por corpo.	P			d	
19	Decreto	30	julho	1825	Manda que o corpo de 1.ª linha mandado criar na província do Sergipe tome a denominação de 26.º Batalhão de Caçadores do Exército e dá-lhe organização.	C	d, e	cç,		
20	Lei	15	dezembro	1830	Orça a receita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1831-1832	C				c
21	Aviso n.º 35	7	março	1831	Manda dissolver a música do 1.º Corpo de Artilharia de Posição de 1º Linha, e reduzir a música do Batalhão do Imperador	P	b, f	art,	d	b
22	Decreto	4	maio	1831	Reorganiza as tropas de 1.ª linha do Império	C	b, d, f	art(ps),cç,cv,		
23	Lei	15	novembro	1831	Orça a receita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1832-1833.	C				c
24	Aviso n.º 105	6	março	1834	Determina que sejam extensivo a Província do Rio Grande do Sul os Decretos de 4 de outubro de 1821 e 11 de dezembro de 1817, sobre bandas de música, e remete o respectivo Regulamento.	P	f	inf,	a, b, c, d, e, f	a, b, c
25	Decreto n.º 30	22	fevereiro	1839	Dando nova organização ao exercito do Brasil	C	d, e, f	cç,	e	
26	Regulamento n.º 113	3	Janeiro	1842	Dando nova organização ás Companhias de Aprendizes Menores dos Arsenaes de Guerra, em conformidade do art. 39 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841	C		ag,	f	
27	Decreto n.º 159	25	abril	1842	Organisa o Quadro dos Officiais do Exército, marcando o número que deve haver em cada posto, em conformidade do art. 1.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841	C	d, e, f	cç,		
28	Decreto n.º 167	14	maio	1842	Aprova o plano da organização dos Corpos Do Exército Do Império Do Brasil, em circunstâncias extraordinárias, na conformidade do art.2º do Decreto Nº 159 de 25 de abril de 1842	C	d, e,	art(pé),cç,fz,		
29	Decreto n.º 263	10	janeiro	1843	Manda executar as instruções da mesma data sobre os vencimentos militares	C			d	
30	Decreto n.º 301	27	maio	1843	Aprova o novo plano da Organização dos Corpos do Exército do Império do Brasil em circunstâncias extraordinárias na conformidade do art 2º do Decreto N.º 159 de 23 de abril de 1842 e da Lei Nº 282 de 24 de maio de 1843.	C	d, e, f	art(pé),cç,fz,		

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA	ABORD	BANDA	(Arma)	MÚSICOS	INFRA
31	Decreto n.º 466	22	agosto	1846	Aprova o Plano da nova Organização dos Corpos Fixos da Província do Mato Grosso.	C	d, e, f	art,cç,		
32	Decreto n.º 529	23	agosto	1847	Aprova o novo plano da organização dos Corpos do Exército do Brasil em circunstancia extraordinárias, na conformidade da lei Nº 377 de 25 de junho de 1846	C	d, e, f	art(pé),cç,fz,	e	b
33	Decreto n.º 547	8	janeiro	1848	Aprova a tabela dos preços de diversos artigos de armamento, equipamento, arreios, fardamento e mais objetos para o Exército e Fortalezas	C		inf,		b
34	Decreto n.º 574	9	janeiro	1849	Aprova o novo plano para a organização dos corpos fixos da província de Mato Grosso.	C	d, e, f	art,cç,		
35	Aviso n.º 247	21	novembro	1849	Provisão do Conselho Supremo Militar	C		inf,cç,cv,	d	
36	Lei n.º 602	19	setembro	1850	Dá nova organização a Guarda Nacional do Império	C	d	gn,		c
37	Decreto n.º 722	25	outubro	1850	Contêm as instruções para a execução da lei n. 602 de 19 de setembro d' este ano, que deu nova organização à Guarda Nacional.	C	d	gn,	c	c
38	Decreto N. 782	10	abril	1851	Aprova o Plano da Organização do Exército em circunstancias ordinárias	C	d, e, f	art(pé),cç,da,fz, cç,		
39	Decreto n.º 1074	30	novembro	1852	Altera a organização do Exército, suprimindo o sétimo Batalhão de Infantaria, que é substituído por um Regimento de Cavalaria, e aumentando a força do primeiro Batalhão de Infantaria	C	d, e, f	inf,		
40	Aviso n.º 2	3	janeiro	1852	Veda que os Cadetes contribuirão para as músicas dos Corpos, e que se desconte aos voluntários e engajados quantia alguma para as mesmas músicas	P		art(pé),		c
41	Aviso n.º 24	18	outubro	1853	Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que se aprova o figurino de uniforme para os músicos do 2º Batalhão de Artilharia a Pé	P		art(pé),		a
42	Decreto n.º 1.332	18	fevereiro	1854	Regula a distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras, instrumentos de música, munições de guerra, livros e mais objetos fornecidos à Guarda Nacional do império.	C		gn,		c
43	Decreto n.º 1.649	6	outubro	1855	Crea conselhos econômicos nos Corpos arregimentados do Exército e aprova o Regulamento para sua gerencia	C				b, c

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA	ABORD	BANDA	(Arma)	MÚSICOS	INFRA
44	Aviso n.º 358	14	novembro	1855	Declara que os oficiais da Guarda Nacional em serviço de destacamento, tem direito à quinta parte do soldo, que as músicas dos Corpos em tais circunstâncias se devem abonar os respectivos soldos, bem como 80 réis diários para fardamento aos Guardas Nacionais, e enfim que os Capitães que servirem de Majores só devem perceber o soldo de seu posto e as gratificações correspondentes aos exercícios.	C		gn,		c
45	Circular n.º 155	2	maio	1856	Estipula o preço do corte e feito dos bonetes dos músicos.	C		ag,		a
46	Aviso n.º 189	21	maio	1856	Aprova o preço de 6\$000 para o feito de uma sobrecasaca dos músicos do 1º Batalhão de Infantaria.	C				a
47	Circular n.º 212	22	junho	1857	Eleva a 30\$ mensais a consignação para concertos e substituição dos instrumentos das bandas de música dos Corpos de Infantaria e Artilharia.	C		inf,art,		c
48	Aviso n.º 21	1	fevereiro	1859	Declarando em virtude da Imperial Resolução de 22 de janeiro deste ano tomada sob consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de janeiro deste ano que as praças de pret Estrangeiras engajadas podem conservar graduações inferiores nos corpos do exercito. Como mestre de música, de tambores, etc...	C			e	
49	Aviso n.º 25	25	fevereiro	1859	Determinando que os menores dos diversos Arsenaes de Guerra, quando adiantados em música, e tiverem idade de serem desligados das Companhias sejam destiandos a preencher as vagas que se verificarem nas musicas dos corpos	P		ag,	b, e	
50	Circular n.º 111	10	maio	1859	Determina que só se pague á música da Guarda Nacional quando destacar um corpo inteiro	P		gn,		c
51	Decreto n.º 2662	6	outubro	1860	Aprova o plano da organização dos corpos de guarnição no Exercito	C	d, e, f	art,cç,da,		
52	Circular n.º 125	2	março	1861	Declara que, quando os corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força efetiva, e esta compreender a música, devera a sua despesa correr pela Repartição da Guerra.	C		gn,		c
53	Aviso n.º 377	17	agosto	1863	Declarando que não pode deixar de ser considerada supérflua a despesa feita pela caixa de economias lícitas do 13º Batalhão Infantaria com o fardamento da música, por isso acha-se justo de contas até o fim do ano próximo passado, e que deve cessar o abuso que porventura se tenha dado de pagar-se a dinheiro o fardamento devido ás praças escusas do serviço	P		inf,		a
54	Decreto n.º 3.555	9	dezembro	1865	Extingue os Corpos de Guarnição Exército, eleva o numero dos móveis, dá nova forma aos Corpos e Companhias de Artilharia, reduz os de Cavalaria, cria Corpos de Caçadores a cavalo, estabelece depósitos especiais de instrução a de disciplina, e Companhias ou baterias e depósitos de Aprendizes Artilheiro	C	d	da,	f	

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA	ABORD	BANDA	(Arma)	MÚSICOS	INFRA
55	Aviso n.º 121	21	março	1867	Dá Instruções sobre a organização e regime dos depósitos de Aprendizes Artilheiros	C		da,	f	a
56	Decreto n.º 1421	28	Agosto	1867	Approva as pensões concedidas ao Soldado Joaquim Maria Maciel, e outros.	C		vp,	d	
57	Decreto n.º 1503	25	Setembro	1867	Approva as pensões concedidas ao Soldados Antonio Victorino dos Santos, e a outros pessoas.	C		vp,	d	
58	Decreto n.º 1514	28	Setembro	1867	Approva as pensões concedidas [...]	C		vp,	d	
59	Decreto n.º 1649	21	julho	1869	Declara entender-se com o músico do 29º corpo de Voluntários da Pátria, Germiniano Pacheco de Souza, a pensão concedida por Decreto de 27 de março de 1867, ao músico do mesmo corpo Germiano de Souza Pacheco	C		vp,		
60	Decreto n.º 1679	16	agosto	1869	Declara-se referir-se ao musico do 29º Corpo de Voluntários da Pátria Geminiano de Souza Pacheco, a pensão aprovada pelo Decreto n.º 1514 de 28 de setembro de 1867; reduz uma pensão já concedida e aprova a concessão de várias outras	C	f	vp,		
61	Decreto n.º 4572	12	agosto	1870	Aprova o plano da organização dos corpos das armas da artilharia, cavallaria e infantaria	C	d, e, f	art,inf(p),inf(l),		
62	Decreto n.º 5118	19	dezembro	1872	Aprova o regulamento que reorganiza os Arsenais de Guerra do Império.	C		ag,	f	
63	Decreto n.º 2102	1	fevereiro	1873	Declara que a pensão de 1500 réis diários concedida por [...]; e aprova o Decreto de 23 de agosto de 1871, que elevou a 500 reis diários a pensão concedida ao músico do 7º corpo de voluntários da pátria Joaquim Gonçalves da Ressurreição	C		vp,	d	
64	Decreto n.º 2105	8	fevereiro	1873	Aumento o soldo dos oficiais e praças do Exército e Armada, e os vencimentos dos empregados do Tesouro e diversos repartições do Ministério da Fazenda	C		inf,art,	d	
65	Decreto n.º 5352	23	julho	1873	Aprova as tabelas dos diversos artigos de armamento, equipamento, arriamento e mais objetos para o exército, fortalezas e outros estabelecimentos .	C		inf,art(pé),inf(l),		b
66	Decreto n.º 5596	18	abril	1874	Aprova o plano de organização dos corpos de artilharia	C	d, f	art(pé),		
67	Decreto n.º 6304	12	setembro	1876	Approva o Regulamento para as Companhias de Aprendizes Militares de Minas Gerais e de Goiás e para as demais que forem criadas nas Províncias onde não há Arsenais de Guerra.	C		ag,	d, f	b
68	Decreto n.º 6373	15	novembro	1876	Aprova o Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exército em quartéis fixos	C				d

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA	ABORD	BANDA	(Arma)	MÚSICOS	INFRA
69	Aviso n.º 194	24	maio	1877	Estabelece o uso de talins de couro da Rússia, em substituição dos de galão de prata, para o uniforme dos músicos nas formaturas de grande gala.	C		inf,		
70	Aviso n.º 513	28	novembro	1877	Declara que as músicas dos corpos do Exército não devem ser cedidas gratuitamente para festejos de caráter particular.	P				c, d
71	Aviso n.º 137	12	março	1878	Reduz a 150\$000 a consignação anual de 240\$000, destinada ao concerto e conservação do instrumental das músicas dos depósitos de aprendizes artilheiros, e do 1.º batalhão de infantaria.	P		inf-daa,		b
72	Aviso n.º 260	8	maio	1879	Declara que as vagas que se verificarem nas bandas de músicas dos corpos do exércitos, só serão preenchidas por aprendizes artífices quando estes voluntariamente requererem sua transferência.	P		inf-daa,	b, e	
73	Aviso n.º 313	25	junho	1880	Declara que as bandas de música dos corpos do Exército organizadas as expensas dos respectivos oficiais não podem ser dissolvidas sem a autorização do Governo Imperial	P	b, c	cv(l),		
74	Aviso n.º 314	25	junho	1880	Estabelece disposição a cerca da clinica dos médicos militares, dos facultativos encarregados de enfermarias militares, dos convites feitos pelas autoridades superiores para qualquer ato público, e das bandas de música organizadas a expensas dos oficiais.	P	c	cv(l),		
75	Decreto n.º 7685	6	março	1880	Cria conselhos, em tempo de paz, para o fornecimento de viveres, forragens de aprendizes artilheiros e fortalezas, e a prova o respectivo regulamento..	C				c
76	Aviso n.º 366	26	julho	1880	Da explicações a respeito da receita e despesa das luzes dos quartéis e outros estabelecimentos militares, e bem sobre as caixas das enfermarias e música dos corpos do Exército.	C		cv,		c
77	Aviso n.º 182	20	abril	1881	Declara qual o vencimento a que tem direito o mestre de música da 1.º Regimento de Cavalaria Ligeira	P		cv(l),	a, d	
78	Decreto n.º 8206	30	julho	1881	Aprova o plano de reorganização do batalhão de engenheiros.	C	d, e	be,		
79	Aviso n.º 559	12	novembro	1881	Manda escriturar em receita das caixas das músicas dos corpos montados da guarnição da Corte o produto da venda dos resíduos de ferragens e de arcos de ferro de ligação dos fardos da alfafa.	P		cv,		c
80	Aviso n.º 564	16	novembro	1881	Estabelece que aos Comandantes dos corpos do Exército se faça carga de fardamento para 27 músicos, e que estes quando tiverem baixa, só passem títulos da dívida das peças que deixarem de levar	P				a
81	Aviso n.º 2	4	janeiro	1882	Ao Ajudante General - Proíbe a aceitação de auxilio pecuniários dos oficiais dos corpos para a manutenção das respectivas bandas de música.	P				c

CCLB	TIPO	DIA	MÊS	ANO	EMENTA	ABORD	BANDA	(Arma)	MÚSICOS	INFRA
82	Aviso n.º 60	31	julho	1882	Ao quartel mestre general – dispõe sobre o fornecimento de fardamento para músicos, do qual se mandou fazer carga, por aviso de 16 de novembro de 1881, aos comandantes dos corpos	P				a
83	Decreto n.º 9367	31	janeiro	1885	Aprova o regulamento para a escola de aprendizes artilheiros.	C		daa,	a, d, f	
84	Aviso n.º 31	2	junho	1886	Aprova os modelos de mapas que devem ser apresentados por ocasião de uma revista, parada ou formatura das forças.	C			d, e	
85	Aviso n.º 37	10	junho	1886	Declara, em solução á consulta da um inspetor de corpos, a quem compete efetuar as compras precisas para as bandas de música dos mesmos corpos	C				
86	Aviso n.º 39	22	junho	1886	Resolve a consulta relativa aos vencimentos que devem ser abonados ao mestre de música de um corpo do exército, estando em conselho de guerra.	P		cv,	e	
87	Portaria n.º 58	24	setembro	1886	Estabelece os casos em que as administrações das caixas das músicas do Exército podem exercer a faculdade conferida no regulamento de 6 de março de 1886 para a substituição do instrumental das músicas.	P				b
88	Aviso n.º 9	7	março	1887	Sobre os assentamentos dos músicos nos livros mestres deve ser observado disposto no aviso de 22 de maio de 1886.	P		be,	e	
89	Aviso n.º 15	27	fevereiro	1888	Declara que a despesa com o enterramento das praças ao Exército deve ser feita pela caixa da música dos corpos, sendo as respectivas importâncias indenizadas á mesma caixa mensalmente pela tesouraria da fazenda.	P		inf,		c
90	Decreto n.º 10015	18	agosto	1888	Reorganiza as forças arregimentadas do exército	C	d, e	inf,art(ps),		e, f
91	Aviso n.º 13	19	fevereiro	1889	Declara com deve ser escripturada nos corpos montados que não teem bandas de música a importância da venda do estrume, arcos de ferro, ferraduras, etc.	P	b	art(cv),		c
92	Aviso n.º 22	21	março	1889	Declara o numero de anspeçadas que deve ter cada corpo arregimentado do Exército e qual a classificação dos músicos dos respectivas bandas da música.	P		inf,	e	
93	Aviso n.º 46	21	junho	1889	Manda conservar a banda de música do 1.º regimento de cavalaria.	P	c	cv,		

1.3 Estatísticas Finais

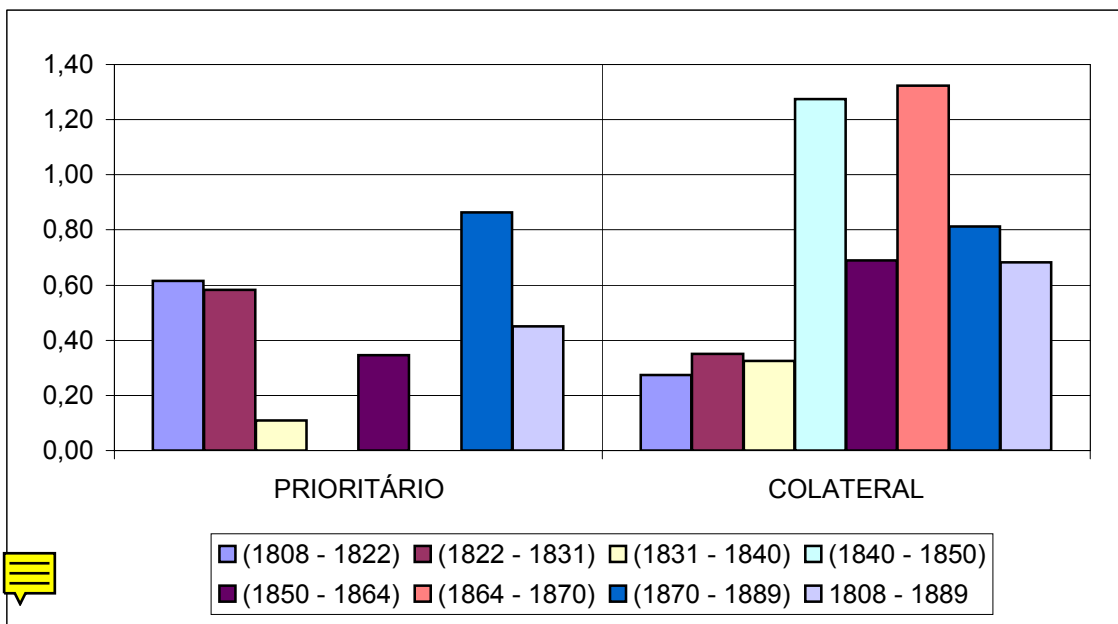
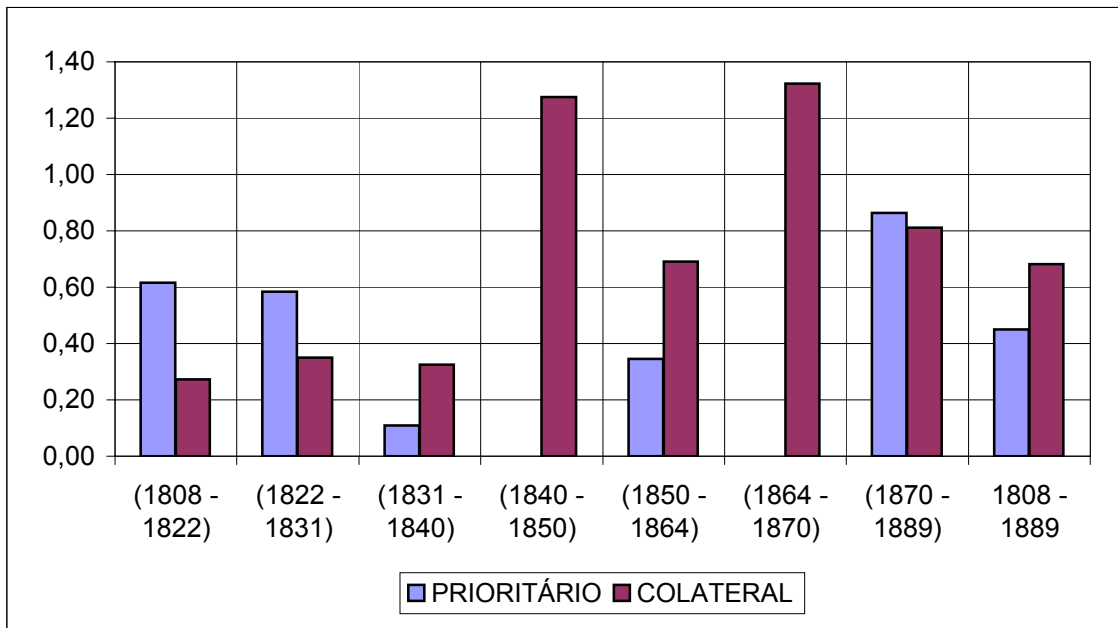
Grupo Abordagem

Tabelamento das Séries

	Dur	Média da Série	
		PRIORITARIO	COLATERAL
D. João e D. Pedro (1808 - 1822)	14,62	0,62	0,27
Primeiro Reinado (1822 - 1831)	8,57	0,58	0,35
Período Regêncial (1831 - 1840)	9,2	0,11	0,33
Bases Seg. Reinado (1840 - 1850)	10,19	0,00	1,28
Apogeu Seg. Reinado (1850 - 1864)	14,49	0,35	0,69
Guerra do Paraguai (1864 - 1870)	5,29	0,00	1,32
Crise e Queda (1870 - 1889)	19,7	0,86	0,81
1808 - 1889	MFS	0,45	0,68

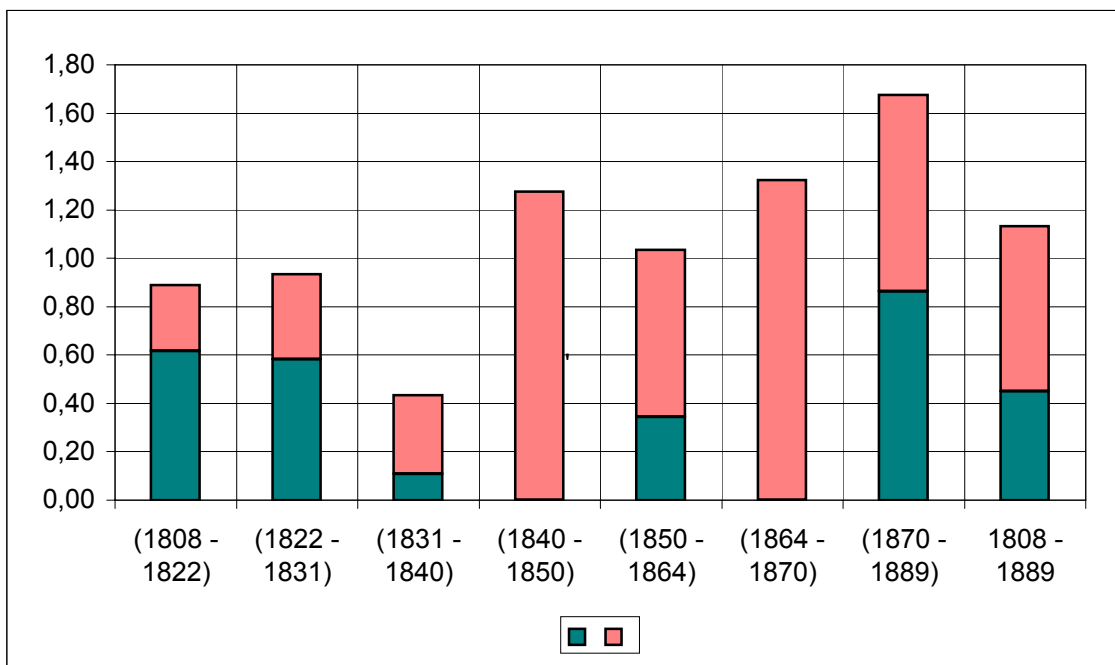
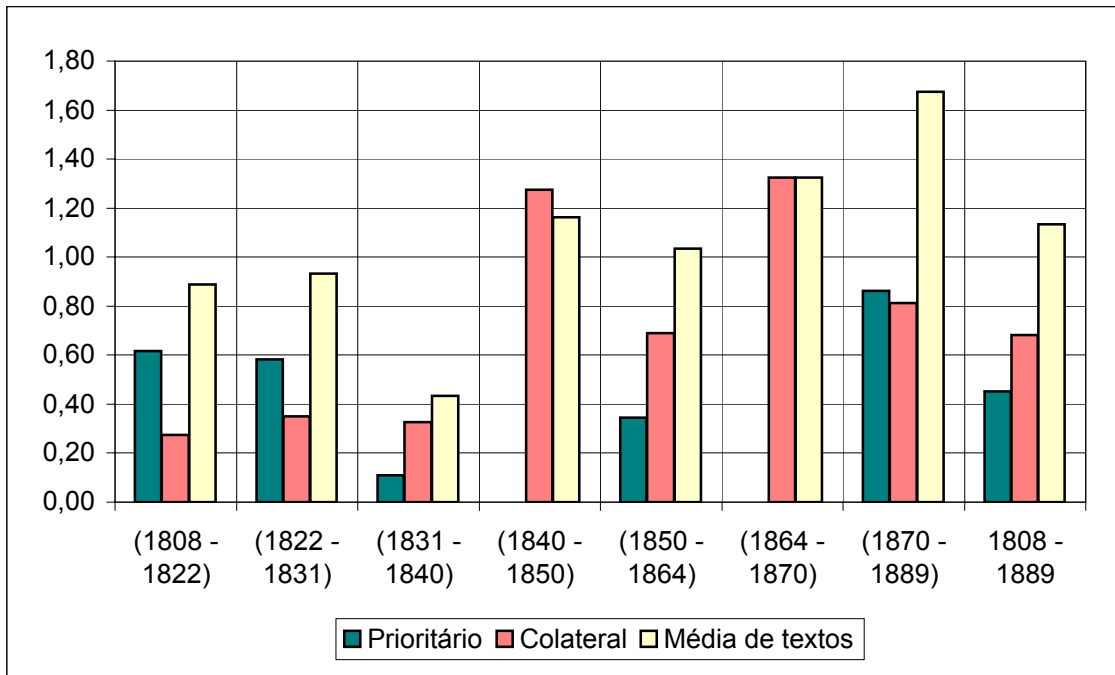
MFS Média Final das Séries

Gráfico das Séries



Grupo Abordagem

Gráfico das Séries



Grupo Músico

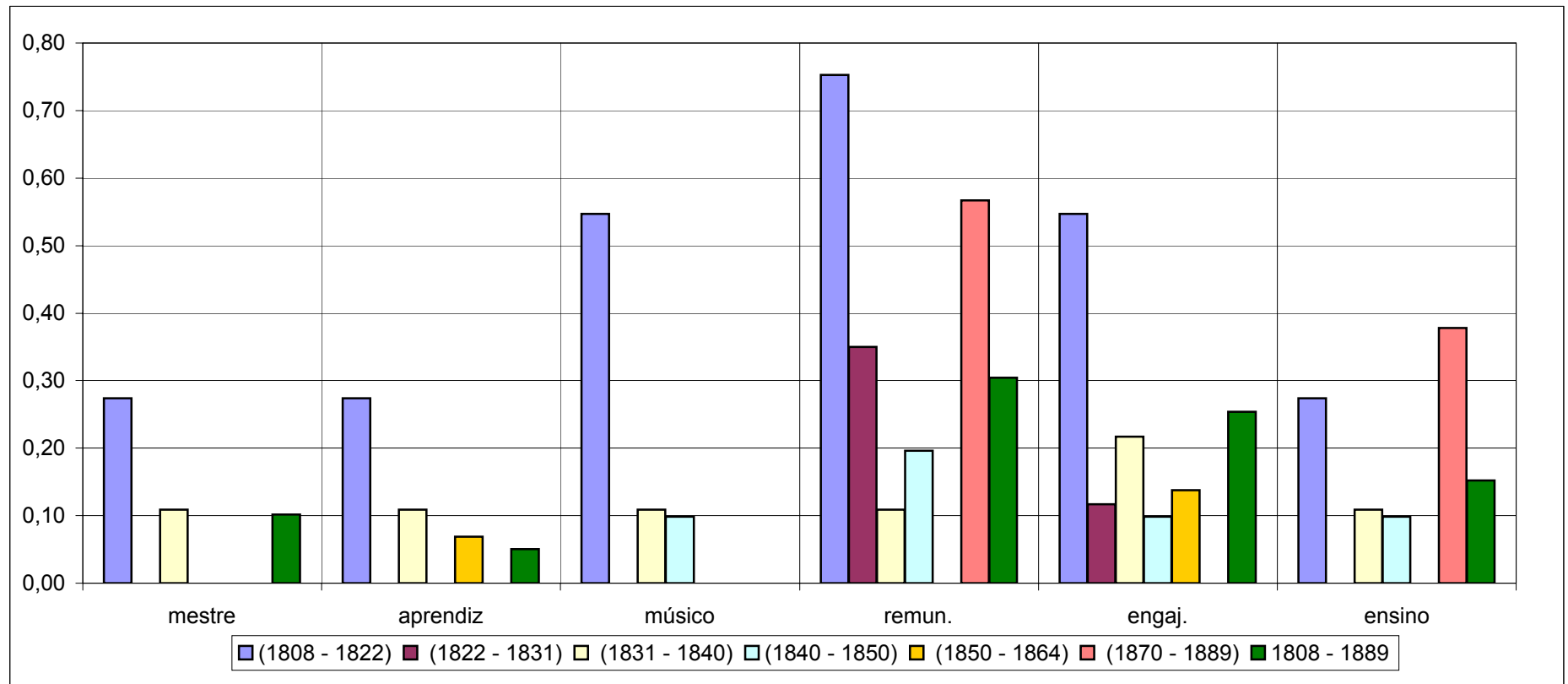
Estatísticas das Séries

Média das Série:									
TOTAL	TPG	Dur	mestre	aprendiz	músico	remun.	engaj.	ensino	MG
(1808 - 1822)	85%	14,62	0,27	0,27	0,55	0,75	0,55	0,27	2,67
(1822 - 1831)	50%	8,57	0	0	0	0,35	0,12	0	0,47
(1831 - 1840)	50%	9,20	0,11	0,11	0,11	0,11	0,22	0	1,30
(1840 - 1850)	38%	10,19	0	0	0,10	0,20	0,10	0,10	0,49
(1850 - 1864)	13%	14,49	0	0,07	0	0	0,14	0	0,21
(1864 - 1870)	71%	5,29	0	0	0	0,57	0	0,38	0,95
(1870 - 1889)	33%	19,70	0,10	0,05	0	0,30	0,25	0,15	0,86
1808 - 1889	43%	MFS	0,09	0,09	0,12	0,32	0,23	0,13	0,76

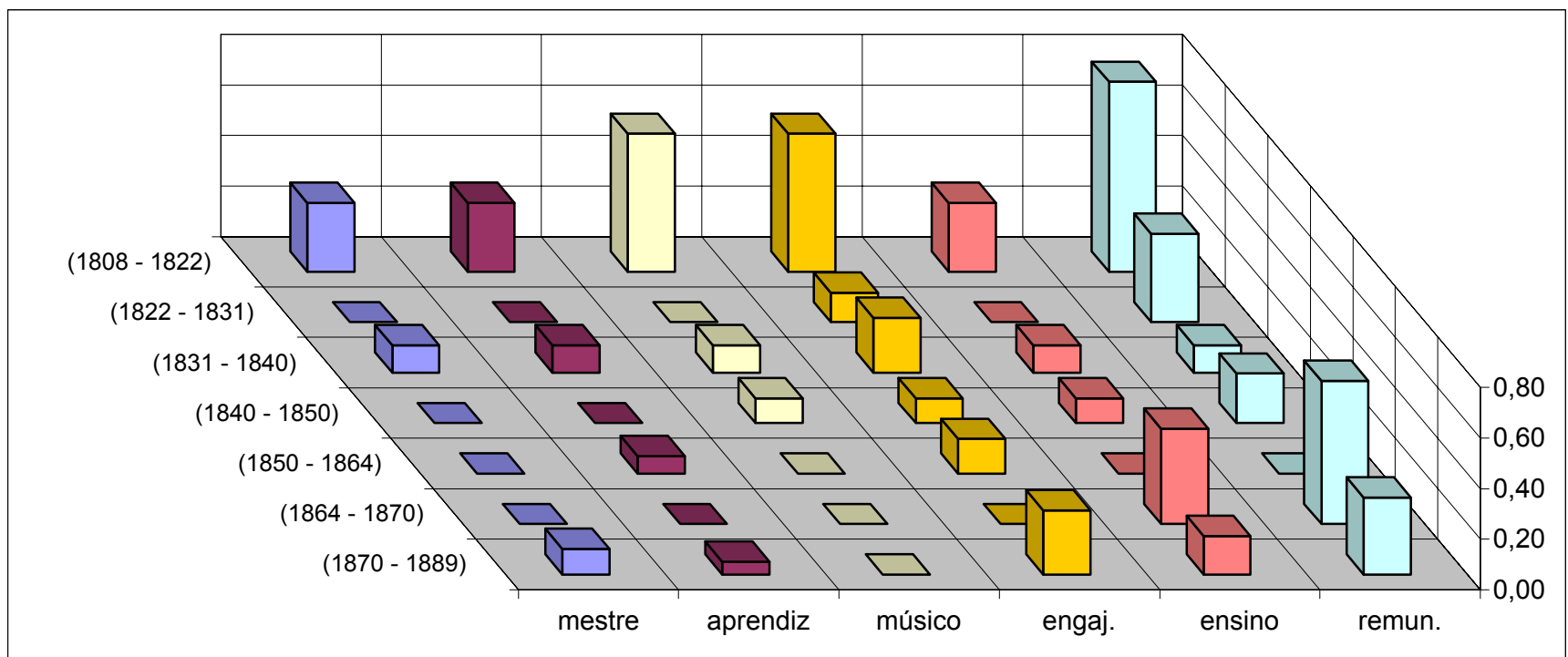
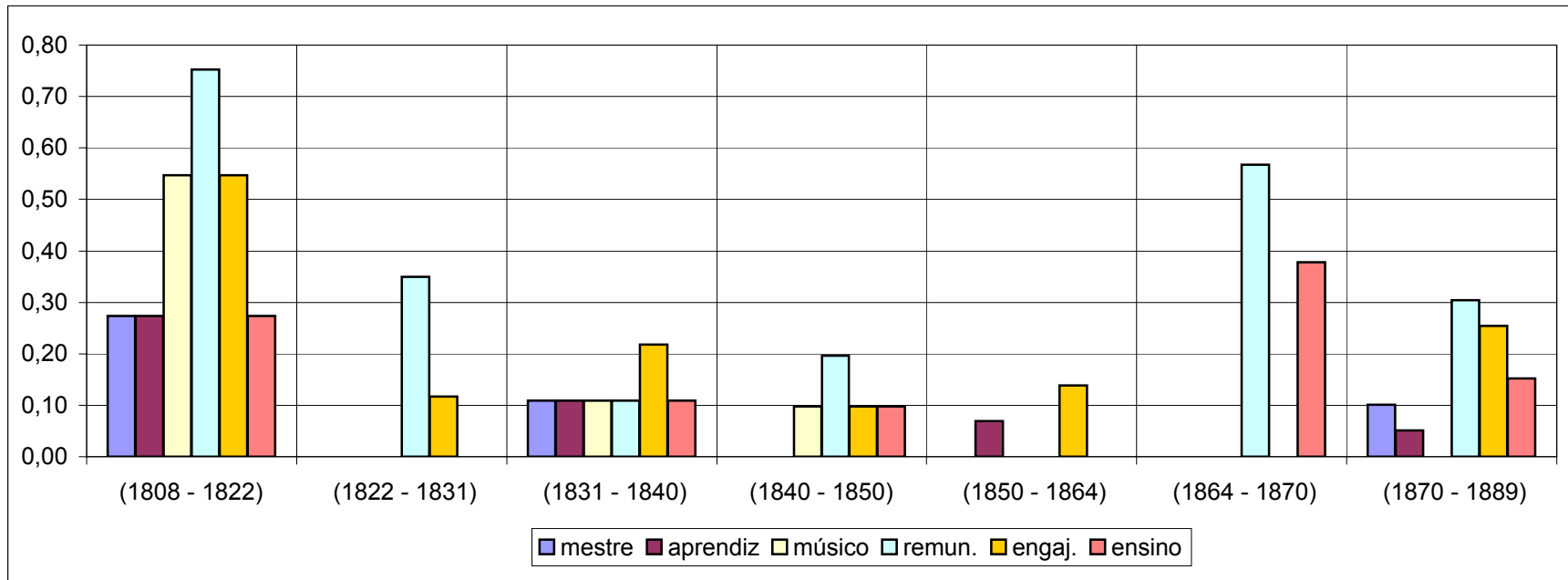
TPG Taxa de presença do grupo
MFS Média Final das Séries

MFG Médias do Grupo
MFG Média Final do Grupo

Gráficos da Série



Grupo Músico



Grupo Infra-Estrutura

Tabelamento das Séries

	TPG	Dur	Médias das Séries				MG	
			Fard. Orn.	Instr	Ren&Cntb.	Apres.		
D.João e D. Pedro (1808 - 1822)	69%	14,62	0,41	0,34	0,55	0	1,30	
Primeiro Reinado (1822 - 1831)	38%	8,57	0	0,12	0,12	0,12	0,35	
Período Regêncial (1831 - 1840)	75%	9,20	0,11	0,11	0,22	0	0,43	
Bases Seg. Reinado (1840 - 1850)	31%	10,19	0	0,20	0,20	0	0,39	
Apogeu Seg. Reinado (1850 - 1864)	73%	14,49	0,28	0,07	0,48	0	0,83	
Guerra do Paraguai (1864 - 1870)	0	5,29	0,19	0	0	0	0,19	
Crise e Queda (1870 - 1889)	45%	19,70	0,10	0,20	0,36	0,10	0,76	
1808 - 1889	49%	MFS	0,17	0,17	0,33	0,04	MFG	0,71

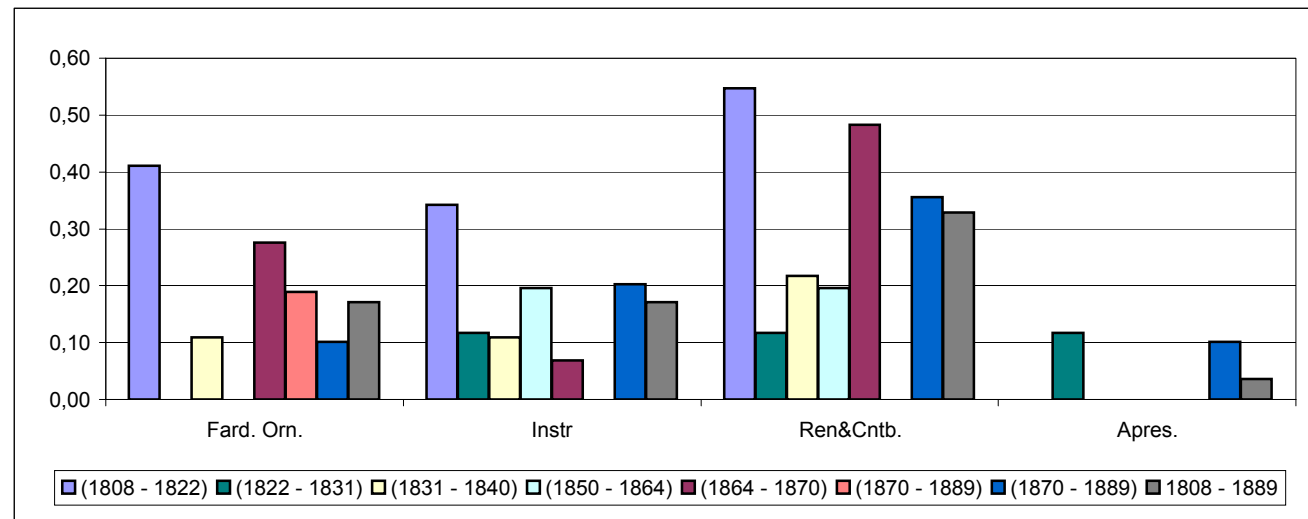
TPG Taxa de presença do grupo

MFG Média Final do Grupo

MFS Média Final das Séries

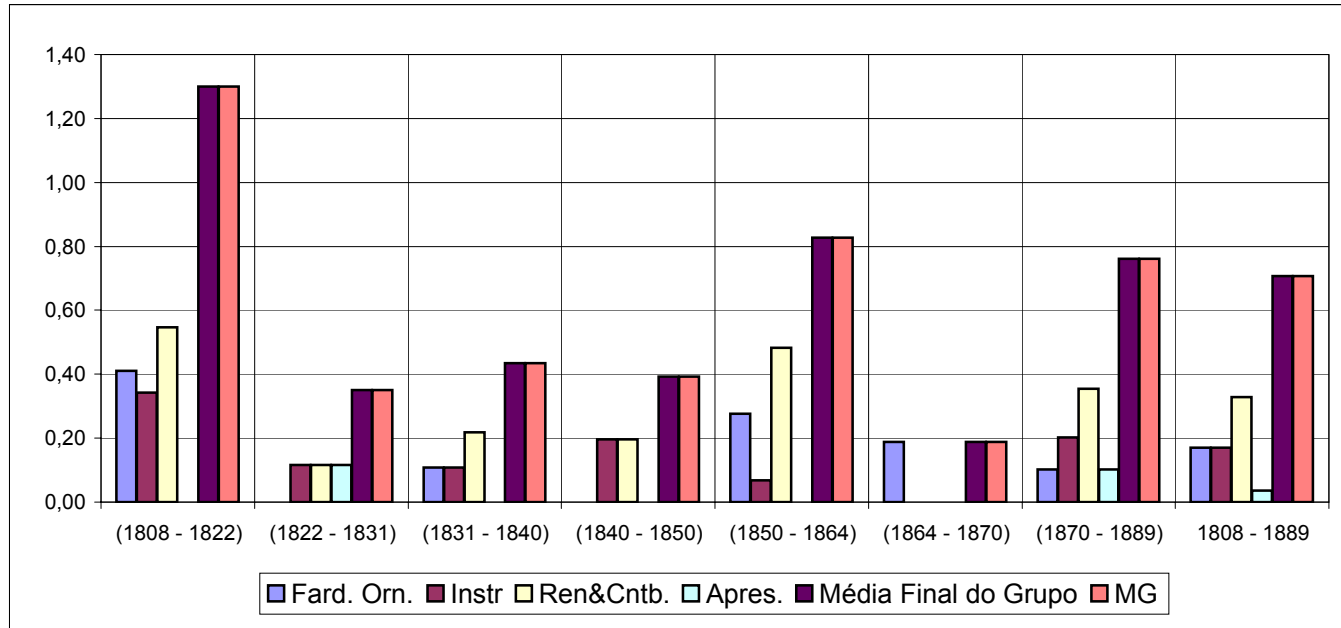
MS Média da Série

Gráfico das Médias das Séries Agrupadas por Séries



Grupo Infra-Estrutura

Gráfico das Médias dos Séries Agrupadas por Período

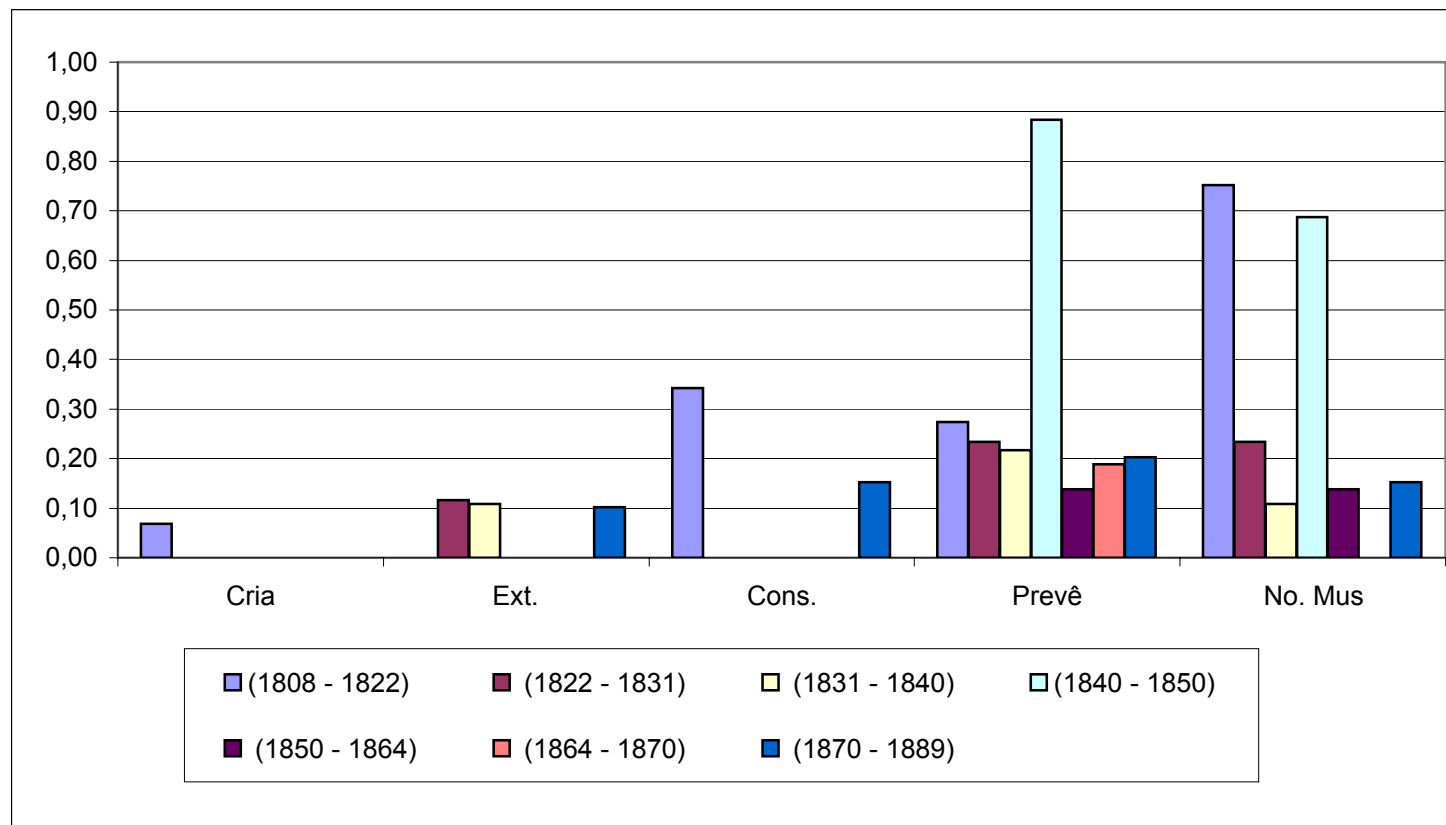


Grupo Banda

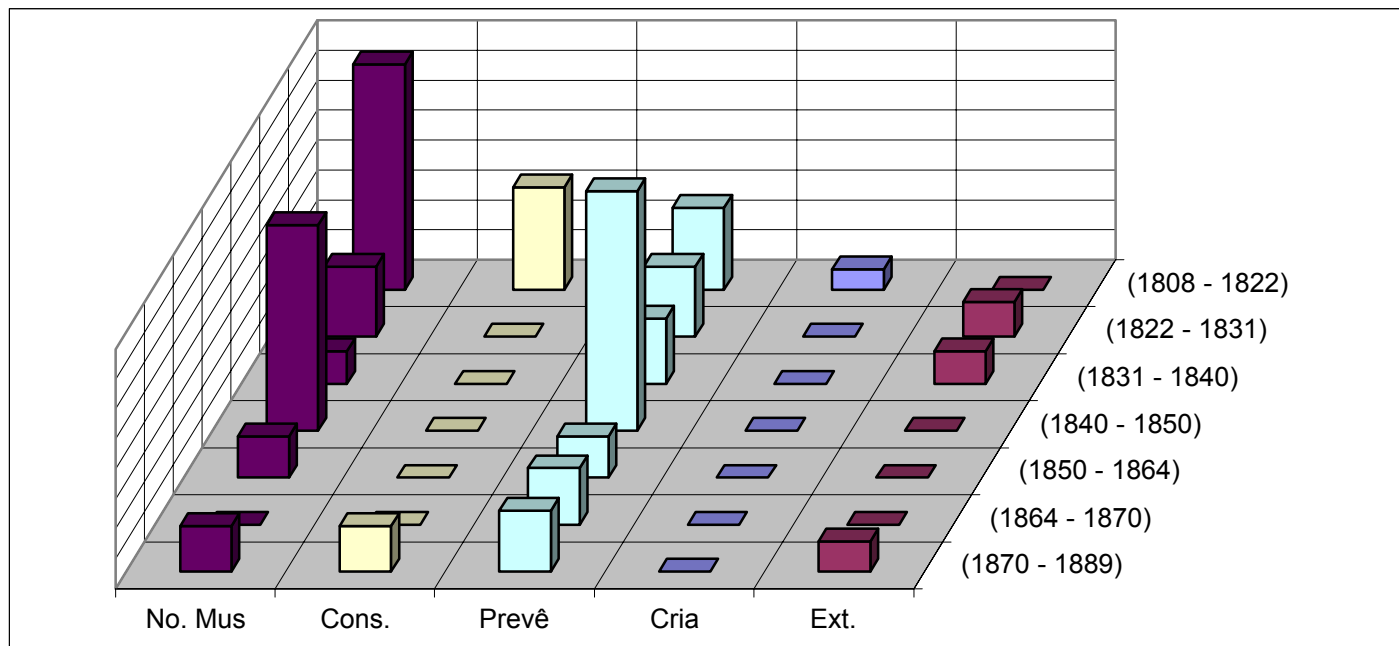
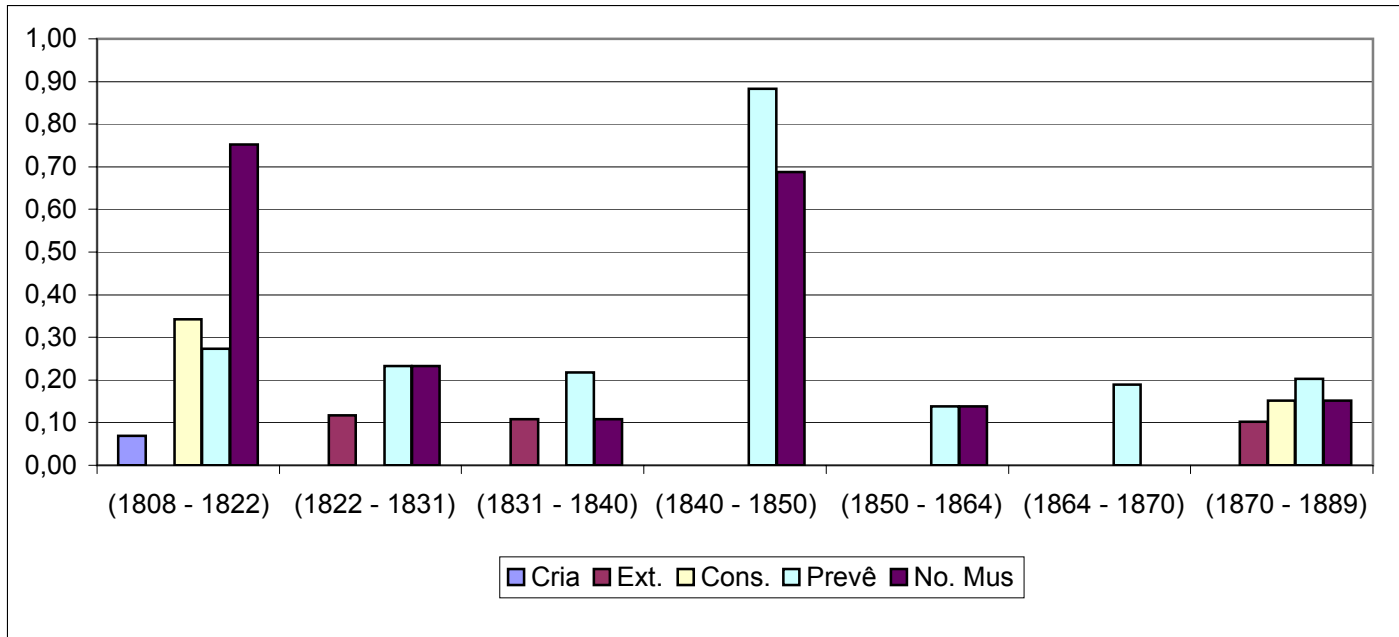
	TPG	Dur. Anos	MS					MG	
			Cria	Ext.	Cons.	Prevê	No. Mus		
(1808 - 1822)	92%	14,62	0,07	0	0,34	0,27	0,75	2,19	
(1822 - 1831)	38%	8,57	0	0,12	0	0,23	0,23	0,82	
(1831 - 1840)	75%	9,20	0	0,11	0	0,22	0,11	1,74	
(1840 - 1850)	69%	10,19	0	0	0	0,88	0,69	2,16	
(1850 - 1864)	13%	14,49	0	0	0	0,14	0,14	0,41	
(1864 - 1870)	29%	5,29	0	0	0	0,19	0	0,38	
(1870 - 1889)	24%	19,70	0	0,10	0,15	0,20	0,15	0,71	
1808 - 1889	42%	MFS	0,01	0,05	0,10	0,29	0,32	MFG	0,72

TPG Taxa de presença do grupo
MS Média da Série

MFG Médias do Grupo
MFS Média Final das Séries



Grupo Banda



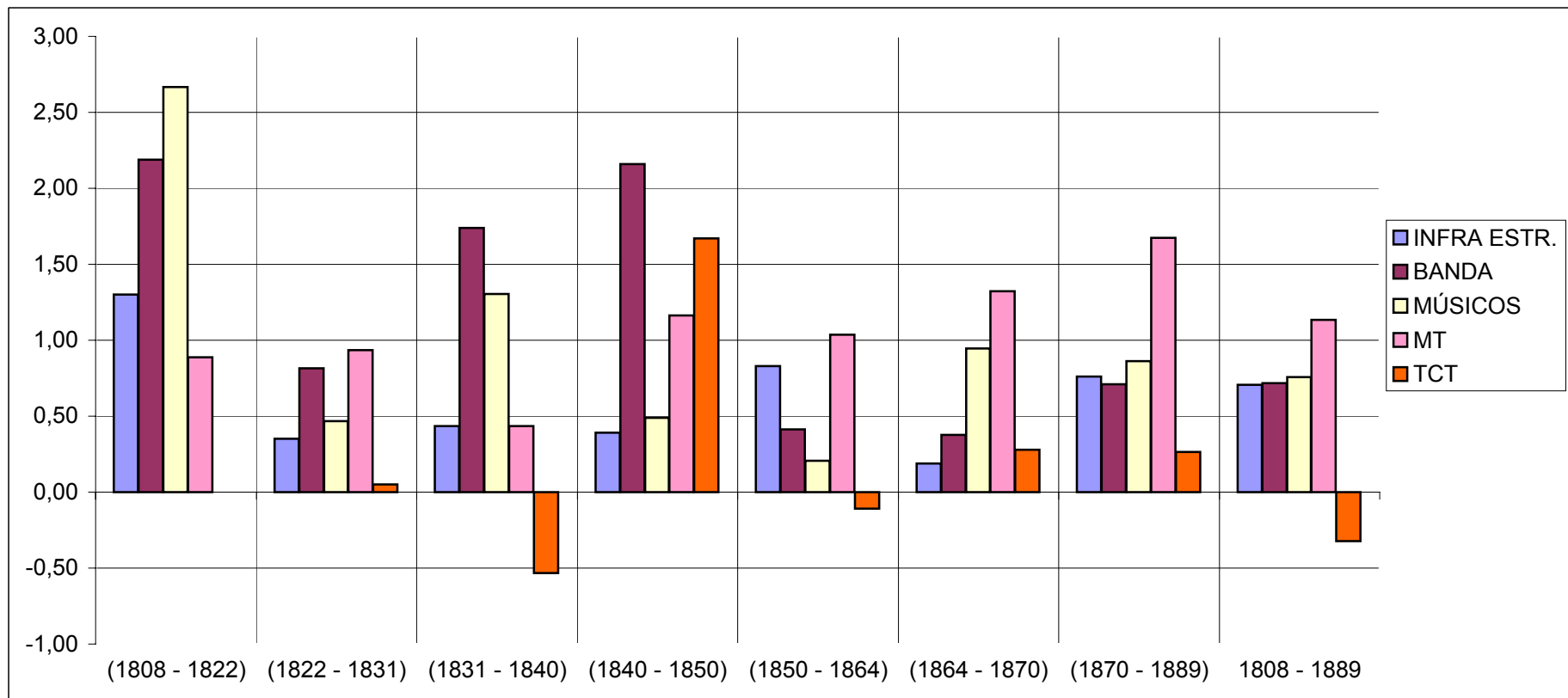
ESTATÍSTICAS FINAIS

	Médias Finais dos Grupos			Taxa de presenças dos grupos			MT	TCT
	INFRA ESTR.	BANDA	MUSICOS	INFRA-ESTR	BANDA	MUSICOS		
D. João e D. Pedro (1808 - 1822)	1,30	2,19	2,67	69%	92%	85%	0,89	
Primeiro Reinado (1822 - 1831)	0,35	0,82	0,47	38%	38%	50%	0,93	5%
Período Regêncial (1831 - 1840)	0,43	1,74	1,30	75%	75%	50%	0,43	-53%
Bases Seg. Reinado (1840 - 1850)	0,39	2,16	0,49	31%	69%	38%	1,16	167%
Apogeu Seg. Reinado (1850 - 1864)	0,83	0,41	0,21	73%	13%	13%	1,04	-11%
Guerra do Paraguai (1864 - 1870)	0,19	0,38	0,95	14%	29%	71%	1,32	28%
Crise e Queda (1870 - 1889)	0,76	0,71	0,86	45%	24%	33%	1,68	27%
1808 - 1889	0,71	0,72	0,76	49%	42%	43%	1,13	-32%

MT Média de textos

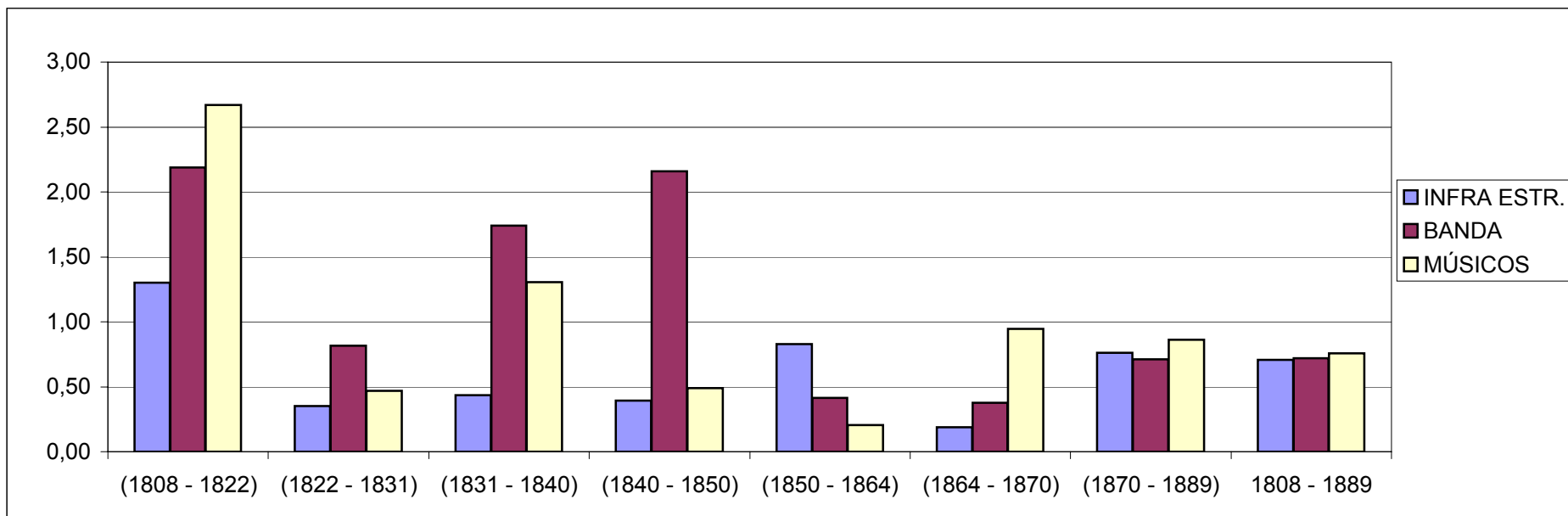
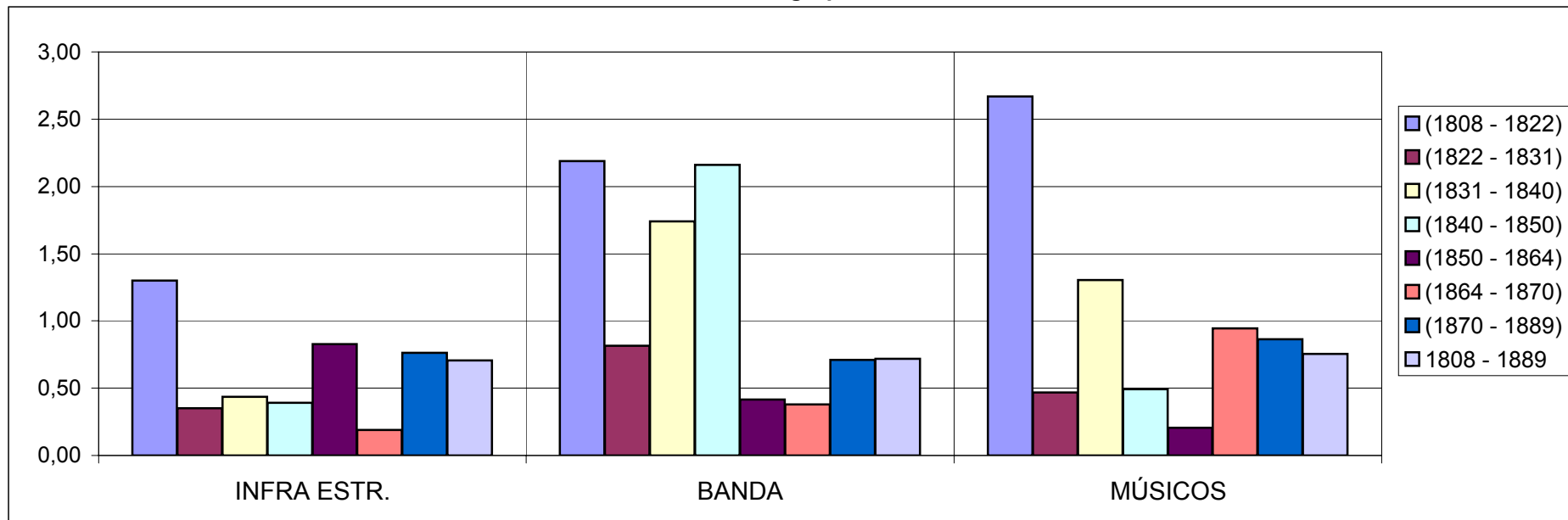
TCT Taxa de crescimento de textos

Gráfico com as Médias Finais dos Grupos, Médias de Textos e Taxa de Crescimento



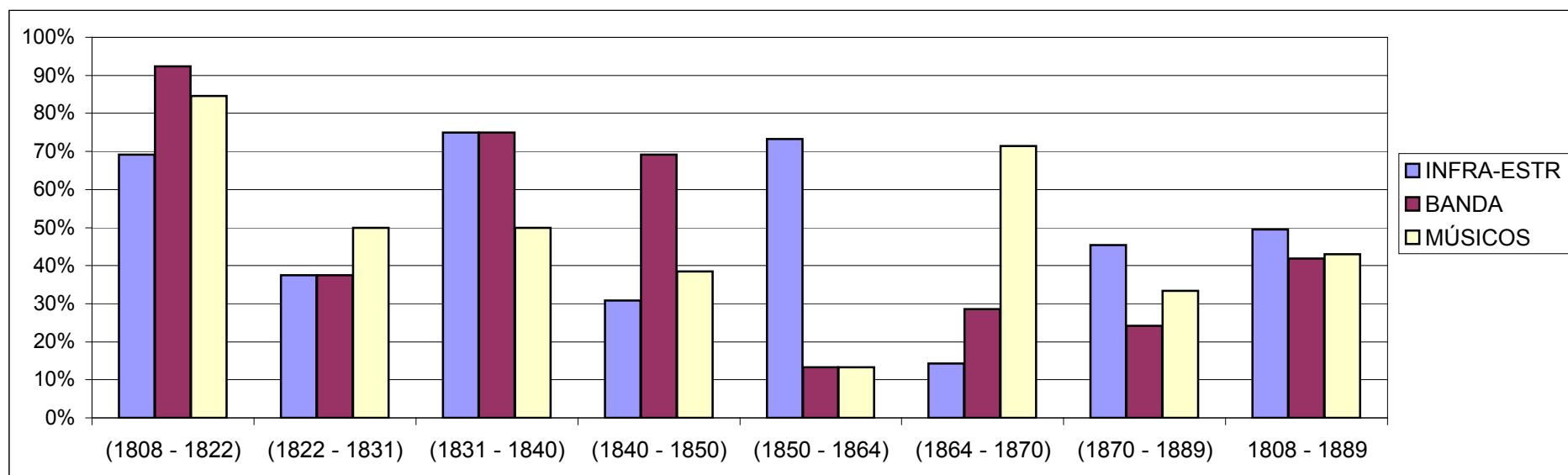
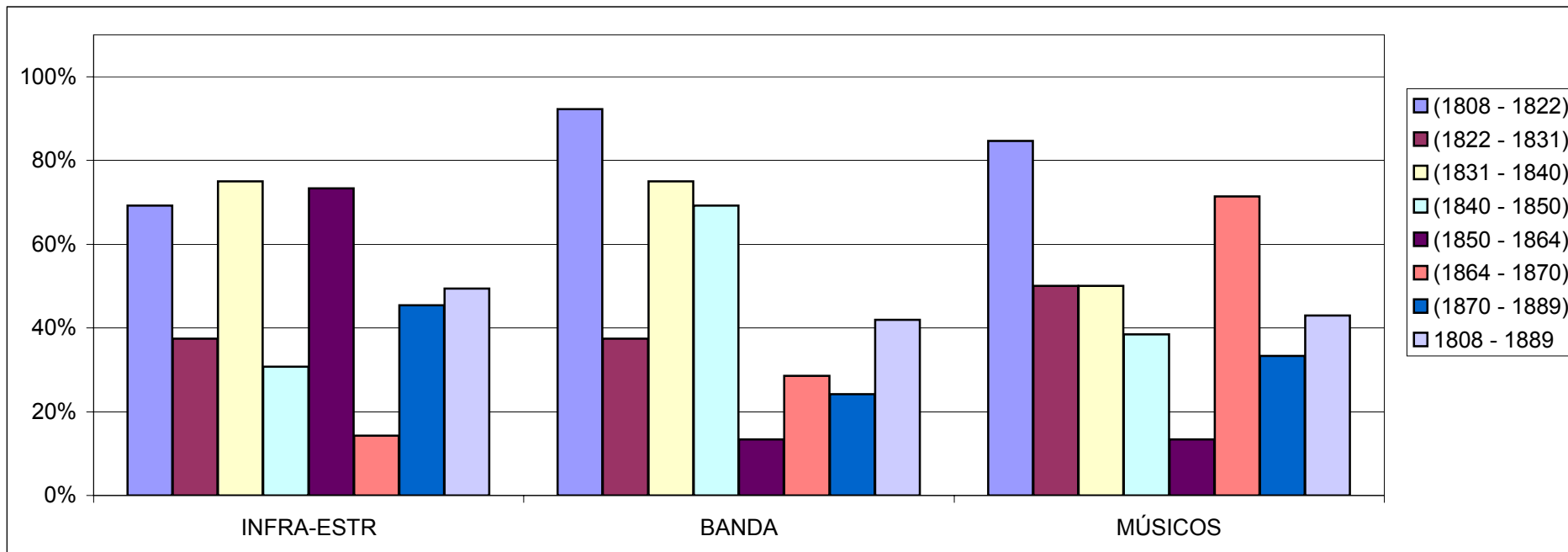
ESTATÍSTICAS FINAIS

Presença dos grupos nos textos



ESTATÍSTICAS FINAIS

Taxa de presenças dos grupos



CD-RM